

-- REVISTA --  
**OBNAD**

REVISTA DO  
**OBSERVATÓRIO  
NACIONAL DE ADOÇÃO**

Anais do 1º Seminário do Observatório Nacional de Adoção  
Realizado em 19 de outubro de 2021

Organização: Procurador de Justiça Sávio Bittencourt



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**IERB**  
Escola de Governo MPRJ

Observatório Nacional de  
**ADOÇÃO**



Instituto de Educação  
Roberto Bernardes Barroso  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

# REVISTA DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO

Anais do 1º Seminário do Observatório Nacional de Adoção  
Realizado em 19 de outubro de 2021

Organização: Procurador de Justiça Sávio Bittencourt



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**IERB**  
Escola de Governo MPRJ

Observatório Nacional de  
**ADOÇÃO**

Rio de Janeiro  
2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)  
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ROBERTO BERNARDES BARROSO (IERBB)  
OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO (OBNAD)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DO IERBB  
Pós-graduação em Crianças, Adolescentes e Famílias

Anais do 1º Seminário do Observatório Nacional de Adoção  
Realizado em 19 de outubro de 2021

## **REVISTA DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO**

(Versão Digital)

Organização: Dr. Sávio Bittencourt

Rio de Janeiro

2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ROBERTO BERNARDES BARROSO  
OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO

1º Seminário do Observatório Nacional de Adoção (2021)

**Organizadores do evento:** Dr. Sávio Bittencourt; Dra. Marta Amaral; Luzineide Novais

**Diretor do IERBB:** Dr. Leandro Navega

**Coordenador do OBNAD:** Dr. Sávio Bittencourt

**Gerente de Ensino e Pesquisa:** Dra. Marta Amaral

**Avaliadores pareceristas:** Dr. Sávio Bittencourt; Dra. Marta Amaral; Dra. Beatrice Marinho Paulo; Dra. Ana Morena Sayão Capute; Dra. Marлизete Maldonado

**Revisora de textos:** Thais Ribeiro Costa Abbês

**Normalização de textos e Ficha catalográfica:** Júlia Mara Fontoura Alves

**Diagramação:** Victor Mello Rodrigues

**Programação Visual:** Marcelo da Cunha Magalhães

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Procurador-Geral de Justiça Clóvis Paulo da Rocha – IERBB/MPRJ**

S471 Seminário do Observatório Nacional de Adoção (2021: Rio de Janeiro)  
Revista Adoção: a revolução do afeto. [versão digital] / Sávio  
Bittencourt, Marta Amaral, Luzineide Novais (org.). – Rio de  
Janeiro: MPRJ, 2021.  
278 p. – (Série Anais de Seminários, 1)

1. Adoção. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 3.  
Família. 4. Poder familiar. I. Bittencourt, Sávio. II. Amaral, Marta. III.  
Novais, Luzineide. IV. Rio de Janeiro (Estado). Ministério Público. V.  
Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB). VI.  
Observatório Nacional de Adoção (OBNAD). VII. Título.

CDD 342.1633

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.  
É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta obra, desde que citada a fonte.

Todos os direitos são reservados ao IERBB – Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso.  
Endereço: Av. General Justo, 375, 4º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20021-130.  
Telefones: (21) 2550-2229/ 2550 -9221  
<https://ierbb.mprj.mp.br/>

## APRESENTAÇÃO

O Observatório Nacional da Adoção - OBNAD, é uma estrutura que abriga iniciativas, estudos, projetos e pesquisas comprometidos com a promoção da convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil.

Criado em 2017 no âmbito do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB/MPRJ), Escola de Governo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), o Observatório Nacional de Adoção (OBNAD) congrega diversos profissionais, pesquisadores e instituições empenhados na análise e debate sobre adoção no país.

A privação da criança ou adolescente do convívio familiar, em plena fase de desenvolvimento físico, intelectual e emocional, produz reflexos muitas vezes negativos na idade adulta. Por isso, nossa missão é promover e dar visibilidade a ações que garantam o direito à integração infanto-juvenil à dinâmica familiar.

Além de fomentar a produção acadêmica e contribuir para implementação de políticas públicas sobre adoção, ou aperfeiçoar as já existentes, o Observatório também busca desenvolver estratégias de estímulo à desinstitucionalização por meio da adoção.

Com o surgimento de sua revista acadêmica, o OBNAD cumpre sua missão de fomentar a produção acadêmica, abrindo espaço para que os estudiosos desta temática possam publicar seus trabalhos, oferecendo à comunidade científica um canal permanente de aprofundamento intelectual sobre a adoção e a institucionalização de crianças.

**Sávio Bittencourt**

*Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Coordenador do Observatório Nacional de Adoção (OBNAD)*

## SUMÁRIO

<b>ARTIGO DE ABERTURA – FAMÍLIAS POR ADOÇÃO: UMA AMÁLGAMA DE IDENTIDADES.....</b>	<b>7</b>
<i>Lídia Natalia Dobrianskyj Weber</i>	
<b>CRÔNICA DE UMA “ADOÇÃO” - MINHA HISTÓRIA - MARÇO DE 1983.....</b>	<b>18</b>
<i>Luzineide Santos Novais</i>	
<b>ANÁLISE SOBRE UMA ADOÇÃO LEGAL.....</b>	<b>21</b>
<i>Stella Gigante</i>	
<b>O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE IMPULSIONAR NOVA CULTURA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA EM ACOLHIMENTO?.....</b>	<b>23</b>
<i>Luciana Pereira Grumbach Carvalho e Viviane Alves Santos Silva</i>	
<b>ASSISTÊNCIA E CUIDADO: PROCESSO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>59</b>
<i>Luiza Mendes Daemon; Cristiane Moreira da Silva e Mirelli Aparecida Neves Zimbrão</i>	
<b>ASPECTOS EVOLUTIVOS E ANALÍTICOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO .....</b>	<b>80</b>
<i>Felipe Fernandes</i>	
<b>ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO: FOTOGRAFIA ATUAL E PROPOSTAS DE MELHORIA COM FOCO NA ADOLESCENTE MÃE.....</b>	<b>106</b>
<i>Beatriz Machado Gonçalves</i>	
<b>A ADOÇÃO NÃO É UM CONTO DE FADAS: PROBLEMATIZANDO O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E SEU IMPACTO NAS FILIAÇÕES ADOTIVAS.....</b>	<b>134</b>
<i>Michelle Villaça Lino e Tatiana Oliveira Moreira</i>	

**ADOÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: OS IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE AOS OLHOS DA LEI 8069/90 (ECA).....150**

*Bárbara Salmon Neves*

**LAÇOS DE AFETO OU CONSANGUINIDADE: O QUE DEVE PREVALECER NA ANÁLISE DE CASOS DE ADOÇÃO DE GRUPOS DE IRMÃOS?.....181**

*Ana Morena Sayão Capute Nunes e Claudinei Sote Gomes*

**PSICÓLOGOS JURÍDICOS DIANTE DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....197**

*Beatrice Marinho Paulo*

**RESPONSABILIDADE DOS ADOTANTES NO CASO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....234**

*Maurem Silva Rocha e Nicole Cooper Flores*

**SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E PREVALÊNCIA DE FAMÍLIA: PRINCÍPIOS OU REGRAS?.....258**

*Maria Barbara Toledo Andrade e Silva*

## ARTIGO DE ABERTURA

### FAMÍLIAS POR ADOÇÃO: UM AMÁLGAMA DE IDENTIDADES<sup>1</sup>

Lidia Natalia Dobrianskyj Weber<sup>2</sup>

*Por tanto amor  
Por tanta emoção  
A vida me fez assim  
Doce ou atroz  
Manso ou feroz  
Eu, caçador de mim  
Longe se vai  
Sonhando demais  
Mas onde se chega assim  
Vou descobrindo o que me faz sentir  
Eu, caçador de mim.  
(Sérgio Magrão; Luiz Carlos Sá)*

A letra da música interpretada por Milton Nascimento, “Caçador de mim”, reflete a enorme multiplicidade que vive o ser humano. Em verdade, não somos unos em nossa identidade, e nem estamos expostos somente a dualidades. Somos muitos dentro de um mesmo corpo; somos múltiplos porque inúmeras são as nossas experiências; temos muitos “eus” porque foram muitos os que nos fizeram. Não significa que somos esfacelados e incongruentes, mas estamos à mercê dos tempos porque somos mutáveis e, tal qual um caleidoscópio, podemos ter formas diversas se colocados em diferentes posições. O ser humano é um ser em constante construção, flexível em sua essência e, apesar de saber disso, este fato nos traz certa angústia. Estamos sempre em uma caçada, querendo ter certeza de nossos pensamentos, das nossas emoções, das identidades que nos preenchem e das nossas relações constantes. Quem somos, afinal? Quando estamos finalizados? Será que um dia estaremos terminados? Pela própria característica multiforme do ser humano, somos modelados e remodelados do início ao fim de nossos dias. E isso é bom.

Ao falar de abandono e de adoção e das crises de identidade que os cercam, temas substancialmente inseparáveis, é preciso levar em conta a multiplicidade de ideias que os interligam. O contexto histórico (ROIG; OCHOTORENA, 1993) revela claramente que, por um lado, a humanidade sempre esteve repleta de crianças abandonadas, crianças órfãs, crianças

<sup>1</sup> Partes deste texto foram publicadas de forma modificada na Revista Cidade Solidária (2012), Lisboa.

<sup>2</sup> Psicóloga – UFPR. Especialista em Antropologia Filosófica – UFPR. Especialista em Origens científicas e filosóficas da Psicologia – UFPR. Mestre em Psicologia Experimental – USP. Doutora em Psicologia Experimental – USP. Pós-doutora em Desenvolvimento Familiar – UnB.

maltratadas, famílias que abandonam e abusam e, por outro lado, sempre existiram pessoas (e instituições) interessadas em acolher, de uma forma ou de outra, estas crianças. A infância e a adoção tiveram interpretações bastantes diversas ao longo dos tempos, sendo que os códigos morais, as leis e as religiões ora encontravam-se, ora divergiam entre si. Cada cultura vem assumindo, ao longo dos períodos históricos, posturas diferenciadas em relação à adoção, relacionadas ao contexto sociopolítico, econômico e religioso da época. Desta forma, a identidade da adoção teve compreensões diferentes ao longo dos tempos. Do segredo total de décadas passadas até a adoção aberta (existente em alguns países) com a reunião de famílias genéticas e adotivas da atualidade.

Há poucas décadas, em nosso país, não existia preparação dos adotantes para a adoção. Bastava apresentar a documentação correta e os contextos emocionais, psicológicos e de conhecimento sobre criação de filhos dos adotantes eram deixados exclusivamente para a esfera pessoal. Atualmente a ciência entende que quem deseja ser pai e mãe - genético ou por adoção - deve ter uma conscientização fundamental acerca dos desejos e expectativas (seus e dos filhos), sobre erros e acertos, preparação acerca das práticas educativas parentais, bem como entrar em contato profundo com a sua própria história passada que sempre deixa marcas (boas ou não tão boas). Na esfera da adoção, atualmente entende-se a necessidade de preparação, acompanhamento e seguimento no pós-adoção, questões que grande parte dos serviços de adoção do sistema Judiciário estão prestando atenção. A mudança mais impressionante em relação à compreensão e o desenvolvimento do cuidado com o sistema de adoção no Brasil não veio somente do Poder Judiciário, mas também da sociedade civil, dos mais de 200 Grupos de Apoio à Adoção existentes no país (a Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção - ANGAAD - foi fundada em 1998). Os grupos são formados por voluntários que têm o objetivo de auxiliar adotantes e, mais ainda, de proporcionar às milhares de crianças institucionalizadas em nosso país o direito fundamental de viver em família e em comunidade. Muitos deles oferecem seu trabalho e atuam junto aos serviços de adoção das Varas de Infância e Juventude. As estatísticas de abandono, institucionalização e adoção no Brasil anteriores a importantes mudanças nas Leis e nos serviços de adoção e antes do imenso trabalho dos grupos de apoio à adoção eram muito mais complexas e tristes (WEBER, 2000).

Mudaram conceitos e representações da adoção nas sociedades e atualmente agrega-se a ela o conceito instável e inacabado da identidade, distanciando-se de uma construção rígida e única. Ao se falar de identidades, já no plural, é preciso voltar-se ao título deste texto. A adoção, indubitavelmente está ligada a emoções e sendo permeada por fortes paixões é essencial que

fique claro as diferentes construções de identidades adotivas: para a comunidade, para os pais e para os filhos.

## **A IDENTIDADE DA ADOÇÃO NA COMUNIDADE ESTÁ LIGADA AO ABANDONO**

O descaso histórico para com a criança mostrava total falta de consciência sobre a particularidade infantil e permitiu o abandono, a negligência, os maus-tratos, a institucionalização e até o infanticídio, os quais foram tolerados durante muitos séculos (ARIÈS, 1978; BADINTER, 1985; RIZZINI, 1995; ROIG; OCHOTORENA, 1993; WEBER, 2001). A adoção, tanto na Antiguidade, quanto na Idade Média, sempre foi uma solução para salvaguardar os interesses dos adultos e não para proteger as crianças. Na Idade Moderna esse conceito ainda persistiu, marcando a adoção como uma filiação menos importante do que a filiação genética que, infelizmente, ainda chega até os dias atuais.

Pilotti (1988), divide esses momentos históricos da adoção em duas etapas: a primeira como “adoção clássica” (que resolvia o problema de casais estéreis) e a segunda como “adoção moderna”, cujo sentido é solucionar o problema de crianças e adolescentes sem família. Do interesse exclusivo dos adotantes, passa-se a visar prioritariamente os interesses do adotado, embora a transição ainda não é suficientemente rápida. Apesar de a adoção ser uma prática antiga como a humanidade, ainda hoje, terceiro milênio, existem muitas fantasias e mitos alimentando o imaginário das pessoas. Além do mais, há centenas de erros de tratamento da *mass media* ou da indústria de cinema que, muitas vezes, apresentam tratamento grosseiro com o tema ao associar filhos que foram adotados com maldade. Assim, a comunidade que mostra perspectivas incorretas e preconceituosas adquire uma concepção prejudicial para a construção da identidade pessoal na adoção. Sociedades e comunidades que falam pouco sobre o tema, que tem uma representação limitada e errônea de filhos que vieram pela adoção (vistos como crianças problemáticas, revoltadas e incapazes de superar o “trauma” do seu abandono e fadadas a repetir comportamentos supostamente desviantes de seus pais genéticos) tornam mais complicada a tarefa de construção de identidades de pais e de filhos.

Ainda hoje muitas pessoas na sociedade ocidental pensam que a adoção é a “segunda” melhor maneira de constituir uma família, mas devem saber que outras pessoas em diferentes partes do mundo percebem a adoção de formas que não se parecem com o viés ocidental de parentesco e nem estão ligadas a um valor negativo (TERREL; MODELL, 1994). A adoção na literatura antropológica mostra que o conceito é absolutamente não-problemático em muitas culturas, sendo que a adoção de crianças pode ser analisada como um dos aspectos de

parentesco, como uma forma de solidariedade social ou uma resposta a condições demográficas. Existem diferentes culturas em que o sistema de adoção de crianças faz parte do cotidiano sem a problematização como no mundo ocidental. Por exemplo, nas Ilhas Tonga no Pacífico Sul, cada indivíduo é cuidado desde a sua juventude até a sua velhice pelo conjunto de seus parentes, e o órfão é imediatamente adotado sem nenhuma preocupação com as dificuldades; desta forma tanto as crianças quanto os idosos jamais estão desamparados ou abandonados (ROBERT, 1989; WEBER, 2001).

## **A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE PARENTAL NA ADOÇÃO**

Em outros tempos, a adoção no mundo ocidental era simplesmente uma maneira de satisfazer os desejos dos adultos, especialmente aqueles de perpetuação da família e dos feudos e, ao mesmo tempo, permeada pela ideologia religiosa, na mulher era vista como abençoada quando tinha filhos. O que significava, então, uma mulher com problemas de infertilidade ou esterilidade? Na literatura, Balzac coloca as palavras “uma mulher sem filhos é uma monstruosidade” na boca da personagem Louise, “somos feitas apenas para ser mães” (PERROT, 1995). Até os dias atuais, as famílias, os homens e as mulheres, que têm dificuldade para procriar podem ser discriminados socialmente, mesmo que seja apenas pelo sentimento de compadecimento. É um dado inegável a força da maternidade, pois a maioria das mulheres torna-se mães. Dados internacionais mostram que 85% das mulheres acima de 40 anos (que passaram pela idade gestacional) têm filhos. A maioria das adoções ainda tem como motivação a infertilidade e não é possível negar essa realidade. A identidade dos pais precisa passar por uma construção ainda maior, sem os fundamentos da biologia. Natureza e cultura parecem operar no mesmo sentido, criando condições para o fortalecimento de laços familiares e “essa grande predisposição humana para constituir família leva à adoção” (BUSSAB, 2000).

As pessoas geralmente não são preparadas para uma adoção. Poucos consideram a adoção como uma outra forma de filiação, a não ser quando se deparam com o problema pessoal da infertilidade ou esterilidade. As revistas dirigidas para quem deseja constituir uma família sempre trataram o tema de forma quase inexistente e, às vezes, com muito preconceito (GAGNO; WEBER, 2003). Com a abertura da temática para a comunidade e não mais um segredo familiar (e novamente um avanço dado pelos Grupos de Apoio à Adoção no Brasil), os meios de informação e comunicação tem trazido referências importantes e depoimentos tocantes de famílias que mostram uma visão positiva e correta do processo adotivo, trazendo esperança para as milhares de crianças e adolescentes que moram em instituições, abrigos e

casas-lares. É juridicamente diferente uma criança “estar acolhida” e “estar disponível para adoção”, embora o sentimento de dor e não-pertencimento para a criança seja muito parecido. Estar disponível para adoção tem a ver com a finalização do processo de destituição do poder familiar e este percentual continua sendo em torno de 5 a 10% do total de acolhidos desde as primeiras pesquisas sobre o tema em nosso país (WEBER; KOSSOBUDZKI, 1996). Recentemente surgiu mais um dado conflitante. Existia o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) que computava cerca de 47 mil crianças e adolescentes abrigados no Brasil. Alteraram o método para Sistema Nacional de Adoção (SNA) em 2019 e, de repente, passaram a ser 34 mil crianças acolhidas. Qual a explicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para essa divergência?

Ainda há muito o que fazer em nosso país. Em geral, as representações de família presentes no imaginário social fundamentam-se nos laços consanguíneos. A maioria das pessoas atribui a eles um grande poder, considerando-os indissolúveis, por serem os “verdadeiros laços naturais”. A mãe genética é definida como “a verdadeira mãe”. Na escola, as crianças não aprendem sobre adoção como uma outra forma de filiação que sempre existiu na humanidade e que, provavelmente, existirá sempre. Outro aspecto que permeia a relação de pais e filhos por adoção é a origem da criança; tanto para ela, quando tomar consciência de sua situação, quanto para os pais, que vivem com o fantasma de como aquela criança chegou a ser colocada para uma adoção. Assim, a criança que foi adotada tem um outro passado e isso é uma das condições básicas que diferenciam a adoção da procriação biológica. Esse passado não pode ser negado e, às vezes, pode ser muito doloroso. Os adotantes precisam aprender a lidar com esse turbilhão de sentimentos dolorosos que os assola, entre eles a infertilidade. A experiência psicológica da infertilidade está envolta em grande sofrimento, exigindo dos adotantes o redimensionamento da sua identidade. Surgem emoções que embotam identidades supostamente bem estabelecidas: culpa pela infertilidade; inferioridade diante de outras pessoas com filhos; raiva e tristeza pela impossibilidade da filiação biológica; tristeza e inveja frente a crianças; se somente um do casal é infértil, um deles tem a necessidade de renunciar a sua própria fertilidade. São muitos desafios e é preciso lembrar o que sinalizava Sófocles: “Só uma palavra nos liberta de todo o peso e da dor da vida: essa palavra é o amor”.

Além da infertilidade, os pais por adoção devem lidar com outras variáveis diferentes de famílias genéticas: o incalculável tempo de espera, uma fase de transição para a parentalidade, na qual as pessoas ainda não são pais, mas também não são “pais em espera” como ocorre na gravidez; revelar a origem e conversar sobre o tema com o filhos; entender que o filho lhe trará sentimentos ambivalentes, pois o filho por adoção lhes trará lembranças de sua própria infertilidade (se essa foi a motivação principal); desenvolver a capacidade de enfrentar

o conhecimento de uma dolorosa história anterior ou de uma não-história; desenvolver a capacidade de enfrentar a possível dor do abandono e do sentimento de rejeição do seu filho; fortalecer a capacidade para enfrentar as possíveis discriminações e preconceitos no cotidiano; ampliar habilidades para aceitar a criança mesmo que ela não se desenvolva conforme o esperado; falar do tema com tranquilidade e sentir-se confortável diante de estranhos e amigos (WEBER, 2001; 2011). Por isso a preparação de adotantes e o fundamental período de pós-adoção são absolutamente essenciais para evitar a dissolução familiar após a adoção (WEBER, 2012).

## A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE FILHO

Uma das questões primordiais sobre identidade da criança que foi adotada refere-se ao período de tempo e às condições da instituição que ficou antes da adoção. Há muito tempo a ciência já sabe que morar em instituições acarreta grandes prejuízos ao desenvolvimento do ser humano: limitação de interação com o mundo exterior e da convivência social; invariabilidade do ambiente físico, do grupo de parceiros e das autoridades; vigilância contínua; ênfase na submissão, silêncio e falta de autonomia (GUNNAR; VAN DULMEN, 2007). Por isso países desenvolvidos lutaram (e ainda lutam) muito para desativar orfanatos, instituições, abrigos e empenharam-se em colocar crianças e jovens em vulnerabilidade familiar em “famílias acolhedoras” (*foster care*) enquanto esperam retornar para a família genética ou encontrar a sua família por adoção (STRIJBOSCH; COLS, 2015). Os prejuízos ao desenvolvimento infantil não advêm somente do fato das crianças viverem em uma instituição e sim do grau de privação afetiva a que estão cotidianamente submetidas. Após a perda de vínculos familiares, a criança pode ficar apreensiva pela possibilidade de ocorrer outras perdas, e conseqüentemente, esta apreensão poderá prejudicar seus relacionamentos atuais e futuros (WEBER, 2011).

Outras questões importantes estão presentes na vida de crianças e adolescentes que foram adotados e refletem-se nas identidades de cada um (JAMES, 2019): não conhecer sua história de origem é uma das mais fortes, pois a busca pelo conhecimento da ascendência genética é um direito personalíssimo. Conhecer a ascendência é um direito, mas de acordo com diferentes estudos a sua falta não traz maiores prejuízos à integridade pessoal. Em pesquisas, muitos filhos por adoção relatam que não tem o desejo de saber ou conhecer parentes genéticos. Outras questões tem impacto nas identidades de quem foi adotado: se os pais por adoção tiverem filhos genéticos, ser tratado de forma claramente diferenciada traz efeitos negativos; sofrer constrangimento nas escolas, uma vez que escolas e material didático não estão

preparados para falar naturalmente da adoção como um outro modo de filiação; não ter conhecimento da genética para seu histórico médico; lidar com a memória sobre o passado de abandono, negligência e/ou maus-tratos; a questão da parença ou não-parença é inúmeras vezes reiterada por familiares, amigos e desconhecidos. Sabe-se que se a família distinguir demais a condição da adoção ou, ao contrário, não falar dela, o filho pode sentir que parte de sua identidade está sendo rejeitada. Conversar sobre a origem com o filho é fundamental. O filho se sentirá completo quando sentir que “pertence” de fato à família que o adotou (WEBER, 2011).

Importante refletir sobre adoção chamada tardia, um conceito amplo. Muitos autores internacionais consideram uma adoção “tardia” quando a criança tem mais e um ano, pois já não é considerada um bebê; outros falam em dois anos, outros mais de quatro anos (PACE; COLS, 2015). No Brasil tem-se considerado “adoção tardia” quando a criança tem mais de seis a oito anos, a maioria das crianças que estão em sistema de acolhimento institucional. Os adotantes, em geral, privilegiam a adoção precoce em detrimento da adoção tardia por considerarem esta última mais difícil para exercer a Parentalidade, além de sua herança genética e bagagem familiar complexa (ALBUQUERQUE; SOUZA; SILVA, 2019; REIS; BURD, 2017). De fato, há um contraste entre os padrões idealizados pelos postulantes e a realidade das crianças e adolescentes que aguardam uma adoção. Sem dúvida existe um percurso complexo para crianças e adolescentes que passaram por abandono e institucionalização. Muitas vezes, eles têm muito receio de terem sua história repetida, serem abandonados novamente e, assim, podem apresentar um comportamento complexo no início da vida familiar e fazer “testes” em seu novo ambiente familiar (WEBER, 1998). O conhecimento da história pregressa da criança, possíveis falhas e rupturas é essencial para a construção de uma nova família (SAMPAIO; MAGALHÃES; FÉRES-CARNEIRO, 2018). Em verdade, alguns estudos (WEBER, 1999) revelaram não existir correlação entre a satisfação familiar e a idade da criança que foi adotada, fato que indica que cada adoção pode ter aspectos peculiares. Algumas famílias possuem crenças errôneas sobre o relacionamento afetivo entre pais e filhos por adoção, como, por exemplo, o fato de acreditarem na “vinculação instantânea”. Nestes casos, os pais devem ser reassegurados que é natural não sentir vinculação afetiva imediata, seja por um filho biológico ou adotivo (WEBER; PEREIRA, 2019). Nesse contexto, Bicca e Grzybowski (2014) apontam em sua pesquisa realizada com pais que efetuaram adoções de crianças maiores, que o desejo de exercer a parentalidade parece sobrepor-se às características específicas da criança.

Claro que a família precisa de preparo para receber o novo integrante familiar, assim como a criança também necessita de preparo para sair de uma instituição de acolhimento e

adentrar à uma nova família (ALVES; HUEB; SCORSOLINI-COMIN, 2017). O preparo das crianças e jovens acolhidos ainda é pouco falado, como se a adoção tivesse o dom mágico de remediar a triste história passada. Sim, a adoção é poderosa para a construção do afeto e das identidades, mas não é mágica. A vida em instituições sempre envolve um padrão rígido de submissão e controle e, desta forma, as habilidades exigidas nas relações interpessoais em um abrigo são diferentes daquelas esperadas em um convívio familiar. Como algumas crianças tiveram poucas experiências familiares, ou possuem experiências familiares inadequadas, elas podem não ter tido referências apropriadas quanto ao comportamento que é esperado no relacionamento entre pais e filhos (RIZZINI; RIZZINI, 2004; WEBER, 2011).

Não é mais possível ignorar a flexibilidade e plasticidade humana em resposta a contextos de desenvolvimento novos e a qualidade do ambiente no pós-adoção é crucial para que a criança, mesmo adotada tardiamente, recupere-se das adversidades sofridas (PALÁCIOS *et al*, 2014). Para Londen, Juffer e Ijzendoorn (2007) a adoção representa papel fundamental para o desenvolvimento de crianças que estão no sistema de acolhimento e pode, inclusive, prevenir e impedir atrasos no desenvolvimento cognitivo e motor de jovens.

## **O MAIS IMPORTANTE NÃO É SER FORTE: É SER FLEXÍVEL**

Identidade não é mais uma só, mas, então, como saber quem somos? E quando estamos completos? Nesses nossos dias de efemeridades escancaradas o ser humano é o observador e o sujeito a ser descoberto. Como, então, conhecer nossa subjetividade? Sobre essa tentativa de conhecimento da subjetividade, existe um ponto quase comum na maioria dos pensadores: eles afirmam que não somos capazes de absorver a realidade humana somente através do objetivo. Não somos nem mesmo capazes de explicar e interpretar a realidade humana somente com o conhecimento pragmático. Em verdade, parece que sempre restará um núcleo subjetivo que é irreduzível ao objetivo, um núcleo de uma dimensão indevassável. Quem é que explica como percebemos a tristeza nos olhos do outro? A nossa ciência, as nossas teorias e as nossas técnicas, às vezes, não explicam o subjetivo, o incompreensível, o estranho, o diferente. É preciso ter, pelo menos, certa noção desta complexidade, como indica Hobsbawn (1995, p. 520):

[...] Pois embora todos nós, e não menos os cientistas inteligentes, saibamos que existem diferentes modos de perceber a mesma realidade, às vezes não comparáveis ou mesmo contraditórios, mas que todos precisamos apreendê-la em sua totalidade, ainda não temos ideia de como os relacionamos. O efeito de uma sonata de Beethoven pode ser analisado física, fisiológica e psicologicamente, e também pode ser absorvido ouvindo-se-a; mas como se relacionam esses modos de compreensão? Ninguém sabe.

Hoje o homem não é mais moderno. Nem contemporâneo. É pós-moderno. O pensamento pós-moderno sugere a necessidade de se ter pelo menos um pouco de fluidez paradigmática que nos proporcione uma certa crítica e que nos prepare para enfrentar a atual crise de paradigmas. Desta forma, é mais fácil lidarmos com diversas identidades nesse novo mundo pós-moderno e a família por adoção está inserida completamente na atualidade. A adoção é apenas mais uma dimensão que a comunidade, os pais e os filhos devem lidar. Não é nem a principal, nem a mais problemática. Se pensamento pós-moderno não tem lugar para os dogmas, pois reflete a consciência do movimento, da diversidade, da possibilidade de convergir para qualquer ponto, as famílias por adoção têm o seu lugar garantido e, como enfatiza Palácios (2009), em um ininterrupto processo de ajustamento entre os vários sistemas e a pessoa. Lidar com duas famílias, temer o desconhecido, lidar com frustrações da biologia, tudo isso encaixa-se na pós-modernidade que faz com que todos nós, criados por famílias genéticas ou adotivas, tenhamos de lidar com diferentes aspectos, diferentes porções de identidades. Do início ao fim da vida. Para entendermos melhor as constantes mudanças a que estamos sujeitos, as palavras do escritor Guimarães Rosa (2019): “O senhor... mire, veja: o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas - mas que elas vão sempre mudando. Afinam ou desafinam, verdade maior. É o que a vida me ensinou. Isso que me alegra montão” (Riobaldo, personagem do livro Grande sertão: Veredas).

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L. A. F. P.; SOUZA, A. X.; SILVA, J. Representações Sociais Elaboradas por Postulantes sobre Adoção Convencional e Adoção Tardia. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, RS, v. 11, n. 2, 2019.

ALVES, J. R.; HUEB, M. F.; SCORSOLINI-COMIN, F. Desenvolvimento emocional de crianças que vivenciaram o processo adotivo: revisão integrativa da literatura. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, RS, v. 10, n. 2, p. 268-283, 2017.

ARIÈS, P.; CHARTIER, R. **História da vida privada 3**: da Renascença ao Século das Luzes. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

BADINTER, E. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BICCA, A.; GRYBOWSKI, L. S. Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, RS, v. 7, n. 2, p. 155-167, 2014.

BUSSAB, V. S. R. A família humana vista da perspectiva etológica: natureza ou cultura? **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 4, p. 9-22, 2000.

CHARLES, M. N. Filiation et don d'enfant en Polynésie Française. **Le Journal des Psychologues**, [S. l.], v. 153, p. 28-32, 1997.

GAGNO, A. P.; WEBER, L. N. D. A adoção na mídia: uma revisão da literatura nacional e internacional. **Paideia**, Ribeirão Preto, v. 13, n. 25, p. 11-118, 2003.

GUIMARÃES ROSA, João. **Grande Sertão: Veredas**. 22. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

GUNNAR, M. R.; VAN DULMEN, M. H. M. Behavior problems in postinstitutionalized internationally adopted children. **Developmental Psychopathology**, Cambridge, v. 19, p. 129-148, 2007.

HOBBSAWM, E. **Era dos extremos: o breve século XX - 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JAMES, A. **The Science of parenting adopted children**. London: Jessica Kingsley Publishers, 2019.

LONDEN, W. M.; JUFFER, F.; IJZENDOORN, M. H. Attachment, cognitive and motor development in adopted children: Shortterm outcomes after international adoption. **Journal of Pediatric Psychology**, Oxford, v. 32, n. 10, p. 1249-1258, 2007.

PACE, C. S. *et al.* Adoptive parenting and attachment: association of the internal working models between adoptive mothers and their late-adopted children during adolescence. **Frontiers in Psychology**, [S. l.], v. 6, p. 1-11, 2015.

PALACIOS, J. The ecology of adoption. *In*: WROBEL, G. M.; NEIL, E. (ed.). **International advances in adoption research for practice**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 71-94.

PALACIOS, J. *et al.* Differential plasticity in the recovery of adopted children after early adversity. **Child Development Perspectives**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 169-174, 2014.

PERROT, M. (org.). **História da vida privada 4: da revolução francesa à primeira grande guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

PILOTTI, F. J. **Manual de procedimentos para a formação da família adotiva**. Montevideo: Instituto Interamericano da Criança (OEA), 1988.

REIS, G. F.; BURD, A. C. D. S. J. Contribuições da psicologia no preparo dos envolvidos em processos de adoção tardia. **Revista Brasileira de Ciências da Vida**, Minas Gerais, v. 6, n. 1, p. 1-19, 2017.

RIZZINI, I. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil (1830-1990). *In*: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (org.). **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995. p. 99-168.

ROBERT, A. **L'adoption et après**. Paris: Ergopress, 1989.

ROIG, A. M.; OCHOTORENA, J. P. **Maltrato y abandono en la infancia**. Barcelona: Ediciones Martínez Roca S. A., 1993.

SAMPAIO, D. S.; MAGALHÃES, A. S.; FÉRES-CARNEIRO, T. Teething problems in late adoption: challenges for the parent-child bond in parental perception. **Trends in Psychology**, Ribeirão Preto, v. 26, n. 1, p. 311-324, 2018.

STRIJBOSCH, E. *et al.* The outcome of institutional youth care compared to non-institutional youth care for children of primary school age and early adolescence: a multi-level meta-analysis. **Children and Youth Service Review**, [S. l.], v. 58, p. 208-218, 2015.

TERRELL, J.; MODELL, J. Anthropology and adoption. **American Anthropologist**, [S. l.], v. 96, n. 1, p. 155-161, 1994.

WEBER, L. N. D. Abandon et adoption: regards sur l'Amérique latine. In: SZEJER, M. (org.). **Le bébé face à l'abandon, le bébé face à l'adoption**. Paris: Éditions Albin Michel, 2000. p. 264-282.

WEBER, L. N. D. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá, 2011a.

WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.

WEBER, L. N. D. Famílias adotivas e mitos sobre o laço de sangue. **Jornal Contato**, Paraná, v. 8, n. 79, p. 3-4, 1998.

WEBER, L. N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2001.

WEBER, L. N. D. O psicólogo e as práticas de adoção. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (ed.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2011b. p. 141-174.

WEBER, L. N. D. Prefácio. In: SOUZA, H. P. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho. Curitiba: Juruá, 2012. p. 11-16.

WEBER, L. N. D.; PEREIRA, C. L. Aspectos sociais e familiares da adoção tardia. In: DESSEN, M. A. (org.). **Família no curso de vida**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 159-203.

## CRÔNICA DE UMA ADOÇÃO

*Minha História - Março de 1983*

**Luzineide Santos Novais<sup>1</sup>**

Eu escrevi essa crônica em 2017, ao me deparar com essa imagem: uma criança com um urso e uma trouxinha. Ao olhar essa imagem, a minha história de adoção veio como um farol à memória.



Fonte: SHPARO (2016)<sup>2</sup>.

Mês de março de 1983. Se não me engano era dia 06.03, seis dias depois de eu ter completado 07 anos de idade. Era uma tarde de domingo. Eu de pé na porta da casa do meu tio Jarson, lá em Acaraci, no interior da Bahia, com a minha mãe Genilda. No chão, uma sacola com algumas mudas de roupas. Não tinha o ursinho de pelúcia. A sacola com as roupas era tudo que eu tinha.

Minha mãe estava de tocaia esperando uma pessoa passar. A mesma pessoa para quem ela havia negado me doar por 03 vezes. (O galo cantou na terceira vez em que Pedro negou conhecer Jesus). Isso foi uma profecia!

<sup>1</sup> Advogada. Escritora. Pós-graduada em Língua Portuguesa. Graduada em Pedagogia. Estagiária na Gerência de Ensino e Pesquisa do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – IERBB/MPRJ.

<sup>2</sup> SHPARO, Matvey. **Quando viajar é prejudicial**. 15 jun. 2016. 1 fotografia. Disponível em: <https://procamp.ru/kogda-puteshhestvovat-vredno/?hcb=1>. Acesso em: 08 nov.2021. (Autoria e título original: ШПАРО, Матвей. Когда Путешествовать Вредно).

Eu não sabia qual era a intenção de minha mãe. Ela sabia. Estava decidida. Ela não me negaria. Tanto que não esperaria que o pedido se repetisse pela quarta vez. Ela sabia que o melhor para mim era estar com uma família que pudesse me oferecer estabilidade emocional e estudos.

Quando a pessoa passou, minha mãe gritou: "Herenice, você não vai levar a menina?". A tia Herenice - isso mesmo, tia. Ela já tinha me conquistado como tia - parou assustada, olhou para aquela criança loirinha e teve vergonha de dizer que não a levaria. Levou-me. Levou-me para ela, para sua família, para sua cidade. Eu, inocente, pensava que era por alguns dias, pois já estava acostumada a passar tempos na casa de parentes. No entanto, sem a presença da minha mãe, esta, era a primeira vez. Foi assim... Numa tarde de domingo, quase no final do verão de 83, meu destino foi mudado.

No dia seguinte, a tia Herenice fez minha matrícula na escola e comprou muitas roupas. Por que? Eu não iria passar só alguns dias? Perguntei-me.

Fui ficando na família e acreditando que "alguns dias" levassem mesmo muito tempo para passar. Até que aos 09 anos de idade, entendi que esses "alguns dias" eram eternos, pois a minha mãe biológica apareceu para dar-me a notícia do falecimento do meu pai, e foi embora no mesmo dia, sem me levar com ela.

Tive a sorte e a honra de ser educada, também pela tia Deja, irmã mais velha da tia Herenice. A tia Deja se tornou minha protetora, educadora, mãe, a rainha das rainhas, a luz da minha vida. Com ela, eu entendi o que é o amor, a gratidão, a resiliência. Eu era a sua companhia na igreja, nas visitas dos familiares, na cozinha... Ela não podia tomar banho "fora de hora" que eu logo perguntava: "Vai aonde, tia?".

Ganhei tantas coisas, presentes, amor, outra família. Até um irmão, a tia Herenice me deu. Ele chegou quando eu já tinha 13 anos de idade. Confesso que fiquei enciumada, mas conforme ele crescia, eu o amava mais.

Até que... em 08.03.93, meu destino mudou de novo. A tia Herenice mandou-me aqui para o Rio de Janeiro, para morar com a sua irmã caçula, a Eliene, com o argumento de que aqui teria mais condições para eu estudar. Eu não gostei muito da ideia, mesmo sabendo que iria morar com a tia Eliene, a tia fofa, que adorava realizar os sonhos das crianças. Mas, teria que deixar para trás a minha tia Deja, meu irmão, meus primos, o colégio, que eu tanto gostava de estudar, as amigas, o coral da igreja, o grupo de jovens da igreja, as aulas de educação física, as festas juninas, as noites de lua cheia na roça... Foram tantas coisas deixadas para trás que precisei de alguns anos e de terapia para entender que não era castigo, era caminho novo se abrindo.

Minha tia Eliene também me deu uma irmã, que se tornou a minha afilhada. Foi aqui, com a tia Eliene e minha irmã-afilhada que plantei meu coração, minha alma. Daqui eu não saio, daqui ninguém me tira!

Ah, não posso me esquecer de dizer que o meu amado tio Antônio Rosa, irmão de minha mãe biológica, é o anjo que aconselhou que a minha mãe não me tomasse dessa família; ele é responsável por minha mãe biológica ter conhecido a tia que me adotou – ele é casado com a prima dessas minhas tias que se tornaram minhas mães. Foi dele que ganhei o meu primeiro ursinho de pelúcia.

Já ia esquecendo-me... quando fiz 15 anos de idade, a minha mãe Genilda, levou um ursinho marrom pra mim, que o tenho até hoje.

Muitos anos depois, a tia Herenice confessou que havia me pedido para a minha mãe biológica, apenas de brincadeira. Não era um pedido sério! Vai um conselho: se brincar, brinque de verdade, como fez a minha mãe adotiva – tia Herenice.

Daquele dia 06.03.1983 até hoje nunca passei uma estação sem estar com o coração aquecido e não perdi o contato e o amor por minha família biológica.

Uau... aqueles "alguns dias" são mesmo eternos! A essa família cheia de tias-mães ofereço toda a minha gratidão.

## ANÁLISE SOBRE UMA ADOÇÃO LEGAL

Stella Gigante<sup>1</sup>

Que história linda e com final feliz! Mas poderia não ter sido dessa maneira, não é mesmo? Devemos parar para pensar na forma da “adoção informal”, que na maioria das vezes não dá certo. A formação de uma família deve ser construída com afeto, amor e principalmente responsabilidade na afetividade e no desenvolvimento da criança, ao ser recebida em uma família.

De acordo com o Psicólogo Luiz Schettini<sup>2</sup>, diante de algumas situações importantes na vida existem pessoas que optam pela utilização do recurso do “não dito”, visando à redução do sofrimento do outro, sua dor pessoal ou ainda o medo de se confrontar com uma realidade angustiante. Sobre a colocação de Schettini ponderamos a importância de uma “Adoção Legal, Segura e Para sempre”, para isso se deve procurar a Vara da Infância, Juventude e Idoso, da região em que se encontra o interessado, e solicitar o passo a passo de uma adoção, para que no futuro, não haja nenhum problema, e que todos sejam felizes nas suas famílias.

A vida das crianças e dos adolescentes que são entregues para adoção é marcada por abandono e por lutos. Ao saber dessa realidade, será possível ao pretendente a adoção lidar com essas questões emocionais? Por isso que volto a afirmar, sobre a importância da adoção legal, pois esses pretendentes terão todo o apoio necessário, para que nada dê errado.

As principais ações dos grupos de apoio à adoção são: informar e preparar reflexivamente os pretendentes à adoção para uma adoção legal, segura e para sempre; apoiar às famílias adotivas na adaptação com a chegada dos filhos e auxiliar na superação de eventuais questões de convivência, junto à família extensa, escola etc.

Sobretudo, trabalhamos para a quebra de paradigma, divulgação e consolidação da cultura da adoção, e do seu reconhecimento como verdadeiro direito da criança e do adolescente de viver em família.

A família é o local onde se faz a construção do afeto, do amor e da identidade de uma criança. Ela precisa ter modelos de pessoas que admiram, que a inspire e que traga segurança.

---

<sup>1</sup> Assistente Social da ONG “Quintal de Ana”.

<sup>2</sup> Psicólogo Clínico, Filósofo, Teólogo, Professor de Psicologia da Infância e da Adolescência. Autor de 22 livros sobre Psicologia da Educação e Relações Interpessoais. Palestrante no Brasil e no Exterior.

Acredito que uma “adoção informal” pode vir a dar errado, por falta de preparo da família que está recebendo a criança, por se achar (família) merecedora da gratidão da pessoa adotada e pelos cuidados conferidos à criança adotada.

Segundo a psicóloga Lídia Weber (2011), no livro *Adote com carinho*, é preciso iniciar o processo de adoção dizendo que relacionamentos de qualquer espécie são processos delicados e incluem conflitos, portanto interações entre pais e filhos, sejam genéticos ou por adoção, não fogem a esta regra. O fundamental é não confundir biologia com “essência” e “verdade”.

## REFERÊNCIA

WEBER, Lídia. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Paraná: Juruá, 2011.

## O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE IMPULSIONAR NOVA CULTURA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA EM ACOLHIMENTO?

Luciana Pereira Grumbach Carvalho<sup>1</sup>

Viviane Alves Santos Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo aborda a urgência de mudança do paradigma institucional no cuidado de crianças acolhidas da primeira infância, fundamentando em bases teóricas multidisciplinares a necessidade do cuidado individualizado e responsivo, conclamando o Ministério Público a impulsionar a implementação do serviço de acolhimento familiar nos municípios, em especial no estado do Rio de Janeiro, ante os dados levantados acerca desta unidade da federação. Alguns caminhos são apontados para o Promotor de Justiça para a concretização da preferência legal do acolhimento familiar frente ao institucional, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para subsidiar o estudo, foi feita revisão bibliográfica, entrevista com famílias acolhedoras e análise de banco de dados públicos.

**Palavras-chave:** primeira infância; acolhimento familiar; vínculo; convivência familiar; Ministério Público; Rio de Janeiro.

**ABSTRACT:** This article addresses the urgency of changing the institutional paradigm of foster childcare in early childhood, based on the need for the individualized and responsive care, with a request for Brazilian public prosecutors to boost the implementation of foster family services in cities and towns, especially in the state of Rio de Janeiro where the relevant data was collected. Some procedures are indicated to accomplish the legal determination as prescribed by the Child and Adolescent Statute in Brazil. A bibliographic review, interviews with foster families, and analysis of public databases were performed to support the study.

**Key words:** early childhood; foster care; attachment; bonding; family living; Brazilian State Public Prosecution Office; Rio de Janeiro.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Bases teóricas multidisciplinares para o acolhimento da primeira infância baseado na família. 3 Evolução histórico-legislativa do direito à convivência familiar e do serviço de acolhimento familiar. 4 Uma fotografia do programa família acolhedora no Estado do Rio de Janeiro. 5 O papel do Ministério Público para impulsionar a mudança de cultura no acolhimento de crianças. 6 Considerações Finais. Referências.

---

<sup>1</sup> Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Integrante do Programa de Liderança Executiva no Desenvolvimento da Primeira Infância do Núcleo Ciência pela Infância (NCPI/Harvard University). Pós-Graduanda em Crianças, Adolescentes e Famílias pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB/MPRJ).

<sup>2</sup> Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Criminologia pelo Instituto Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (ISMP). Integrante do Programa de Liderança Executiva no Desenvolvimento da Primeira Infância do Núcleo Ciência pela Infância (NCPI/Harvard University). Pós-Graduanda em Crianças, Adolescentes e Famílias pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB/MPRJ).

## 1 INTRODUÇÃO

É essencial encarar a criança como um ser humano que começa com todos os sentimentos intensos dos seres humanos, embora sua relação com o mundo esteja apenas principiando (WINNICOTT, 1985).

Eu teria apenas uma coisa a dizer aos homens políticos: É de zero a seis anos que o legislador deveria ocupar-se mais dos cidadãos (DOLTO, 2005).

Imaginemos hipoteticamente que o Estado, através do seu poder de polícia e na função de rede de apoio dos cidadãos, vislumbre que determinada família não tem capacidade para cuidar de seus filhos. Após procedimento legítimo e regular, a criança é retirada da guarda de seus pais ou cuidadores, ou os próprios adultos responsáveis a entregam ao Conselho Tutelar ou ao Juízo da Infância e Juventude ou simplesmente abandonam a criança, tendo o Estado que atuar para salvaguardá-la. Provavelmente, o leitor suporá que essa intervenção estatal deverá propiciar melhores condições de desenvolvimento para a criança do que aquelas em que se encontrava anteriormente. Contudo, a verdade é que nem sempre isso ocorre.

Ainda persiste no sistema de acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil a cultura de institucionalização de crianças e adolescentes, desconsiderando-se estudos científicos acerca dos danos da institucionalização precoce de crianças, inclusive no Estado do Rio de Janeiro, em que mais de 90% das crianças e adolescentes acolhidos encontram-se em instituições, como será demonstrado ao longo deste trabalho.

Pode-se presumir que qualquer pessoa que já experienciou visitar uma instituição de acolhimento, seja por dever profissional ou de forma voluntária, incomodou-se com alguma situação ali constatada. Seja pela rotatividade dos profissionais, pela razão crianças/cuidador, ou pela ausência de uma feição aconchegante de casa, o cuidado institucional, coletivo e despersonalizado, atenta contra o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar.

A Constituição da República de 1988 estabelece como direito fundamental de crianças, adolescentes e jovens a convivência familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, desde 2009, além de repetir a norma constitucional, estabelece expressamente a preferência do acolhimento familiar ao institucional. Porém, passados 32 anos da promulgação da CRFB/88 e quase 12 anos da alteração do Estatuto pela Lei nº 12.010/09, pouco se avançou na realidade do acolhimento familiar no âmbito nacional e, para fins do presente estudo, discretíssimo avanço ocorreu no Estado do Rio de Janeiro.

Sávio Bittencourt ressalta que as crianças institucionalizadas são crianças invisíveis, que acordam de madrugada, depois de um pesadelo assustador, sem ter quem lhes dê um afago protetor. Questionamos, portanto, como podem os integrantes do Ministério Público assegurar

às crianças, em especial da primeira infância, “uma beirada de coberta de paiou mãe para se esconder dos medos, em segurança amorosa”? (BITTENCOURT, 2013, p. 7).

O Ministério Público, como agente social, transformador e resolutivo, deve ser o propulsor no Estado do Rio de Janeiro da política de acolhimento familiar para as crianças e adolescentes, especialmente as que se encontram na primeira infância, começo da vida e base para todo o desenvolvimento humano. Como nos lembra Françoise Dolto (2005, p. 109), “a sorte que é reservada às crianças depende da atitude dos adultos”.

Objetiva-se com o presente trabalho ressaltar os fundamentos multidisciplinares para a escolha do acolhimento familiar como regra para o cuidado de crianças da primeira infância, perpassando pela evolução histórica do serviço de acolhimento familiar no Brasil. Em seguida, examinar-se-ão os dados sobre acolhimento institucional e familiar no Estado do Rio de Janeiro, contextualizando-os nacional e internacionalmente. Por fim, apontar-se-ão alguns caminhos para que o Ministério Público possa impulsionar o serviço de acolhimento familiar de crianças da primeira infância nos municípios fluminenses.

O presente estudo valeu-se de pesquisa teórica, revisão bibliográfica, assistência de aulas, pesquisa de bancos de dados públicos e entrevistas com famílias acolhedoras.

## **2 BASES TEÓRICAS MULTIDISCIPLINARES PARA O ACOLHIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA BASEADO NA FAMÍLIA**

A primeira infância tem definição jurídica no Brasil: período que abrange os seis primeiros anos de vida do indivíduo, conforme preceitua o artigo 2º do Marco Legal da Primeira Infância<sup>3</sup>. O texto legal assentou-se nas pesquisas e estudos das mais diversas áreas do conhecimento que indicam que nessa fase há a fundação das estruturas necessárias ao pleno desenvolvimento físico, motor, psíquico, emocional e cognitivo do ser humano. Embora o cérebro se desenvolva durante toda a vida, a maior parte de seu desenvolvimento se dá nos primeiros anos de nossa existência (KISIL, 2015).

Os conhecimentos que atualmente proliferam na neurociência acerca da importância da primeira infância para a formação do indivíduo já estavam bem estruturados nos campos da psicologia e pedagogia há tempos. Estudiosos dessas áreas do conhecimento dedicaram suas vidas à observação e à reflexão sobre as crianças, entendendo as suas demandas reais a partir de seus peculiares pontos de vista. Nas palavras de Cláudia Turner Duarte, o ato de observar as

---

<sup>3</sup> Art. 2º da Lei nº 13.257/2016 - “Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”.

crianças engloba significados plurais: “conviver, estar com as crianças, ouvi-las, conversar, e abrir-se para a experiência da compreensão de um sujeito que passa por uma racionalidade distinta, e não menor” (DUARTE, 2018, p. 195) e essa observação meticulosa está presente nas principais obras de Françoise Dolto, Donald Winnicott, René Spitz, John Bowlby, dentre outros.

Curioso mencionar também que já no final do século XIX, o grande cientista Charles Darwin, através de seu arguto espírito investigativo, mostrou-se pioneiro no estudo das crianças pequenas, formulando alguns pilares sobre as capacidades dos bebês e do desenvolvimento humano, em uma época em que tais potencialidades eram totalmente desconsideradas (CELERI; JACINTHO; DALGALARRONDO, 2010).

A vanguardista Françoise Dolto, psicanalista francesa, trouxe reflexões sobre a atenção que se deve dar às crianças pequenas. Faz uma afirmação que pode ser tida como polêmica, todavia consonante com o Marco Legal da Primeira Infância: “tudo se decide antes dos seis anos”<sup>4</sup> (DOLTO, 2005, p. 326). Ela explica que o “tudo” não é a carreira, nem o futuro social, mas sim a prevenção de bloqueios e lesões emocionais. Um exemplo de mal à criança citado pela autora é a separação de sua mãe sem a devida preparação da mediação da linguagem. O pediatra e psicanalista inglês Donald Winnicott, ao discorrer sobre a imprescindibilidade dos cuidados com os bebês, destacou que o bem “segurar” e “manipular” os bebês facilita os processos de maturação do indivíduo. Referiu, ainda, que o ambiente seguro e de afeto é crucial para o desenvolvimento da personalidade do bebê. Nessa perspectiva, o bebê é um ser imaturo e dependente ao extremo, sendo que as primeiras experiências de vida possuem uma enorme importância, sobretudo para aqueles que se ocupam dos estágios iniciais do cuidado (WINNICOTT, 2018).

Em outra influente obra, Winnicott revela que, para bebês se tornarem adultos saudáveis, independentes e socialmente preocupados, é necessário um bom princípio, calcado na existência do vínculo mãe-bebê. Esse vínculo de afeto entre o cuidador e o bebê deve ser expressado por uma relação íntima, contínua, sem interrupção, que ajuda na fundação dos alicerces da personalidade da criança, chamado pelo referido autor de desenvolvimento emocional ou a capacidade para suportar frustrações que aparecerão no caminho (WINNICOTT, 1985).

Nessa linha da psicologia, Fordham (1994) explica que resultados catastróficos podem ocorrer para o bebê não carregado, alimentado ou cuidado adequadamente, eis que bebês

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido, afirma o psiquiatra americano Bruce D. Perry (2020) que “o segredo do desenvolvimento saudável são as experiências certas em quantidades certas e no momento certo”.

humanos são seres extremamente dependentes dos cuidados nos primeiros anos de vida<sup>5</sup>.

O psicólogo e médico britânico John Bowlby (2015), autor da Teoria do Apego, afirma que existe uma propensão dos seres humanos a estabelecerem fortes vínculos afetivos com outros humanos, que não se confunde com dependência<sup>6</sup>. O ponto fundamental de sua tese é que existe uma forte relação causal entre as experiências de um indivíduo com seus pais ou cuidadores e sua capacidade posterior para estabelecer vínculos afetivos.

A absoluta necessidade de atenção individualizada e comprometida com o bebê se dá por conta de a criança ser completamente indefesa nos primeiros anos, incapaz de sobreviver através de seus próprios recursos, que lhe devem ser providos por um adulto cuidador (SPITZ, 2013). E, além dos cuidados de alimentação adequada e de higiene, vários autores sublinham que a presença de um contato afetivo contínuo e constante com a figura de um cuidador com o qual se estabelecerão relações de apego será decisivo para o seu desenvolvimento biopsicoafetivo (BÖING; CREPALDI, 2004). Assim é que estudos com bebês prematuros constataram que um delicado contato pele a pele os ajudou a ganhar peso, a dormir melhor e a amadurecer mais rápido (PERRY, 2020).

Esta relação afetiva próxima, contínua e constante geralmente dá-se com a mãe, tida como ambiente inicial do bebê. Vários estudiosos se dedicaram a analisar a díade mãe-bebê e identificá-la como propulsora do desenvolvimento do ser humano. Ao mesmo tempo em que a mãe se revela como o ambiente para o recém-nascido, também se constitui na primeira relação social do indivíduo (SPITZ, 2013). O registro psíquico do comportamento neste período é de uma fusão integrativa com o ambiente humano do qual a criança depende totalmente, pois como já dito, é incapaz de prover sozinha as suas necessidades mais elementares (WALLON, 2015).

O mundo em pequenas doses nomeado por Winnicott (1985) adquire os contornos da mãe ou da figura do cuidador primário que dedica boa parte do seu tempo a entender as comunicações corporais e guturais do recém-nascido, interpretando seus choros, seus olhares e balbucios. Essa comunicação sutil estabelecida entre o recém-nascido e seu cuidador primário é essencial para o desenvolvimento, e o apelidado “mamanhês” (“*motherese*”) facilita a

---

<sup>5</sup> O psiquiatra americano Bruce D. Perry alerta para o fato de que “ao nascer, o toque humano é algo incômodo e, no começo, um estímulo estressante. O toque amoroso ainda não tem qualquer relação com prazer. Só nos braços de um cuidador amoroso e presente é que horas de toques passam a ser conhecidos e associados à segurança e conforto” (PERRY, 2020, p. 137).

<sup>6</sup> Explica Bowlby (2015) que o conceito de ligação difere substancialmente do conceito de dependência, a qual não está relacionada com a manutenção da proximidade, não se refere a um indivíduo específico, não está associada necessariamente a uma emoção forte e nem está relacionada a nenhuma função biológica.

comunicação e a interpretação das emoções nessa relação<sup>7</sup>.

Spitz (2013) estudou com afinco as consequências da separação prolongada entre mãe e bebê, concluindo que a intensidade do dano sofrido pela criança privada de sua mãe ou de um substituto que cumpra adequadamente a função materna é diretamente proporcional ao tempo da privação e gera sintomas comparáveis à depressão dos adultos.

A esse respeito, Bowlby (2015) adverte que as interrupções prolongadas ou repetidas do vínculo entre mãe e filho pequeno, durante os cinco primeiros anos da criança, são especialmente frequentes em pacientes diagnosticados mais tarde como personalidades psicopáticas ou sociopáticas.

Percebemos, assim, que a relevância do ambiente afetivo propiciado pela mãe ao seu bebê foi analisada por variados ramos do conhecimento. Modernamente, a conceituação do ambiente materno foi ampliada para fora dos estritos limites biológicos e consanguíneos da genitora do bebê, passando-se a falar em função materna ou em cuidador primário do bebê. Isso porque nem todas as mães cumprem a relevante função na forma “suficientemente boa” mencionada por Winnicott (1985, p. 215). Não vamos aqui enumerar nem nos debruçar sobre as incontáveis razões da não realização da função materna ou da maternagem pela mãe biológica do bebê. Resumidamente, podemos afirmar que o amor, afeto ou vínculo entre pais e filhos não se alicerça exclusivamente nas forças da natureza, nem na força da tríade narcisismo, identificações e processo regressivo, nem nos contextos culturais e históricos (IACONELLI, 2012).

Todos os construtos delineados na psicologia acerca do vínculo, do afeto, do apego, da função materna e do cuidador primário, tiveram suas importâncias para o desenvolvimento do ser humano no decorrer da primeira infância corroboradas pelas ciências modernas, especialmente a neurociência, através de suas imagens impactantes consolidadas na expressão de inspiração bíblica “ver para crer”<sup>8</sup>.

E, ao abordar a neurociência, precisamos esclarecer que o sistema nervoso é “uma máquina fundamentalmente não trivial que, em suas malhas, trata as mensagens e as integra,

---

<sup>7</sup> Para que serve a *motherese*? Quando falam com bebês, os adultos se propõem em primeiro lugar a estabelecer um contato afetivo e solicitar vocalizações. Suas primeiras “mensagens” vocais destinam-se a captar a atenção da criança: os olhos e a boca atraem a atenção dos bebês de forma especial; recém-nascidos de três dias podem “ficar hipnotizados” pelos movimentos da boca durante vários minutos. A *motherese* também serve para motivar a criança aos intercâmbios. Esses precoces modelos verbais da mãe orientam o bebê para um modo de comunicação oral. Assim, no final do segundo mês, aparece o comportamento de revezamento (*turn-taking*), durante o qual o bebê reage às solicitações verbais da mãe balbuciando quando ela para, e estabelecendo com ela uma espécie de diálogo. Esse comportamento estereotipado é fugaz, mas sem dúvida determina algumas funções programadas para a comunicação (BOYSSON-BARDIES apud SOULÉ; CYRULNIK, 1999, p. 22).

<sup>8</sup> Expressão com sentido de “só acreditar no que se vê ou está irrefutavelmente provado” (VER para crer, 2000).

construindo representações internas coerentes e eficazes. O cérebro não se limita a traduzir o mundo; ele o reconstrói e expressa de sua maneira” (CECCATTY, 1999). O crescimento e desenvolvimento do circuito de conexões cerebrais resulta em um cérebro humano com mais de 86 bilhões de neurônios e 85 bilhões de células não neuronais e mais de 100 trilhões de sinapses (ligações entre os neurônios), que o constituem como o objeto físico mais intrincado do universo conhecido (BOYCE, 2019).

Porém, nós, seres humanos, não nascemos com o cérebro totalmente formado. O córtex pré-frontal em especial, que é a parte responsável pelas funções executivas, fundamental para o controle da atenção, do comportamento e a memória de trabalho<sup>9</sup>, tem a maior parte de seu desenvolvimento após o nascimento e o seu desenvolvimento não é apenas uma questão de tempo, sendo que o tipo de cérebro que cada indivíduo irá formar vai depender das experiências que vier a ter com outras pessoas (GERHARDT, 2015).

A ciência nos mostra que adultos cujas infâncias foram ricas em boas relações sociais e conviviam com outras pessoas regularmente tinham o córtex pré-frontal maior e, ao contrário, aqueles que não tiveram cuidados individualizados pelo adulto cuidador não desenvolveram plenamente essa parte do cérebro. Isto porque nós nascemos com todos os neurônios, contudo, é preciso conectá-los para que eles trabalhem adequadamente e essa conexão neuronal se dá através das interações sociais do bebê (GERHARDT, 2015)<sup>10</sup>.

Nesse sentido, devemos trazer à tona a disputa existente entre os estudiosos acerca dos fatores que mais influenciam o desenvolvimento humano: a genética (“*nature*”) ou o ambiente (“*nurture*”). Nesse embate, as pesquisas mais recentes apontam para a preponderância da epigenética, ou seja, a ciência que estuda como as exposições ao ambiente alteram a expressão dos genes (BOYCE, 2019). E para ilustrar quem vence tal embate, Boyce, questionado sobre qual fator contribui mais para a personalidade humana – natureza ou criação –, respondeu: “O que mais contribui para a área de um retângulo, seu comprimento ou sua largura?”<sup>11</sup> (BOYCE, 2019, p. 152).

Nessa toada, sabemos que crianças possuem características internas próprias que,

---

<sup>9</sup> “As funções executivas constituem um conjunto de habilidades que possibilitam uma reflexão atenta, isto é, deliberada e intencionada a alcançar um objetivo. Um bom funcionamento executivo permite ao indivíduo refletir antes de agir, trabalhar diferentes ideias mentalmente, solucionar desafios inesperados, pensar sob diferentes ângulos, reconsiderar opiniões e evitar distrações” (COSTA, 2016, p. 5).

<sup>10</sup> Explica Sue Gerhardt (2015, p. 61) que, especialmente no período entre seis e 12 meses, há uma explosão das sinapses neuronais no córtex pré-frontal.

<sup>11</sup> Boyce faz uma diferenciação de fácil compreensão entre genoma e epigenoma: “pense no genoma e no epigenoma da seguinte forma. Seus genes são como as teclas de um piano; cada uma toca uma nota diferente. Lembre-se também que, embora um teclado de piano tenha apenas 88 teclas brancas e pretas, seu genoma abriga cerca de 25 mil genes individuais, o que o torna um “teclado” genético milhares de vezes maior e mais complexo que o de um piano” (BOYCE, 2019, p. 168).

conjugadas com o ambiente, podem florescer ou não. Interessante divisão metafórica é proposta por W. Thomas Boyce ao diferenciar crianças “orquídea” – aquelas extremamente sensíveis e vulneráveis às condições adversas do ambiente, das crianças “dente-de-leão” que podem aparentemente vicejar em qualquer lugar em que as sementes caiam. Mas de qualquer forma, mesmo este autor sublinha que exposições tóxicas à pobreza, estresse familiar, violências, abusos, racismo e outras ameaças externas, comprometem a saúde e o desenvolvimento tanto das crianças “orquídea”, quanto das “dente-de-leão” (BOYCE, 2019, p. 37).

Então, essa máquina não trivial- da criança na primeira infância, seja orquídea, seja dente-de-leão, encontra-se na profusão de crescimento, sendo certo dizer que em nenhum outro momento da vida, o cérebro humano terá um desenvolvimento tão veloz e tão plástico. Os conhecimentos da neurociência avançaram sobremaneira, permitindo que neurocientistas obtenham, cada vez com mais detalhes, imagens e saberes acerca das mudanças nos cérebros dos bebês (SHONKOFF, 2000).

Ocorre que essa plasticidade cerebral exuberante, verificada especialmente no primeiro ano de vida, também mencionada pelo psicólogo René Spitz (2013), revela-se como uma faca de dois gumes, na medida em que, por um lado, boas experiências suportam o desenvolvimento adequado do cérebro, por outro, geram maior vulnerabilidade, na proporção que experiências anormais (como por exemplo, uso de álcool na gravidez e depressão materna) causam desenvolvimento neuronal e comportamental desviante (SHONKOFF, 2000). A fase inicial da vida, especialmente os três primeiros anos, constitui um período sensível para o desenvolvimento de inúmeras habilidades, podendo também ser chamado de janela de oportunidades.

Boas experiências na primeira infância para o desenvolvimento cerebral começam com vínculos familiares fortes, sabendo-se que as experiências iniciais dos bebês são diretamente influenciadas pela qualidade das relações socioafetivas desenvolvidas especialmente com os cuidadores primários (ABUCHAIM, 2016). A sobrevivência da criança depende da formação desse vínculo com o cuidador, sendo que ações precárias de cuidado podem deixar lacunas extremamente danosas ao desenvolvimento humano (ABUCHAIM, 2016).

Na perspectiva de que as interações com seus pais ou cuidadores têm papel fundamental na constituição cerebral, a pesquisa realizada pela Washington University (Missouri, Estados Unidos da América) conseguiu demonstrar que crianças tratadas com afeto por seus pais na primeira infância, têm o hipocampo – área do campo ligada à memória – quase 10% maior do que o das negligenciadas (PERES; BAUER, 2018).

Em contrapartida, a negligência por parte de cuidadores com resultado de falta de

vínculo ou apego inseguro de crianças na primeira infância foi bem estudada no Projeto Bucareste de Intervenção Precoce (BEIP) conduzido pelo Professor Charles Nelson, dentre outros. O projeto consistiu em um controle randomizado entre crianças abandonadas no momento do nascimento que estavam em instituições localizadas em Bucareste, Romênia, e que foram colocadas em famílias acolhedoras, as denominadas “*foster care*” (NELSON; FOX; ZEANA, 2014, p. 37).

Restou muito bem evidenciado nesse estudo que a institucionalização precoce e a profunda privação vivida pelas crianças geraram enormes déficits em praticamente todos os domínios do desenvolvimento infantil pesquisados, desde o nível molecular estrutural até o complexo campo das interações sociais, das estruturas cerebrais ao funcionamento do cérebro, sendo constatada elevada incidência de desordens comportamentais e psiquiátricas. O projeto também comprovou que colocar as crianças institucionalizadas em famílias acolhedoras capacitadas favoreceu o progresso dessas crianças em várias áreas do desenvolvimento. (NELSON; FOX; ZEANA, 2014).

O afeto configura o alimento imprescindível para o desenvolvimento cerebral adequado, desenvolvimento este que repercutirá nas dimensões física, motora, cognitiva, emocional e social. A criação com vínculo é nutricionalmente imperiosa para as crianças na primeira infância, que se encontram com a janela aberta para grandes oportunidades de crescimento, mas também para perigosos desafios.

Poder-se-ia alegar que o acolhimento familiar no início da vida gerará posterior sofrimento para a criança quando esta for afastada da família que a acolheu para retornar à família de origem ou seguir para uma família substituta. Entretanto, indaga-se: qual a outra opção? A falta de cuidado responsivo e individualizado dentro de uma instituição de acolhimento, onde há necessariamente rotatividade de profissionais? A resposta é que uma relação de afeto substituída por outra, através de outro cuidador capaz de proporcionar atenção exclusiva, será muito mais positiva para o seu desenvolvimento do que não ter a vinculação e do afeto durante os anos iniciais do indivíduo. Nas palavras de Jesús Palacios (2021), “o maior risco é a falta de afeto”<sup>12</sup>.

Assim, sob os prismas dos conhecimentos advindos da psicologia, da psicanálise, da medicina e da neurociência, a absoluta imprescindibilidade da convivência familiar e dos

---

<sup>12</sup> Frase dita pelo Prof. Jesús Palacios na palestra proferida no Seminário “Promovendo a Convivência Familiar para a Primeira Infância no Estado do Rio de Janeiro”, no dia 12.03.2021. Cf. PROMOVEDO a convivência familiar para a primeira infância do Estado do RJ. Parte 1 - manhã - 12/03. Rio de Janeiro: MPRJ, 2021. 1 vídeo (198 min). Publicado pelo canal IERBB MPRJ, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6coPHLIdRtc>. Acesso em: 13 mar. 2021.

vínculos de afeto das crianças com seus pais ou cuidadores primários encontra-se suficientemente demonstrada em laboriosos estudos.

Imprescindível que se analise nesse momento o afeto e a convivência familiar sob a ótica jurídica. Antes, repetir-se-á o mantra de que a criança merece proteção e cuidado integrais pela tríade: família, sociedade e Estado, conforme ilumina o farol constitucional do *caput* do artigo 227. A família é o primeiro e principal loco para o desenvolvimento da criança, apoiada nas redes da sociedade e do Estado.

O direito à convivência familiar e, portanto, à formação do vínculo e do afeto, foi categorizado por Maria Barbara Toledo como o mais importante dos direitos arrolados no artigo 227, da Constituição da República, posto que somente através da família, todos os outros direitos podem ser assegurados à criança (TOLEDO, 2019). Nesse sentido, Tarcísio Costa (2004) ressalta que a família é o centro natural de afeição e cuidado de que a criança necessita e o direito à convivência familiar traduz verdadeira necessidade vital da criança, antes de ser propriamente um direito.

Nas palavras sábias de Kátia Maciel, a convivência familiar pode ser conceituada como “o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e cuidados mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação” (MACIEL, 2019, p. 161).

Com a devida vênia, ampliaríamos essa definição, para retirar a expressão “de origem”. Especialmente a criança da primeira infância, completamente vulnerável e dependente, detém o direito de viver em ambiente familiar, de cuidados afetuosos, individualizados e comprometidos com seu desenvolvimento integral, razão pela qual tal direito assume a feição de direito fundamental ligado à vida e à saúde.

Sem grandes mergulhos na teoria dos direitos fundamentais, reconhecemos com clareza solar que são fundamentais os direitos consagrados no *caput* do artigo 227 da Constituição da República. Na perspectiva da criança, ou seja, individualmente, o direito à convivência familiar é direito fundamental de primeira dimensão, especialmente por sua inspiração jusnaturalista (SARLET, 2008). Mas também tal direito pode ser considerado de fraternidade ou solidariedade, sob o prisma social e, portanto, configura-se direito fundamental de terceira dimensão, cuja titularidade é coletiva ou difusa (SARLET, 2008). Ingo Sarlet (2008) exemplifica como direito fundamental de terceira dimensão o direito à qualidade de vida, exemplo que podemos trazer para falar da necessidade do acolhimento familiar para as crianças afastadas de suas famílias de origem e que demandam ambiente de qualidade para superação das adversidades.

Ainda sobre direitos fundamentais, é importante mencionar a visão de Pedro Hartung de que o artigo 227 da Constituição da República positiva novos direitos para as crianças, para além daqueles previstos nos artigos 5º, 6º e 7º, a exemplo do direito à prioridade absoluta de seus direitos e o próprio direito à convivência familiar e comunitária, classificado por ele como direito de defesa contra o Estado (HARTUNG, 2019). De qualquer forma, entendemos que o direito da criança à família também configura direito calcado na solidariedade, considerado fundamental de terceira dimensão. E, nessa linha, trazemos frase cunhada pelo próprio Hartung, no sentido de que “o direito à solidariedade implica uma sociedade que assuma responsabilidade pelos próprios filhos, pelos filhos dos outros e pelos filhos de ninguém” (HARTUNG, 2019, p. 249).

Na linha jurídica, ainda, Sérgio Kreuz (2012) é enfático ao afirmar que o acolhimento institucional viola o princípio constitucional do direito de crianças à convivência familiar, ressaltando que a instituição de acolhimento está longe de ser considerado família.

Assim, sob todas as perspectivas, o ambiente familiar deve ser encarado como elemento fundamental para o desenvolvimento humano desde o nascimento do indivíduo. Crianças precisam de família para se desenvolver, como precisam da água para beber e do oxigênio para respirar. Um piano sem um hábil pianista a dedilhar suas teclas é como um genoma humano sem um ambiente familiar adequado a possibilitar a sua mais bela expressão.

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

A história da humanidade é marcada por uma série de violações aos direitos das crianças, sendo elas tratadas, por muito tempo, não como sujeitos de direitos, mas como objetos das relações jurídicas (MACIEL, 2014). Nas antigas civilizações, o pai exercia um poder absoluto sobre os filhos, inclusive, com poder de decidir sobre a vida e a morte de seus descendentes (COULANGES, 2003).

Como ensina Ariès (2019), homens dos séculos X e XI não tinham interesse pela infância, que era considerada apenas um período de transição, logo ultrapassada e cuja lembrança era logo perdida. Porém, ainda na Idade Média, o Cristianismo contribuiu para o início do reconhecimento de direitos às crianças, ao defender a dignidade para todos, atenuando a severidade de tratamento na relação pai e filho (MACIEL, 2014).

Dando um salto até o século XX, vemos o início de um importante movimento internacional de concepção de documentos com vistas à criação de uma efetiva rede de proteção

da infância (VERONESE, 2019), em que crianças e adolescentes passam efetivamente à condição de sujeitos de direitos, destinatários imediatos da doutrina da proteção integral.

No plano internacional, o primeiro documento de cunho universal dirigido aos direitos infantis foi a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, então sob o patrocínio da Liga das Nações, visando conferir proteção e reconhecimento dos direitos à alimentação, à educação e aos cuidados nas situações de perigo. No entanto, o referido documento recebeu críticas por não elencar responsabilidades dos Estados, apenas enumerar direitos e, ainda, por não tecer muitas considerações à família (VERONESE, 2019).

Trinta e cinco anos depois do primeiro documento, já sob a proteção da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>13</sup>, é promulgada a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. Constituída por dez princípios, destacamos o princípio nº 6, o qual estabelece que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (ONU, 1959).

No referido documento, já é possível notar uma preocupação da comunidade internacional em assegurar um ambiente protetivo para a criança se desenvolver plenamente, com garantia de cuidados especiais às crianças sem família.

Finalmente, em 1989, após dez anos de discussões, é publicada pela ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), com caráter vinculatório, ao contrário dos dois documentos internacionais anteriores. Composta por cinquenta e quatro artigos, destaca-se o artigo 18, que prevê que os Estados Partes deverão assegurar o reconhecimento do princípio de que aos pais caberá a responsabilidade primordial pela educação e desenvolvimento da criança.

Salienta-se, outrossim, o art. 19, I, que estabelece que os Estados Partes deverão adotar todas as medidas necessárias para proteger as crianças contra toda forma de violência eo artigo 20, que estabelece que crianças privadas do convívio familiar, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado, com garantia de cuidados alternativos, como lares de adoção, a *kafalah* do direito islâmico e, quando necessário, o acolhimento em instituições<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> A ONU foi criada oficialmente em 24 de outubro de 1945, para promover a paz entre os países, em substituição à Liga das Nações, que havia sido criada pelos países vencedores da Primeira Guerra Mundial, porém, considerada um fracasso por não conseguir evitar a Segunda Guerra Mundial (SOUSA, [200--]).

<sup>14</sup> Art. 20, da CDC – “As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado. 2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças. 3.

Verifica-se, portanto, que a comunidade internacional, através dos Estados Partes que assinaram a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, estabeleceu que aos pais incumbe a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança<sup>15</sup> e que o Estado deverá adotar todas as medidas necessárias para protegê-la contra toda forma de violação a essa regra de proteção<sup>16</sup>, prevendo a inclusão em família substituta, através do instituto da adoção, quando a manutenção na família de origem não for mais possível.

A discussão que se quer trazer ao longo do texto é onde as crianças afastadas de suas famílias de origem deverão ficar enquanto aguardam a definição dos Estados sobre o seu destino.

Retornando o contexto histórico, especificamente no âmbito nacional, um ano antes da publicação da CDC, foi promulgada a Constituição da República de 1988, que trouxe em seu corpo o histórico artigo 227, fruto de grande esforço de articulação e mobilização, inclusive de crianças, que garantiram uma emenda popular com quase dois milhões de assinaturas (HARTUNG, 2019), e que consagrou, com prioridade absoluta, às crianças e adolescentes, direitos fundamentais sob a responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado. O conteúdo do art. 227 foi inspirado pelo debate de ideias do processo de trabalho da Convenção e permitiu não só a ratificação da Convenção, como a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990 (VALENTE, 2013).

Antes, porém, da CRFB/88 e do ECA, optou-se pelo investimento numa política jurídico-assistencial de atenção à infância<sup>17</sup>, em que foram publicados o Decreto nº 17.943-A, de 1927, conhecido como Código Mello Mattos, e a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, o novo Código de Menores. Ambos os documentos foram fundamentados na Doutrina da

---

Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a *kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação”.

<sup>15</sup> Art. 18 – “1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança” (ONU, 1989).

<sup>16</sup> Art. 19 - “1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança” (ONU, 1989).

<sup>17</sup> A respeito do tema, nos ensina Irene Rizzini que “tal opção implicou na dicotomização da infância: de um lado, a criança mantida sob os cuidados da família, para a qual estava reservada a cidadania; e do outro, o menor, mantido sob a tutela vigilante do Estado, objeto de leis, medidas filantrópicas, educativas/repressivas e programas assistenciais, e para o qual, poder-se-ia dizer com José Murilo de Carvalho, estava reservada a ‘estadania’” (RIZZINI, 2011).

Situação Irregular, baseada no binômio carência-delinquência. A tutela da infância, no referido período, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais, com o fim de adequar o “menor” ao comportamento ditado pelo Estado. A tônica era correcional e não afetiva (MACIEL, 2014).

A Constituição de 1988 seguiu o movimento internacional e representou uma importante quebra de paradigmas, rompendo com o modelo anterior da situação irregular e encampando a doutrina da proteção integral.

Pela doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses perante a família, a sociedade e ao Estado, que, além de se abster de sua violação, devem garantir a sua promoção e efetividade (VERONESE, 2019). Além disso, há uma descentralização político-administrativa, com participação da população nas políticas públicas afetas à infância e adolescência através dos conselhos de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 1990, veio reforçar e esmiuçar a doutrina da proteção integral, constituindo verdadeiro microsistema que confere muitos dos instrumentos necessários à efetivação da norma constitucional de ampla tutela dos direitos de crianças e adolescentes (MACIEL, 2014).

O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes foi garantido pelo art. 227 da CRFB/88 e pelo art. 4º do ECA, mas foi somente através da Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, que o instituto do acolhimento familiar foi incorporado ao estatuto. Essa lei trouxe alterações importantes e incluiu, entre outros, a medida de proteção de acolhimento familiar no art. 101, inciso VIII<sup>18</sup> e modificou a redação do *caput* do art. 34 e incluiu os dois primeiros parágrafos, dispondo o §1º que “A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2009).

Antes, porém, da entrada em vigor da Lei da Adoção, foi publicado, no ano de 2006, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, que estabeleceu nove diretrizes e nove objetivos gerais, dos quais destacamos o quarto objetivo geral:

---

<sup>18</sup> Art. 101 da Lei nº 12.010/2009 – “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...] VIII. inclusão em programa de acolhimento familiar”.

Fomentar a implementação de Programas de Famílias Acolhedoras, como alternativa de acolhimento a crianças e adolescentes que necessitam ser temporariamente afastados da família de origem, atendendo aos princípios de excepcionalidade e de provisoriedade, estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como assegurando parâmetros técnicos de qualidade no atendimento e acompanhamento às famílias acolhedoras, às famílias de origem, às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2006, p. 75).

Do mesmo plano, constam, ainda, quatro eixos estratégicos, dos quais destacamos o Eixo 2 (Atendimento), o qual possui doze objetivos, sendo o oitavo deles a *Implementação de Programas de Famílias Acolhedoras*, a médio prazo, o que significa dizer que deveria ter sido implantado entre os anos de 2009 e 2011, de acordo com o cronograma do próprio plano nacional (BRASIL, 2006, p. 87).

Em 2009, a partir da Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que trata da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, a Família Acolhedora passou a ser um serviço continuado de proteção social de alta complexidade, sendo sua gestão e financiamento da Política de Assistência Social. Portanto, desloca o acolhimento familiar de programa para serviço continuado, passando de programa de governo para política de Estado (SANTA CATARINA, 2020), o que é fundamental para a garantia de sua continuidade.

No ano de 2016, jogando luz sobre a primeira infância, a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), que dispõe sobre políticas públicas para crianças de zero a seis anos de idade, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e implementação de tais políticas, de modo a atender às especificidades dessa faixa etária e definiu que a convivência familiar e comunitária constitui uma das áreas prioritárias para a primeira infância<sup>19</sup>. O MLPI também alterou a redação do art. 19 do ECA, ao estabelecer ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Como já demonstrado, segundo especialistas de diversas áreas do conhecimento, o ambiente mais adequado para o pleno desenvolvimento na primeira infância é o familiar.

Além disso, especificamente quanto à família acolhedora, o MLPI incluiu os §§ 3º e 4º ao art. 34, do ECA, dispondo que a União apoiará a implementação dos serviços de acolhimento familiar, que deverão dispor de equipe que organize a seleção, a capacitação e o acompanhamento das famílias acolhedoras e possibilitou a utilização de recursos federais,

---

<sup>19</sup> Art. 5º da Lei nº 13.257/2016 – “Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica”.

estaduais, distritais e municipais para a manutenção do serviço de acolhimento familiar, com possibilidade de repasses para a própria família acolhedora.

Enxerga-se, assim, uma significativa evolução legislativa para propiciar a mudança da arraigada cultura do acolhimento de crianças e adolescentes em instituições para o cuidado baseado na família, sobretudo, na primeira infância, instrumental este que deve ser operacionalizado pelos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente.

#### **4 UMA FOTOGRAFIA DO SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Antes de traçar um panorama atual da política de acolhimento familiar no Estado do Rio de Janeiro, faz-se necessária uma breve análise contextualizada nacional e mundialmente acerca do acolhimento institucional e familiar.

Primeiro, os dados mostram que o Brasil é um país que ainda adota como regra o modelo institucional de acolhimento de crianças e adolescentes que se encontram separados de suas famílias de origem, independentemente do motivo. Esse modelo de cuidado de crianças foi há muito abandonado por muitos países da Europa e América do Norte. Nelson, Fox e Zeanah (2014) explicam que instituições para crianças pequenas em fase de desenvolvimento são inexistentes nos Estados Unidos e Grã-Bretanha, posto que já no início do século XX, vários psicólogos identificaram incontáveis danos decorrentes da institucionalização.

Movimentos liderados pela União Europeia e outras organizações apoiam a chamada “desinstitucionalização”. O Parlamento Europeu conclamou os Estados-membros a envidarem esforços para que todas as crianças possam crescer no seio de uma família e abandonarem o modelo institucional de acolhimento de crianças (campanha *Opening Doors for Europe's Children*)<sup>20</sup>.

No mundo, calcula-se que entre 5 e 6 milhões de crianças (até 18 anos, usando-se a definição da Convenção dos Direitos da Criança) vivam em instituições e acredita-se que esse número é subestimado pela ausência de dados seguros (GOLDMAN, 2020). Documentos produzidos pela Comissão da prestigiada revista de medicina *The Lancet* indicam a premência de abandono do paradigma institucional para o cuidado baseado na família, sendo o acolhimento familiar uma das estratégias que podem ser adotadas pelos Estados (GOLDMAN,

<sup>20</sup> Para mais informações, Cf. CRIANÇAS em instituições de acolhimento. **What Europe Does For Me**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://what-europe-does-for-me.eu/pt/portal/2/A13>. Acesso em: 10 fev. 2021.

2020).

Dessa forma, a prática de institucionalização de crianças encontradas no Brasil é verificada ainda em muitos outros países do mundo, apesar de todos os estudos contrários a esta forma de cuidado de seres humanos<sup>21</sup>.

No contexto nacional, segundo recente estudo conduzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o avanço mais significativo no serviço de acolhimento familiar restringiu-se ao campo normativo, posto que sua cobertura segue bastante incipiente, apesar da alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os dados do Censo SUAS de 2018, analisados pelo IPEA, registram que somente 4% das crianças em situação de acolhimento no Brasil inteiro encontram-se na modalidade de família acolhedora (LICIO, 2021).

Segundo dados colacionados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem 30.721 crianças acolhidas em 4.729 serviços de acolhimento no Brasil inteiro, com número maior nas regiões Sudeste e Sul. Destas, somente 1.401 crianças estão em acolhimento familiar, o que representa 4,6% do total. No Estado do Rio de Janeiro são contabilizados 170 serviços de acolhimento institucional e 47 de acolhimento familiar, destinados às 2.041 crianças acolhidas, nos termos desse sistema. Destas, 170 encontram-se no serviço de acolhimento familiar, o que representa 8,3% das crianças<sup>22</sup>.

A análise do último Censo SUAS<sup>23</sup> disponível indica que existem 380 unidades executoras do serviço de acolhimento em Família Acolhedora no Brasil, sendo que 126 (33,2%) encontram-se na Região Sudeste e 47,4% na Região Sul, apesar da Região Sudeste ter em acolhimento 14.800 crianças e a Sul menos da metade, 7.205 crianças, segundo dados colhidos no SNA<sup>24</sup>.

Dados diversos daqueles do SNA foram extraídos do censo promovido pelo Módulo

<sup>21</sup> O número de crianças que vivem em instituições no mundo é incerto e subestimado, devido à ausência de definições padronizadas do que sejam instituições de cuidado de crianças, bem como de dados uniformizados fornecidos pelos países. Os dez países com maior número de crianças institucionalizadas no mundo são: Paquistão (543 mil); Indonésia (458 mil); Índia (337 mil); Rússia (263 mil); Bangladesh (218 mil); França (150 mil); República Democrática do Congo (120 mil); Angola (109 mil), Ucrânia (100 mil) e Marrocos (97 mil). A soma das crianças que vivem em instituições nesses países atinge aproximadamente 57% das estimativas globais mundiais (DESMOND *et al* 2020, p. 375-376).

<sup>22</sup> Sublinhamos que os dados aqui mencionados são flutuantes e mudam constantemente, conforme as saídas e entradas no sistema. Os dados evidenciados acima foram obtidos no site do CNJ. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ, Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

<sup>23</sup> “O Censo SUAS é um processo de monitoramento do Sistema Único de Assistência Social. É a coleta de informações sobre os padrões de serviços, programas e projetos realizados na esfera de ação do Sistema Único de Assistência Social”. Cf. BRASIL. Ministério da Cidadania. Sistema Único de Assistência Social. **Faq - Censo SUAS - Fundo Municipal da Assistência Social**. Brasília, DF: SUAS, [2018]. Disponível em: [http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip\\_datain/ckfinder/userfiles/files/Censo\\_SUAS/2018/FAQ\\_CENSO\\_SUA\\_S\\_2018\\_FUNDO\\_MUNICIPAL](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/Censo_SUAS/2018/FAQ_CENSO_SUA_S_2018_FUNDO_MUNICIPAL). Acesso em: 13 fev. 2021.

<sup>24</sup> Números colhidos em fevereiro de 2021.

Criança e Adolescente (MCA), sistema eletrônico criado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que objetiva o cadastro de todas as crianças e adolescentes inseridos nos serviços de acolhimento institucional ou familiar. Tal sistema é alimentado diuturnamente pelos órgãos da rede de proteção – entidades de acolhimento institucional e familiar, Conselhos Tutelares, Promotorias de Justiça e Juízos da Infância e Juventude (RIO DE JANEIRO, 2020).

Em junho de 2020, o Censo MCA registrou 196 entidades de atendimento no Estado do Rio de Janeiro, sendo que havia o total de 1.425 crianças e adolescentes acolhidas. Destes, 127 estavam em serviço de acolhimento em família acolhedora, representando 8,77% das crianças, de acordo com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2020). O Censo indica também que cerca de 30% do total da infância acolhida é de crianças da primeira infância (0 a 6 anos).

Veja-se que existe uma diferença bem expressiva nos dados apontados pelo SNA e pelo MCA. Considerando que o sistema MCA é alimentado diariamente e de forma obrigatória pelos integrantes da rede de proteção, conforme previsão da Lei Estadual/RJ nº 6.937, de 17/12/2014, consideraremos os dados deste sistema eletrônico para as reflexões que se seguirão<sup>25</sup>.

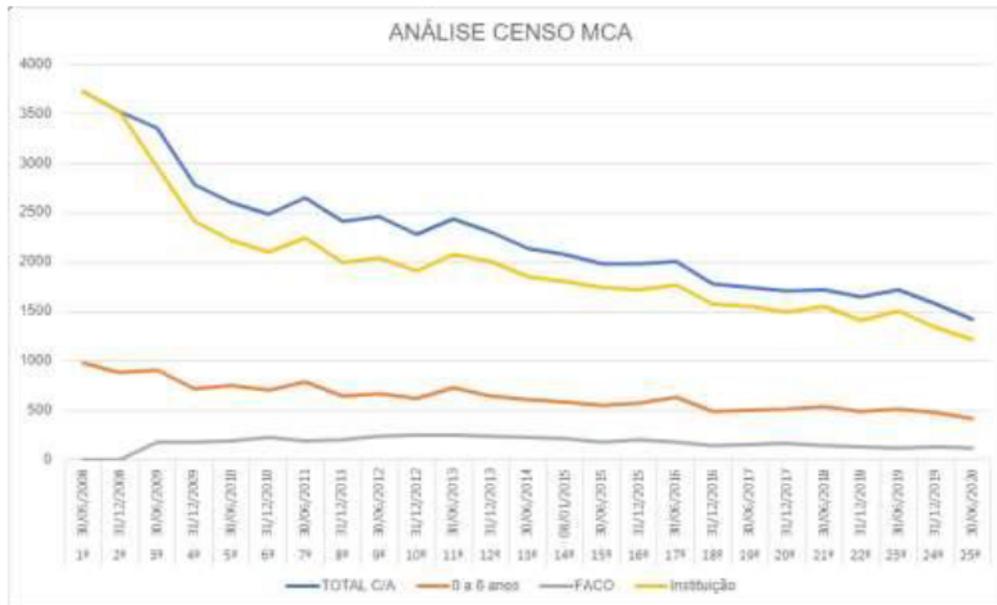
O MCA foi criado em 2007, porém o primeiro censo que passou a categorizar de forma diferenciada o acolhimento familiar do institucional foi o de 2009. Desde o momento em que o MPRJ começou a analisar os dados referentes às crianças acolhidas, houve um decréscimo bastante acentuado no número de crianças em instituições ou famílias acolhedoras: redução de mais de 60%, de 3.782 crianças em 2007 para 1.425 em 2020 (RIO DE JANEIRO, 2020).

O número de crianças e adolescentes (C/A) em serviço de acolhimento em família acolhedora (FACO), contudo, permaneceu estável, conforme podemos observar no Gráfico 1, elaborado a partir dos dados colhidos dos censos do MCA de 2008 a 2020.

---

<sup>25</sup> Lei Estadual do RJ nº 6.937, de 17/12/2014. “Art. 1º - Fica estabelecida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a obrigatoriedade, por parte das entidades de acolhimento familiar e institucional, dos Conselhos Tutelares e dos órgãos gestores municipais de Assistência Social, do envio de informações referentes às crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, para o cadastro do Poder Judiciário Estadual e o Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes Acolhidos – Módulo Criança e Adolescente (MCA)”.

**Gráfico 1 – Análise Censos MCA 2008-2020**



Fonte: Elaboração própria.

Outros dados que são importantes para a análise aqui desenvolvida foram coletados com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude do MPRJ (CAO Infância). O CAO Infância desenvolveu planilha eletrônica para acompanhar os programas de famílias acolhedoras em todo o Estado do Rio de Janeiro, detalhando capacidade, quantidade de acolhidos e vagas disponíveis. Segundo tabela atualizada pelo Centro de Apoio em 11 de fevereiro de 2021, havia em todo o Estado do Rio de Janeiro capacidade para acolher 368 crianças em 15 municípios que dispõem do serviço de acolhimento familiar.

A capacidade dos programas municipais não contempla todas as crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento no Estado do Rio de Janeiro. Frise-se que os municípios não têm envergadura sequer para acolher o total de 429 crianças da primeira infância em acolhimento no Rio de Janeiro identificado no último Censo MCA (RIO DE JANEIRO, 2020). Mas o fato curioso é que os serviços de acolhimento familiar não se encontram saturados, havendo somente 128 crianças ou adolescentes em famílias acolhedoras, restando, portanto, 240 vagas disponíveis nas unidades executoras municipais do Rio de Janeiro.

A ociosidade das vagas identificadas na região indica que a prioridade do acolhimento familiar frente ao institucional estampada no artigo 34, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente está sendo ignorada pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Recentemente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Governo do Estado do Rio de Janeiro remeteu ao MPRJ a listagem com os municípios que

recebem verbas do cofinanciamento federal para a expansão qualificada dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes e respectivos valores de repasse entre os anos de 2015 a 2020.

Analisando referido documento, constatamos que 59 municípios receberam valores referentes ao piso de alta complexidade I (PAC I), destinado à reordenação dos serviços de acolhimento e implantação de novas formas de atendimento adequadas à Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e ao PNCFC<sup>26</sup>. Desses 59 municípios, somente 12 possuem o serviço de acolhimento em família acolhedora, razão pela qual podemos concluir que os demais municípios investiram as verbas decorrentes do cofinanciamento em outras modalidades de acolhimento.

Desde 2009, a inclusão da criança em serviço de acolhimento familiar deverá ter preferência ao cuidado institucionalizado. Avanços discretos ocorreram, mas não em velocidade compatível com os interesses das crianças que continuam nas instituições. O referido estudo do IPEA constatou essa incipiência dos avanços e destacou que o provável motivo seria a ausência de incentivos consistentes para a ampliação dos serviços de famílias acolhedoras nos regulamentos orientadores do reordenamento dos serviços (LICIO, 2021).

Importante destacar que o PNCFC é anterior à modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente que trouxe a prevalência do serviço de acolhimento familiar. Apesar disso, o programa de famílias acolhedoras já foi ali referido, com o conteúdo explicativo sobre o serviço, mas sem os direcionamentos necessários para torná-lo prevalente (BRASIL, 2006).

Por outro lado, o Plano Nacional da Primeira Infância, atualizado em 2020, contemplou como ação estratégica a prevenção da institucionalização de crianças de 0 a 6 anos (BRASIL, 2006). Definiu como uma das propostas o oferecimento prioritário do serviço de acolhimento familiar, em caso de necessidade de aplicação da medida protetiva de acolhimento.

Para tanto, listou variadas ações, como a promoção de campanhas para esclarecimento sobre o serviço de famílias acolhedoras; a capacitação dos serviços de acolhimento familiar; a articulação de ações de sensibilização sobre o serviço para todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos, dentre estes o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Dessa forma, urge que o Ministério Público se aproprie das temáticas ligadas ao serviço de acolhimento familiar, sobretudo, acerca do financiamento e dos incentivos necessários ao reordenamento dos serviços de acolhimento, como indicado no Estudo do IPEA,

---

<sup>26</sup> A definição do PAC I e o que a verba financia pode ser encontrada no site do Ministério da Cidadania. Cf. BRASIL. Ministério da Cidadania. PAC I. **Ministério da Cidadania**, Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br>. Acesso em: 18 fev. 2021.

para que o panorama encontrado no Estado do Rio de Janeiro seja modificado, tornando real a preferência prevista na lei.

## 5 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPULSIONAR A MUDANÇA DE CULTURA DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS

Com a universalização dos direitos fundamentais e a sua positivação nas Constituições, surge o papel do Ministério Público, então já consolidado na esfera penal, como guardião dos direitos fundamentais transindividuais, ou seja, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (SOUZA, 2020).

Nesta temática, o Brasil larga na frente dos outros países com a Constituição da República de 1988, na qual o Ministério Público foi concebido como verdadeira instituição de garantia destinada, sobretudo, a assegurar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis dos cidadãos<sup>27</sup>. Deve-se conceber o Ministério Público, portanto, como uma instituição voltada para a tutela dos direitos fundamentais sociais (SOUZA, 2020)<sup>28</sup>.

Para tanto, o legislador constituinte nacional dotou o Ministério Público de ferramentas para o cumprimento de sua missão constitucional. Nesse sentido é que fixou, dentre suas funções, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente (art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

As vantagens de se confiar a tutela dos direitos transindividuais ao Ministério Público são inquestionáveis. Primeiramente, cabe ressaltar que o *Parquet* pode agir de ofício, ou seja, sem a provocação de outras pessoas ou instituições. Em segundo lugar, o Ministério Público possui o encargo de proteger os interesses de pessoas que não possuem condições de se auto-organizar para promover a própria tutela de maneira efetiva ou que, sequer, possuem a consciência de que seus direitos estão sendo violados, como é o caso, por exemplo, de muitas crianças e adolescentes.

<sup>27</sup> Art. 127 da CF/88 - “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

<sup>28</sup> O conceito de interesses sociais “permitiu, em muitos ordenamentos jurídicos, o alargamento das funções do Ministério Público para a tutela dos direitos fundamentais de natureza coletiva [...], entendidos tais como a lei dos mais fracos. [...] os interesses sociais devem ser entendidos como aqueles pertencentes à sociedade em seu todo, ou a um grupo ou classe de pessoas dentro da sociedade” (SOUZA, 2020, p. 44; 96).

No campo específico da tutela dos interesses de crianças e adolescentes, o Ministério Público tem um papel crucial, posto que elas não possuem entidades representativas, tais como associações, cooperativas ou sindicatos. Muitas vezes, como dito acima, elas sequer têm consciência da violação de direitos a que estão sendo submetidas, sendo fundamental que o Ministério Público zele, de forma incansável, pela proteção e promoção dos direitos infantojuvenis, os quais gozam da única prioridade constitucional *absoluta*, nos termos do já mencionado artigo 227 da CRFB/88<sup>29</sup>.

Indaga-se, então, qual seria o instrumento mais eficaz de que pode se valer o promotor de Justiça para garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente o sagrado direito à convivência familiar de crianças de até seis anos de idade, ante o período sensível do desenvolvimento em que se encontram.

Como já dissemos anteriormente, o Ministério Público possui diversos instrumentos legais que o permitem atuar em favor da defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

Além das previsões expressas na CRFB/88, em seus artigos 127 e seguintes, como anteriormente mencionado, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público, em seu artigo 25, IV, repete a norma do art. 129, III, da CRFB/88, no sentido de que compete ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos. Já na Lei Complementar estadual nº 106/03, com alteração proporcionada pela LC nº 113/2006, o legislador fluminense detalhou, entre as funções ministeriais, o ajuizamento de inquérito civil e ação civil pública “para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à criança e ao adolescente [...]” (BRASIL, 2006)<sup>30</sup>, especificação muito bem-vinda e inexistente nos textos constitucional e federal.

Nas palavras de Lucia Ferreira e Sávio Bittencourt (2009, p. 163), “o inquérito civil é por excelência a opção mais transparente e eficaz para que se verifiquem eventuais lesões ou risco para os interesses tutelados pelo *Parquet*”. Esclarecem, ainda, que o Ministério Público tem se utilizado tanto do inquérito civil quanto da ação civil pública para averiguar e demandar a prestação das políticas públicas necessárias à concretização dos direitos de crianças e adolescentes.

---

<sup>29</sup> Art. 227 da CF/88 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>30</sup> Art. 36, VI, da Lei Complementar nº 106/03.

Além desses instrumentos, para o exercício da função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, está o *Parquet* autorizado a promover as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CRFB/88), incumbindo-lhe, entre outras providências, por exemplo, promover audiências públicas e emitir recomendações (art. 38, II, LC 106/03).

Nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018, sempre que tomar conhecimento de condutas que constituam lesão à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis, deverá o órgão de execução do Ministério Público adotar as providências necessárias<sup>31 32</sup>.

A Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018 trouxe um instrumento muito interessante para a fiscalização da implantação e execução do serviço de acolhimento em família acolhedora, que é o procedimento administrativo. Nos termos do art. 32 da referida resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outras funções, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições<sup>33</sup>.

Para a fiscalização da previsão, implantação e execução do serviço de acolhimento familiar no município, o Promotor de Justiça com atribuição para a tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes poderá instaurar inquérito civil com vistas a colher provas necessárias para eventual expedição de recomendação, realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ajuizamento de ação civil pública em face do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, convida-se o leitor a refletir sobre a escolha de quais medidas a adotar inicialmente pelo Promotor de Justiça. Muitas vezes, o estabelecimento de uma relação adversarial entre o *Parquet* e o gestor público pode não configurar a melhor estratégia inicial, em termos de resultados concretamente obtidos ou tempo decorrido entre o início do litígio e a obtenção do resultado esperado<sup>34</sup>.

<sup>31</sup> Art. 13 da Resolução GPGJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018.

<sup>32</sup> A Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, do CNMP estabelece, ainda, em seu art. 9º que: “Em virtude do art. 50, §11, do ECA, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à efetiva implementação dos programas de acolhimento familiar no âmbito dos Municípios, em conformidade com a legislação vigente e com a normatização do Sistema Único de Assistência Social”.

<sup>33</sup> Art. 32 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227 – “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado judicialmente e apurar notícias de descumprimento de cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”.

<sup>34</sup> Nesse sentido: “O grande problema atual é se querer tratar o processo coletivo a partir de uma lógica individualista, mantendo, mesmo na tutela coletiva judicial, o modelo de um processo bipolar (entre duas partes), adversarial e dirigido à produção de provas e alcance de um provimento voltado para o passado, com objetivo

Com efeito, ações civis públicas são, em sua maioria, complexas e podem levar anos para serem julgadas, considerando o tempo de citação, prazos para respostas, produção de provas, além dos recursos possíveis. Eventualmente, o deferimento de liminar antecipando a tutela pode abreviar a obtenção do resultado esperado, mas a prática mostra que, em muitos casos, há dificuldades em se obter o cumprimento de liminares, com a prestação efetiva do serviço almejado (quando este é o objeto da ação)<sup>35</sup>.

Isto porque, a implantação do serviço municipal de acolhimento em família acolhedora constitui tarefa intrincada, que demanda uma série de ações por parte do Poder Executivo municipal, tais como a previsão de recursos no orçamento municipal; a contratação de equipe técnica especializada; a atratividade de famílias voluntárias; a constante capacitação dos membros da equipe técnica e dos integrantes das famílias acolhedoras.

Além disso, faz-se necessária a promoção de verdadeira mudança de cultura na gestão municipal do acolhimento de crianças e adolescentes. Cada Promotor de Justiça, ao exigir a implementação do serviço de acolhimento familiar no município, poderá enfrentar resistências culturais e estruturais comprometidas com a institucionalização. Nelson, Fox e Zeanah (2014) constataram que uma vez que o país investe em instituições, pressões econômicas operam para perpetuar esse sistema.

Por outro lado, no Brasil, começa a ganhar força a doutrina que defende a instauração de processos coletivos estruturais para a solução de litígios estruturais. Define-se o litígio estrutural como o litígio irradiado, ou seja, aquele cuja violação afeta diferentes grupos e, segundo nos ensina Marcus Aurélio de Freitas Barros:

[...] no qual a violação surge em decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática, pública ou privada e, em virtude das características contextuais em que ocorre, sua solução exige a reestruturação do funcionamento da estrutura. O ponto-chave, portanto, dessa categoria de litígio é a falha estrutural no órgão ou na instituição responsável pela violação (BARROS, 2020, p. 29-30).

Esclarece Daher (2020), ainda, que os litígios estruturais dizem respeito a um valor constitucional ainda não implementado ou implementado de forma não integral no cenário social, repercutindo de maneira ampla em diversos interesses.

Como já vimos anteriormente, no Brasil, na grande maioria dos seus municípios, o desafio da implantação e funcionamento do serviço de acolhimento em família acolhedora é enorme. Enquanto o acolhimento familiar já é realidade em muitos países mundo afora, aqui,

---

meramente reparatório” (BARROS, 2020, p. 54).

<sup>35</sup> Art. 3º da Lei nº 7.347/85 – “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

infelizmente, a regra ainda é o acolhimento institucional, violando o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar, conforme constatação já referida anteriormente por Sérgio Kreuz (2012).

A implementação do serviço de acolhimento familiar pode se revelar como verdadeiro litígio estrutural, já que litígios estruturais decorrem do modo como uma determinada estrutura burocrática funciona, sendo esta forma de operar a causa da violação de direitos, de modo que a solução do litígio envolve a reestruturação de tal organização (BARROS, 2020). O Poder Judiciário fica, portanto, incumbido de reestruturar toda uma organização para eliminar a ameaça aos valores constitucionais, imposta pela estrutura institucional existente, resolvendo o problema de forma prospectiva.

A tarefa, evidentemente, não é fácil, pois implica interferir em políticas públicas, exigindo um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujos resultados de sua implementação necessitam de fiscalização e intervenção continuada. Para tanto, o Poder Judiciário deve estar munido de estrutura para lidar com litígios de tamanha magnitude.

Embora o processo estrutural seja uma alternativa interessante, este, por sua natureza, também pode levar bastante tempo entre o ajuizamento da ação<sup>36</sup>, o proferimento de sentença e a obtenção do resultado almejado.

Outra via para o Promotor de Justiça, dependendo das características do município e da sua interlocução com o gestor público, pode ser o caminho extrajudicial, através da instauração de procedimento administrativo para acompanhar a política pública municipal de acolhimento familiar. No curso do referido procedimento, o promotor poderá requisitar ao Conselho Municipal de Assistência Social o mapeamento dos serviços socioassistenciais ofertados no município, destinados a crianças e adolescentes, para conhecer como funcionam, participar de reuniões com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e com os Conselhos Tutelares, entendendo as demandas de cada órgão, verificar se no município já existe Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de competência do CMDCA, e, ainda, se existem planos e eventuais estratégias no âmbito estadual, a fim de evitar dissensos quanto ao planejamento de tal política pública.

Caso verifique, no curso do procedimento instaurado, que não existe o serviço de acolhimento familiar implantado e/ou funcionando no município, o Promotor de Justiça poderá optar por, ao invés de ajuizar de pronto uma ação judicial contra o município com pedido de

---

<sup>36</sup> Ação Civil Pública com pedido de implantação do serviço de acolhimento familiar no município.

implementação do referido serviço, entrar em contato com o CMDCA e com a prefeitura municipal, preferencialmente através de reuniões com seus integrantes, sensibilizando-os sobre a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento humano, esclarecer sobre a preferência constitucional e legal do serviço em relação ao acolhimento institucional e exemplificar as experiências positivas no Brasil e no mundo com a sua implementação.

Um ponto fundamental que o Promotor de Justiça deverá apontar para os conselheiros do CMDCA é a obrigatoriedade de aplicação de verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o serviço de acolhimento familiar. Com efeito, dispõe o art. 260, § 2º do ECA:

Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade (BRASIL, 1990).

Observe-se que o legislador estabeleceu a determinação do CMDCA, gestor do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente (FMDCA), de fixar critérios de utilização das verbas do fundo para incentivo de acolhimento sob a forma de guarda, que abrange necessariamente o serviço de acolhimento familiar, sem excluir outras formas de acolhimento sob guarda que o legislador venha a prever.

O fato inegável é que o acolhimento sob guarda, o que inclui necessariamente o acolhimento familiar, foi definido pelo legislador federal, no ECA, como serviço público destinatário, necessariamente, de percentual de verbas do FMDCA e isso precisa ser cumprido pelos integrantes do CMDCA quando da elaboração dos respectivos planos de aplicação.

Por sua vez, na elaboração do plano de aplicação pelo CMDCA, este deve ser incluído na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal, obrigando o gestor público a executá-la.

Todas essas obrigatoriedades legais devem ser cumpridas pelo Poder Público municipal e cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei. Vale lembrar que o rol de mecanismo de ação do Ministério Público previsto na legislação pátria não é taxativo, “podendo ser empregado qualquer meio legítimo e adequado para a defesa e a concretização dos direitos afetos às atribuições da instituição” (DAHER, 2020, p. 90).

O que se mostra essencial é que o promotor de Justiça estabeleça canal de diálogo com a sociedade e com o poder público, ouça as demandas das instituições e pessoas envolvidas, entenda as dificuldades enfrentadas e se disponibilize para orientar o caminho a seguir. Para tanto, é preciso proatividade para sair do seu gabinete, ir ao encontro das pessoas através de

reuniões, conferências e audiências públicas, ou outra forma de participação social.

Da mesma forma, o promotor de Justiça, para potencializar sua atuação na promoção da implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, precisa ter em mãos o diagnóstico do município em que atua, conhecendo os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, obter dados sobre o número de crianças existentes no município, com o essencial recorte sobre as crianças na primeira infância, o número e o perfil de crianças afastadas da família de origem e o número de vagas ofertadas e preenchidas em serviço de acolhimento institucional.

Compreende-se que a implementação de serviços públicos é de atribuição e responsabilidade do gestor público que, no âmbito municipal, é do prefeito, como chefe do Poder Executivo local, mas sabe-se que o Ministério Público, como guardião dos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, II), possui o dever de assegurar que o direito fundamental à convivência familiar de crianças, adolescentes e jovens (art. 227) seja respeitado pelo Poder Público e, para tanto, deve envidar todos os esforços necessários à sua efetivação.

Neste sentido, o Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público apresentou recentemente ao Presidente do CNMP proposta de Recomendação disposta sobre a atuação do Ministério Público com o fim de fomentar a implantação do serviço de acolhimento familiar<sup>37</sup>.

O referido documento visa à concentração de esforços na atuação do MP para garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, sugerindo aos membros que oficiam na defesa dos direitos infantojuvenis que busquem fomentar junto ao poder público a implantação e o reordenamento de políticas de prevenção e de proteção à família, bem como a criação de serviços de acolhimento familiar, em substituição aos serviços de acolhimento institucional.

O referido documento, se transformado em Recomendação, pode constituir-se em importante passo do CNMP para interromper a cultura de institucionalização no Brasil, tão enraizada e, por vezes, naturalizada em nossa sociedade.

---

<sup>37</sup> Notícia veiculada através do site do Conselho Nacional do Ministério Público. Cf. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Proposição apresentada dispõe sobre atuação do Ministério Público em relação à promoção do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar. CNMP, Brasília, DF, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3u3IfT3>. Acesso em: 26 fev. 2021. Proposição n.º 1.00208/2021-06, informada pela Comissão da Infância, Juventude e Educação, através de comunicação via e-mail.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos dos que estudam o direito das crianças já devem ter escutado o aforismo baseado no provérbio africano de que é “preciso uma aldeia para cuidar de uma criança”. O Ministério Público deve se enxergar como parte desta aldeia, possibilitando que seus direitos fundamentais sejam garantidos, promovidos e concretizados.

O acolhimento familiar é realidade em vários países do mundo, em consonância com os estudos científicos acerca da necessidade do cuidado dedicado e individualizado, sobretudo, para as crianças que se encontram na primeira infância, a janela de oportunidades para o pleno desenvolvimento humano.

Certo é que a mudança de uma cultura de acolhimento institucional não acontece do dia para a noite, mas passos lentos demais prejudicarão o desenvolvimento de milhares de crianças que se encontram em ambientes inadequados para o seu cuidado. O tempo da primeira infância urge e impõe proatividade de todos os integrantes da aldeia configurada pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Alguns meses podem significar muito pouco para um adulto, mas para as crianças podem significar a falta de oportunidade de uma vida inteira.

Resistências à transição do paradigma de acolhimento institucional para o familiar podem ser encontradas inclusive dentro do próprio Ministério Público. Nesse sentido, constatou-se que um possível entrave com a implementação preferencial, prevalente e exclusiva do acolhimento familiar pode ser encontrado no Guia de Atuação para Promotores de Justiça da Criança e do Adolescente para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária do Conselho Nacional do Ministério Público. Nesse documento, explica-se em que consiste o serviço de acolhimento familiar, para depois limitar essa modalidade para crianças e adolescentes com “possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa, salvo casos emergenciais, nos quais inexistam alternativas de acolhimento e proteção” (CNMP, 2011, p. 23).

Também pode se encontrar essa resistência entre magistrados, conselheiros de direitos, conselheiros tutelares, psicólogos e assistentes sociais, pelo temor do sofrimento que possa ser causado às crianças pelo que costumam chamar de “rompimento do vínculo”. Porém, a ciência nos provou que a inexistência de vínculo de afeto é o que há de mais devastador para o desenvolvimento humano.

Decerto que as instituições brasileiras não são aquelas que propiciaram os estudos desenvolvidos na Romênia. Muitas delas têm qualidade e são fiscalizadas por vários atores da

rede de proteção, principalmente pelo Ministério Público<sup>38</sup>. Uma boa instituição, porém, nunca será melhor que uma família acolhedora adequadamente capacitada, treinada e acompanhada pelos profissionais do serviço.

Urgente e indispensável, portanto, a abolição do cuidado institucional para as crianças acolhidas que se encontram nas diversas primeiras infâncias de nosso país. Nacaminhada para efetivação de direitos, seguindo o norte indicado pela utopia de Eduardo Galeano, crianças da primeira infância devem ser acolhidas em ambiente familiar, treinado e capacitado para viabilizar o vínculo e o apego seguro.

Não se ignoram, no entanto, as problemáticas que podem surgir com a implantação do serviço de acolhimento em família acolhedora, tais como: as dificuldades em se atrair famílias interessadas em prestar o serviço; as resistências de algumas famílias de continuarem integrando o serviço após eventual sofrimento quando do desligamento da criança; a manutenção da qualidade do serviço de capacitação das famílias acolhedoras; a discussão sobre o valor do subsídio mensal para as famílias acolhedoras etc. Os percalços existirão, como em qualquer serviço, e devem ser encarados, estudados e debatidos.

O escopo do presente estudo é abrir o diálogo e provocar o leitor, especialmente o integrante do Ministério Público, a refletir sobre a imperiosidade da implementação e funcionamento do serviço de acolhimento familiar para a primeira infância no Brasil, especialmente no estado do Rio de Janeiro, ante a necessidade de atender ao superior interesse da criança de viver em ambiente familiar e à sua condição de sujeitos de direitos e de cidadã, desde que um bebê, sem esquecer que o acolhimento, seja institucional ou familiar, é excepcional e provisório, devendo durar apenas o tempo necessário à reintegração familiar ou à colocação em família substituta.

Conforme relatado por um pai acolhedor de uma família entrevistada, ele se sente como uma ponte entre a família de origem e a família adotiva (GORRERI, 2020). Na verdade, essa ponte pode ser uma via de segurança para o próprio retorno à família de origem. O que importa é que essa ponte seja segura o bastante para sustentar o cuidado delicado e exclusivo que todo ser humano merece em seu começo da vida.

---

<sup>38</sup> Segundo a Nota Técnica nº 91 do IPEA, o Ministério Público é o órgão que mais realizou visita, inspeção ou supervisão no serviço de acolhimento institucional nos últimos doze meses (LICIO *et al*, 2021, p. 12).

## REFERÊNCIAS

- ABUCHAIM, Beatriz de Oliveira *et al.* **Importância dos vínculos familiares na primeira infância**: estudo II. Organização: Comitê Científico do Núcleo pela Infância. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2016.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.
- BAPTISTA, Rachel Fontes; ZAMORA, Maria Helena. **Infâncias em famílias acolhedoras**: perspectivas e desafios da reintegração familiar. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.
- BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Dos litígios ao processo coletivo estrutural**: novo horizonte para a tutela coletiva brasileira. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BÖING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 21, n. 3, dez. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2004000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2004000300006). Acesso em: 24 jan. 2021.
- BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução Álvaro Cabral. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- BOYCE, W. Thomas. **A criança orquídea**: por que algumas crianças têm dificuldades e o que fazer para que todas floresçam? Tradução Renato Marques. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020. *E-book*.
- BOYSSON-BARDIES, Bénédicte de. O papel da prosódia na emergência da linguagem como estrutura intencional dentro e a partir de uma estrutura biológica. *In*: SOULÉ, Michel; CYRULNIK, Boris. **A inteligência anterior à palavra**: novos enfoques sobre o bebê. Porto Alegre: ARTMED, 1999.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jan. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Nova Lei de Adoção. Brasília, DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. PAC I. **Ministério da Cidadania**, Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Piso de Alta Complexidade. **Secretaria Especial do Desenvolvimento Social**, Brasília, DF, 07 ago. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/assistencia-social/pse-protexao-social-especial/pisos-pse/piso-de-alta-complexidade>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Sistema Único de Assistência Social. **Faq - Censo SUAS - Fundo Municipal da Assistência Social**. Brasília, DF: SUAS, [2018]. Disponível em: [http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip\\_datain/ckfinder/userfiles/files/Censo\\_SUAS/2018/FAQ\\_CENSO\\_SUAS\\_2018\\_FUNDO\\_MUNICIPAL](http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/Censo_SUAS/2018/FAQ_CENSO_SUAS_2018_FUNDO_MUNICIPAL). Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome. Conselho Nacional de Direito da Criança e do Adolescente. **Orientações técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, DF: CONANDA, 2009. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf). Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. Conselho Nacional de Direito da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: CNAS; CONANDA, 2006. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf). Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 109, 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: CNAS, 2009b. Disponível em: <https://www.crspsp.org/impresso/view/222>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Censo SUAS – Bases e Resultados 2019. **SNAS**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 13 fev. 2021.

CECCATTY, Max Pavans de. A inteligência Pré-Verbal e a Evolução Biológica dos Sinais aos Símbolos. *In*: SOULÉ, Michel; CYRULNIK, Boris. **A inteligência anterior à palavra**: novos enfoques sobre o bebê. Porto Alegre: ARTMED, 1999.

CELERI, Eloisa Helena; JACINTHO, Antonio Carvalho; DALGALARRONDO, Paulo. Charles Darwin: um observador do desenvolvimento humano. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 558-576, dez. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-47142010000400002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142010000400002). Acesso em: 07 fev. 2021.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Deliberação nº 1.321/2019 ASDH/CMDCA**. Dispõe sobre a alteração do Plano de Aplicação Financeira do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade do Rio de Janeiro – Exercício 2019. Rio de Janeiro: CMDCA, 2019. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/10683763/4261829/Del1321AlteraoPlanodeAplicacao2019convertido.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **CNJ**, Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Proposição apresentada dispõe sobre atuação do Ministério Público em relação à promoção do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar. **CNMP**, Brasília, DF, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3u3IFT3>. Acesso em: 26 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007**. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, DF: CNMP, 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/501>. Acesso em: 24 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011**. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2011. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/723>. Acesso em: 24 jan. 2021.

COSTA, Joana Simões de Melo Costa. **Funções executivas e desenvolvimento infantil: habilidades necessárias para a autonomia: estudo III.** Organização: Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2016.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CRIANÇAS em instituições de acolhimento. **What Europe Does For Me**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://what-europe-does-for-me.eu/pt/portal/2/A13>. Acesso em: 10 fev. 2021.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

DESMOND, Chris *et al.* Prevalence and number of children living in institutional care: global, regional, and country estimates. **Lancet Child Adolescent Health**, [S. l.], v. 4, n. 5, p. 370-377, 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32151317/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

DOLTO, Françoise. **A causa das crianças.** 3. ed. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

DUARTE, Cláudia Türmer Pereira. **Justiça, crianças e a família.** Curitiba: Juruá, 2018.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; BITTENCOURT, Sávio Renato. O Ministério Público como Agente Garantidor do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes Abrigados. In: VILLELA, Patricia (org.). **Ministério Público e Políticas Públicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 151-171.

FORDHAM, Michael. **A criança como indivíduo.** São Paulo: Cultrix, 1994.

GERHARDT, Sue. **Why Love Matters: How affection shapes a baby's brain.** 2. ed. New York: Routledge, 2015.

GOLDMAN, Philip *et al.* Institutionalisation and deinstitutionalisation of children 2: policy and practice recommendations for global, national, and local actors. **Lancet Child Adolescent Health**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 606-633, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7311356/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

GORRERI, Márcio Sérgio. Entrevista concedida à Luciana Carvalho e Viviane Silva via plataforma Teams. Rio de Janeiro: IERBB/MPRJ, 04 set. 2020.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os Direitos das Crianças a Sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança.** 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

IACONELLI, Vera. **Mal-estar na maternidade: do infanticídio à função materna.** 2012. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/39lnLgm>. Acesso em: 06 fev. 2021.

KISIL, Marcos; FABIANI, Paula. **Primeira infância: panorama, análise e prática.** São Paulo: Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), 2015.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente:** direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

LICIO, Elaine Cristina *et al.* **Filhos "Cuidados" pelo Estado:** o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Brasília, DF: IPEA, 2021. (Nota Técnica, 91). Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=37434&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37434&Itemid=9). Acesso em: 10 fev. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NELSON, Charles; FOX, Nathan; ZEANAH, Charles. **Romania's abandoned children:** deprivation, brain development, and the struggle for recovery. Cambridge, EUA: Harvard University Press, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959. [S. l.]: ONU, 1959.

PERES, Andréia; BAUER, Marcelo (coord.). **Da ciência à prática:** os programas de apoio ao desenvolvimento infantil na América Latina. São Paulo: Cross Content, 2018.

PERRY, Bruce D. **O menino criado como cão:** o que as crianças traumatizadas podem nos ensinar sobre perda, amor e cura. Tradução Vera Caputo. São Paulo: nVersos, 2020.

PROMOVENDO a convivência familiar para a primeira infância do estado do RJ. Parte 1 - manhã - 12/03. Rio de Janeiro: MPRJ, 2021. 1 vídeo (198 min). Publicado pelo canal IERBB MPRJ. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6coPHLIdRtc>. Acesso em: 13 mar. 2021.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano Nacional pela Primeira Infância.** Brasília, DF: RNPI, 2020. Disponível em: <https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/1d13552caa9c4d73b7ffcdeeba34af59.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003.** Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governo do Estado, 2003. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLELNSF/1dd40aed4fced2c5032564ff0062e425/1f29578c748b110883256cc90049373b?OpenDocument>. Acesso em: 24 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Complementar nº 113, de 24 de agosto de 2006**. Altera a Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governo do Estado, 2006. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/87459/lei-complementar-113-06>. Acesso em: 24 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 6.937, de 17 de dezembro de 2014**. Estabelece a obrigatoriedade do envio de informações referentes à criança e ao adolescente às entidades de acolhimento familiar e institucional, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Governo do Estado, 2014. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/159439104/lei-6937-14-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 24 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado. Módulo Criança e Adolescente. 25º Censo da População Infanto-Juvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro. **MPRJ**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/censos/26o-censo/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado. **Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227, de 12 de julho de 2018**. Disciplina a atuação extrajudicial cível dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e seus respectivos instrumentos. Rio de Janeiro: MPRJ, 2018. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/servicos/consulta-juridica/resolucoes/resolucoes-2018>. Acesso em: 24 jan. 2021.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTA CATARINA (Estado). Ministério Público do Estado. **O direito à convivência familiar e comunitária e a implementação do serviço de família acolhedora: Orientação Conjunta 01/2020 - Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Santa Catarina**. Florianópolis: MPSC, 2020. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5302>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SHONKOFF, Jack P.; PHILLIPS, Deborah A. **From Neurons to Neighborhoods: the Science of Early Childhood Development**. Washington, DC: National Academies Press, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.17226/9824>. Acesso em: 06 fev. 2021.

SOUSA, Rafaela. Organização das Nações Unidas (ONU). **Brasil Escola**, Goiânia, [20--]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/onu.htm>. Acesso em: 10 jan. de 2021.

SOUZA, Alexander Araújo de. **O Ministério Público como instituição de garantia: as funções essenciais do *Parquet* nas modernas democracias**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2020.

SPITZ, René. **O primeiro ano de vida**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

TOLEDO, Maria Bárbara. Aula ministrada no curso de Pós-Graduação “Crianças, Adolescentes e Famílias” do IERBB/MPRJ e FEMPERJ. **IERBB/MPRJ**, Rio de Janeiro, 23 set. 2019. (Gravação acessível no acervo físico do IERBB/MPRJ).

VALENTE, Jane. **Família acolhedora**: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.

VER para crer. **Ciberdúvidas da Língua Portuguesa**, [S. l.: s. n.], 2000. Disponível em: <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/ver-para-crer/5640>. Acesso em: 07 fev. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**: novo curso, novostemas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2019.

WALLON, Henri. Do Ato ao Pensamento: ensaio de psicologia comparada. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

WINNICOTT, Donald Woods. **A criança e o seu mundo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

WINNICOTT, Donald Woods. **Os bebês e suas mães**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

## ASSISTÊNCIA E CUIDADO: PROCESSO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Luiza Mendes Daemon<sup>1</sup>

Cristiane Moreira da Silva<sup>2</sup>

Mirelli Aparecida Neves Zimbrão<sup>3</sup>

**RESUMO:** O artigo que ora se apresenta discute como profissionais da assistência social percebem o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de privação de direitos no Município de Petrópolis-RJ. O processo de acolhimento visa garantir a segurança, os cuidados e a assistência importantes para a pessoa em desenvolvimento e, embora necessário e legalmente respaldado, traz implicações para os acolhidos e suas famílias de origem que vivenciam a ruptura, e para a equipe que atua nestas instituições. A complexidade do processo deu origem a uma pesquisa que investiga a institucionalização e o desligamento dos acolhidos na qual foram entrevistadas quatro psicólogas e duas assistentes sociais. A coleta de dados foi realizada a partir de uma entrevista semiestruturada por videoconferência e os relatos foram tratados com a técnica da Análise de Conteúdo de Bardin. Neste texto, trabalhamos um recorte da pesquisa analisando as perguntas específicas sobre o processo de acolhimento. Para tal, além da discussão das entrevistas, foi realizada uma contextualização histórica dos modelos institucionais instaurados no Brasil e apresentado o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no que tange à política de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Os resultados evidenciaram que o processo de acolhimento no município ocorre em rede, como esperado. No entanto, as participantes relatam um desgaste nas equipes que acarreta rotatividade, o que prejudica a vinculação com os acolhidos. Com esse estudo espera-se problematizar as práticas vigentes dos modelos de assistência, bem como analisar criticamente o cenário atual do município de Petrópolis.

**Palavras-chave:** acolhimento institucional; crianças; adolescentes; políticas públicas; assistência social.

**ABSTRACT:** This article discusses how social assistance professionals perceive the institutional shelter of children and adolescents in situation of deprivation of rights in the city of Petrópolis-RJ. The sheltering process aims to ensure the safety, care and assistance important for the developing person and, although necessary and legally supported, it brings implications for the sheltered ones and their families of origin who experience the rupture, and for the team working in these institutions. The complexity of the process gave origin to a research that investigates the institutionalization and the disconnection of the sheltered in which four psychologists and two social workers were interviewed. Data was collected through semi-structured interviews via videoconference and the reports were treated with Bardin's Content Analysis technique. In this text, we work on a cut of the research, analyzing the specific questions about the welcoming process. To this end, in addition to the discussion of the interviews, a historical contextualization of the institutional models established in Brazil was carried out and the functioning of the Unified System of Social Assistance (SUAS)

<sup>1</sup> Graduada em Psicologia - Universidade Católica de Petrópolis - <http://orcid.org/0000-0001-8374-2576>.

<sup>2</sup> Doutora em Psicologia - Universidade Católica de Petrópolis - <http://orcid.org/0000-0001-8496-0233>.

<sup>3</sup> Mestranda em Psicologia - Universidade Católica de Petrópolis - <https://orcid.org/0000-0002-0887-5421>.

was presented in relation to the policy of institutional sheltering of children and adolescents. The results showed that the process of foster care in the municipality occurs in a network, as expected. However, the participants report an exhaustion in the teams that leads to turnover, which hinders the bond with the sheltered ones. With this study we hope to problematize the current practices of assistance models, as well as critically analyze the current scenario in the city of Petrópolis.

**Key words:** institutional shelter; children; adolescents; public policies; social assistance.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Histórico dos modelos de acolhimento. 3 O SUAS e a política de acolhimento. 4 Processo de acolhimento institucional. 5 Método. 6 Resultados e discussão. 7 Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é um desdobramento da pesquisa “(In) certezas do desligamento: percepção de profissionais que atuam na assistência social” (aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Católica de Petrópolis sob nº 4.108.974, realizada com o intuito de estudar o processo de desligamento de adolescentes da instituição de acolhimento, em razão da maioridade. Na referida pesquisa investigou-se a percepção dos profissionais sobre todo o processo de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Petrópolis-RJ, pensando a institucionalização, o vínculo, o funcionamento da rede do SUAS no município, as práticas desenvolvidas pelos profissionais e o desligamento institucional. Foram entrevistadas 6 profissionais atuantes na assistência social do município. As possíveis contribuições dos relatos para o campo impulsionaram a discussão que aqui apresentamos: um recorte dos dados levantados que destaca o processo de acolhimento.

Quando os direitos da criança e do adolescente são ameaçados ou violados, seja por parte da família, sociedade ou Estado, é necessário que ocorra a aplicação de medidas de proteção. Dentre elas, estão o acolhimento institucional, inserção no Programa de Acolhimento Familiar ou o encaminhamento às famílias substitutas (PERNAMBUCO, 2016). De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/90, o acolhimento institucional caracteriza-se como uma medida excepcional e provisória (art. 101, § 1º), devendo acontecer pelo menor tempo possível, geralmente não se prolongando por mais de dois anos, com exceção de casos específicos devidamente fundamentados pela autoridade judiciária, uma vez que é direito da criança e do adolescente o convívio familiar e comunitário (Lei nº 13.509/2017). Desta forma, entende-se que estes jovens somente poderão ser acolhidos em uma instituição caso ocorram situações que excluam a possibilidade de

permanência destes na família, incluindo a família extensa e outras relações de afinidade e afetividade. Assim, para que o processo de acolhimento aconteça, é necessário que haja a realização de uma análise apurada e individual de cada situação por uma equipe interprofissional, visto que não é mais admissível a institucionalização indevida de uma criança ou adolescente. Esta determinação que está expressa na Lei nº 12.010 tem o objetivo de impedir práticas abusivas que acabam afastando e privando o jovem do seu direito referente ao convívio familiar e comunitário (PERNAMBUCO, 2016).

A partir disso, buscou-se compreender como esse processo tem acontecido nas instituições de acolhimento em Petrópolis/RJ, com o propósito de obter um panorama da realidade a partir da perspectiva dos profissionais atuantes nesse contexto. Fica nítido, portanto, a importância em debater sobre as formas de acolhimento e as consequências que esse momento pode gerar em cada jovem acolhido.

Tendo em vista a melhor compreensão do leitor, serão apresentados os conteúdos que constituem o texto de maneira a explicitar os principais pontos abordados em cada item. Assim, inicialmente, discutiremos sobre as políticas públicas de acolhimento existentes, fazendo um breve percurso histórico dos modelos de acolhimento instaurados no Brasil até os dias atuais, bem como o surgimento das políticas referentes a essa temática.

Em seguida, serão abordados de maneira mais ampla, a definição e funcionamento do SUAS, bem como as formas de acolhimento existentes, principalmente após a aprovação do ECA em 1990 e alguns desafios encontrados na efetividade das políticas de acolhimento.

Logo após, será discutida a questão referente à maneira como ocorre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, sendo apresentadas algumas fases fundamentais desse processo e o trabalho realizado pelos profissionais que acompanham os acolhidos.

Em continuidade, será apresentada a metodologia utilizada na presente pesquisa, sendo seguido pela etapa de análise dos dados e discussão dos resultados. Na pesquisa original, foram criadas quatro categorias de análise, sendo elas: 1) Assistência no acolhimento; 2) Vínculos; 3) Preparo para a saída e 4) Acompanhamento pós-desligamento. Todavia, considerando a complexidade de cada tema, o presente texto se restringe a discutir apenas a categoria 1, referente à Assistência no acolhimento.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais destacando os principais resultados encontrados na pesquisa, as dificuldades encontradas e a possibilidade de pesquisas futuras tendo em vista a importância da temática em questão.

Os principais resultados foram em relação ao trabalho da assistência no que tange à recepção dos acolhidos, bem como os desafios dessa etapa, sendo apontado ainda um desgaste

psíquico por parte dos profissionais e a rotatividade da equipe, constituindo, por vezes, mais um abandono na vida das crianças e adolescentes, um abandono institucional.

## 2 HISTÓRICO DOS MODELOS DE ACOLHIMENTO

Após a aprovação do ECA, o modelo de atendimento institucional sofreu grandes mudanças no Brasil. Porém, as políticas atuais referentes ao acolhimento de crianças e adolescentes são desdobramentos de ideologias e práticas do passado (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 13), e para compreender as políticas atuais da nossa Constituição, é imprescindível o entendimento acerca dos modelos antigos de práticas institucionais de acolhimento.

Até o final da década de 80, existiam os chamados “internatos de menores” ou “orfanatos”, que foram grandes instituições fechadas, construídas e com funcionalidade com base nos moldes de asilos, onde diversas crianças e adolescentes ficavam internados, mesmo quando possuíam família. Com a aprovação do ECA, esses modelos de práticas institucionais foram, de certa forma, acabando; no entanto, a cultura de institucionalização ainda está enraizada nos modelos antigos, resistindo às mudanças e se processando de forma lenta. Isso se deve, principalmente, pelo fato de que as condições de pobreza de grande parte da população, que se constituía como o principal fator que levava à prática de internação, não foi enfrentada corretamente no âmbito das políticas públicas (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

O Brasil possui um histórico extenso de “internação de crianças e jovens em instituições asilares”, desde filhos de famílias ricas que eram educados por terceiros, longe de suas famílias, menores infratores, até crianças indígenas ou filhas de escravas libertas que passavam por asilos, casas de educandos, institutos e colégios (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 23). No Brasil, as primeiras instituições destinadas às crianças órfãs surgiram no século XVIII e foram instaladas por religiosos com base em seus modelos de vida. A partir do século XIX, os asilos para crianças pobres sofreram algumas mudanças, tendo em vista que começaram os questionamentos acerca do domínio religioso nesses espaços. Porém, esse domínio religioso nunca deixou de fazer parte dos programas de instituições públicas, uma vez que era entendido como “garantia da transmissão dos preceitos morais, bons hábitos e das noções de ordem e hierarquia” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 24). No reinado de D. Pedro II, foram instauradas as Companhias de Aprendizes Marinheiros e Escolas/Companhias de Aprendizes dos Arsenais de Guerra, que recebiam meninos órfãos, que muitas vezes eram recolhidos nas ruas pela polícia, para treinamento e posteriormente eram enviados por essas companhias aos navios de guerra.

Na década de 80, a cultura institucional do país ainda era marcada pelos chamados “internatos de menores”, ou seja, espaços onde crianças órfãs, carentes e “delinquentes” eram mantidas, em caráter de confinamento, provisório ou permanentemente (RIZZINI; RIZZINI, 2004). Após o período da ditadura militar no Brasil, começaram a surgir diversos questionamentos e movimentos que visavam alternativas para as práticas de internação institucional, havendo, posteriormente a inclusão do artigo 227 na Constituição Federal de 1988, referente aos direitos da criança, e principalmente, discussões que viriam a contribuir na implementação do ECA, em 1990 (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 46). A partir disso, o foco das discussões começou a ir para questões relacionadas ao processo de desenvolvimento político-econômico do Brasil, principalmente sobre a desigualdade social. Dessa forma, ficou evidente que diante da inexistência de serviços alternativos à internação, o desenvolvimento da criança mostrava-se limitado, e, ainda, entendendo que o afastamento desta de sua família e comunidade não deveria acontecer. Assim, deu-se início aos movimentos que visavam ao fechamento dos grandes internatos de crianças e adolescentes (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Pode-se entender, então, que o tratamento referido aos “menores” tomou outro rumo. Antes havia uma ideia de que ao internar o menor carente, acabaria evitando o abandonado, e por fim, o infrator, o que acabou levando, por muito tempo, a uma internação em massa de crianças e adolescentes que eram institucionalizados devido à pobreza de seus familiares e pela falta ou ineficiência de políticas públicas (RIZZINI; RIZZINI, 2004). Já ao final da década de 1980, iniciou-se uma política que visava alternativas à prática da internação, nos CRIAMs (Centros Integrados de Atendimento ao Menor) e no apoio a projetos que atendiam meninos em situação de rua, desativando atendimentos em internatos localizados no Rio de Janeiro e Minas Gerais (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Os anos 1990 seguiram sendo importantes na luta pela implementação do ECA. Foram realizadas alterações na lei acerca da internação, como a medida de abrigo como sendo de caráter provisório e excepcional de proteção àqueles cujos direitos estavam sendo violados (situações de risco pessoal e social) e a internação de adolescentes como uma medida de caráter socioeducativo, com a privação de liberdade. A partir de agora, não mais se falava em orfanatos e sim em “abrigos institucionais”, no entanto, algumas instituições ainda mantinham o modelo asilar do passado (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Então, após a regulamentação da Constituição de 1988 começaram a ser instituídas algumas medidas legais referentes aos direitos sociais, como: o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda em 1991, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS em 1993,

além da recente integração dos serviços sociais, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 665). Em setembro de 2004 foi concretizada a nova Política Nacional da Assistência Social (PNAS) que visa garantir, por meio de diretrizes, os direitos de cidadania e condições dignas de vida, ou seja, a articulação da proteção social com outras políticas sociais, tornando-as responsabilidade do Estado. Já a nova Norma Operacional Básica (NOB) aprovada em 2005 pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), busca regular os conteúdos e definições da PNAS para que ocorra o funcionamento e consolidação do SUAS (BRASIL, 2005). No entanto, o cenário que se instaurou no país a partir desse momento até os dias atuais foi a falta de recursos públicos para investimento nessas políticas, de um lado, e do outro, demandas por uma maior responsabilidade do Estado no que tange à assistência social (PEREZ; PASSONE, 2010).

### **3 O SUAS E A POLÍTICA DE ACOLHIMENTO**

A política de Assistência Social foi definida, após a Constituição de 88, como uma “política pública de direitos não contributiva, que compõe, juntamente com a Saúde e a Previdência, o sistema de seguridade social do país” (BRASIL, [2020]). Para materializar as diretrizes propostas pelo LOAS, em 1993, que asseguravam ao Estado a primazia da responsabilidade na gestão, financiamento e execução da Política de Assistência Social, foi criado em 2005, o SUAS, “um sistema descentralizado e participativo, responsável por regular e organizar a oferta de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais em todo o território brasileiro”, que prevê ações contínuas e por tempo indeterminado (CORDEIRO; CURADO, 2017, p. 2). Existem dois níveis de proteção social no SUAS: a Proteção Social Básica (PSB), que tem como objetivo a prevenção de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, por meio da violação dos direitos, e para isso, visa o desenvolvimento de potencialidades, bem como o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e a Proteção Social Especial (PSE), que é destinada àqueles que já sofreram violação de seus direitos e estão em situação de risco, como o abandono, maus tratos, uso e abuso de substâncias psicoativas, violência sexual e situação de rua, e suas ações são desenvolvidas pelo CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social) (BRASIL, 2011 apud CORDEIRO; CURADO, 2017, p. 2). A PSE pode ser de média complexidade, quando há violação dos direitos, e os indivíduos estão em situação de risco pessoal e/ou social e de alta complexidade, quando os vínculos familiares e comunitários se rompem (CORDEIRO; CURADO, 2017).

Entende-se que existem diversos fatores que levam ao ingresso de uma criança ou adolescente a uma instituição de acolhimento, podendo ser um encaminhamento realizado pelo Juizado da Infância e Juventude, tendo em vista o abandono, necessidade de proteção diante de situações de violência, ou o encaminhamento por outros órgãos públicos, sendo estes governamentais ou não (RIZZINI; RIZZINI, 2004). De acordo com os levantamentos mais recentes sobre as causas de acolhimento, encontram-se, majoritariamente, a precariedade de recursos materiais que a família possui ou situações relacionadas a ela, destacando-se, “o uso de álcool e outras drogas pelos pais ou responsáveis, abandono e a negligência” (CNMP, 2013; CONSTANTINO; ASSIS; MESQUITA, 2013; SILVA, 2004 apud PAIVA; MOREIRA; LIMA, 2019, p. 1409).

Uma vez identificada a necessidade do encaminhamento para uma instituição de acolhimento, uma Guia de Acolhimento deve ser emitida pelo Juizado da Infância e Juventude para que a entidade acolhedora receba esse jovem. Esta Guia deverá conter informações importantes de identificação, informações gerais referentes ao acolhimento com a descrição de medidas de proteção já aplicadas à família e ao acolhido, motivos da retirada ou da impossibilidade de reintegração ao convívio familiar, dentre outras. Somente é possível o acolhimento sem a referida Guia em casos excepcionais, onde há a identificação de uma situação de risco extremo, e quando não é possível localizar ou contactar a autoridade judiciária responsável naquele momento, sendo necessário o contato ao Judiciário em um prazo de 24 horas. Quando o acolhimento é efetivado, o Ministério Público deve, em até 120 dias, realizar uma Ação, com o objetivo de reintegrar a criança à sua família de origem ou, em outros casos, promover sua inserção em uma família substituta (PERNAMBUCO, 2016).

Segundo Cecatto (2008), a instituição de acolhimento é um espaço no qual são oferecidos os cuidados contínuos às crianças e adolescentes que foram desligados de suas famílias e são locais de proteção temporária àqueles que necessitam de um afastamento provisório do convívio familiar (CECATTO, 2008, apud GOELLNER; FERNANDES, 2015, p. 156). Existem algumas modalidades distintas de abrigo, podendo ser o abrigo tradicional, que é destinado a quem está em situação de risco pessoal ou social e são “cuidadas por funcionários, que exercem papel de monitores ou educadores”, sendo eles os responsáveis pelas necessidades básicas do sujeito. É um ambiente comunitário e a principal característica dessa modalidade de instituição, é a grande quantidade de crianças que ficam sob responsabilidade de cada cuidador. Já a Casa Lar, também abriga crianças e jovens que estão em situação de risco pessoal, social ou de abandono e tem como objetivo, garantir as necessidades básicas, por meio do chamado “convívio familiar substituto”, a partir de uma

família social que é geralmente composta por um casal, ou “mãe social”, que reside na casa com os jovens. As principais diferenças entre essas duas modalidades de acolhimento estão na quantidade de crianças e adolescentes acolhidas e no atendimento proporcionado, uma vez que na Casa Lar, podem residir, no máximo 10 crianças, contribuindo para um ambiente mais familiar e com mais contatos afetivos (GOELLNER; FERNANDES, 2015, p. 157). Dessa forma, oferece um atendimento mais individualizado, proporcionando um ambiente mais familiar, buscando a preservação da identidade e individualidade dos que residem ali. As Famílias-Acolhedoras são serviços organizados em lares de famílias previamente cadastradas, e visam ao acolhimento de crianças e adolescentes que estão afastadas de suas famílias devido às medidas de proteção, e por fim, as Repúblicas que oferecem moradia e apoio a jovens que se encontram em “situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não possuem perspectivas de retorno à família de origem ou a colocação em família substituta” e tampouco têm condições financeiras para se sustentarem (BRASIL, 2009 apud DINIZ; ASSIS; SOUZA, 2018, p. 267).

Apesar de o ECA ressaltar a permanência no abrigo como sendo de caráter provisório e excepcional, garantindo a convivência comunitária, dados obtidos por meio do Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento do IPEA apontam que:

Apenas um terço dos abrigos usufruem dos serviços externos comunitários disponíveis para crianças e adolescentes, como “creches, ensino regular, profissionalização para adolescentes, assistência médica e odontológica, atividades culturais, esportivas e de lazer, e assistência jurídica” (BRASIL, 2003, p. 13 apud DINIZ; ASSIS; SOUZA, 2018, p. 268).

Portanto, fica evidente que muitas crianças e adolescentes são privados de seus direitos à convivência familiar e comunitária, realidade esta que se contrapõe às diretrizes determinadas pelo ECA, tendo em vista que as instituições de acolhimento devem assemelhar-se a ambientes residenciais, proporcionando um bom desenvolvimento a esses jovens. Além disso, é importante que as práticas internas das instituições acolhedoras proporcionem ambientes lúdicos que sejam equivalentes às idades das crianças e jovens. Tendo em vista a individualidade daqueles que se encontram inseridos nesses espaços, é fundamental que exista um local próprio para estudos, bem como um lugar em que os sujeitos possam guardar seus pertences pessoais (MELLO, 2004 apud DINIZ; ASSIS; SOUZA, 2018).

Apesar da divulgação acerca da importância dessas configurações internas nas instituições de acolhimento, é importante ressaltar que em muitos casos a “voz da criança” não é levada em conta pelos responsáveis por decidir seu futuro, o que vai contra as

disposições da lei que garantem os direitos das crianças e adolescentes em serem ouvidos e de participar das decisões, de forma que sua opinião seja reconhecida pelo poder judiciário (Art. 100 da Lei nº 8.069; Art. 12 do Decreto executivo nº 99.710/1990).

De acordo com Bernardi (2005), a fala dos adultos que têm o “poder” decisivo para o encaminhamento ou não daquele jovem prevalece em detrimento à fala daquele que tem uma grande incerteza presente em sua vida no momento, ou seja, prioriza-se àqueles que falam pela criança ou adolescente. Outra pesquisa realizada pela psicóloga Ivy de Almeida (2008) com conselheiros tutelares, ainda aponta a falta de comprometimento e descuido com as crianças, adolescentes e suas famílias, ao não informarem o real motivo do encaminhamento para o abrigo, e em outros casos, tampouco conversando com a criança acerca do motivo pelo qual ela está sendo retirada do seu ambiente familiar. Além disso, ainda é possível encontrar uma situação complicada relacionada às razões por trás do encaminhamento, pois o Fórum apresenta uma versão, a família, outra, e por fim, a casa de acolhimento fica sem a versão correta, contribuindo para uma maior dificuldade no processo de acolhimento da criança e do adolescente (BERNARDI, 2010). Entende-se, portanto, que existe uma tentativa em contribuir para a divulgação de documentos e estudos que ajudem a criança e o adolescente nesse processo de acolhimento institucional, porém outras pesquisas, como a realizada por Ivy de Almeida, apontam para uma prática que vai contra o que é recomendado em alguns aspectos, afetando diretamente a vida dos que não costumam ter sua “voz” levada em conta.

#### **4 PROCESSO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Quando a criança e adolescente são encaminhados para a instituição de acolhimento, é necessário que haja mecanismos específicos, como a realização de uma interferência profissional desde o início do acolhimento, para que o processo de acolhimento ocorra da melhor maneira possível. Com isso, espera-se um planejamento adequado nas etapas seguintes, visando um melhor ajustamento entre família e instituição, proporcionando ações efetivas e proativas que colaborem para a superação das consequências e circunstâncias que levaram ao afastamento. Esse trabalho com as famílias é fundamental, uma vez que quanto mais tempo acolhido, menores são as chances de reintegração familiar, ocorrendo o enfraquecimento dos vínculos, e adoção (GOELLNER; FERNANDES, 2015). Outro ponto passível de discussão acerca desse processo, refere-se à interferência da família nas regras das instituições, ou seja, é importante que seja feito um esclarecimento das regras da instituição para familiares e acolhidos, respeitando e cumprindo-as, como horários de visita, tempo de

duração dos mesmos e passeios. Para aqueles que chegam à instituição e têm uma referência familiar, é realizado o Plano de Atendimento Individual e Familiar, com a finalidade de promover estratégias que visem à “superação dos motivos que levaram ao afastamento familiar”, como as situações de risco ou violação dos direitos e atenção às necessidades de cada um (GOELLNER; FERNANDES, 2015, p. 164).

A chegada do jovem à instituição de acolhimento dá início a uma nova etapa em sua vida, início este que é cheio de incógnitas, dúvidas, sentimentos e emoções. Assim, existem algumas fases cruciais para que seja garantido a ele um cuidado específico e um bom desenvolvimento socioeducacional nesse novo ambiente, sendo elas: a fase 1 que diz respeito à recepção, acolhimento e integração ao abrigo; a fase 2 que está relacionada ao estudo de caso no abrigo, a fase 3 acerca do Plano Individual de Atendimento (PIA) e a fase 4 sobre a participação no abrigo e na comunidade.

Na primeira fase é importante que seja realizada uma recepção cuidadosa pelo responsável da instituição com o recém-chegado, uma vez que nesse momento o acolhido pode ter tanto uma sensação de aprisionamento, insegurança, revolta e rejeição ou de acolhimento, facilitando o processo de adaptação. Portanto, entende-se que essa é uma das fases mais importantes, em razão desse momento de chegada da criança ou adolescente na instituição. Momento este que necessita de medidas específicas, em uma tentativa de minimizar as sensações de medo, desconforto e angústias que possam agravar a situação emocional do recém-chegado, como a tristeza, agressividade e revolta (BERNARDI, 2010).

O responsável que recebe a criança ou adolescente nesse primeiro momento deve realizar um encaminhamento para o profissional que vai estar em contato direto com esse jovem, além de conferir os pertences levados por ele, como documentos, objetos pessoais e relatórios e perguntar o motivo do acolhimento para o acompanhante que o levou para a instituição. Tudo isso será registrado em fichas-padrão ou livro de entrada com outras informações mais gerais de identificação. É fundamental que nesse contexto de recepção, os questionamentos acerca das situações vivenciadas pela criança ou adolescente sejam evitados, respeitando seu direito de livre expressão e evitando lembrá-los das experiências traumáticas de sua história. Julgamentos sobre a família do acolhido também devem ser evitados, tendo em vista que por mais difícil que seja a relação familiar, são as pessoas com quem a criança tem um certo vínculo (BERNARDI, 2010).

Logo, é nesse momento que deve ocorrer uma organização e planejamento de uma estratégia de acolhimento e integração, tanto por parte das crianças e adolescentes que já se encontram na instituição quanto dos educadores, facilitando também a construção do vínculo

que dá início ao processo de acolhimento. O objetivo da etapa de acolhimento é estar atento e observar as singularidades do acolhido, seus jeitos de falar, como se expressa e seus sentimentos. É importante dialogar com o jovem, estabelecer uma relação de cooperação e confiança, buscando entender suas impressões sobre o seu afastamento familiar e história de vida, bem como proporcionar informações sobre a instituição de acolhimento. A etapa de integração diz respeito às “ações articuladas entre os cuidadores e educadores do serviço que convidam a criança e o adolescente a conhecerem e se integrarem nas atividades coletivas e individuais que se desenrolam na entidade” (BERNARDI, 2010, p. 102).

A fase 2 refere-se ao estudo de caso que de maneira geral pode ser entendido como um método que organiza as informações, vivências e experiências da criança ou adolescente, sob a percepção de cada sócio educador, preservando a singularidade do sujeito analisado e contribuindo para uma compreensão mais ampliada acerca de suas necessidades, realidade pessoal, social e referências familiar e comunitária. Essa compreensão acontece através de avaliações psicológicas, sociais, médicas, pedagógicas, jurídicas e de saúde. Essa fase também busca proporcionar à criança ou adolescente o entendimento sobre suas próprias dificuldades e possibilidades, além das limitações da instituição e meios de possíveis intervenções com sua família de origem. Assim, faz-se essencial a participação ativa do jovem, para que o mesmo consiga se perceber como um sujeito que tem uma história de vida que poderá ter outros rumos a partir de suas ações dentro da casa de acolhimento (BERNARDI, 2010).

Na terceira fase do processo é realizado o Plano Individual de Atendimento que é elaborado e desenvolvido por todos os profissionais da equipe da instituição, incluindo a criança ou adolescente, de modo a planejar ações, metas e possibilidades que visam garantir um atendimento personalizado, boa convivência na instituição de acolhimento, bem como um trabalho com a família (de origem ou substituta). Todas as informações obtidas no estudo de caso (fase 2 do processo) são essenciais nesse momento e colaboram para o seu desenvolvimento, promovendo o respeito ao sujeito, bem como das suas relações familiares com o objetivo de “resgatar o direito à convivência familiar e comunitária e promover todos os direitos fundamentais da infância e adolescência” (BERNARDI, 2010, p. 108). Dessa maneira, entende-se a importância do conhecimento aprofundado desse jovem, de maneira a colaborar para o desenvolvimento adequado do PIA, considerando todos os seus desejos, singularidades, necessidades, interesses e desenvolvimento pessoal que irão contribuir para o fortalecimento do seu processo de autonomia ao elaborar seu plano de vida. A quarta e última fase do processo pode ser entendida como uma ampliação da fase 3, uma vez que os objetivos

são derivados do PIA, mas dirigem-se mais à atualização, desenvolvimento e organização do mesmo por parte da equipe, como o monitoramento e desenvolvimento das atividades, reavaliação e adequação do Plano, articulação do serviço de acolhimento com outros órgãos públicos, dentre outros (BERNARDI, 2010).

A partir do entendimento acerca dessas fases do processo de acolhimento, torna-se imprescindível a efetividade e implementação das mesmas nas instituições de acolhimento existentes, contribuindo, assim, para a garantia dos direitos dos sujeitos em questão e para o suporte nas esferas do desenvolvimento biopsicossocial. É interessante ressaltar a existência desde 2005 do NECA (Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente) que tem como principal objetivo “gerar e difundir conhecimentos e metodologias para o aprimoramento, para a inovação e para a articulação de políticas de intervenção na defesa de direitos da criança, do adolescente, do jovem e de sua família”, e dentro deste, o sistema “Siabrigos” (Sistema de Informações sobre a Criança e o Adolescente em Abrigos) que está sendo implementado ainda em caráter piloto e em apenas oito municípios, que permite o armazenamento de dados referentes aos serviços de acolhimento, buscando a organização e desenvolvimento de um projeto político pedagógico dos abrigos, elaboração do PIA, tendo como foco o “acolhimento e socioeducação das crianças, dos adolescentes abrigados e de suas famílias” (NECA, [2020]).

## 5 MÉTODO

Trata-se de um levantamento transversal, qualitativo e exploratório. As pesquisas exploratórias buscam proporcionar uma maior familiaridade com o problema da pesquisa, tornando-o mais explícito. O objetivo principal deste tipo de pesquisa é o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições, contando, portanto, com um planejamento flexível, “de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado”. Geralmente, as pesquisas exploratórias envolvem um levantamento bibliográfico, a realização de entrevistas com pessoas que passaram por experiências práticas com o problema a ser pesquisado e a análise de situações que colaborem na compreensão do fato (SELLTIZ *et al*, 1967, p. 63, apud GIL, 1946, p. 41). Já a análise qualitativa dos dados refere-se a várias atividades produzidas em sequência, que envolve a redução de dados seguida por sua categorização e interpretação e a posterior redação de um relatório (GIL, 1946). Os estudos transversais têm como característica a realização de um corte instantâneo em uma determinada amostra populacional com o objetivo de examinar nos sujeitos da amostra, a

presença ou ausência da exposição ou efeito, sendo relevante para esta pesquisa por ter um baixo custo e por ter menos probabilidade de que ocorra perdas de seguimento (HOCHMAN *et al*, 2005, p. 3).

Nesta pesquisa participaram 6 profissionais da assistência social, dentre os quais, quatro eram psicólogas e duas, assistentes sociais que atuam ou atuaram no processo de acolhimento institucional no município de Petrópolis/RJ. A coleta de dados foi realizada a partir de uma entrevista semiestruturada em videoconferência, composta por um questionário sociodemográfico, 8 perguntas abertas e 4 fechadas que tinham como objetivo entender como funciona o processo de acolhimento e desligamento da instituição acolhedora, pela maioria, bem como entender como acontece o acompanhamento pós-desligamento. Com o objetivo de compreender o conteúdo da fala dos participantes, os resultados obtidos na pesquisa original foram classificados em quatro categorias, sendo elas: (1) vínculos, (2) assistência no acolhimento, (3) preparo para a saída da instituição acolhedora e (4) acompanhamento pós-desligamento. Tendo em vista a abrangência da temática, optou-se por apresentar somente a categoria “assistência no acolhimento” que teve como base as perguntas referentes ao processo de acolhimento, o contato dos profissionais com os adolescentes nas instituições e como atuam nesses espaços.

Os primeiros dois participantes foram convidados inicialmente pela própria pesquisadora, e os demais foram recrutados a partir de indicação dos próprios participantes, por meio da técnica “bola de neve” (BALDIN; MUNHOZ, 2011). A pesquisa original foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Católica de Petrópolis e aprovada com o Número do Parecer: 4.108.974.

Os dados da presente pesquisa foram traçados a partir da análise de conteúdo, que de acordo com Bardin (1977, p. 31), é um conjunto de técnicas de análise das comunicações. Nesse tipo de análise, os resultados são agrupados por categorias, de acordo com o conteúdo da fala dos participantes e tem como base metodológica 3 fases fundamentais, sendo elas: a pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados (TOMÉ; FORMIGA, 2020).

## **6 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os dados analisados mostram como acontece o processo de integração dos jovens recém acolhidos, apresentando os primeiros encaminhamentos, as primeiras conversas e abordagens, além da atuação da psicologia nessa etapa. Ademais, observou-se de que maneira a atuação nesse contexto afeta a equipe profissional e algumas consequências desse processo.

O manejo das conversas e atuações dos profissionais presentes nas casas de acolhimento é imprescindível para os adolescentes que estão ali chegando. Este é um momento muito delicado e sofrido para todos os envolvidos e é necessário um trabalho minucioso e de muito cuidado, para que os danos emocionais daqueles que chegam, não sejam mais agravados. Esse manejo pode ser evidenciado na fala de um dos participantes acerca da fase de acolhimento:

[...] às vezes os acolhimentos ocorriam sem nem mesmo a gente ter sido avisados, mas quando a gente era avisado a gente preparava uma acolhida, conversando com os jovens que já estão institucionalizados pra que eles, né, recebessem bem aquele adolescente que tá chegando. [...] ajudar ele nos primeiros momentos, apresentar a casa, os profissionais, né, ter uma escuta dele no setor de psicologia pra entender se ele sabe o porquê ele foi acolhido, o motivo do acolhimento, o que que tava acontecendo, mostrar pra ele como é que seria a rotina de, de vida dele dentro da instituição (P 2).

Além do trabalho realizado com os adolescentes que estão sendo acolhidos, também chamou a atenção o trabalho que a equipe realizava com os jovens que já estavam inseridos na casa, como visto na seguinte fala “eu gostava de colocar essa responsabilidade também nelas, no sentido de que “quando vocês chegaram, vocês também chegaram assustadas, vocês também chegaram extremamente é, sentidas mesmo né, com o sentimento mexido” (P 6).

Essa abordagem é interessante, pois começa-se a construir um sentimento de empatia e de possível identificação dos acolhidos com quem está chegando. De forma semelhante, outra participante também sinalizou que:

É uma fase muito difícil e aí eles já chegam, né, numa casa de acolhida onde tem muito, muita resistência dos outros adolescentes, que tá chegando gente nova, e aí acontecia que eles criavam muito vínculo com a gente, ainda tinham um certo ciúmes, então a gente se preocupava muito em conversar com as adolescentes que estavam, já estavam na casa, que chegaria uma pessoa nova, né, pra elas não ficarem, aliás ali era a casa delas né, então a gente achava que era legal a gente comentar com elas que estava chegando uma outra adolescente, né, como seria legal elas receberem, é, a adolescente que chegaria e tudo mais (P 5).

Com base nos relatos acima, pode-se perceber que o acolhimento acaba, por vezes, vindo de vários lados, e é fundamental que esses novos integrantes se sintam abraçados e recebidos, o que pode não ser uma tarefa fácil. Ainda sobre essa fase do acolhimento:

[...] eu e a assistente social ou só eu ou só a assistente social, mas a gente sempre gostava de estar presente, então nós ficávamos, às vezes além do horário aguardando porque a chegada desse adolescente na instituição é uma coisa bem, bem ruim, assim, é, é ruim no sentido de que mexe com as meninas que ali estão né, porque é uma nova moradora na casa, então tem aquela questão de organizar, “onde vai dormir? Que quarto vai dormir? Eu não quero ela no meu quarto”[...] eu gostava bastante de fazer esse acolhimento, eu achava importante é, eu estar presente enquanto psicóloga pra mediar, tanto com as que lá estavam né [...] E com a que

chegava, a gente tentava acolher mesmo, eu acho que acolher, a gente tentava tipo assim “olha, a gente não vai fazer nenhuma abordagem com você, você não precisa nesse momento falar pra gente o que aconteceu, né, vamos ter tempo pra isso, é, você com certeza já foi bombardeada no fórum, né, já teve que falar muitas coisas no fórum é, esse não é o momento, a 32 gente só precisa das questões básicas, né, é, você tá precisando de alguma coisa, mais urgente? Você acha que a gente pode te ajudar de alguma coisa mais urgente?” (P 6).

Essa recepção e cuidado nesses primeiros momentos são fundamentais para que aquele sujeito não tenha uma sensação de revolta, angústia e resistência ao acolhimento, bem como consiga ter seus sentimentos levados em consideração, como relatado por Bernardi, (2010) e observado na fala de 4 dos participantes entrevistados. Apesar dos participantes terem relatado os desafios desse momento, como a não anúncio prévia dos acolhimentos, bem como a permanência na casa após o horário de trabalho para que esse momento fosse realizado, foi interessante observar a ética e compromisso com o trabalho feito por eles.

Após esse momento da chegada à instituição, a equipe busca encaminhar o adolescente aos principais órgãos, de modo que “a gente vai levar a médico, ginecologista, hebiatra, é, todas as questões de saúde são resolvidas em primeiro lugar, e matriculada na escola, e, nós temos a psicóloga lá da instituição, também trabalha com elas e a gente trabalha profissionalização” (P 3).

Após esse primeiro momento de integração, apresentação da casa e da equipe, foi observado um cuidado com a individualidade de cada sujeito, como pode ser observado no seguinte relato:

Eu tentava enxergar esse indivíduo para além dele, né, então eu começava todo um estudo inicial, um estudo psicológico, social, dessa família, dessa família, de cada indivíduo ali dentro né, eu acho que eu precisava entender porque que aquele adolescente tava ali, né, o motivo né, talvez dessa, da negligência, dos maus tratos, do abandono, é, da origem dessa família (P 4).

A partir disso, entende-se que não há espaços para julgamentos, mas sim, um trabalho minucioso para entender a construção desses jovens, como acontece o funcionamento familiar destes, levando em conta seus aspectos subjetivos e com base nisso, iniciar práticas que auxiliem na superação das situações de violência vivenciadas por eles.

Além do trabalho direcionado às superações citadas anteriormente, também é realizado e estimulado o desenvolvimento da autonomia por parte das crianças e adolescentes. A esse respeito, uma das participantes relata que:

A gente achava que isso era importante, trabalhar a autonomia desse adolescente. Até porque [...] se ele fosse reintegrado, ele precisava ser autônomo o suficiente pra conseguir dar conta, porque se ele foi retirado da família é porque a família em algum momento não deu conta dos cuidados dele, então ele ao fazer 18 anos, esse

adolescente precisa tá autônomo o suficiente, mesmo dentro da casa do responsável que não, ele precisa dar conta dele mesmo (P 6).

É importante ressaltar ainda, que o trabalho direcionado à autonomia não acontecia apenas em um momento específico, e sim durante todo o período no qual a criança ou adolescente estivesse inserido na instituição de acolhimento.

Parte do trabalho de autonomia diz respeito ao entendimento dos motivos que levaram ao acolhimento, dessa forma o psicólogo da instituição busca:

Proporcionar um espaço de escuta, né, de discussão, de debate, mostrar pra ele (adolescente) quais os passos estão sendo tomados nos processos, então o, é um atendimento semanal, né, aonde ele traz as demandas, as questões e tudo mais e eu trago as informações de como o processo tá caminhando, né, de como os familiares estão se comportando mediante o acolhimento, então é bem direto (P 2).

Esse entendimento do que está acontecendo é importante, tendo em vista que permite uma participação ativa do jovem no processo, de modo que este não é esquecido ou deixado de fora da construção de sua história.

Tendo como base os dificultadores encontrados pela equipe, um ponto interessante e passível de discussão que surgiu nos relatos foi que ainda que sejam realizados concursos públicos para o preenchimento de vagas nesses serviços, muitos profissionais que são concursados e que atuam nessa área acabam, constantemente, pedindo para serem realocados para outros espaços, tendo em vista o desgaste que o trabalho gera. Com isso, a prefeitura acaba contratando profissionais para ocupar essas vagas, o que infelizmente, pode ser considerado um dos fatores que corrobora a rotatividade da equipe, pois pode haver a não renovação do contrato ou a troca de governo que pode implicar na demissão desse funcionário. Dessa forma:

[...] eu sempre acho que ter concursadas principalmente no abrigo é muito importante, por conta disso, porque não muda, não muda de acordo com o governo, você consegue ultrapassar governos sendo a mesma equipe, eu acho que a continuidade do trabalho, eu acho muito importante pra garantir uma segurança pra elas, porque já é uma vida extremamente instável, então eu acho que dá alguma estabilidade na rotina, eu acho muito importante nesse caso (P 6).

Nesse mesmo sentido, é relatado por outro entrevistado que “[...] a equipe muda muito, o que eu observava era, até hoje eu observo isso, a equipe muda o tempo inteiro, sabe? [...] é complicado porque é, parece que vai se repetindo a situação de abandono de certa forma, sabe?” (P 4). Ao depararmos com essas falas, fica evidente o descaso e falta de investimento público nesses espaços, uma vez que é possível pensar que caso os profissionais que ali atuam fossem devidamente assistidos, havendo também, um equilíbrio nos serviços

realizados por eles, não os sobrecarregando, talvez a equipe conseguisse permanecer durante um maior período nessas instituições, sem que ocorresse um desgaste psíquico destes, podendo evitar esses múltiplos abandonos institucionais que os adolescentes vivenciam. Para os profissionais que ali atuam, é provocado um enorme desgaste, como exemplificado a seguir: “[...] pra falar a verdade eu pedi pra sair [...] Eu te confesso que eu não sei se eu conseguiria ficar lá por muito tempo não, como eu te falei é uma sobrecarga muito grande” (P 4) e “Eu brincava, a assistente social também, que eu acho que eu nunca pediria pra sair, mas eu queria que alguém me tirasse” (P 6). Assim, os jovens que ali estão, acabam tendo mais uma incerteza em suas vidas e a partir desse histórico de mudança de equipe, alguns adolescentes têm a experiência do abandono muito presente em suas vidas, afetando diretamente seu emocional. Isso pode ser observado com base na fala de um participante acerca da saída de uma ONG que era responsável por uma Casa de Acolhimento:

[...] e a ONG quando saiu, a ONG levou tudo da casa ou melhor, palavras delas “eles levaram tudo de bom da casa, só deixaram lixo, inclusive a gente”. [...] e o que acontece, a equipe inteira sumiu, a equipe que acompanhava elas, durante os 5 anos sumiu, foi embora de um dia pro outro. Elas ficavam aterrorizadas com isso, isso era uma coisa que marcou muito elas. [...] de vez em quando a gente chegava pra trabalhar “oi, bom dia, vocês vão embora? Vocês vão deixar a gente?”. [...] “não, porque vocês podem ir embora a hora que vocês quiserem né, porque a outra equipe foi”. [...] eu acho que esse foi um dos maiores dificultadores que eu tive assim, em relação ao trabalho porque eu não tinha que trabalhar só as questões do acolhimento, eu tinha que trabalhar com elas as questões de uma, de um outro abandono, entendeu, que foi um abandono institucional (P 6).

Este relato foi de forte impacto na pesquisadora, pois foi possível ter uma pequena ideia sobre as lutas desses adolescentes, o medo que os ronda diariamente e os traumas que são criados por aqueles que deviam lhes proteger. Dito isso, como esperar que eles tenham emoções e comportamentos saudáveis, ou que consigam manter o foco sobre suas vidas a partir de agora, se não lhes é oferecido, em muitos casos, um serviço de qualidade? Foi possível observar, portanto, a maneira pela qual são realizados os acolhimentos e o problema encontrado na estrutura da organização desses serviços, sobrecarregando profissionais e gerando outros sofrimentos para os adolescentes. De acordo com o relato acima, ainda é possível notar a importância do estabelecimento dos vínculos para os adolescentes, que por vezes é dificultado tanto por suas experiências anteriores, como a quebra dos vínculos familiares, quanto por essa rotatividade da equipe presente na casa.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo problematiza o histórico das práticas institucionais no Brasil, apresentando referências importantes que antecederam os modelos atuais de acolhimento, bem como contribuir com um melhor entendimento acerca do SUAS e do processo de acolhimento institucional. Para isto, foi discutido o funcionamento das instituições, para que os direitos das crianças e adolescentes não sejam mais violados. Como foi exposto, existem alguns manejos que visam garantir um bom desenvolvimento, segurança e cuidados para crianças e adolescentes acolhidos, porém, foi possível perceber que existem vários dificultadores durante esse processo. No que tange ao exercício profissional dos entrevistados, não restaram dúvidas de que estes proporcionam um bom acolhimento, recepção e integração daqueles que chegam e, ainda, conseguem manejar adequadamente sentimentos dos que já estão acolhidos. Contudo, em relação aos subsídios oferecidos para a equipe e para a instituição, evidenciou-se que a falta de recursos e investimentos é um dificultador para que os profissionais consigam realizar seus trabalhos corretamente, uma vez que existe uma sobrecarga de tarefas e demandas que ultrapassam a prática profissional. Essa falta de investimento financeiro acaba, por vezes, prejudicando o acesso à cultura e lazer dos adolescentes, violando mais um de seus direitos e conseqüentemente, sobrecarregando os profissionais em mais um aspecto. Em decorrência disso, faz-se necessário um olhar de cuidado e de assistência a esses profissionais, pois, afinal, quem assiste o cuidador?

Em razão dessa sobrecarga de funções, é recorrente a troca de equipe, ocasionando a falta de motivação por parte dos adolescentes em estabelecer vínculos com quem, de certa forma, irá deixá-los em pouco tempo. Logo, parece não existir uma segurança no trabalho, tanto por parte da equipe que apresenta um desgaste muito grande, quanto por parte dos acolhidos. Dessa forma, torna-se compreensível algumas conseqüências geradas nesses jovens, por vivenciarem constantes abandonos, como a sensação de medo presente diariamente, as incertezas provocadas pelos abandonos tanto familiar, quanto institucional e dificuldade de vinculação.

Como discutido, torna-se imprescindível um trabalho voltado para o desenvolvimento da autonomia da criança e do adolescente, tendo em vista que mesmo que este retorne à sua família de origem, precisa saber identificar situações que violem seus direitos ou os coloquem em risco.

Em relação às limitações do estudo, destacam-se o número reduzido de participantes, e ainda, a restrição da pesquisa apenas para profissionais do município de Petrópolis, o que não

permite ampliar para outras localidades os resultados encontrados. Sugere-se que novos estudos sejam realizados, a fim de expandir os resultados e ter um panorama mais fidedigno do real estado e funcionamento do processo supracitado.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS PESQUISADORES DE NÚCLEOS DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE (NECA). Sobre nós. **NECA**, São Paulo, [2020]. Disponível em: <https://www.neca.org.br/sobre>. Acesso em: 07 maio 2020.

BALDIN, Nelma; MUNHOZ, Elzira M. Bagatin. Snowball (Bola de Neve): uma técnica metodológica para pesquisa em educação ambiental comunitária. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 10., 2011, Curitiba. **Anais do I Seminário internacional de representações sociais, subjetividade e educação**. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2011. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4398\\_2342.pdf](https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4398_2342.pdf). Acesso em: 04 out. 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1977.

BERNARDI, Dayse César Franco (coord.). **Cada caso é um caso**: estudos de caso, projetos de atendimento. São Paulo: Associação Fazendo História; NECA, 2010. (Coleção Abrigos em Movimento, 5). Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Livro5.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10603685/inciso-xii-do-paragrafo-1-do-artigo-100-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social** - PNAS/2004. Norma Operacional Básica - NOB/SUAS. Brasília, DF: SNAS, 2005. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf). Acesso em: 08 maio 2020.

CORDEIRO, Mariana Prioli; CURADO, Jacy Corrêa. Psicologia na Assistência Social: um campo em formação. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 29, p. 1-11, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822017000100248&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822017000100248&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 13 abr. 2020.

DINIZ, Isabel Aparecida; ASSIS, Márcia Oliveira; SOUZA, Mayra Fernanda Silva. Crianças institucionalizadas: um olhar para o desenvolvimento socioafetivo. **Pretextos** – Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, Minas Gerais, v. 3, n. 5, p. 262-285, jan. 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/15978>. Acesso em: 13 abr. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOELLNER, Maila Beatriz; FERNANDES, Marcela Fernanda Sousa. Atenção e cuidados para crianças e adolescentes institucionalizados. **Revista Científica FAEMA**, Rondônia, v. 6, n. 1, p. 153-171, 2015. Disponível em: <http://www.faema.edu.br/revistas/index.php/Revista-FAEMA/article/view/289>. Acesso em: 15 abr. 2020.

HOCHMAN, Bernardo *et al.* Desenhos de pesquisa. **Acta Cirúrgica Brasileira**, São Paulo, v. 20, supl. 2, p. 2-9, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010286502005000800002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010286502005000800002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 04 maio 2020.

PAIVA, Ilana Lemos de; MOREIRA, Tabita Aija Silva; LIMA, Amanda de Medeiros. Acolhimento Institucional: famílias de origem e a reinstitucionalização. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1405-1429, jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40414>. Acesso em: 06 abr. 2020.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649-673, ago. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742010000200017&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000200017&lng=en&nrm=isso). Acesso em: 08 abr. 2020.

PERNAMBUCO (Estado). Ministério Público do Estado. Procuradoria-Geral de Justiça. **Acolher**: orientações sobre acolhimento institucional e familiar. Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2016. Disponível em:  
[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32.\\_Cartilha\\_sobre\\_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32._Cartilha_sobre_Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 04 out. 2020.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

TOMÉ, Adriana Manrique; FORMIGA, Nilton Soares. Abordagens Teóricas e o uso da análise de conteúdo como instrumento metodológico em representações sociais. **Psicologia e Saúde em debate**, Minas Gerais, v. 6, n. 2, p. 97-117, set. 2020. Disponível em:  
<http://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/V6N2A7/436>. Acesso em: 04 out. 2020.

## ASPECTOS EVOLUTIVOS E ANALÍTICOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

Felipe Fernandes<sup>1</sup>

**RESUMO:** A finalidade do presente estudo é trazer a perspectiva evolutiva e os efeitos práticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, especialmente no que tange aos seus possíveis questionamentos constitucionais. Para tanto, indispensável observar o contexto histórico do Direito da Criança e do Adolescente em âmbito nacional, analisando suas fases até a consagração da Doutrina da Proteção Integral como sustentáculo do direito da criança e adolescente. Busca-se, sob este ponto de vista, o detalhamento da angústia enfrentada por adotante e adotado, no que tange ao prazo real para alcance do êxito da adoção. A recapitulação do processo evolutivo do cadastro de pessoas habilitadas a adotar no território nacional e de crianças e adolescentes que se encontram em situação de adotabilidade precisa ser detalhada para o reconhecimento do caminho trilhado até a consagração do atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. O referido sistema passa a integrar o ordenamento jurídico através da Resolução 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça e faz previsões para além dos cadastros, também de diversas diretrizes de procedimentos relacionados à criança e ao adolescente. Destaca-se a existência de questionamentos, sob a perspectiva do pretendente à adoção, acerca dos princípios constitucionais da transparência e da publicidade do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, uma vez que enquanto banco de dados, resguardada a peculiaridade de sigilo acerca da identidade da criança ou adolescente, deveria possibilitar o acesso de forma transparente à posição cronológica levando-se em conta a localidade e o perfil desejado. Questionamento acerca da constitucionalidade formal da edição por meio de Resolução por parte do Conselho Nacional de Justiça de normas genéricas e abrangentes. Reconhecimento da transparência no cadastro como ferramenta garantidora da segurança e do direito à dignidade da pessoa humana dos pretendentes à adoção acerca da sua possibilidade de serem pais.

**Palavras-chave:** direito da criança e do adolescente; cadastro nacional de adoção; Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; constitucionalidade; transparência; publicidade.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to bring the evolutionary perspective and the practical effects of the National Adoption System, especially about to its possible constitutional questions. Therefore, it is essential to observe the historical context of the Law of Children and Adolescents at the national level, analyzing its phases until the enshrining of the Doctrine of Integral Protection as a support for children's and youth law. From this point of view, we seek to detail the anguish faced by the adopter and the adopted, with regard to the real deadline for the success of the adoption. The review of the evolutionary process of the registration of persons qualified to adopt in the national territory and of children and adolescents who are in a situation of adoptability needs to be detailed in order to recognize the path taken until the consecration of the current National Adoption System. This system becomes part of the legal system through Resolution 193/2015 of the National Council of Justice and makes predictions in addition to the registers, also of some procedural guidelines

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Universidade Candido Mendes - Unidade Centro. Pós-Graduando em Direito da Criança, Adolescente e Famílias pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IERBB/MPRJ).

related to children and adolescents. It is worth noting the existence of questions, from the perspective of the applicant for adoption, about the constitutional principles of transparency and publicity of the National Adoption System, since as a database, the peculiarity of secrecy about the child's identity is safeguarded. adolescent, it should allow access in a more transparent way to the chronological position taking into account the location and the desired profile. Questioning about the formal constitutionality of the edition by means of a Resolution by the National Council of Justice of generic and comprehensive norms. Recognition of transparency in the registry as a tool that guarantees security and the right to dignity of the human person of applicants for adoption regarding their possibility of being parents.

**Key words:** child and adolescent law; national adoption registry; National Adoption and Reception System; constitutionality; transparency; publicity.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Evolução histórica no tratamento da Criança e do Adolescente. 3 Formação Normativa do Cadastro Nacional de Adoção. 3.1 Breve contextualização teórica. 3.2 As iniciais “filas” de adoção em Juízos da Infância e Juventude e a criação do Cadastro Nacional de Adoção pela Resolução nº 54 do Conselho Nacional de Justiça datada de 29 de abril de 2008. 3.3 A Nova Lei de Adoção - Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009 e a Resolução nº 93 do Conselho Nacional de Justiça de 27 de outubro de 2009 3.4 Resolução nº 190 do Conselho Nacional de Justiça de 1º de abril de 2014. 4 Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. 4.1 Conjuntura e Abrangência. 4.2 Análise crítica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento perante as Leis Federais e Constituição Federal. 5 Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O primado básico do sistema jurídico-normativo nacional é o superprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual se encontra esposado de forma expressa no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CFRB/88<sup>2</sup>, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Tal premissa básica indica que a Dignidade Humana, serve de ponto de partida e ponto de chegada de toda e qualquer norma, seja ela norma-regra ou norma-princípio, independentemente de sua posição hierárquica na pirâmide kelseniana. Nas palavras de Carmem Lúcia Antunes Rocha, uma das primeiras juristas a cunhar a terminologia “superprincípio” para se referir à Dignidade da Pessoa Humana:

---

<sup>2</sup> “Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]”. Cf. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição<sup>3</sup>.

Logo, o cerne do princípio supracitado é o reconhecimento de cada indivíduo como polo independente e detentor de direitos, garantias, proteções e valores indispensáveis ao alcance de sua completude enquanto ser humano. Conseqüentemente, toda e qualquer pessoa está por ele protegido, incluindo-se, logicamente, as crianças e os adolescentes, focos do presente trabalho.

Contudo, nem sempre foi tão elementar a consideração de Crianças e Adolescentes como sujeitos de direito no ordenamento jurídico pátrio e, por este motivo mostra-se adequado para o melhor entendimento de qualquer matéria atinente aos direitos infantojuvenis que se faça a análise da digressão histórica acerca da proteção jurídica das crianças e adolescentes.

Sendo assim, o presente estudo observará a evolução histórica do tratamento jurídico das crianças e adolescentes, especialmente no âmbito nacional, com vistas a, comparativamente, analisar o avanço alcançado com a implementação da vigente Doutrina de Proteção Integral<sup>4</sup>. É esta doutrina a qual lastreia a visão “criançocêntrica” por toda a sociedade e será analisada sob a perspectiva do processo de adoção e dos procedimentos preliminares relacionados ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

A adoção, como adiante se detalhará, é um ato que possui efeitos não apenas jurídicos, mas principalmente existenciais em relação a todos os envolvidos, pois se por um lado confere à criança ou adolescente o direito ao afeto, convivência familiar e cuidado, por outro, possibilita às pessoas que intencionam adotar a possibilidade de serem pais, planejarem sua família e exercerem seu amor paternal.

Os processos e procedimentos relacionados à adoção compõem a “gravidez” dos pretendentes a adotar, período intenso e longo, iniciado em período bastante anterior à

<sup>3</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 55, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>4</sup> “Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Cf. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

sentença de adoção transitada em julgado. Assim, esse *iter* para se tornar um pai ou uma mãe por intermédio da adoção se dá com a superação de etapas necessárias à segurança dos envolvidos, acompanhado do fator espera, que para muitos pode ser extremamente sacrificante<sup>5</sup>.

É neste contexto de espera que foi observado por parte dos operadores técnicos da adoção (tanto de direito, quanto de estudo social, de psicologia, dentre outros) a necessidade de se organizar o banco de dados relacionado ao cadastro de pessoas habilitadas à adoção. É objeto do presente estudo, portanto, também a evolução normativa no tratamento dos cadastros de adoção, uma vez que, levando-se em conta aspectos como a cronologia, a territorialidade e o perfil desejado pelo adotante, foram se construindo modelos cadastrais, os quais foram sendo paulatinamente atualizados por intermédio de resoluções e leis até que se alcançasse o atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Sendo assim, a partir da evolução dos cadastros de pessoas habilitadas à adoção desde seu momento inicial, no âmbito de cada comarca, passando por todas as resoluções emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as quais culminaram no Cadastro Nacional de Adoção e finalmente no Sistema Nacional de Adoção, serão melhor compreendidos os aspectos positivos, negativos e constitucionalmente questionáveis do modelo vigente.

Ressalte-se quanto aos aspectos constitucionais, que os mesmos precisam ser observados sob a ótica material ou formal. Os aspectos constitucionais materiais são prioritariamente relacionados à transparência e à publicidade do referido banco de dados cadastrais de pessoas habilitadas à adoção que compõem o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Tal perspectiva será analisada em contraposição ao segredo de justiça inerente a todo e qualquer procedimento que envolva crianças e adolescentes. Desta feita, será proposta a aplicação imediata da Constituição e de leis federais acerca do tema, desde que observada possibilidade de mitigação da forma como os dados são expostos no momento atual.

No tocante à constitucionalidade formal, será investigado o Conselho Nacional de Justiça enquanto órgão com competência constitucional-administrativa ligado ao Poder Judiciário, avaliando-se sua legitimidade para edições de resoluções sobre o tema do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, avaliando-se quanto às normas relativas ao cadastro se as mesmas são normas de simples organização administrativa ou se têm repercussão material em relação ao direito do adotante e da criança e do adolescente.

---

<sup>5</sup> HUBER, Manoela Ziegler; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera. **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 200-216, fev. 2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872010000200014](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000200014). Acesso em: 20 mar. 2021.

O método de esquadramento aplicado neste estudo se deu a partir do levantamento de materiais bibliográficos publicados, acompanhados da análise de diferentes fontes normativas tais como portarias, resoluções, leis e constituição, todas integrantes do ordenamento jurídico pátrio, bem como dos aspectos vivenciais deste investigador, aptos a gerar um raciocínio dedutivo acerca da temática envolvida.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO TRATAMENTO JURÍDICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A análise histórica do objeto de estudo permite sua melhor compreensão, pois relaciona-se à sociedade pretérita e seu processo de modificação através dos tempos. Sendo o Direito um resultado social, não se pode olvidar a relevância do processo de formação do entendimento jurídico quanto à existência de direitos e garantias para os seres humanos em desenvolvimento, ou seja, as crianças e os adolescentes.

A visão histórica inicial remonta à Idade Antiga, seja na perspectiva dos povos romanos, gregos ou orientais, onde havia a concepção de que os filhos eram propriedades dos pais. Desta forma, estes poderiam livremente dispor sobre sua vida ou morte, fosse em razão de desobediências, sacrifícios, dentre outros motivos absolutamente inimagináveis na sociedade atual. Apenas no final deste período, em Roma, berço do Direito Civil, foram observadas as primeiras classificações dos ditos “menores”, como púberes ou impúberes, para fins de atenuação de sanções que recaíam sobre estes.

Já na Idade Média, com a centralização da visão religiosa, os direitos infanto-juvenis encontraram certa guarida ou não, a depender da origem desses filhos, sendo conferida alguma proteção apenas àqueles que fossem advindos da instituição sagrada do matrimônio<sup>6</sup>.

No âmbito nacional é possível identificar, segundo Paulo Afonso Garrido de Paula, a existência de fases ou sistemas de tratamento jurídico das crianças e adolescentes, as quais, nas palavras do autor se dividem conforme trecho que ora se colaciona:

A evolução do tratamento da criança e do adolescente, pelo mundo jurídico, pode ser resumida em quatro fases ou sistemas: a) Fase da absoluta indiferença, em que não existiam normas relacionadas a essas pessoas; b) Fase da mera imputação criminal, em que as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas (Ordenações Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890); c) Fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses

---

<sup>6</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 46.

pessoais (Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979); e, d) Fase de proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-a como uma pessoa em desenvolvimento. É, pois, na quarta fase que se insere a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990)<sup>7</sup>.

Sendo assim, o primeiro momento seria a Fase ou Sistema de Absoluta Indiferença, ou seja, simplesmente não havia qualquer tratamento jurídico destinado a essas pessoas.

Em seguida surge a Fase da Mera Imputação Criminal, a qual estabelecia apenas tratamentos jurídicos específicos em relação à criança ou adolescente quando relativos às questões punitivas. No Brasil Imperial, as ordenações Filipinas traziam a imputabilidade penal a partir de apenas 07 (sete) anos de Idade e, paulatinamente, muito em razão do aumento da religiosidade, alguns direitos foram sendo conquistados, com a prática de procedimentos de verificação de discernimento para aplicação de sanção tanto no Código Penal do Império o que foi seguido pelo Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil<sup>8</sup>.

Observe-se que esta mesma religiosidade que provocou alguns avanços, por outro lado, segregou muitos filhos índios ou pretos de seus respectivos pais, o que, certamente, significa uma das primeiras chagas sociais ligadas ao conhecimento da própria origem, valorização da cultura e o direito a crescer sob suas tradições familiares.

A terceira fase é chamada de Fase Tutelar, esta surge no contexto de descontrole social provocado pela ausência de atuação estatal na integração social das pessoas escravizadas recentemente libertas, situação em que se criou o acolhimento de prevenção para menores em situação de abandono, escolas de reforma e colônias correccionais.

Neste período, lastreada no binômio carência-delinquência, desenvolveu-se a Doutrina da Situação Irregular, a qual alçou o Estado à condição de “cuidador”, “tutor” desses menores, permitindo-lhe dispor de suas garantias enquanto seres humanos em nome de uma pseudoproteção.

Em razão desta visão de temor e ao mesmo tempo de efeito social indesejado, desenvolveram-se as legislações do Código de Menores de 1926, Código de Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979, os quais reforçavam a marginalização das crianças pobres, num direito baseado na quebra de vínculos familiares, desrespeito à infância, corrupção e estigmatização da categoria “menor” enquanto seres marginalizados.

---

<sup>7</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e a tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 24-25.

<sup>8</sup> Ibid, p. 49.

A Fase da Proteção Integral é a quarta e atual fase, representa o movimento de consolidação no âmbito nacional de avanços advindos de documentos internacionais, tais como, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos da Criança e convenção sobre o Direito da Criança, ressaltando-se que no âmbito internacional a qualificação como “criança” engloba todas as pessoas com idade até 18 (dezoito) anos.

A CFRB/88, em seu art. 227, consolida a Doutrina da Proteção Integral, e garante à criança e ao adolescente, a prioridade de proteção de seus direitos fundamentais, observando-se sua condição de pessoa humana em desenvolvimento. Ademais, enumera como responsáveis diretos e concorrentes a família, a sociedade e o Estado.

A Doutrina da Proteção Integral foi então regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990 e permeia toda e qualquer conduta, tratamento jurídico, social, médico, políticas públicas colocando como ser central e prioritário a criança e o adolescente.

Regulamentando e buscando dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microsistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais<sup>9</sup>.

Portanto, a partir da compreensão da complexidade do caminho trilhado pelos direitos de crianças e adolescentes, compreende-se os valores jurídicos que envolvem a criança e o adolescente no âmbito nacional. A atual conjuntura é, portanto, uma conquista que deve ser privilegiada e servir como lente primária para observação de toda e qualquer norma no ordenamento jurídico, sendo observada neste trabalho especialmente a perspectiva do Sistema Nacional de Adoção e do direito a convivência familiar que pode ser alcançada através da adoção.

### 3 FORMAÇÃO NORMATIVA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

#### 3.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA

Como visto, a Doutrina da Proteção Integral representa o prisma sob o qual qualquer tema no ordenamento jurídico nacional precisa ser tratado e, obviamente, esta visão é intensificada quando se trata do tema da Adoção.

---

<sup>9</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e a tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 59.

Adoção é palavra cuja etimologia remonta ao termo do latim *adoptio* que representa “considerar, olhar para, escolher e é instituto existente desde os tempos remotos, sendo tratado pelo Código Civil quando se relaciona a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069/1990, alterada pela Lei nº 12.010/2009, a qual representa a chamada Nova Lei da Adoção.

Neste estudo a Adoção não será abordada de forma pormenorizada, tamanha sua complexidade, contudo é importante assinalar que este é um ato permeado de fatores sociais e intensas expectativas, especialmente relacionadas ao tempo, as quais precisam ser ajustadas junto aos pretendentes à adoção, especialmente, em período preparatório à adoção e durante o processo em si.

É neste contexto que se revela a importância dos Grupos de Apoio à Adoção, os quais são previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>10</sup>.

Os grupos de apoio à adoção são entes representantes da sociedade civil organizada, desprovidos de qualquer finalidade lucrativa, engajados em expandir o conhecimento da “cultura da adoção”, através da repartição de vivências dos pais adotantes que trabalham voluntariamente com a finalidade de alcançar adoções legais, seguras e para sempre.

Sobre a missão dos grupos de apoio à adoção, colaciona-se o parágrafo único do artigo 3º do Estatuto da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção – ANGAAD, o qual detalha a atuação dos seus associados, consolidando a visão primária acerca do pleno desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes, independentemente de ostentarem perfis menos buscados para fins de adoção, e a garantia dos seus direitos à convivência familiar:

Art. 3º [...]. Parágrafo Único - A cultura da adoção abrange, mas não se limita, a priorizar a busca de famílias para crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados pela família natural, expandindo a visão tradicional de se procurar crianças para pessoas sem filhos, buscando-se famílias para crianças que existem nas

---

<sup>10</sup> Art. 197-C: Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. § 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar”. Cf. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

entidades de acolhimento institucional cujos perfis não são os tradicionalmente desejados pelos pretendentes à adoção, tais como crianças maiores e adolescentes, de etnias diferentes, com deficiências e grupos de irmãos<sup>11</sup>.

O acompanhamento realizado por esses grupos, portanto, visa à garantia de êxito da escolha da paternidade ou maternidade por intermédio da adoção, bem como o fortalecimento recíproco entre os adotantes por todas as fases do processo, inclusive no período de aguardo no cadastro da adoção.

Delineia-se, portanto, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, o cadastro nacional de adoção, o qual relaciona os pretendentes a adotar já habilitados com as crianças ou adolescentes disponíveis para serem adotados em razão de orfandade ou abandono, sendo esta a esmagadora maioria.

A configuração da situação de abandono apto a possibilitar a colocação das crianças ou adolescentes no cadastro de adoção é um desafio enfrentado pelas Equipes Interdisciplinares, pois não é passível de aferição objetiva, já que possui variáveis relacionadas às histórias pessoais de cada indivíduo.

Assim, levando em consideração o superior interesse da Criança e do Adolescente, há necessidade de envidar esforços na aferição desta situação de abandono ou não, para garantir o seu direito de convivência familiar e, tendo-se em vista a prática brasileira de Adoção ser tão ligada à preferência por crianças muito novas ou mesmo recém-nascidas, conferir celeridade e ao mesmo tempo segurança é o desafio que precisamos enfrentar diuturnamente na prática forense.

Sobre os reflexos da ausência de “cultura da adoção” no Brasil e o desafio de “correr contra o tempo” para inscrição das mesmas nos cadastros de adoção, são elucidativas as palavras de Galdino Augusto Coelho Bordallo:

Constatado que não há possibilidade de reintegração familiar, a inserção do nome da criança e do adolescente no cadastro deve ser feita o mais rapidamente possível, para que ainda exista possibilidade de colocação em família substituta, pois o brasileiro não tem o hábito de realizar adoções de crianças que tenham ultrapassado 6 anos de idade, sendo extremamente difícil a realização de adoções quando esta idade é ultrapassada, ou seja, as denominadas adoções tardias<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Estatuto Social da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção** – ANGAAD. Uberlândia, MG: ANGAAD, [1999]. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/wp-content/uploads/2019/07/Estatuto-ANGAAD-Junho-2019.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>12</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 347.

Portanto, esclarecida a importância do cadastro de adoção, passa-se à análise da evolução normativa dos cadastros de pessoas habilitadas à adoção desde seu momento inicial, no âmbito de cada comarca, passando por todas as resoluções emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as quais culminaram no Cadastro Nacional de Adoção e finalmente no Sistema Nacional de Adoção.

### 3.2 AS INICIAIS “FILAS” DE ADOÇÃO EM JUÍZOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E A CRIAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE ADOÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 54 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DATADA DE 29 DE ABRIL DE 2008

Até o ano de 2008 não havia um cadastro ou um banco de dados nacional contendo a inscrição das pessoas consideradas aptas a adotar e das crianças e adolescentes disponíveis para serem adotados, mas apenas a inscrição na respectiva comarca e Juízos de Infância e Juventude.

Cada comarca ou juízo, portanto, possuía sua própria “fila” e procedia ao confronto entre o perfil do habilitado a adotar e a ordem cronológica entre as pessoas que são habilitadas no mesmo perfil. Uma vez que se fizesse esse cruzamento, identificava-se o mais antigo na fila e iniciava-se um processo de convivência com a criança ou adolescente em condição de adotabilidade.

Naquela época, como forma de aumentar as chances de conseguir adotar e também buscando celeridade, era comum que as pessoas habilitadas levassem sua carta de habilitação para serem incluídas nas filas de diversos “cadastrinhos”, como eram chamadas estas filas de cada comarca.

Neste período inicial, os pretendentes a adotar habilitados acompanhavam as publicações acerca da fila no Diário Oficial, o que, de certa forma gerava uma transparência quanto ao seu “lugar na fila”, por mais que o lugar cronológico da fila estivesse condicionado ao perfil desejado para a criança ou adolescente que se pretende adotar.

Contudo, no ano de 2008, com a finalidade de se ter um banco de dados de caráter nacional, integrado por todos os pretendentes à adoção habilitados e residentes no território nacional, bem como todas as crianças e adolescentes em condição de adotabilidade no país, foi editada a Resolução 54 pelo Conselho Nacional de Justiça.

A finalidade precípua da resolução era consolidar os habilitados à adoção para viabilizar que se esgotassem as buscas de habilitados residentes no Brasil antes de se deferir a sua adoção por família estrangeira, em atenção ao art. 31 da Lei nº 8069, a qual prevê

textualmente: “art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”<sup>13</sup>.

O Banco Nacional de Adoção, portanto, era formado a partir da remessa de dados por parte dos juízos competentes e tinha uma finalidade mais estrita e acabou sendo alterado em curto período de tempo.

### 3.3 A NOVA LEI DE ADOÇÃO - LEI Nº 12.010 DE 03 DE AGOSTO DE 2009 E A RESOLUÇÃO Nº 93 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE JUSTIÇA DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Após pouco mais de um ano da criação do original Banco Nacional de Adoção, foi publicada a chamada Nova Lei de Adoção, Lei nº 12.010/2009, a qual promoveu alterações em diversos diplomas legais e especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde passou a tratar de forma detalhada o instituto da adoção.

A Lei nº 12.010/2009 buscou trazer parâmetros legais para algumas situações relacionadas ao cadastro especialmente nas previsões incluídas no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>14</sup>.

Consagrou-se legalmente a existência e funcionamento dos cadastros estaduais e nacional tanto de pessoas habilitadas a adotar residentes no país, quanto de crianças e

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>14</sup> Nota 10, “Art. 50: A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...]. § 5o Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. § 6o Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5o deste artigo. § 7o As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. § 8o A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, sob pena de responsabilidade. § 9o Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. § 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. [...]. § 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público [...]”. Cf. BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

adolescentes em situação de adotabilidade, bem como sobre atribuições acerca da organização administrativa, da alimentação desse banco de dados e de sua fiscalização.

Em busca de regulamentar os adventos normativos trazidos pela Lei nº 12.010/2009, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 93 de 27 de outubro de 2009 cuja finalidade foi consolidar de maneira exclusiva um cadastro único e nacional de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, com o objetivo de direcionar políticas públicas para reduzir ao máximo o número de abrigamentos e, quando fosse necessário, que ocorresse da forma mais breve possível.

Os adventos dessas normas geraram uma grande expectativa de um atendimento mais individualizado realizado pelas equipes interdisciplinares, no sentido de envidar esforços para aferir de forma célere e eficaz a hipótese de abandono apta a determinar a inclusão no cadastro.

Além disso, trazia a previsão temporal quanto à revisão da situação da criança e do adolescente em período que não ultrapassasse 6 (seis) meses, conforme a dicção da Lei nº 12.010/2009. Este prazo foi atualizado pela Lei nº 13.509 de 2017 e atualmente é de 03 (três) meses, conforme se observa pela atual redação do art. 19 §1º da Lei nº 8.069/1990, *in verbis*:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei<sup>15</sup>.

Logo que houve a edição da norma, muitos profissionais das equipes interdisciplinares questionaram as condições de trabalho para que tais medidas fossem efetivamente levadas a termo em todo território nacional, já que não existia a contratação de mão de obra qualificada suficiente para implementar todas as previsões da Lei nº 12.010/2009, não apenas em relação à revisão da situação da criança ou adolescente em acolhimento institucional, mas também na implementação de outras políticas públicas de conscientização.

Assim, muito se celebrou o advento das normas supracitadas e a intenção dos seus criadores, contudo, o que se verificou no momento inicial foi que o aumento da burocracia resultou em prejuízo no que se refere à agilidade, acabando por resultar em período maior de

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

crianças e adolescentes em acolhimento institucional e, conseqüentemente, diminuição de chances de sua adoção.

Porém, com o passar dos anos e a adequação operacional do sistema utilizado para o cruzamento dos dados cadastrais, bem como com a melhor estruturação profissional e o amadurecimento da ideia de que os meios servem aos fins e não o contrário, observou-se que foi dinamizada a utilização do cadastro em si.

#### 3.4 RESOLUÇÃO Nº 190 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE JUSTIÇA DE 1º DE ABRIL DE 2014

A Resolução 190 do Conselho Nacional de Justiça também promoveu alterações na original Resolução 54 do mesmo órgão, com vistas a possibilitar a inclusão dos pretendentes à adoção domiciliados fora do país, desde que habilitados nos tribunais de justiça brasileiros.

Regulamentou, portanto, de que forma o então Cadastro Nacional de Adoção acolherá o banco de dados relacionado aos habilitados para fins de Adoção Internacional.

Observe-se que a adoção internacional, aquela realizada por pretendentes à adoção (brasileiros ou não) que residam fora do país, é excepcional no ordenamento jurídico pátrio, conforme o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>16</sup>, uma vez que apenas é viabilizada após o esgotamento de todas as tentativas de adoção nacional.

Tal previsão legislativa consagra a previsão da Convenção de Haia de 25 de maio de 1993, sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e apresenta como medida de proteção às crianças e adolescentes nacionais perante o tráfico internacional de crianças.

Assim, a adoção internacional enfrenta um procedimento mais metucioso e é subsidiária. Tal situação deve-se à doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, a

---

<sup>16</sup> Nota 10, “Art. 50: A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...] §10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção”. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

qual impõe maior controle para situações mais arriscadas, porém, após cumpridas todas as formalidades, é possível garantir o direito à convivência familiar<sup>17</sup>.

Por tal motivo, então, foi criado, através desta resolução, dentro do Cadastro Nacional da Adoção, um subcadastro que contempla esses pretendentes a adotar habilitados e residentes fora do país.

Além da temática acima, as alterações previstas na Resolução 190 do Conselho Nacional de Justiça, suscitaram questionamentos acerca da redação do seu art. 5º, p. único da Resolução, o qual prevê:

Art. 5º. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para alimentar os dados no Cadastro Nacional de Adoção e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional da Adoção será adaptado para absorver, em um único banco de dados, os cadastros estaduais e das comarcas de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando então serão vedados a existência e o preenchimento de quaisquer cadastros paralelos<sup>18</sup>.

Ante a leitura do artigo supramencionado, questionou-se amplamente se haveria a completa exclusão do cadastro realizado pelas comarcas, em confronto direto ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal situação, contudo, não seria possível, tendo-se em vista que padeceria de inconstitucionalidade já que inadmissível que uma resolução revogue uma lei ordinária. Logo, dispõe o art. 50, da Lei nº 8.069/90, sobre a obrigatoriedade da manutenção de um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pretendentes à adoção em cada comarca<sup>19</sup>.

Aliás, a própria lei nº 12.010/2009 já havia feito a previsão no art. 101 §11<sup>20</sup> da Lei nº 8.069/90, no sentido de que é obrigatória a manutenção do cadastro, sob pena de prática do art. 258-A<sup>21</sup> do mesmo diploma legal.

<sup>17</sup> RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; FONSECA, Maria Fernanda Soares. A excepcionalidade da adoção internacional frente ao tráfico internacional de menores. **O Social em Questão** – Revista do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio, Rio de Janeiro, ano 23, n. 46, p. 203-232, jan./abr. 2020. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_46\\_art\\_9.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_46_art_9.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 190, de 01 de abril de 2004**. Altera os dispositivos da Resolução CNJ nº 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção [...]. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_190\\_01042014\\_03042014151312.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>19</sup> DIGIÁCOMO, Eduardo. **A lei de adoção e suas implicações**: algumas questões a serem respondidas. São Paulo: Ixtlan, 2016. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/lei\\_de\\_adocao\\_e\\_suas\\_implicacoes\\_\\_perguntas\\_e\\_respostas\\_ed2016.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/lei_de_adocao_e_suas_implicacoes__perguntas_e_respostas_ed2016.pdf). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>20</sup> Nota 10, “Art. 101: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...] § 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de

A Resolução nº 190 do Conselho Nacional de Justiça vigorou por aproximadamente cinco anos, quando foi editada a Resolução 289 que instalou o Sistema Nacional de Adoção, o qual será analisado detalhadamente no próximo capítulo.

## 4 O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

### 4.1 CONJUNTURA E ABRANGÊNCIA

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento surge com o anseio de concretizar a visão prioritária das políticas públicas no tocante ao tratamento da infância e da adolescência com a proposta de regulamentar as normas nacionais vigentes e os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A sua formação, portanto, é resultado da evolução de todas as resoluções anteriormente citadas, além de duas portarias conjuntas exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça que trouxeram ações e orientações quanto à criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento da forma como temos na atualidade.

A primeira é a Portaria Conjunta nº 11<sup>22</sup> de 06 de março de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, emanada pelo Ministro João Otávio de Noronha, na qual foi observada a necessidade de modernização do Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Acolhimento.

Para tanto foi criado um grupo multidisciplinar com a finalidade de desenvolver os parâmetros, verificar a viabilidade e aperfeiçoar os cadastros, os quais se baseavam na

---

acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei [...]”. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>21</sup> “Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar”. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>22</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Conjunta nº 11, de 06 de março de 2018**. Institui grupo de trabalho multidisciplinar para a execução das ações necessárias à implementação da modernização do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2540>. Acesso em: 20 mar. 2021.

experiência exitosa dos tribunais de Santa Catarina e do Espírito Santo, onde já existia, em âmbito estadual, o Sistema de Informação de Gerência da Adoção e Acolhimento (SIGA).

Em 04 de julho de 2019 foi editada a Portaria Conjunta nº 04, a qual instituiu o Sistema Nacional de Adoção, que prevê em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. O Cadastro Nacional de Adoção – CNA e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA passam a formar um único sistema institucional, doravante denominado Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, que compreenderá um conjunto dinâmico de informações sobre demandas atinentes à competência dos juízos da infância e juventude.

Parágrafo único. As demandas referidas no **caput** versam sobre acolhimento institucional e familiar, adoção e outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção<sup>23</sup>.

Diante desta normativa supracitada não ser suficiente no detalhamento do referido sistema, criou-se em 14 de agosto de 2019 a Resolução 289 do Conselho Nacional de Justiça, a qual revogou todas as resoluções anteriormente citadas, e encontra-se plenamente vigente tratando da implantação e do funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Ressalte-se neste contexto que a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709 de agosto de 2018, já havia sido publicada, tendo dedicado o art. 14<sup>24</sup> ao tratamento dos dados de crianças e adolescentes, contudo, não versou sobre a situação específica de dados cadastrais relacionados às hipóteses previstas no Sistema Nacional de Adoção.

O Sistema Nacional de Adoção não trata apenas de cadastros relacionados à adoção, mas também versa sobre o alcance de outros dados relacionados ao “acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em

<sup>23</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Conjunta nº 4, de 04 de julho de 2019**. Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2956>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>24</sup> “Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis. § 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança”. Cf. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção”<sup>25</sup>.

Assim, a Resolução nº 289 do Conselho Nacional de Justiça buscou trazer os parâmetros regulamentares da lei, bem como organizar administrativamente as atribuições para a manutenção do correto funcionamento desse banco de dados em geral, zelando também pela promoção e estímulos para desempenho das funções de todos os seus personagens no sentido de buscar o alcance da consagração do direito de convivência familiar.

No Anexo 1 da referida Resolução<sup>26</sup> há o tratamento da ordem cronológica da habilitação prevista no *caput* do art. 197-E do Estatuto da Infância do Adolescente, ressaltando que a data a ser observada será a da sentença de habilitação e o critério de desempate a ser utilizado será relativo àquele solicitante que primeiramente ajuizou o processo de habilitação do pretendente habilitado à adoção.

Há previsão textual neste Anexo ainda acerca da possibilidade de inserção no cadastro de crianças e adolescentes cujo poder familiar ainda não tenha sido destituído por decisão judicial transitada em julgado, excepcionalmente, hipótese em que o pretendente à adoção será informado acerca do risco jurídico da adoção não se concretizar em razão da ausência de segurança jurídica sobre o status do poder familiar.

Essa inclusão cautelar é uma medida que visa o melhor interesse da criança e do adolescente e busca manter a celeridade e o aumento real da possibilidade de convivência familiar, uma vez que, como dito anteriormente, quanto maior a idade do adotando, mais difícil a sua colocação em família substituta adotiva.

#### 4.2 ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO PERANTE AS LEIS FEDERAIS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Sistema Nacional de Adoção funciona em verdade com base em três critérios e não observa apenas a questão da cronologia, conforma acima citado tanto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>25</sup> “Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção”. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>26</sup> *Ibid.* “Art. 1º A inscrição dos pretendentes no SNA será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido”.

Na prática observa-se, além da cronologia (fixada temporalmente na sentença de habilitação), o aspecto da localidade e do perfil do adotando.

A localidade<sup>27</sup> está ligada à preferência para a colocação de crianças ou adolescentes em famílias adotivas que estejam habilitadas na comarca em que eles já estão residindo, como forma de minimizar os impactos das mudanças que já são indissociáveis do processo de adaptação a uma nova família.

A questão do perfil do adotando representa um conjunto de características ostentadas por aquele que será adotado e que são compatíveis com as expectativas dos adotantes. Assim, no momento de habilitação da adoção o pretendente pode enumerar alguns parâmetros como sexo, idade, dentre outros aspectos, relacionados à criança ou adolescente que pretende adotar.

Para melhor compreensão, exemplificam-se os critérios acima: supondo que haja a disponibilidade de uma criança cujo poder familiar foi destituído na comarca de Niterói, com as características de ser um menino negro, 6 anos, sem doenças e sem irmãos.

Lançando-se no Sistema Nacional de Adoção as características supracitadas, haverá a procura pelo cruzamento destes dados com os perfis desejáveis de pretendentes à adoção, sendo este o primeiro filtro utilizado pelo sistema.

Na sequência, será observada a localidade do pretendente, assim, no exemplo acima seria Niterói, portanto, a primeira consulta será realizada no banco de dados de pretendentes habilitados na comarca de Niterói.

Finalmente, após identificado dentro do perfil desejado pelo pretendente, aqueles que estão habilitados na comarca em que se situa a criança, é que será observado o fator cronológico, o qual se norteia, como destacado anteriormente, pela data da sentença de habilitação e se desempata com base na data de ajuizamento do pedido de habilitação.

Portanto, diante do acima destacado, não se pode considerar a existência de uma simples fila objetiva na qual os pretendentes à adoção habilitados mais antigos têm preferência sobre os mais recentes.

O que existe, na verdade, é um sistema cujos critérios se sobrepõem, o que acaba por gerar nos pretendentes uma sensação de obscuridade, por não ser possível saber de fato

---

<sup>27</sup> Nota 10, “Art. 50 [...] § 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade”. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

quantas pessoas com o mesmo perfil e na mesma localidade estão registradas no cadastro e, conseqüentemente, qual é a sua expectativa de espera.

Assim, não é o mais adequado considerar como fila de adoção, mas sim banco de dados, pois o sistema é rizomático, e possui “galhos” como neurônios, onde cada pequena escolha vai abrindo uma ramificação e somente o pretendente que tem o perfil exatamente igual ao outro é que vai concorrer entre si, ocasião em que finalmente será observada a cronologia.

Destaca-se, portanto, neste contexto a existência de questionamentos sob a perspectiva do pretendente à adoção, acerca dos princípios constitucionais da transparência e da publicidade do Sistema Nacional de Adoção, uma vez que enquanto banco de dados, resguardada a peculiaridade de sigilo acerca da identidade da criança ou adolescente, deveria possibilitar o acesso de forma mais transparente à posição cronológica levando-se em conta a localidade e o perfil desejado.

O princípio da transparência e da publicidade são princípios amparados na Constituição da República Federativa do Brasil. A compreensão da transparência advém do entendimento de que os dados ou elementos que compõem informações que são de interesse público precisam ser publicizados.

Nesta seara, relaciona-se com o princípio da publicidade, o qual é previsto na Constituição da República no art. 5º e 37 cujo conteúdo se cita:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

Conquanto a aplicação da Constituição seja imediata, observando-se o Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, teoria moderna de Konrad Hesse<sup>29</sup> que prevê a consideração da norma constitucional como norte interpretativo e prático, motivo pelo qual é possível suscitar diretamente estes princípios da transparência e da publicidade para se ter acesso a uma resposta segura acerca de sua real posição no cadastro de adoção no que se refere ao cadastro.

Obviamente que aqui não se pretende defender uma devassa em dados particulares tanto de pretendentes a adotar e menos ainda das crianças e adolescentes que estão em condição de adotabilidade, contudo, o sistema pode ser adaptado para que atribuindo um código genérico ou mesmo um número, o solicitante possa saber quantas pessoas detentoras do mesmo perfil que o seu e na sua localidade estão na sua frente para serem chamadas a adotar.

A medida acima é simples de ser adotada e pode ser meramente tecnológica, sendo certo que em uma conjuntura onde há a impossibilidade de consulta de qualquer outro dado a não ser uma “senha” no sítio da internet, pode salvaguardar os interesses dos adotantes.

Assim, a compreensão do valor jurídico dessa angústia e espera ante a possibilidade destes sentimentos poderem ser atenuados com uma inovação sistêmica se coaduna com o primado da Proteção à Dignidade de Pessoa Humana, destacado no início deste estudo.

Ademais, ressalte-se que a vantagem não seria apenas no sentido de conferir calma e segurança aos pretendentes à adoção, o que já é valiosíssimo, mas também de não gerar uma obscuridade em relação ao tempo de espera que desestime outros adotantes, uma vez que a adoção deve ser incentivada na nossa sociedade.

Além disso, é sabido que o fiscal do cadastro é Ministério Público<sup>30</sup>, conforme depreendido pela Lei nº 8.019 de 1990, mas ideal seria que todo e qualquer interessado pudesse ter acesso a essa informação quanto a sua colocação na fila, levando-se em conta sua localidade e o perfil escolhido, também como forma de garantir que o sistema está sendo respeitado e as ordens estão sendo cumpridas sem nenhum equívoco, o que é benéfico para todos os envolvidos.

---

<sup>29</sup> HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004. Disponível em: [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod\\_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20Hesse.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20Hesse.pdf). Acesso em: 25 mar. 2021.

<sup>30</sup> Nota 10, “Art. 50 § 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público”. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

Portanto, no aspecto material, questiona-se a constitucionalidade da forma como estes critérios são apresentados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento conforme o preceituado não apenas na própria Resolução, mas também no regramento sistêmico que compõe as regras do cruzamento de dados cadastrais aptos a localizar a compatibilidade entre adotante e adotado.

Sob a ótica da constitucionalidade formal da Resolução 289 do Conselho Nacional de Justiça pode-se questionar se a mesma cingiu-se a trazer normas de simples organização do expediente judiciário ou se extrapolou sobre a competência da União para legislar sobre matéria de Direito Civil<sup>31</sup>, uma vez que são inegáveis os impactos materiais que alguns aspectos tratados nesta normativa possuem.

É certo que o disposto no art. 103-B, §4º da Constituição da República consagra a natureza constitucional-administrativa do Conselho Nacional de Justiça, o qual é qualificado como órgão relativamente autônomo com atribuições ligadas ao controle financeiro, administrativo e disciplinar da magistratura.

Contudo, em sede doutrinária e jurisdicional não é raro o questionamento da exata medida de suas atribuições e competências, uma vez que suas decisões deveriam apenas alcançar aqueles que integram o Poder Judiciário em tese.

Perante o Supremo Tribunal Federal já foi realizado por meio de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3367 questionamento acerca da edição de “medidas administrativas/normativas revestidas de abstração e generalidade, que pretendam regulamentar matérias inovando o ordenamento jurídico”<sup>32</sup>, sendo certo que a decisão foi no sentido de vedar a atuação do Conselho Nacional de Justiça em situações desta natureza, conforme se verifica do trecho da ementa do julgado:

1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho

<sup>31</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. [...]”. Cf. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367**. 1. Ação. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade [...]. Relator: Min. César Peluso, 13 de abril de 2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260590>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétreia). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional<sup>33</sup>.

Portanto, restou consolidado o entendimento na mais alta corte nacional de que as resoluções do Conselho Nacional de Justiça não podem ser dotadas de tamanha abstração e generalidade, sob pena de gerar um desequilíbrio no pacto federativo e propiciar a criação de

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367**. 1. Ação. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 13 de abril de 2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260590>. Acesso em: 20 mar. 2021.

leis por membros que não foram eleitos democraticamente em desacordo com os princípios basilares da Constituição Federativa do Brasil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de conclusão destaca-se que o avanço no entendimento da criança e do adolescente como centro de proteção e cuidado em nosso ordenamento jurídico é resultado de um longo processo histórico marcado no seu princípio pela qualificação destes seres humanos como objetos em contraposição à qualificação atual de sujeitos de direito.

Assim, em consequência desta valorização destes seres humanos, foi observada a necessidade do respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, ensejando aumento da estruturação do instituto da Adoção como forma de garantir o direito à convivência familiar, ao cuidado e ao afeto.

Logo, todas as normas analisadas, independentemente do seu *status* hierárquico, deveriam visar à proteção das crianças e dos adolescentes, contudo, é indispensável para que alcance esse fim que a edição de normas obedeça aos comandos normativos constitucionais sob pena de padecerem de inconstitucionalidade.

O que se observa nos cadastros nacionais de adoção e no atual Sistema Nacional de Adoção é violação ao princípio da transparência e da publicidade, o que é inadmissível perante o Princípio da Máxima Efetividade da Constituição.

Por conseguinte, é urgente a promulgação de lei que verse acerca do tema e que realize a simples previsão de adaptação do sistema de cruzamento de dados cadastrais entre adotantes e pessoas em condição de adotabilidade. A referida alteração privilegiará, através da transparência e da publicidade, o direito à dignidade da pessoa humana dos pretendentes à adoção, garantindo uma perspectiva real do tempo de espera que ainda lhe resta no cadastro de adoção.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO. **Estatuto Social da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção** – ANGAAD. Uberlândia, MG: ANGAAD, [1999]. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/wp-content/uploads/2019/07/Estatuto-ANGAAD-Junho-2019.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BORDALLO, Gaudino Augusto Coelho. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367**. 1. Ação. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade [...]. Relator: Min. César Peluso, 13 de abril de 2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260590>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Conjunta nº 4, de 04 de julho de 2019**. Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2956>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Conjunta nº 11, de 06 de março de 2018**. Institui grupo de trabalho multidisciplinar para a execução das ações necessárias à implementação da modernização do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2540>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 190, de 01 de abril de 2004**. Altera os dispositivos da Resolução CNJ nº 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção [...]. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_190\\_01042014\\_03042014151312.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **A lei de adoção e suas implicações**: algumas questões a serem respondidas. São Paulo: Ixtlan, 2016. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/lei\\_de\\_adocao\\_e\\_suas\\_implicacoes\\_\\_perguntas\\_e\\_respostas\\_ed2016.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/lei_de_adocao_e_suas_implicacoes__perguntas_e_respostas_ed2016.pdf). Acesso em: 15 mar. 2021.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod\\_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20Hesse.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20Hesse.pdf). Acesso em: 25 mar. 2021.

HUBER, Manoela Ziegler; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera. **Psicologia**: teoria e prática, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 200-216, fev. 2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872010000200014](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000200014). Acesso em: 20 mar. 2021.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e a tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 20 mar. 2021.

RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; FONSECA, Maria Fernanda Soares. A excepcionalidade da adoção internacional frente ao tráfico internacional de menores. **O Social em Questão** – Revista do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio, Rio de Janeiro, ano 23, n. 46, p. 203-232, jan./abr. 2020. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_46\\_art\\_9.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_46_art_9.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches (org.).  
**Estatuto da Criança e do adolescente comentado: Lei nº 8.069/1990, artigo por artigo.** 2.  
ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

## ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO: FOTOGRAFIA ATUAL E PROPOSTAS DE MELHORIA COM FOCO NA ADOLESCENTE MÃE

Beatriz Machado Gonçalves<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como tema o acolhimento institucional de mães adolescentes no Município do Rio de Janeiro, RJ, e seu direito à convivência familiar com seus filhos. O objetivo é analisar a problemática da família formada pela mãe acolhida e sua prole, sob a luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta, do interesse superior e da proteção integral de crianças e adolescentes, a fim de garantir que mães e filhos tenham a oportunidade de conviver em família e de desenvolver vínculo afetivo de qualidade, forte e duradouro. A compreensão do contexto legal e do panorama geral do serviço de acolhimento institucional de mães no município de referência viabilizou a recomendação de medidas e alternativas para a proteção e preservação das unidades familiares que formam com sua prole, mitigando ou afastando o risco de separação. A pesquisa bibliográfica e documental que fundamentou o trabalho teve caráter descritivo (especialmente no que tange à apresentação dos dados do acolhimento) e exploratório (na análise da legislação, jurisprudência e doutrina).

**Palavras-chave:** direito da criança e do adolescente; direito de família; acolhimento institucional; convivência familiar; mães adolescentes; multiparentalidade.

**ABSTRACT:** This article has as theme the institutionalization of adolescent mothers in the municipality of Rio de Janeiro, RJ, and their right to live in a family environment with their offspring. The objective is to analyze the matter of the family formed by the adolescent mother and her offspring considering the constitutional principles of the dignity of the human person, the absolute priority, best interest, and integral protection of the children, to ensure that mothers and offspring can live in a family environment and to develop a qualitative, strong, and perennial affection bond. The understanding of the legal context and of the overview of the institutional care services for mothers in the reference municipality made viable the recommendation of measures and alternatives for the protection and preservation of the family unities formed with their offspring, mitigating or avoiding the risk of separation. The bibliographical and documental research which substantiated the work had a descriptive character (specially towards the presentation of data regarding the institutionalization) and an exploratory character (in the analysis of the legislation, jurisprudence, and doctrine).

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil (advogada inscrita na OAB/RJ sob o n. 91.130). Pós-graduada em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Master of Laws in Comparative Jurisprudence pela Universidade de Nova Iorque, NY, EUA. Pós-graduada em Gestão de Projetos de Exploração e Produção pelo Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Especialista em Crianças, Adolescentes e Famílias: novos olhares e novas estratégias, pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Rio de Janeiro (IERBB/MPRJ), em parceria com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro (FEMPERJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Idealizadora e administradora do perfil @filhote\_de\_gente. **E-mail:** [beatrizgoncalves@hotmail.com](mailto:beatrizgoncalves@hotmail.com). **Endereço:** Rua Barão de Lucena n. 115 / 1601, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP 22260-020.

**Key words:** rights of the child; family law; institutionalized care; family environment; teenager mothers; multi-parenthood.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Panorama jurídico. 3 Panorama do acolhimento institucional de mães adolescentes no Município do Rio de Janeiro. 4 Recomendações para preservação do vínculo entre a mãe acolhida e sua prole. 4.1 Cumprimento de leis e regulamentos pelo Poder Público, com a responsabilização do gestor público omissor. 4.2 Coleta de dados sobre as mães acolhidas. 4.3 Serviços de acolhimento. 4.4 Convivência comunitária, acolhimento familiar e apadrinhamento. 4.5 Instalação de Repúblicas. 4.6 Multiparentalidade. 5 Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O acolhimento institucional da mãe adolescente no Município do Rio de Janeiro é o foco do presente artigo, que, levando em conta a importância de manutenção do vínculo afetivo entre a mãe e sua prole, bem como seu direito à convivência familiar, analisará os serviços de acolhimento no município, as oportunidades de melhoria e as alternativas possíveis. Defende-se que o atendimento a essas mães e seus filhos foque no fortalecimento da entidade familiar que integram e que em seu seio encontrem condições para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, levando uma existência digna e livre, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Constituição Federal) é o pilar de sustentação do artigo, assegurando a todos direitos fundamentais indivisíveis (posto que necessários à própria existência digna), proteção especial à família e, às crianças, condição de sujeitos de direitos com prioridade absoluta, credores de proteção integral.

No desenvolvimento do artigo apresentaremos o contexto legal em que se insere a problemática, com atenção especial ao direito fundamental à convivência familiar, segundo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade que levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer a diversidade das configurações familiares, fundadas no afeto e no cuidado.

Em seguida, apresentaremos dados sobre o acolhimento institucional das mães adolescentes no município, que indicam a falta de um olhar específico do poder público para elas, a insuficiência e a inadequação dos serviços oferecidos.

Finalmente, registraremos medidas essenciais, desejáveis e inovadoras para preservar e fortalecer os vínculos entre as mães acolhidas e seus filhos, garantindo seu convívio,

desenvolvimento e preparação para vida autônoma, livre e digna fora das instituições (medidas replicáveis ou adaptáveis a outras situações, como pais adolescentes e grupos de irmãos).

A pesquisa incluiu análise da legislação aplicável, de dados oficiais e informações públicas, revisão bibliográfica de obras jurídicas e de outras áreas de conhecimento, pois as questões relacionadas à família e à infância e adolescência são multidimensionais, refletem a evolução cultural e têm relevância social, não apenas jurídica. Assim, através de uma análise interdisciplinar e da aplicação de raciocínio dedutivo, buscamos iniciar a discussão, sem a pretensão de esgotá-la.

## 2 PANORAMA JURÍDICO

Destacamos a relevância do Direito Civil-Constitucional, do Direito das Famílias e do Direito das Crianças e dos Adolescentes para a compreensão e solução da problemática da mãe adolescente acolhida e de sua prole. Porém, a simples análise das disposições legais não leva a um panorama jurídico completo, pois as leis não acompanham o ritmo das modificações sociais. Os estudiosos e os operadores do direito estão a elas atentos, portanto, são consideradas também a doutrina e a jurisprudência que as examinam, à luz dos metaprincípios e princípios constitucionais que regem nossas relações públicas e privadas. O professor Cassettari (2017, p. 26) explica que, como efeito dessa constitucionalização, deve haver “interpretação conjunta das leis [...], pois a norma superior não pode ser contrariada pela privada inferior, o que demonstra a necessidade de se colocar o ordenamento jurídico em harmonia com as normas constitucionais”.

Nossa análise parte, assim, do pressuposto de que estamos em um Estado Democrático que assegura a todos, sem discriminação, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento e igualdade, regendo-se pelo metaprincípio da dignidade da pessoa humana, que impõe a garantia dos direitos fundamentais (e, portanto, indivisíveis) para o pleno desenvolvimento, realização e existência de toda pessoa, nos termos do inciso III do artigo 1º e dos incisos I, II e IV do artigo 3º da Constituição Federal. A jurisprudência tratou de redefinir o conceito jurídico de família, conciliando-o com a atual realidade social. Ao tratar dessa mudança axiológica, dessa constitucionalização que situa a dignidade da pessoa humana no eixo das relações de família, diz Simão (2016, p. 26): “o Princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado um valor nuclear da ordem constitucional, funcionando como uma

cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade”. Trata-se de epicentro axiológico do qual derivam os demais princípios que orientam as relações familiares (SIMÃO, 2016, p. 26).

Com a Constituição Federal, foi abandonada a noção de que a família era aquela unidade formada pelo matrimônio entre homem (o chefe de família) e mulher, para organização patrimonial. Avançamos para a exigência de afeto e cuidado entre os integrantes da família, núcleo em que se desenvolvem com dignidade, ambiente propício à realização de suas potencialidades e à sua felicidade, participando ativa e livremente de sua organização. As crianças e adolescentes ganharam espaço e voz, tornaram-se sujeitos de direitos com prioridade absoluta, cujo interesse superior deve ser respeitado, fazendo jus à proteção integral da família, da sociedade e do Estado, em reconhecimento à sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento; seus direitos são universais, sem qualquer discriminação, inclusive em função de origem social ou filiação; todo filho tem direito a ser criado por pais/mães responsáveis; seu lugar é na família e comunidade (convivência familiar e comunitária são direitos fundamentais, junto com o direito à vida) – conforme artigos 226 e 227 da Constituição Federal, e artigos 1.511, 1.545, 1.547, 1.560, 1.594, 1.596, 1.634 e 1.637 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Diante da importância da família, base da sociedade, os constituintes acertadamente lhe garantiram proteção especial, abarcando, inclusive, famílias formadas pela união estável e famílias monoparentais (parágrafos 3º e 4º do artigo 226 da Constituição Federal). O STF, por sua vez, além de declarar a existência de outras configurações familiares baseadas em vínculos socioafetivos, reconheceu, em notável decisão de 2016, que não há hierarquia entre filiação biológica e socioafetiva e que é possível a coexistência de múltiplos vínculos parentais (multiparentalidade). Como destacou o Relator Ministro Luiz Fux, deve-se superar os óbices ao pleno desenvolvimento das famílias baseadas em relações de afeto, pois cada um de seus integrantes, como indivíduo que tem direito à busca da felicidade, é elevado à centralidade do ordenamento jurídico-político e, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser compreendido como “[...] ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais [...]” (BRASIL, 2016b)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 - Santa Catarina**. Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 09 mar. 2020.

Lembremos que este artigo é sobre adolescentes e crianças, sujeitos de prioridade absoluta, que formam um núcleo familiar objeto de proteção especial. A proteção à infância e à maternidade são direitos sociais (artigos 6º e 203 da Constituição Federal), exigindo-se dos pais e mães, responsabilidade parental. Esse quadro demanda um olhar específico e centrado na mãe adolescente acolhida, pois ela tem o direito e o dever (na medida de sua capacidade) de exercer sua maternidade, convivendo com sua prole. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) devem prestar-lhe a assistência necessária, conforme determina o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Plano Nacional). Motta (2006, p. 31) alerta que “o posicionamento mais comum diante das mães biológicas é o de que elas não têm a mesma importância do filho. Este posicionamento pressupõe que aquilo que ocorre com a mãe nada tem a ver com o filho e não o afeta”. Não é assim.

As mães acolhidas e seus filhos são credores das suas famílias, do poder público e da sociedade, especialmente em face ao princípio constitucional da solidariedade. Por isso o acolhimento institucional dessa mãe, medida extrema a ser aplicada apenas quando não haja alternativa para sua proteção, há de ser digno, oferecendo-lhe condições de desenvolvimento, fortalecimento e capacitação para que, quando desligada do serviço, tenha condições de continuar a viver com dignidade e com sua prole. Não há outro caminho, pois não se corrompe prioridades, como observa Amin (2019, posição 1201 na versão Kindle) ao comentar que “ao Poder Público, em todas as suas esferas – legislativa, judiciária ou executiva –, é determinando o respeito e o resguardo com primazia, dos direitos fundamentais infantojuvenis”.

Em 1990 o Brasil promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança – CDC (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), cujas discussões subsidiaram o texto constitucional, portanto não se alongará o seu exame, apenas destacando que os Estados Partes comprometeram-se a respeitar o direito de a criança preservar sua identidade, incluindo suas relações familiares, e a zelar para que fique com seus pais ou, se separada, que com eles mantenha relações pessoais e contato direto (parágrafo 1º do artigo 8º e parágrafos 1º e 3º do artigo 9º). À criança são assegurados os direitos de ser ouvida e de manifestar suas opiniões (de acordo com sua idade e maturidade) acerca de seu melhor interesse (artigo 12). Assim, os desejos e as opiniões das mães adolescentes e de seus filhos precisam ser conhecidos e considerados pelos profissionais que os atendem, incluindo as equipes técnicas multidisciplinares dos juízos e do serviço de acolhimento, cujo papel é fundamental no

processo de escuta ativa e interpretação da mensagem. Amin (2019, posição 1367 da versão Kindle), com acerto, explica que “na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens”, não havendo lugar para subjetivismos, pois o que importa é identificar, objetivamente, o que atende à sua dignidade de pessoas em desenvolvimento.

Identificar o melhor interesse da mãe acolhida e o de sua prole é fundamental para conciliá-los ou ponderá-los objetivamente, lembrando que os envolvidos têm direito à convivência familiar. Por essa razão, o atendimento prestado nos serviços de acolhimento deve buscar preservar essa família nuclear (do contrário, a medida protetiva não cumprirá seu papel, privando a mãe de exercer sua maternidade), ressalvadas hipóteses extremas que exijam a separação (exceção a ser demonstrada e comprovada). A análise objetiva dos casos concretos exige o afastamento de eventuais bloqueios culturais, prejulgamentos e preconceitos estigmatizantes. Fiquemos alertas, pois Abreu (2018, p. 312) observa que “ainda sobrevivem estreitas e preconceituosas avaliações sobre os valores e comportamentos amorosos das meninas jovens dos setores populares, como por exemplo [...] a chamada gravidez precoce e desnecessária”.

Em perfeito alinhamento com as disposições constitucionais e com a CDC, o ECA enfatiza a opção do Brasil pela proteção integral e universal das crianças, sem discriminação; ultrapassada, portanto, a doutrina da situação irregular, que segregava e marginalizava a pobreza. A proteção integral, explicam Rossato, Lépre e Cunha (2019, p. 65), “orienta a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento e impõe deveres à sociedade [...], têm a criança e o adolescente, direito de manifestarem oposição e exercerem seus direitos em face de qualquer pessoa, inclusive seus pais”.

O ECA detalha os direitos fundamentais da criança e do adolescente desde sua vida intrauterina, denotando preocupação com a saúde física e mental da mãe no pré e pós-natal; com o apoio à família carente, para que possa cuidar de seus filhos; com a entrega de filho para adoção; com o apadrinhamento de acolhidos; com a participação familiar e comunitária como dimensões do direito à liberdade; e com a profissionalização e capacitação de adolescentes para o mercado de trabalho (parágrafos 4º e 5º do artigo 8º, incisos II e IV do artigo 16, e artigos 19-A, 19-B, 23, 60 e seguintes).

No que tange ao direito à convivência familiar, o ECA determina que a criança ou adolescente seja criado e educado no “seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (artigo 19). Quando da

aplicação de medidas protetivas, deve-se preferir as que fortaleçam vínculos familiares e comunitários (artigo 100 e parágrafo 3º do artigo 19). No caso da mãe adolescente acolhida é garantida convivência com sua prole e não poderia ser diferente, pois é prioritária a preservação da família natural (artigo 25). Maciel (2019, posição 3108 da versão Kindle), explica que “por ser o seio familiar um local privilegiado, somente em casos excepcionais, a prioridade de se conviver com os pais naturais deve ser afastada, sob pena de lesar o próprio desenvolvimento da criança”.

O Marco Legal da Primeira Infância – MLPI (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), por sua vez, dispõe sobre políticas públicas para os seis primeiros anos de vida que a ciência comprova serem notadamente relevantes para o desenvolvimento infantil e humano. A convivência familiar e comunitária é uma das áreas prioritárias das políticas públicas que o Estado deve estabelecer e promover para essa fase da vida (artigos 1º, 2º e 5º). O MLPI determina a específica qualificação de profissionais; monitoramento, coleta sistemática e transparência de dados para avaliação dos serviços; e apoio articulado e intersetorial à família, cobrindo, inclusive, saúde, nutrição, educação, assistência social (artigos 9º, 10 e 14).

O MPLI destaca, ainda, a relevância da participação da família em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário, para formação e fortalecimento de vínculos. As políticas sociais devem priorizar as famílias em dificuldade (por violação de direitos ou por estarem em situação de vulnerabilidade ou risco) para o exercício de seu papel protetivo de cuidado e educação (artigo 13 e parágrafo 2º do artigo 14). A mãe adolescente acolhida e sua prole na primeira infância são exemplos contundentes de família que a lei quer proteger – dão sentido a sua existência.

Por tudo que vimos, não resta dúvida de que o acolhimento institucional é a derradeira medida protetiva a ser aplicada; excepcional por pressupor o afastamento do convívio familiar. Deve ser provisório, breve o suficiente para não causar aos acolhidos prejuízos maiores que os benefícios, pois jamais substituirá a família (é mero meio de proteção até a reintegração familiar ou colocação em família substituta provisória – guarda, tutela - ou definitiva – adoção (parágrafos 1º e 2º do artigo 19 e parágrafos 1º, 4º e 6º do artigo 101). Mas o desligamento não deve ser açodado, pois, se mal planejado, especialmente no caso das mães adolescentes acolhidas, poderá levar à separação de sua prole e, portanto, é preciso ponderação.

A fim de regulamentar a organização e oferta de serviços de acolhimento institucional e familiar, o Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovaram as Orientações Técnicas:

Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, cumprindo ação prevista no Plano Nacional. Exaltamos sua importância pois “o impacto do abandono ou do afastamento do convívio familiar pode ser minimizado se as condições de atendimento no serviço de acolhimento propiciarem experiências reparadoras [...] e a retomada do convívio familiar” (BRASIL, 2009, p. 19).

A observância dos parâmetros de funcionamento e das orientações metodológicas das Orientações Técnicas é essencial para que o acolhimento cumpra:

[...] sua função protetiva e de restabelecimento de direitos, compondo uma rede de proteção que favoreça o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o desenvolvimento de potencialidades das crianças e adolescentes e o empoderamento de suas famílias (BRASIL, 2009, p. 22).

Os princípios estruturantes dos serviços de acolhimento são a excepcionalidade e a provisoriedade do afastamento do convívio familiar; a preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; a diversidade e não discriminação; o atendimento individualizado e personalizado; a liberdade de crença e religião; e o respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem. O Plano Político-Pedagógico (PPP) de cada serviço de acolhimento se pautará por esses princípios, considerando as particularidades do seu público-alvo.

As Orientações Técnicas prescrevem articulação, cooperação e colaboração da rede socioassistencial do SUAS com o SGD, o Sistema Único de Saúde, o sistema educacional, o sistema de justiça, a segurança pública e a sociedade civil (através dos Conselhos Tutelares e de Direitos), no atendimento aos acolhidos e suas famílias. A intersetorialidade garante atendimento eficiente, sem funções e ações sobrepostas.

O plano individual de atendimento (PIA) de cada criança ou adolescente deve ser elaborado com primor (não mera formalidade) pela equipe do serviço de acolhimento em parceria com o Conselho Tutelar, com a equipe técnica do juízo e com a participação ativa da criança ou do adolescente e de sua família, a fim de que receba atendimento concertado, tempestivo, eficiente e eficaz, que lhe dê resposta definitiva, não revitimizadora ou precipitada (BRASIL, 2009, p. 35). O PIA deve ser dinâmico – revisado periodicamente para aprimoramento ou reformulação.

Portanto, o serviço de acolhimento que receber mães adolescentes (e, eventualmente, seus filhos), deverá contar com PPP adequado ao atendimento específico desse público. Os PIAs dessas adolescentes, além de buscarem preservar e fortalecer seus delicados vínculos de parentesco com seus filhos, devem:

[...] contribuir para o desenvolvimento de habilidades para o cuidado, a construção de um projeto de vida e o desenvolvimento da autonomia, de modo a garantir a proteção à(o) adolescente e a seu(s) filho(s). Esse cuidado pode contribuir para prevenir a perpetuação de ciclos transgeracionais de ruptura de vínculos, abandono, negligência ou violência, representando importante recurso para garantir o direito à convivência familiar da(o) adolescente e da criança. Nesses casos é importante que sejam viabilizadas condições para assegurar às mães e aos pais adolescentes os direitos inerentes aos dois momentos de vida: maternidade/paternidade e adolescência (BRASIL, 2009, p. 51).

As Orientações Técnicas exaltam o trabalho dos cuidadores e educadores e recomendam sua capacitação contínua e específica às demandas do público atendido, bem como seu acompanhamento e supervisão, porque suas atividades excedem à simples aplicação de metodologia de trabalho – precisam estabelecer vínculos afetivos e de confiança com os acolhidos e com suas famílias, a fim de contribuir de fato para um atendimento de sucesso (participando do planejamento e da implementação de ações). O componente subjetivo é da essência do seu trabalho, com o potencial de impactar a história da mãe acolhida e de sua prole, pois a crença dos profissionais na manutenção ou na reconstrução dessas famílias é fundamental para o fortalecimento da mãe, que também precisa acreditar na sua capacidade de cuidar dos filhos (BRASIL, 2009, p. 39).

### **3 PANORAMA DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MÃES ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

A realidade do acolhimento institucional no Município do Rio de Janeiro distancia-se lamentavelmente das determinações legais. Vejamos os dados disponíveis, focando nos que se relacionam ao acolhimento de mães adolescentes.

Há duas instituições de acolhimento para atendimento específico de adolescentes gestantes e de mães acolhidas com seus filhos: o Centro Social Educar para o Amanhã – Semeando para o Amanhã, em Campo Grande, com capacidade para dez acolhidos; e a Unidade de Reinserção Social (URS) Frida Kahlo, no Méier, com capacidade para vinte acolhidos. Considerando a geografia e a distribuição demográfica da cidade, constata-se que a cobertura não é ampla, dificultando ou impedindo a convivência familiar e comunitária dos acolhidos afastados de seu lugar de origem, prejudicando sua reintegração. As instituições eventualmente recebem adolescentes e crianças de outros municípios, agravando-se o problema.

Há mais duas instituições de acolhimento exclusivo de meninas adolescentes: a URS Catete e a UMRS Casa Viva Penha. A Central de Recepção de Crianças e Adolescentes

Taiguara funciona como casa de passagem para meninas adolescentes, até que se defina a instituição que as acolherá.

Todas as instituições sofrem com a falta de infraestrutura e de recursos. Como se verifica na Relação de Instituições disponível no Módulo da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Rio de Janeiro (MCA), as necessidades são de toda sorte, incluindo alimentos, material de higiene pessoal, camas e fraldas. Essa situação, além de denunciar a indignidade a que são rotineiramente submetidos os acolhidos e as equipes das instituições, exige que recursos humanos limitados se desviem de suas funções essenciais de cuidado e atenção para pedir socorro à sociedade civil a fim de garantir o mínimo àqueles entregues à proteção do Estado.

Em 2019, a URS Catete e a Taiguara foram vistoriadas por representantes da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, revelando-se quadro dramático, com diversas irregularidades nos equipamentos e na política de acolhimento institucional do município, que dificultavam o trabalho de reintegração e de manutenção ou a criação de laços familiares. A vistoria à URS Casa do Catete, realizada em 31 de julho de 2019, foi acompanhada por equipe de jornalismo, que publicou imagens das condições indignas de acolhimento no telejornal RJ1 de 31 de julho de 2019. A vistoria constatou que duas mães adolescentes, separadas de seus filhos, estavam então acolhidas na URS Catete. Uma das crianças estava com a avó materna e a outra, em instituição de acolhimento diversa. Em ambos os casos não havia perspectivas de reunião em curto prazo.

Em 26 de agosto de 2020, o então Vereador Leonel Brizola, realizou uma videoconferência sobre a decadência das instituições de acolhimento, destacando o péssimo estado da URS Catete e o envio do relatório de vistoria da Comissão ao MP/RJ. Notamos que a inadequação das instalações físicas da URS Catete já era notória, tanto que é objeto de ação civil pública proposta pelo MP/RJ em 2012, conforme noticiou o telejornal RJ2, em 17 de abril de 2019. Portanto, pouco ou nada se fez desde o ajuizamento da ação e o acolhimento, em condições vexatórias, insalubres, desumanas, jamais favorecerá a convivência segura e sadia de mães e filhos, dificultando ou inviabilizando qualquer esforço de fortalecimento de vínculos.

Agora veja-se o 24º e o 26º Censos da População Infantojuvenil Acolhida no Município do Rio de Janeiro, realizados pelo MP/RJ e disponíveis no MCA, que apresentam dados de 31 de dezembro de 2019 (antes do coronavírus se espalhar pelo Brasil) e de 31 de dezembro de 2020 (em plena pandemia), respectivamente. Os censos indicam uma redução significativa de 23% no número de acolhidos (de 529 para 395). Observa-se, entretanto, que o

acolhimento institucional ainda é a medida protetiva amplamente aplicada, apesar da preferência legal pelo acolhimento familiar e de suas evidentes vantagens no curso da pandemia, pois a institucionalização importa agrupamento e circulação intensa de pessoas, o que incrementa o risco de contágio.

O MP/RJ recomendou à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro (SMASDH), órgão gestor da política de acolhimento, a adoção de providências para contenção da transmissão do vírus e para proteção dos acolhidos, de suas famílias e dos profissionais (RIO DE JANEIRO, 2020). Sobre o acolhimento institucional, destaca-se a recomendação de adequação do quantitativo de recursos humanos (em *déficit*) e do planejamento de reposição de profissionais (infectados ou em grupo de risco), a suspensão de visitas de pessoas estranhas ao serviço, o contato remoto com familiares, responsáveis, adotantes em aproximação, padrinhos e amigos, e, por fim:

[...] que seja comunicado aos pais ou responsáveis pelos acolhidos a possível necessidade de mudança na forma e quantitativo das visitas respectivas (o que deverá ser planejado caso a caso nos PIAs e de acordo com as orientações dos órgãos competentes em relação aos estágios de contaminação), ficando cada unidade mencionada com a incumbência de analisar e decidir, observadas suas características e público-alvo, quais modificações deverão ser implementadas para a garantia do direito à convivência familiar, com respeito à saúde física e mental dos acolhidos (RIO DE JANEIRO, 2020, p. 9).

Além da propriedade das recomendações, é digno de nota o empenho dos profissionais do acolhimento para ajustar os serviços à realidade que bruscamente se apresentou, mitigando prejuízos para os acolhidos. Porém, a falta de estrutura e as limitações de contato, somadas a outros fatores como redução de renda, desemprego e restrições de mobilidade decorrentes da pandemia, dificultaram o trabalho de fortalecimento de vínculos dos acolhidos com suas famílias, outros adultos de referência e comunidades. O cumprimento pelas famílias dos encaminhamentos propostos nas áreas de saúde, assistência e geração de renda também foi impactado.

Para mães adolescentes separadas de sua prole os efeitos da pandemia foram ainda mais gravosos, complicando-se o contato entre eles. As mães e filhos acolhidos juntos tiveram o benefício do convívio familiar. Entretanto, o fortalecimento de outros vínculos familiares e comunitários, o trabalho para autonomia da mãe e o atendimento pela rede de assistência, todos imprescindíveis, restaram prejudicados, postergados.

O impacto não é irrelevante, pois os Censos também informam que o quantitativo de crianças acolhidas com suas genitoras era de quinze no final de 2019 e de oito em 2020; e que três crianças estavam em abrigos de famílias com suas mães maiores, não havendo

informação sobre sua origem (se egressas ou não do acolhimento institucional infantojuvenil). Os Censos não informam o quantitativo de gestantes, de mães acolhidas separadas de seus filhos e onde estão esses filhos.

Foram buscadas informações adicionais através de consulta ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do MP/RJ, feita por *e-mail*, em 8 de novembro de 2020 (Anexo 1). As respostas, recebidas por *e-mails*, nos dias 19 e 27 do mesmo mês, esclareceram que as informações apresentadas resultaram de cruzamento de dados com base nos nomes das mães, então sem elevada confiabilidade (Anexo 2). Ainda assim, fornecem subsídios bastante relevantes e alarmantes. Indicam que estavam acolhidas onze mães adolescentes, entre quatorze e dezessete anos de idade; cada uma com um filho na primeira infância (exceto um); dos quais oito também estavam acolhidos (não é possível afirmar se junto com suas mães). Um dado extremamente relevante e preocupante é que cinco mães, portanto, 45,45% do total, eram aptas à adoção e que os filhos de três delas também estavam acolhidos. Uma mãe que não estava apta à adoção também não estava em reintegração. Quatro mães já tinham evadido do acolhimento (não é possível afirmar se com seus filhos).

Por todos os ângulos, a conclusão é de que o reforço da autonomia dessas adolescentes é absolutamente imprescindível e prioritário, revelando-se necessária a inserção dessas jovens em cursos profissionalizantes ou em programas como “Jovem Aprendiz”, pois a perspectiva de crescimento profissional (em atividades lícitas) é um sustentáculo para o auto provimento na vida adulta. Tal providência deve ser priorizada pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), como serviço às mães adolescentes, sem prejuízo de um acompanhamento psicológico que reforce o sentimento de capacidade, empoderamento e autonomia.

Foi verificado outro repositório oficial de dados: o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, mas não há mecanismo de pesquisa específica sobre gestantes e mães acolhidas e não obtivemos resultados importantes para o trabalho, à exceção do fato de que não há dados prontamente disponíveis sobre essas pessoas, relegadas à invisibilidade (posto que sua existência é certa).

Finalmente, não há dados sobre essas famílias após seu desligamento do acolhimento institucional. Não sabemos se estão vivas, presas, na rua, se os filhos repetiram o ciclo nefasto que institucionaliza gerações ou se foram bem-sucedidas as reintegrações e colocações em família substituta ou, ainda, se as jovens conseguiram, por sua conta, conduzir dignamente suas pequenas famílias.

Nessa altura, registra-se, que não há no município Repúblicas para jovens egressos do sistema de acolhimento, em descumprimento às Orientações Técnicas e à decisão judicial favorável ao pleito da Defensoria Pública do Estado no sentido de sua instalação. Esses equipamentos são essenciais à transição dos adolescentes para a vida adulta, autônoma e independente. Portanto, as mães que se aproximam da maioridade com magra ou inexistente chance de reintegração familiar ou adoção, passam pela angústia da incerteza sobre o teto que lhes protegerá, do medo de voltarem à situação de risco e vulnerabilidade e de serem separadas de seus filhos. No município faltam vagas para famílias com o perfil dessas egressas do acolhimento – há um abrigo para famílias e o único que havia para gestantes e puérperas teve suas atividades encerradas em 2021. Os abrigos para a população em situação de rua, além de insuficientes, oferecem condições insalubres, indignas e até inseguras. Não raro, para que não fiquem em total desamparo, as jovens mães e filhos contam com a caridade que supre o vácuo do poder público. Trata-se de “inclusão perversa” das frágeis famílias no mundo adulto, expressão adotada por Figueiró (2012, p. 17) para “processos de manutenção de grupos sociais em condições de vida subalternizadas, como reação às mazelas de um sistema econômico e de poder que não se dão fora dele; pelo contrário, fazem parte dele”.

No município não há garantia de direitos fundamentais e proteção integral para uma fatia relevante da população infantojuvenil, na qual se inserem as mães acolhidas e seus filhos. Amin (2019, posição 1201 da versão Kindle), ao falar do descumprimento do princípio da prioridade absoluta pelo poder público, exemplifica com a falta de material humano e físico que emperra a prestação jurisdicional no município e é contundente ao criticar o Poder Executivo, palco das maiores violações a esse princípio que não se pode relativizar.

#### **4 RECOMENDAÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE A MÃE ACOLHIDA E SUA PROLE**

Na tragédia real da gravidez e maternidade na adolescência vulnerável, deve-se enxergar uma oportunidade. Mãe e filho não estão sós – contam com a vantagem de ter um ao outro, da possibilidade de cuidado e afeto mútuo no seio da família que formam. O acolhimento institucional muitas vezes é a única alternativa disponível para que não se separem, devendo oferecer condições propícias para que possam bem desempenhar suas funções de mãe e de filho, para que trabalhem sua autoestima, autocuidado e autoconfiança, equipando-se mãe e filho para que superem sua situação de vulnerabilidade, fortaleçam

vínculos entre eles e com outros parentes e socializem, criando uma rede de apoio comunitária para além da instituição.

O acolhimento institucional no município, como visto, não cumpre sua função e viola diuturnamente os direitos dos acolhidos, não lhes oferecendo proteção mínima e, quiçá, até os colocando em risco (especialmente na pandemia) e dificultando sua reintegração ou colocação em família substituta. Esse cenário pode levar à separação definitiva de mães adolescentes dos seus filhos, razão pela qual serão registradas nas próximas subseções medidas que, em nosso sentir, são essenciais ou recomendáveis à reversão desse quadro.

#### 4.1 CUMPRIMENTO DE LEIS E REGULAMENTOS PELO PODER PÚBLICO, COM A RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO OMISSO

A prioridade absoluta deve ser a estrela guia para as ações do poder público em todas as suas esferas, a fim de proteger integralmente e garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O poder público, portanto, deve cumprir suas obrigações de planejamento de ações, previsão orçamentária e execução, a tempo e hora, para assegurar existência digna a esses sujeitos.

No município, a desídia do poder público, especialmente do Executivo, em relação à criança vulnerável é gritante, com o contínuo e reiterado descumprimento da Constituição Federal, CDC, ECA, MLPI, Plano Nacional e Orientações Técnicas. Vai no caminho oposto ao que recomenda a lei: “um Estado presente no dia a dia zelando pelo futuro das crianças e adolescentes, vigiando e penalizando quem [os] ferir” (PASSETTI, 2018, p. 366). Não há serviços de assistência adequados à prevenção do drama social aqui delineado (incluindo programas eficazes de prevenção à gravidez na adolescência e planejamento familiar) ou ao atendimento digno aos que são acolhidos e, para completar o rol de perversidades, não há apoio e acompanhamento aos egressos.

Deve ser responsabilizado o gestor público que se omite, subverte prioridades em função de seus próprios interesses ou convicções subjetivas ou age ao arrepio das disposições constitucionais, legais e regulamentares (artigos 5º, 98, inciso I, 208 e 216 do ECA), exigindo a obtenção de tutela jurisdicional para cumprimento de um dever imposto pelo ordenamento jurídico, cujo cumprimento deveria ser espontâneo. Aqui tem papel fundamental o Poder Judiciário, que não se omite, mas sofre com a falta de infraestrutura mínima (o exemplo mais patente é a insuficiência de varas especializadas, operadores de direito e equipes técnicas capacitados e atualizados, em descumprimento ao Provimento n. 36, de 05 de maio de 2014,

do Conselho Nacional de Justiça). É urgente que se equipe, inclusive para que a definição da situação jurídica de crianças acolhidas não extrapole os prazos legais – a infância não espera, passa, fazendo delas as principais vítimas do desrespeito à sua prioridade absoluta.

Também a sociedade civil (em geral e, em especial, os conselheiros tutelares e de direitos), os profissionais do acolhimento, as famílias e os próprios acolhidos devem ser chamados a participar de campanhas de conscientização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente dos mais vulneráveis e em risco, que exigem soluções urgentes e eficazes. A sociedade tem o direito e o dever de se informar para que possa cobrar a ação do poder público, notadamente do Executivo, para promoção da família, proteção das crianças e adolescentes e, como bem observa Rizzini, para evitar relevante perda de capital humano, social e financeiro (RIZZINI, 2006, p. 17). A mesma autora observa que “através da criança – de como a sociedade a concebe, a molda e regula seus destinos – apreendem-se certos traços que marcam a trajetória de uma nação” (RIZZINI, 2011, p. 98). É passada a hora de ajustarmos o rumo para que o Brasil avance.

Ressalte-se que, diante do quadro de omissão e má gestão do gestor público municipal na implementação de políticas públicas eficazes na temática de serviços de acolhimento institucional, o diligente MP/RJ propôs, em 12 de fevereiro de 2021, Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de ex-Secretário e ex-Subsecretário Municipais de Assistência Social e Direitos Humanos, por entender que violaram reiteradamente disposições legais relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias relativas aos referidos serviços. O MP/RJ ressaltou que a gravidade da conduta extrapolou a improbidade administrativa (destacando várias tentativas extrajudiciais de correção sem qualquer resultado), portanto, o que pretende que se puna:

[...] caracteriza-se pelo desdém ao bem-estar de crianças e adolescentes com seus direitos ofendidos em grau máximo. Representa o descompromisso com o serviço que lhes é oferecido. Crianças e adolescentes acolhidos chegam aos serviços feridos, violados e em sofrimento [...]. Têm o direito, portanto, a atendimento de excelência a ser oferecido pelo Poder Público. Mas, lamentavelmente, como consequência da conduta ilegal dos dois primeiros requeridos, foram inúmeras vezes revitimizados, na medida em que receberam atendimento protetivo aquém do necessário.

Deveras, a situação ora apresentada merece detalhada análise para que a lei seja corretamente cumprida, sob pena de configuração de responsabilidade em razão da violação dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes acolhidas em geral e, em especial, de adolescentes mães e de seus filhos.

#### 4.2 COLETA DE DADOS SOBRE AS MÃES ACOLHIDAS

É preciso conhecer essas mães adolescentes: saber quem são, quantas são, sua origem e configuração familiar, onde estão; quem são os seus filhos, quantos são, onde estão, onde estão os pais das crianças (talvez, também acolhidos); o que essas mães desejam para si e para seus filhos (e o que os filhos desejam), que recursos lhes faltam para atingirem seus objetivos de vida, qual é sua avaliação dos serviços de acolhimento institucional (que melhorias e alternativas recomendam). Assim será possível mensurar a demanda real, planejar políticas e melhorar os serviços prestados, incluindo PPPs mais específicos, estudos psicossociais aprofundados e PIAs mais particularizados. Vemos o MCA e os Censos do MP/RJ como excelentes ferramentas para capturar essas informações e disponibilizá-las ao público.

Também é preciso saber o destino dessas mães e de seus filhos após sua saída do acolhimento. O monitoramento no tempo é amplamente usado para avaliar se projetos e serviços tiveram efeitos duradouros, portanto, é recomendável sua utilização para apurar concretamente os resultados do serviço de acolhimento. Nesse sentido, seria benéfico o acompanhamento pelo Conselho Tutelar (especialmente nos casos que envolverem criança na primeira infância) por um período superior aos seis meses previstos na lei, pois a realidade não corresponde ao ideal previsto em lei: o SUAS e o SGD são hoje incapazes de cumprir plenamente suas funções, razão pela qual é defendido neste artigo o acompanhamento até que verificada a higidez da família. Outro mecanismo simples para conhecer o paradeiro dessas pessoas é o cruzamento de dados com o sistema socioeducativo e prisional, com o registro de óbitos e com os serviços de acolhimento de famílias e pessoas em situação de rua.

Com esses dados será possível aperfeiçoar o planejamento de ações no nível micro (PPP, estudos psicossociais e PIAs) e macro (desenvolvimento de políticas e programas públicos adequados).

#### 4.3 SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

Quanto aos serviços de acolhimento institucional, é fundamental que sejam organizados para atender as necessidades específicas da entidade familiar formada por mães e filhos. A elaboração criteriosa dos PPPs das instituições é essencial para adequação a faixas etárias diferentes, para viabilizar o exercício pleno da maternidade pelas mães adolescentes e para, prioritariamente, reforçar sua autonomia.

Estudos psicossociais detalhados são imprescindíveis à compreensão de como as várias histórias individuais (incluindo as dos pais das crianças) se conectam e dos papéis desempenhados pelas pessoas envolvidas, seus direitos e obrigações. Esse entendimento permitirá planejar o atendimento de forma a viabilizar uma dinâmica familiar favorável a todos, especialmente às crianças na primeira infância.

Em relação ao PIA, ressalta-se o protagonismo de mães e filhos, que devem ter seus anseios e desejos conhecidos e considerados, pois sem sua adesão, qualquer plano será fadado ao insucesso. A preservação da família nuclear formada por eles é prioritária (ressalvadas as hipóteses em que objetivamente, se avalie que é outro o interesse superior dessas crianças e adolescentes), sendo certo que essa prioridade não importa em deixar de reforçar outros vínculos de parentesco e relações significativas, mas dar preferência a ações que aumentem as chances de mãe e filho seguirem unidos. Dado que são limitados os recursos disponíveis para o atendimento, essa priorização é necessária e está de acordo com o que determina a lei. A mesma lógica se aplica à reunião de mãe acolhida e filho dela separado (aliás, registre-se que a instituição de acolhimento da mãe ou do filho deve ter infraestrutura adequada à visitação, oferecendo-lhes privacidade, conforto e segurança).

As mães aptas à adoção enquadram-se no grupo das adoções mais difíceis e é essencial a colaboração das equipes técnicas das instituições e do judiciário com grupos de apoio à adoção para que sejam incluídas na busca ativa por adotantes.

Quanto às adolescentes gestantes, a elaboração do PIA deve contemplar as alternativas da entrega do filho para adoção e do aborto legal. O trabalho da equipe técnica do acolhimento será fundamental para a determinação do momento e da forma de apresentação dessas possibilidades à adolescente, garantindo que tome decisão informada, apoiando durante a gestação, no aborto, no parto seguido da entrega do filho, no puerpério e no luto, porque a falta de elaboração adequada de eventos tão graves, como ensina Motta (2006, p. 42), pode “explicar os casos nos quais o ciclo abandono-adoção tende a se repetir. Não raro, após a entrega de um filho decorrem sucessivas gravidezes que parecem grosso modo objetivar preencher o vazio de um luto mal elaborado [...]”.

Finalmente, não se pode olvidar dos profissionais do acolhimento que devem estar preparados para lidar com situações extremamente complexas, com abertura para soluções alternativas e livres de crenças estigmatizantes a respeito das mães adolescentes com quem precisam vincular-se e desenvolver relação de confiança. São imprescindíveis infraestrutura de trabalho adequada, reconhecimento, remuneração condizente com sua função e respeito aos seus direitos trabalhistas. Mais uma vez, o que se verifica no município é o descaso do

poder público, negando-lhes condições adequadas de trabalho, atrasando pagamentos (inclusive durante a pandemia) e colocando-os na vexatória posição de precisar do auxílio de terceiros.

#### 4.4 CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA, ACOLHIMENTO FAMILIAR E APADRINHAMENTO

Os dados mostram que os serviços de acolhimento institucional são insuficientes para cobertura geográfica do município, considerando as distâncias e as limitações de transporte, agravadas pela pandemia, o que dificulta a garantia do direito fundamental à convivência comunitária e à construção de rede de apoio pelas mães adolescentes. A ampliação da oferta de serviços de acolhimento é um caminho, sendo certo que a modalidade Casa-Lar é a mais adequada por oferecer rotina familiar e vínculo estável com o educador/cuidador residente em grupos menores de acolhidos.

Contudo, a melhor alternativa é o acolhimento familiar (por determinação legal) na comunidade de origem ou perto dela, que proporcione a experiência de viver em família, atenção mais individualizada, possibilidade de colaboração entre família acolhedora e família de origem e desenvolvimento de vínculos afetivos com pessoas (família acolhedora e sua rede) que formarão rede de apoio e referência, inclusive com a possibilidade de permanência após a maioridade da mãe. O acolhimento familiar “engatinha” no município, apesar de ser menos custoso e ser mais favorável às famílias compostas por mães adolescentes e seus filhos.

Nesse diapasão, uma solução viável é sensibilizar o Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA) para deliberar a contratação de projetos e/ou serviços de acolhimento familiar específico para mães adolescentes e seus filhos, inclusive em atendimento à ordem de prioridades para uso do dinheiro do Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

Outra solução, prevista em lei, mas pouco aplicada, é o apadrinhamento afetivo ou provedor. O primeiro tem a vantagem do estabelecimento de vínculos afetivos e referências para além do espaço institucional. O segundo, feito por pessoas físicas ou jurídicas, é valiosa ferramenta para trabalhar a autonomia das mães, por exemplo, com o custeio de cursos de formação que lhes proporcionem, além de capacitação, inserção social. Campanhas de divulgação e conscientização são recomendáveis e, no caso do acolhimento provedor, não precisam se restringir aos limites municipais.

#### 4.5 INSTALAÇÃO DE REPÚBLICAS

No município não há Repúblicas para egressos do acolhimento, portanto a jovem mãe e sua prole não contam com equipamento que viabilize sua transição gradual da condição de acolhimento para a de família autônoma e independente. É urgente que o município cumpra com sua obrigação legal e a determinação judicial, corrigindo a situação e instalando Repúblicas específicas para essas famílias, com o apoio de equipe profissional e com a vantagem de as mães contarem umas com as outras para conciliação de estudo, trabalho, lazer e, principalmente, para o exercício da maternidade e o cuidado com os filhos. Essa configuração também oportunizaria o compartilhamento de experiências, a colaboração entre as mães, a formação de uma importante rede de apoio e o surgimento de vínculos significativos entre os moradores. Como crianças na primeira infância seriam usuárias do serviço, há oportunidade para elaboração de projeto de instalação de equipamentos com recursos do FIA.

#### 4.6 MULTIPARENTALIDADE

Aqui registra-se proposta inovadora para os casos em que as chances de reintegração ou colocação em família substituta sejam magras.

Considerando o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF e as disposições constitucionais que protegem a família e a convivência familiar, entendemos possível promover a aproximação da mãe adolescente e de sua prole com pessoas interessadas a com elas desenvolverem vínculo afetivo forte o suficiente para que se estabeleça uma multiparentalidade da prole. Em outras palavras, a criança terá mãe/pai biológico e mãe/pai socioafetivo. Sabemos bem que em geral o reconhecimento da parentalidade socioafetiva vem na esteira, é corolário, do reconhecimento de vínculo afetivo pré-estabelecido. Mas, sim, o que ora propomos é trilhar o caminho inverso, planejando a parentalidade socioafetiva, porque não encontramos vedação legal a que assim se faça. A condição, como não poderia deixar de ser, é que todos os envolvidos sejam devidamente informados do processo, compreendam as implicações da multiparentalidade (direitos, obrigações, papéis que desempenharão, igualdade da parentalidade biológica e da socioafetiva) e decidam livremente participar, inclusive porque o planejamento familiar é livre (parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal).

As experiências de preparação dos habilitados à adoção, do estágio de convivência com os adotandos, da guarda provisória para fins de adoção e, notadamente, das adoções conjuntas (que traduzem a efetividade e a aplicação prática do princípio do cuidado e melhor interesse das crianças e adolescentes), são excelentes pontos de partida para o desenvolvimento de procedimentos específicos para a multiparentalidade. Em realidade, não implicasse a adoção em desligamento dos vínculos do adotado com sua família anterior, poderia ser defendida a aplicação desse instituto. Entretanto, esse debate exigiria reforma legislativa e não cabe aqui.

Vê-se uma série de vantagens na proposta da multiparentalidade. Sempre que houver risco significativo de que a família formada pela mãe adolescente e seu filho não consiga permanecer unida, é do superior interesse de ambos tentar alternativas arrojadas, que eventualmente rompem barreiras culturais – não as legais. À mãe adolescente, a multiparentalidade garantiria o exercício de sua maternidade, aliviada do peso da solidão, partindo de condições desfavoráveis. Para a criança, além de não passar pelo trauma da separação da mãe e do eventual rompimento do vínculo parental, é inegável o benefício do afeto multiplicado. Para os pais socioafetivos, há não só o compartilhamento de deveres e obrigações, mas principalmente a realização da desejada parentalidade. Uma mediação bem conduzida, em que todos os envolvidos tenham oportunidade de manifestar seus desejos e anseios, será fundamental para que os pais/mães biológicos e socioafetivos, negociem e acordem as soluções mais apropriadas para visitação, alimentos e outras questões que corriqueiramente afetam as famílias em geral. Lembremos o voto do Ministro Fux no já mencionado Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, que exalta que a dignidade do ser humano, como ser intelectual e capaz de autodeterminar-se, importa em que possa eleger seus próprios objetivos, em busca da felicidade.

Aliás, a multiparentalidade mitiga parcialmente riscos do processo de adoção, em que, por vezes, crianças são disputadas por famílias biológicas e adotivas, permanecendo em um penoso limbo jurídico. Talvez até seja solução para esses casos. Mitiga também o problema da adoção à brasileira e de outras formas de burla à lei. Por outro lado, não prejudica os habilitados que aguardam a adoção, pois estamos tratando de mães biológicas que não desejam a separação dos filhos e que a ela não deram causa, incabível, portanto, a destituição do poder familiar.

Lembra-se que não se deve descolar da realidade que se impõe e exige soluções corajosas para os problemas sociais mais complexos. É sabido, por experiência cotidiana, que são muitos os desafios enfrentados por uma mãe sozinha com seu filho. São desafios

amplificados para a jovem recém-saída da adolescência, que esteve em risco e vulnerabilidade durante uma fase importante do seu desenvolvimento, a quem foram oferecidos precários serviços de acolhimento e apoio social, insuficientes para efetivamente desenvolver sua autonomia, educação, formação para o trabalho e sociabilidade. Diante do atual cenário socioeconômico, com milhões de desempregados e desalentados, a falência dos serviços públicos e, no caso específico do município em estudo, sem Repúblicas, não é lógico ou razoável esperarmos que as jovens egressas do sistema de acolhimento consigam trabalhar, continuar a estudar, cuidar de seus filhos (provendo-lhes, sozinhas, afeto e assistência material). A multiparentalidade é, assim, um caminho possível, baseado no princípio do afeto e do interesse superior de crianças e adolescentes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O silêncio quase absoluto sobre as mães adolescentes acolhidas e sua prole é ensurdecedor. São invisibilizadas, ignoradas, desconhecidas, não havendo dados públicos oficiais que permitam traçar seu perfil detalhado e identificar suas demandas específicas. Não se sabe se seu acolhimento institucional produziu resultados positivos e duradouros, se de fato fortaleceu essas famílias. A falta de dados impacta o aperfeiçoamento dos serviços de acolhimento e o planejamento de políticas públicas, ainda mais necessárias pelo envolvimento de crianças na primeira infância.

A situação do acolhimento institucional é desalentadora no Município do Rio de Janeiro. A pública e notória omissão do gestor público submete mães e filhos a condições indignas, incompatíveis com sua prioridade absoluta e proteção integral. Sofrem também suas famílias, vítimas do mesmo descaso público que nega recursos para estruturação de uma rede de atendimento robusta de apoio e promoção à família. Finalmente, os profissionais que atuam diretamente nas instituições de acolhimento, preenchendo a lacuna afetiva desse público tão fragilizado, atendendo suas necessidades mais básicas e investindo no seu desenvolvimento, padecem com a falta de infraestrutura e de recursos que afetam o serviço, sequer recebendo capacitação adequada para lidar com as particularidades de casos mais complexos.

Para os acolhidos que não são reintegrados ou colocados em família substituta, o município oferece a rua ao atingirem a maioridade, sem consideração de seu estágio de desenvolvimento, de sua maturidade e autonomia. Não há Repúblicas ou oferta de outros

serviços que atendam a demanda dos que são vítimas de uma inclusão perversa – restam desamparados.

Entretanto, há esperança, pois o contexto jurídico é favorável! O sistema de justiça precisa se equipar, mas tem se mostrado atento e sensível às demandas sociais, além daquelas específicas das famílias, nas suas várias configurações, desde que haja afeto e cuidado.

Esse artigo objetiva lançar luz ao problema, contextualizá-lo e sugerir caminhos, com uma certa ousadia, para que não se deixe ninguém ao relento.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Martha. Meninas Perdidas. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. Ed. São Paulo: Contexto, 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome. Conselho Nacional de Direito da Criança e do Adolescente. **Orientações técnicas:** serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, DF: MDS, 2009. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 - Santa Catarina.** Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRIZOLA, Leonel. **A precariedade do acolhimento institucional no Rio de Janeiro.** Diálogo com Douglas Lopes, diretor do Instituto Rede Abrigo. Rio de Janeiro: [s. n.], 26 ago. 2020. 1 vídeo (68 min). Facebook: @leonelbrizolaneto. Disponível em: <https://x.facebook.com/leonelbrizolaneto/videos/316371082952520/>. Acesso em: 03 abr. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 36, de 05 de maio de 2014.** Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_36\\_05052014\\_07052014134459.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_36_05052014_07052014134459.pdf). Acesso em: 11 mar. 2020.

FIGUEIRÓ, Martha. **Acolhimento institucional:** a maioria e o desligamento. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas:** a entrega de um filho em adoção. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

REDE GLOBO. **Telejornal RJ1** – Edição de 31/07/2019. Rio de Janeiro: Rede Globo, 31 jul. 2019. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7807685/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

REDE GLOBO. **Telejornal RJ2** – Edição de 17/04/2019. Rio de Janeiro: Rede Globo, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7548613/programa/>. Acesso em: 11 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado. Módulo Criança e Adolescente. **MCA/MPRJ**, Rio de Janeiro, [2020]. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br>. Acesso em: 11 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado. 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital. **Recomendação nº 01, de 27 de março de 2020**. Recomenda a todo o serviço de acolhimento institucional e familiar de criança e adolescentes do Município do Rio de Janeiro a adoção de condutas de prevenção ao COVID-19 com a preservação de vínculos familiares e comunitários. Rio de Janeiro: MPRJ, 2020.

RIZZINI, Irene (coord.) *et al.* **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção de direito à família e à convivência familiar e comunitária no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

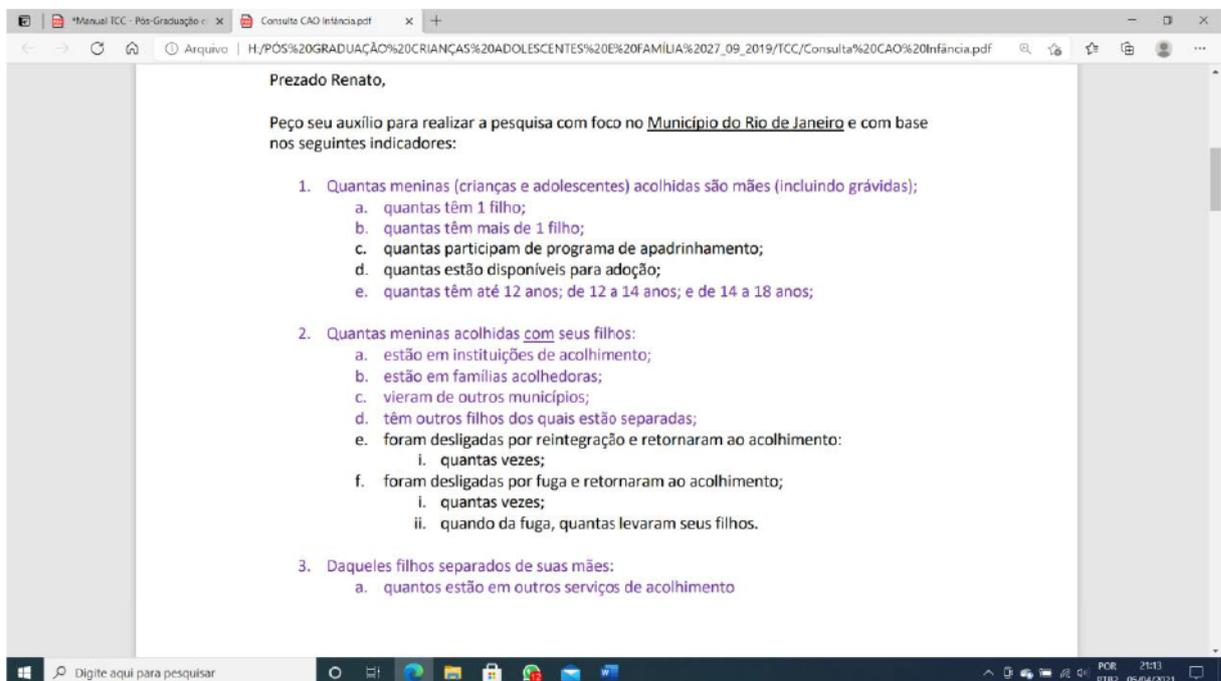
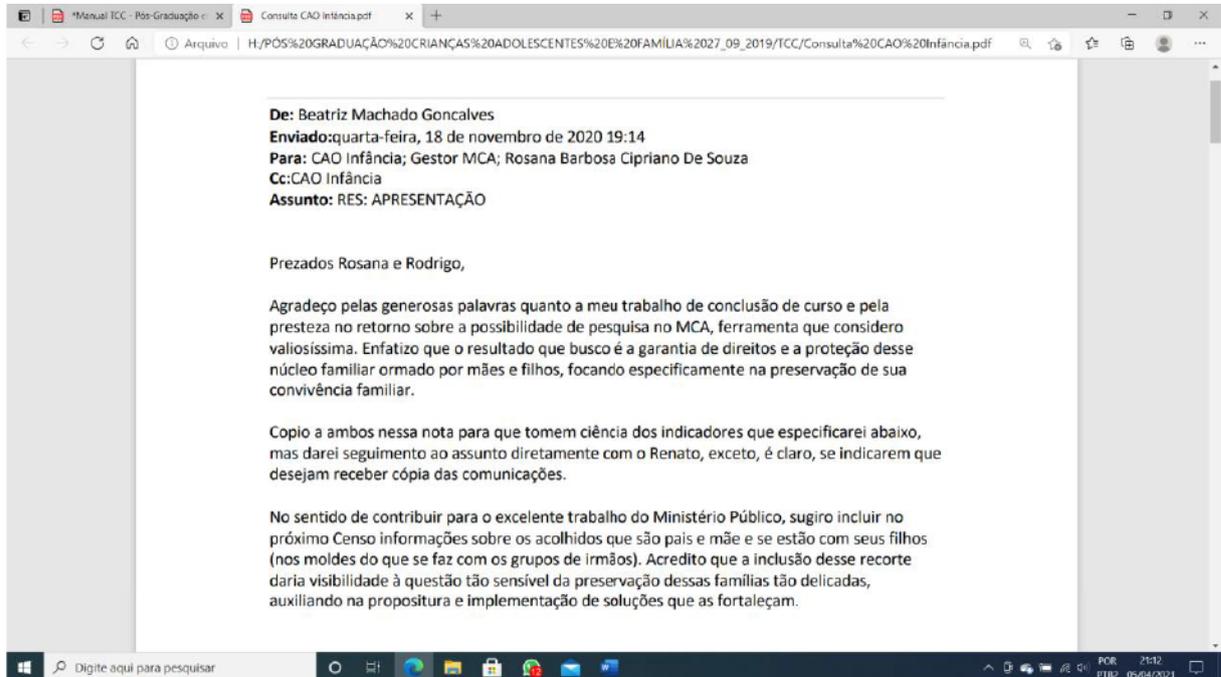
RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. *In*: RIZZINI, Irene; FRANCISCO, Pilotti (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

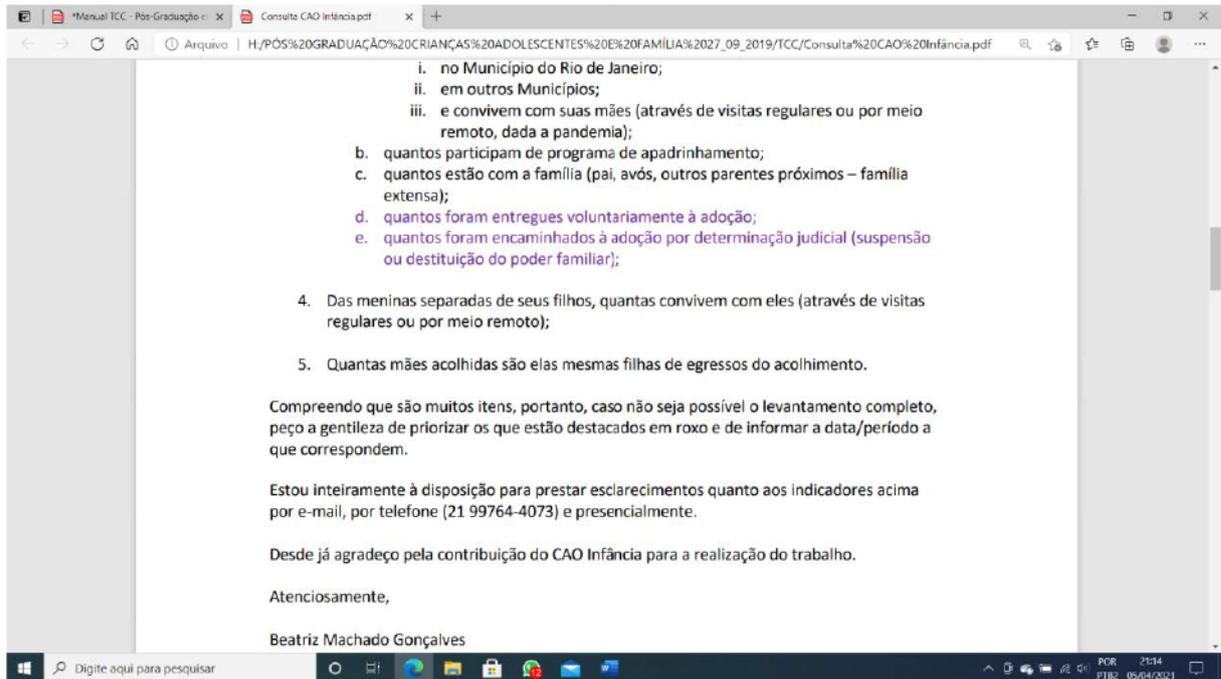
ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei nº 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Temas contemporâneos de Direito de Família, Infância e Juventude**. Curitiba: CRV, 2016.

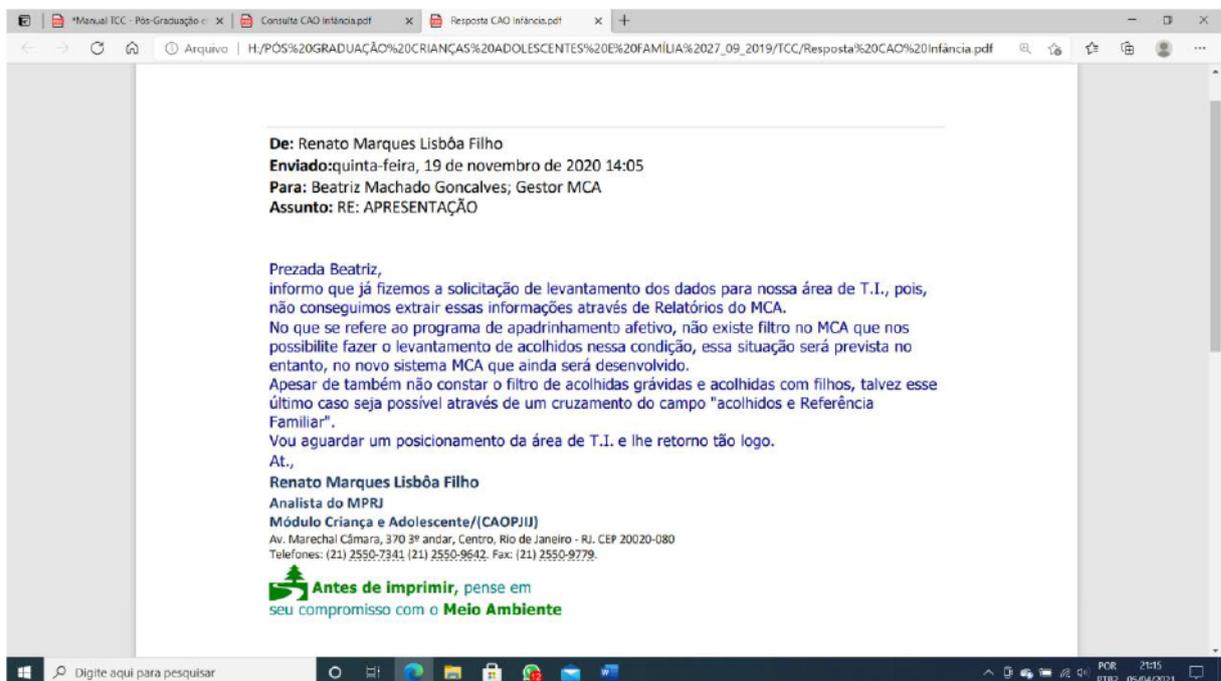
## ANEXOS

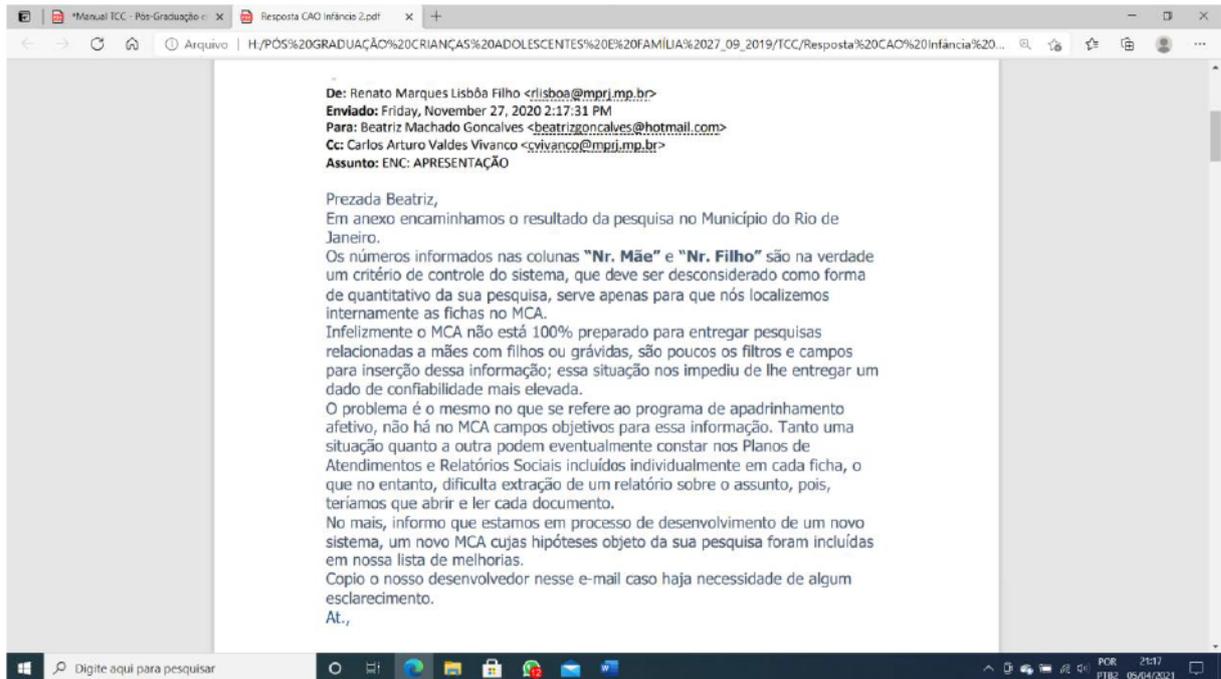
### ANEXO 1 – CONSULTA AO CAO INFÂNCIA





## ANEXO 2 – RESPOSTAS DO CAO INFÂNCIA





Quantidade de casos	Idade Mãe	Mãe Apta	Reintegração	Evasão ?	Atendimento	Idade Filho	Acolhido ?	Filho Apto
1	14	N	S	S	Serviço de Acolhimento Institucional/ Modalidade Abrigo Institucional	6	N	N
2	16	N	N	S	Serviço de Acolhimento Institucional/ Modalidade Abrigo Institucional	2	S	N
3	15	S	N	S	Serviço de Acolhimento Institucional/ Modalidade Abrigo Institucional	0	S	N
4	17	S	N	N	Serviço de Acolhimento Institucional/ Modalidade Abrigo Institucional	0	S	N
5	16	N	S	N	Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora	3	S	N

6	16	N	S	N	Serviço de Acolhimento Institucional/ Modalidade Abrigo Institucional	1	S	N
7	15	S	N	N	Serviço de Acolhimento Institucional/Modalidade Casa-Lar	13	N	N
8	16	N	S	N	Serviço de Acolhimento Institucional/ Modalidade Abrigo Institucional	1	S	N
9	16	N	S	S	Serviço de Acolhimento Institucional/ Modalidade Abrigo Institucional	1	S	N
10	15	S	S	N	Serviço de Acolhimento Institucional/ Modalidade Abrigo Institucional	0	S	N
11	15	S	S	N	Serviço de Acolhimento Institucional/ Modalidade Abrigo Institucional	1	N	N

## A ADOÇÃO NÃO É UM CONTO DE FADAS: PROBLEMATIZANDO O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E SEU IMPACTO NAS FILIAÇÕES ADOTIVAS

**Michelle Villaça Lino**

**Tatiana Oliveira Moreira**

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo apresentar uma análise crítica acerca da compreensão do estágio de convivência no decorrer dos processos de adoção. O trabalho aborda os aspectos que antecedem essa etapa relevante da filiação adotiva – acolhimento institucional, Destituição do Poder Familiar, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, habilitação para adoção. O artigo apresenta-se por meio de relatos de experiências das autoras com descrição de situações vivenciadas no contexto de atuação profissional e embasado por fundamentação teórica, pertinente ao tema. Além disso, analisa os atravessamentos que inviabilizam a legitimação da filiação adotiva no decorrer do estágio de convivência. Ao analisar os aspectos que precedem o estágio de convivência, as autoras valem-se do conhecimento adquirido e da expertise sobre o tema para problematizar as rupturas e as desistências da convivência entre adotantes e adotandos. Nesse sentido, o artigo apresenta pontos relevantes para o trabalho com os pretendentes à adoção, no sentido de tentar romper com uma visão idealizada e, em muitos casos, nociva ao convívio familiar nas filiações adotivas.

**Palavras-chaves:** crianças; adolescentes; estágio de convivência; adoção; acolhimento institucional.

**ABSTRACT:** This article aims to present a critical analysis of the understanding of the coexistence stage during the adoption process. The work addresses the aspects that precede this relevant step of adoptive affiliation – institutional foster care, Dismissal of Family Power, National System of Adoption and Foster Care, adoption entitlement. The article is presented through the authors' experience reports describing situations experienced in the context of professional practice and supported by theoretical foundations, relevant to the theme. In addition, it analyzes the crossings that make the legitimacy of adoptive affiliation unfeasible during the coexistence stage. Analyzing the aspects that precede the coexistence stage, the authors make use of the acquired knowledge and expertise on the subject to problematize the ruptures and dropouts in the coexistence between adopters and adoptees. In this sense, the article presents relevant points for working with applicants for adoption, in the sense of trying to break with an idealized view and, in many cases, harmful to family life in adoptive affiliations.

**Key words:** children. teens; coexistence stage; adoption; institutional reception.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Da expectativa à realidade: a origem das crianças e dos adolescentes que estão em acolhimento institucional e familiar. 3 A convivência não é um conto de fadas. 4 Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção se refere ao encontro entre uma criança/adolescente - que tem o direito de crescer cuidada por uma família - e uma pessoa ou casal que deseja exercer a filiação adotiva. Para que esse encontro aconteça há etapas que precisam ser vivenciadas: habilitação para adoção, Destituição do Poder Familiar, aproximação, estágio de convivência. A adoção se constitui pela junção de fases pragmáticas (relacionadas aos ritos processuais) e outras subjetivas que atravessam a intervenção de profissionais das equipes interdisciplinares que intermediam esse encontro.

Encontro que, por ser tão esperado, pode derivar em uma romantização, gerando expectativas e frustrações que fragilizam a concretização da filiação adotiva. A adoção é uma das medidas - previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - relacionadas à proteção da infância. Quando há uma decisão para que a criança/adolescente seja destituída de sua família biológica/natural e seja disponibilizada para adoção, há de se ressaltar que medidas foram aplicadas a fim de esgotar as possibilidades de reintegração familiar, conforme preconiza o ECA (BRASIL, 1990).

Explicitar que antes de uma criança ser adotada cabem tentativas de inseri-la novamente em sua família biológica é importante para deixar claro que toda criança/adolescente (incluindo recém-nascido) tem uma história e uma origem prévia à inserção em uma família adotiva (MOREIRA, 2021). Assim como essas crianças, os pretendentes à adoção também possuem suas histórias de vida permeadas por valores, conhecimento de mundo, feridas e dificuldades que, quando não elaboradas, chocam-se com a realidade apresentada com a chegada de sua/seu filha/o tão esperada/o. A não aceitação desse histórico provoca abalos, rupturas e abismos na convivência desse novo núcleo familiar. Por isso, é essencial abordar o estágio de convivência bem como as etapas que o precedem (LINO, 2020).

No presente trabalho, valemo-nos dos relatos de experiência das autoras que através do trabalho em distintas Varas da Infância, da Juventude e do Idoso (VIJI's) do estado do Rio de Janeiro, têm uma vasta experiência no atendimento e acompanhamento de situações de acolhimento familiar de crianças e adolescentes, assim como nos processos de adoção. As autoras basearam suas pesquisas de mestrado e doutorado nessas experiências, tendo utilizado diários de campo para balizar as discussões realizadas em suas pesquisas acadêmicas (MOREIRA, 2019; LINO, 2020). Assim, as autoras utilizaram trechos dos diários de campo

no atual trabalho que, conectados aos referenciais teóricos, possibilitaram a problematização dessa etapa importante do processo de adoção chamada de estágio de convivência.

Os relatos retirados do cotidiano de trabalho referem-se não somente ao estágio de convivência como também a algumas etapas prévias a ele: habilitação à adoção, por exemplo. As referências teóricas são relativas a livros, pesquisas, artigos e legislações que abordam o tema da proteção à infância, assim como a adoção.

## **2 DA EXPECTATIVA À REALIDADE: A ORIGEM DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES QUE ESTÃO EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR**

Um dos trabalhos executados pelas autoras nas VIJTs onde atuam é o trabalho nos processos de habilitação para adoção, nos quais os pretendentes devem passar por grupos que são abordados temas relevantes à adoção, conforme previsto na legislação (BRASIL, 2009). Um dos assuntos que são tratados durante os grupos com habilitandos e nas entrevistas é sobre a origem das crianças que são disponibilizadas à adoção. Em uma dinâmica proposta por uma das autoras, há a pergunta sobre o que os pretendentes sabem sobre a origem das crianças em acolhimento.

De forma recorrente, há menções a situações que envolvem violência contra criança, gravidez na adolescência, pais usuários de drogas. Alguns falam das instituições de acolhimento com visões equivocadas - imaginando a antiga Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM), outros acreditam que toda criança/adolescente acolhida é órfã. Há os que pensam que as instituições estão lotadas de crianças e que logo poderão ter o filho do jeito que imaginam. A desconstrução de mitos, estereótipos e falácias sobre a adoção é o que fazem os profissionais que ministram esses encontros.

A habilitação para adoção compreende: juntada da documentação solicitada pelo Judiciário, entrevistas, grupos obrigatórios, visitas domiciliares. Usualmente os grupos são encontros elaborados para que pretendentes à adoção possam obter informações e conhecimento sobre acolhimento institucional, origem das crianças, dentre outros assuntos relevantes a este tipo de filiação (LINO, 2020).

Na habilitação à adoção é importante retificar os discursos estereotipados e estigmatizados difundidos pelas mídias e por pessoas com conhecimento deturpado e preconceituoso acerca da adoção. As verbalizações que muitos habilitandos acabam por

reproduzir, equivocadamente, necessitam de atenção e desconstrução por parte dos profissionais que realizam esses grupos.

Uma das autoras costuma utilizar uma dinâmica nos grupos para habilitação, na qual pede aos participantes que digam expressões ou palavras que representem o que imaginam sobre a origem das crianças que estão acolhidas. Elencamos abaixo algumas frases ditas pelos pretendentes: Filhos do crack – Rejeição / Abandono – Sofrimento – Família desestruturada – Indiferença – Falta de amor – Desnutrição – Gravidez não desejada – Abandono de incapaz – Abuso sexual – Conflito familiar – Entrega de bebê (MOREIRA, 2019).

Quase sempre é possível perceber nesse tipo de dinâmica, utilizada em grupos com habilitandos em processos de habilitação para adoção, que a família de origem é vista como vilã diante da história da criança. O que geralmente não condiz com a realidade, pois o cotidiano de trabalho nos permite observar que o acolhimento de crianças e adolescentes tem a precariedade social como grande causadora das dificuldades da família em cuidar dos filhos. O censo do Módulo Criança e Adolescente do Ministério Público do Rio de Janeiro em dezembro de 2020, apresentou a negligência como principal motivo do acolhimento institucional e familiar.

De acordo com o 26º Censo, das 1277 crianças acolhidas, 462 (36,18%) foram em virtude da negligência. Insta ressaltar que a negligência como principal motivo de acolhimento aparece nos censos anteriores revelando a urgência de questionarmos o que o Estado entende como negligência e por que ela é a principal condutora crianças/adolescentes à institucionalização. Nesse sentido, Maria Livia do Nascimento explica que negligência geralmente é entendida como algo voluntário, ato irresponsável da parte dos pais em relação a seus filhos (NASCIMENTO, 2016). A autora aponta que a culpabilização dos genitores é algo individualizado e isso significa dizer que a “valoração depreciativa supõe que quando um pai, uma mãe, não se comportam conforme um mandato social instituído, são tidos como negligentes, e como efeito, a criança terá um destino infeliz” (NASCIMENTO, 2016, p. 76).

Entendemos ser importante apresentar o conceito de negligência já que ele aparece como um motivo amplo que abarca situações, nas quais as famílias pobres são negligenciadas pelo Estado em direitos básicos e, conseqüentemente, as crianças acabam sendo atingidas. Nesse sentido, aponta Nascimento, Cunha e Vicente (2007, p. 10):

As situações de negligência e maus-tratos são vistas ainda como incompetência familiar, tal como nos antigos Códigos de Menores, na medida que a questão estrutural do capitalismo neoliberal e a privação de direitos são descartadas nas análises explicativas de tais ocorrências. É mais fácil demonizar, culpar, criminalizar

a família, individualizando a violência, deixando de fora as relações de poder contemporâneas.

Importante perceber que as observações realizadas há mais de uma década, pelas autoras, ainda se mantêm atuais em muitos processos judiciais que versam sobre a precariedade das famílias como justificativa inquestionável para a solicitação de um acolhimento institucional e familiar. Moreira (2019) afirma que o público que historicamente frequentou os espaços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes teve o mesmo perfil ao longo do tempo no Brasil, desde o período colonial até atualmente. Esse público é constituído em sua maioria por crianças e adolescentes negras e pobres com as famílias de origem vivendo em condições de precariedade social.

É de extrema relevância entender que não há como falar de infâncias de maneira generalizada, pois há uma evidente diferença entre realidades da vivência das crianças no Brasil. O contexto da escravização é crucial para entender que as crianças negras no país iniciavam a vida em condições precárias, pois era a condição das famílias negras naquela época (MOREIRA, 2019, p. 74).

Analisar esse contexto histórico sobre as famílias das crianças e adolescentes que estão institucionalizados é fundamental para compreender que não é qualquer infância que passa pela rede de acolhimento institucional e familiar. Moreira (2019) aponta que há aspectos determinantes para que esse perfil de família tenha o cuidado com os filhos questionados, tais como racismo estrutural, sexismo, desigualdade social. Tais marcadores estão interligados e operam em cruzamento nas famílias em situação de precariedade social.

A falta de conhecimento diante dessa realidade social que leva muitas crianças ao acolhimento pode gerar - nos adotantes - expectativa de que a criança não demande ou não demonstre afeto por sua família biológica e que aceite sem questionamento ou tristeza estar numa nova família. Entretanto, em termos práticos, essa não é uma realidade comum nas filiações adotivas, principalmente para as crianças que conviveram com suas famílias de origem, incluindo àquelas com pouca idade. Muitas vezes, por não vivenciarem uma violência explícita, não conseguem identificar na mãe ou no pai, elementos que possam justificar um motivo de afastamento. É certo que nenhuma criança deseja viver em situação degradante, violenta ou indigna. No entanto, a vivência em sua família biológica produz afetos que precisam ser respeitados e nunca descartados.

As falas a seguir, retiradas do diário de campo, demonstram a dificuldade que muitos adotantes têm de compreender e respeitar a história de vida dessas crianças/adolescentes:

Adotante 1 - Eu falei para ela: - A partir de agora nós somos sua família. Esquece o que você viveu, passa uma borracha. O que importa é o daqui para frente (LINO, 2021).

Adotante 2 - Um dia ela chegou pra mim e disse que era para eu ficar careca e barrigudo porque o pai dela era assim (LINO, 2018).

Adotante 3 - Em um passeio ela apontou para um lugar e disse que ficava ali brincando com seus irmãos e pedindo dinheiro para comer. Se ela lembra disso, com certeza lembra onde mora e quando fizer 18 anos vai querer ir atrás da família (LINO, 2018).

A primeira fala é de um adotante para a criança tão logo iniciaram o estágio de convivência - essa fala foi dita em um grupo obrigatório em que o casal foi convidado a dar o seu depoimento sobre a adoção. A segunda fala é de outro adotante em uma entrevista de acompanhamento do estágio de convivência. Nesse atendimento observamos certo incômodo por parte do pretendente à adoção em relação ao pedido feito pela criança. A terceira fala é de uma adotante que desistiu da adoção dessa criança após ouvir que ela se lembrava do local onde costumava brincar e pedir dinheiro para comer com seus irmãos.

Por meio dos diferentes contextos apresentados pelos adotantes, percebemos a dificuldade de pretendentes à adoção compreenderem e respeitarem a história de vida da criança/adolescente a ser adotada. O medo de não serem amados, de não conseguirem substituir os pais biológicos, de que a criança/adolescente queira buscar informações ou ter contato com a família de origem é algo verbalizado no decorrer dos grupos obrigatórios e, por vezes, repetido pelos adotantes no decorrer do acompanhamento do estágio de convivência. O medo é o precipitador do fim de muitas adoções.

Diante desse aspecto, a criança/adolescente deve ter sua história acolhida, deve receber explicação sobre o motivo do seu acolhimento, conforme sua capacidade de compreensão e, de acordo com a Lei n. 13.509/2017, é recomendável que seja preparada por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva (BRASIL, 2017, art. 197-C). Importante ressaltar que a criança não se desvincula da família de origem por causa dos ritos processuais, posto que sua história faz parte da sua bagagem (LINO, 2020). Os adotantes devem compreender que respeitar, lidar e cuidar dessa história-bagagem, é acolher a criança/adolescente por inteiro. É tratá-la como sujeito de direitos e não como objeto dos seus desejos.

Em relação aos números que dizem da realidade das crianças acolhidas, o Conselho Nacional de Justiça, através da publicação - *Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento de 2020* - apresenta uma série de dados referentes à realidade do acolhimento institucional. O documento apresenta também o que os habilitados indicam como preferência

ao preencher os formulários. As análises demonstram uma discrepância entre realidade e desejo dos adotantes.

O relatório mostra os dados coletados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), durante o período de 7 meses (outubro/2019 a maio/2020). Segundo o documento (CNJ, 2020), havia um total de 59.902 crianças/adolescentes cadastradas nesse sistema e 5.026 delas estavam disponíveis à adoção. Já o número de pretendentes à adoção correspondia a 34.443 habilitados. O relatório nos permite observar que 93,8% dos pretendentes dispostos a adotar, não estão vinculados à criança/adolescente alguma demonstrando a incompatibilidade do desejo com a realidade. Outro dado relevante apontado pela pesquisa é que a grande maioria dos pretendentes desejam crianças com idade inferior a 7 (sete) anos, contrariando o número de crianças/adolescentes disponíveis a serem adotadas (77% disponibilizadas à adoção são adolescentes).

Os resultados desse diagnóstico remetem à necessidade de pensarmos quem são as crianças acolhidas e disponíveis à adoção? Quais são suas histórias? O que as impede de crescer e se desenvolver em família, conforme preconizado em lei? Se temos um número expressivo de pretendentes à adoção e há crianças que podem ser adotadas, por que essa conta não fecha? Instigamos o leitor à reflexão a fim de pensarmos sobre os desejos, as expectativas e os atravessamentos que inviabilizam as adoções desses infantes acolhidos institucionalmente, ou ainda, que promovem rupturas nas filiações adotivas - durante o período de estágio de convivência.

Os dados apresentados e a realidade que adentra as salas das equipes técnicas do Judiciário nos permitem perceber que a convivência não é um conto de fadas e que as escolhas dos perfis por parte dos habilitados, ou mesmo as desistências por parte dos adotantes, demonstram a dificuldade de lidar com as dores inerentes ao exercício da maternidade e da paternidade de crianças/adolescentes com vivências que não se pode e/ou não se deseja esquecer.

### **3 A CONVIVÊNCIA NÃO É UM CONTO DE FADAS**

A palavra convivência pode ser compreendida como convívio diário, próximo e mútuo; modo de partilhar a vida ou, ainda, coexistência harmoniosa. Com tantos adjetivos, por que a convivência numa filiação adotiva nem sempre segue rumo satisfatório? Será que as/os adotantes estariam vivenciando a adoção ou desejando viver um conto de fadas?

É curioso notar que o final de muitos contos de fadas não trata da convivência, mas sim da aproximação e dos pequenos contatos com quem deseja permanecer por toda a vida. Como seriam essas convivências se pudessem ser contadas? Seriam contos de fadas ou relatos da realidade? Questionamentos que remetem à importância da desconstrução da romantização das relações.

Quando uma criança/adolescente, acolhida institucionalmente, pode ser adotada, ou seja, quando o Poder Familiar de seus pais biológicos é suspenso primeiramente e depois destituído, cabe às equipes técnicas do Judiciário buscarem uma família para ela. Por meio do SNA é possível encontrar crianças/adolescentes e pretendentes disponíveis e dispostos, respectivamente, à adoção.

Dados do SNA apontam que hoje temos cerca de 33.550 pretendentes habilitados para 4.938 crianças/adolescentes disponíveis à adoção. O número de adotantes é infinitamente maior que o número de adotandos. Das crianças/adolescentes acolhidas, muitas foram inseridas em famílias adotivas tendo sido devolvidas no decorrer do estágio de convivência. Pensando nisso, cabe novo questionamento, seria o estágio de convivência período de teste ou de adaptação desse novo núcleo familiar

O estágio de convivência é uma das etapas do processo de adoção. Refere-se ao período de adaptação e de aprendizagem onde adotantes e os adotandos passam a conviver em família. De acordo com o ECA, essa etapa se faz necessária por preceder a adoção (BRASIL, 1990). Além disso, deve ser cumprida pelo prazo máximo de 90 dias, observada a idade da criança e/ou do adolescente bem como as peculiaridades do caso (BRASIL, 1990, art.46). Nesse período, assegurado por lei, vínculos são criados e fortalecidos, assim como novas regras e a reorganização da dinâmica familiar são construídas. No entanto, muitas famílias ao se depararem com os primeiros problemas cotidianos e/ou relacionados à criança, no decorrer do estágio de convivência, acabam manifestando ao Judiciário o desejo de devolvê-la (GOES, 2014).

Também, para Lidia Weber, a transição para a parentalidade - período compreendido pelo estágio de convivência, onde muitos adotantes ainda não são legalmente pais e que precede a legitimação da filiação adotiva - tende a gerar expectativas que podem desencadear sentimento de perda, frustração, insegurança, ansiedade e rupturas que inviabilizam a construção de uma nova família (WEBER, 2011).

O documento que regulariza o estágio de convivência é a guarda provisória. Na prática, o período da guarda varia não somente conforme a situação da criança, mas também segundo as particularidades do caso e compreensão de cada juízo. Há comarcas que conferem

guardas de curta duração (quinze dias, por exemplo) e condicionam a permanência da criança, na família adotiva, ao pleito de adoção que deve ser movido imediatamente pelos adotantes. Também há comarcas que não executam suas ações da mesma forma - não condicionam a permanência da criança ao pleito de adoção e dão prazos maiores para a guarda provisória (90 dias, conforme a lei).

Independente da execução, todos os juízos atendem às determinações legais. No entanto, a inexistência de uma padronização que direcione o caminho a ser percorrido por pretendentes à adoção pode colaborar para comportamentos passivos e descompromissados por parte de quem adota. É o caso, por exemplo, das desistências de adotantes no decorrer do estágio de convivência onde observamos que, passado o período da guarda provisória, perde-se o interesse em dar continuidade à filiação adotiva. Observe a situação a seguir:

Era sábado de manhã quando recebi a mensagem de uma adotante no celular (whatsapp). Ela dizia não querer mais o menino e, como o prazo da guarda provisória expirou naquele dia, queria saber se levava o menino para o abrigo ou o deixava no conselho tutelar (LINO, 2021).

Na situação relatada acima, a criança que um dia foi chamada de filho pela adotante, passou a ser chamada de “menino”, deixando claro a inexistência de qualquer possibilidade de adoção. Quando adotantes iniciam o estágio de convivência com os adotandos e recebem a guarda provisória, dá-se início ao convívio, ao conhecimento dos hábitos e costumes de cada membro da família e à construção do vínculo afetivo. Nesse período é importante reunir a documentação - rito processual - a fim de dar entrada no pedido de adoção da criança/adolescente. No entanto, muitos requerentes não dão entrada na regularização da filiação adotiva ou, ainda, desistem de dar continuidade ao processo de adoção ainda nessa etapa da convivência.

A adotante da situação extraída do diário de campo fez contato com a equipe técnica num sábado a fim de comunicar sua decisão. Nenhum contato prévio foi feito. Durante acompanhamento pela equipe técnica do juízo não houve relato de qualquer tipo de dificuldade. Então por que a filiação adotiva não se legitimou? Por que a adotante desistiu?

De acordo com essa adotante, a certeza de não prosseguir com a adoção aconteceu quando o infante lhe disse que ela sentia ciúmes da relação dele com seu marido. A criança lhe chamava de tia ao passo que chamava seu marido de pai. Além disso, para ela, o menino só queria chamar atenção e prejudicava o diálogo entre o casal.

Interferências na dinâmica familiar, desejar atenção insistentemente, fazer birra, pedir para voltar para a instituição de acolhimento, afeiçoar-se inicialmente por apenas um dos

adotantes (no caso de casais) são possibilidades previsíveis e apresentadas pelas equipes técnicas, a quem deseja adotar.

Mesmo com tantas observações e orientações, frases como: “Ele não come. Ele não me obedece. Ela não quer dormir cedo. Ele não pensa nos outros. Elas são o demônio. Ela mente. Ela me ameaçou. Ele pediu para voltar para o abrigo. Ele não está preparado para ter uma família” são exemplos do que muitos de nós, profissionais que lidamos com a matéria da adoção, ouvimos de adotantes que recorrem ao judiciário a fim de tentar ou devolver aquelas/es que um dia chamaram de filhas/os.

O que há de errado com essa convivência? O que esperar de uma adoção?

Muitos adotantes, para justificar a desistência da adoção, se defendem dizendo que fizeram de tudo, deram alimentação, educação, atenção, cuidaram “como se fossem seus próprios filhos”, mas a criança não correspondeu a toda essa dedicação, era perversa, tinha “gênio ruim”, provavelmente “puxaram” os pais biológicos. Todos esses argumentos gerados por preconceitos estão presentes na sociedade. Além de provocarem, em muitos casos, desespero, impedem que o adotante compreenda, aceite e respeite a história de vida de cada criança (LINO, 2020, p. 145).

De forma recorrente os adotantes culpabilizam crianças e adolescentes pelo fato de a filiação não ocorrer conforme suas expectativas e desejos. No entanto, o que vemos acontecer em muitos estágios de convivência são adotantes que não dão entrada no pleito de adoção por entenderem que não há necessidade disso; que preferem conhecer aquela/e que pretende adotar para, com isso, sentirem-se seguros a darem entrada no processo de adoção; que entendem que a adoção é um gesto de favor e/ou caridade e que a demonstração da gratidão por parte da/o adotanda/o é algo inegociável; que não se preparam para receber crianças e adolescentes com histórias de vida composta por dores e afetos; que entendem que cabe ao adotando esquecer suas vivências e sua história com a família biológica; que não interiorizam o estágio de convivência como período de adaptação e etapa passível de dificuldades conforme o convívio diário aumenta.

A questão central, em se tratando do estágio de convivência, nos casos das adoções, é percebê-lo como período de adaptação de todos os membros da família e de requerimento da legalização da filiação, e não como uma temporada em que a criança e/ou o adolescente passam na casa dessa família (LINO, 2020, p. 144).

A romantização da convivência familiar; a compreensão do estágio de convivência como confirmação ou não do interesse pela filiação adotiva; a expectativa; a precariedade ou ausência de uma rede de apoio profissional, familiar e/ou de amigos/vizinhos, podem inviabilizar a construção do vínculo, a aceitação, o respeito pelas histórias de vida de todos e a legitimação das adoções.

Como apontado por Ghirardi (2015, p. 18), “[...] muito frequentemente, o sofrimento experimentado pelos adotantes é consequência de expectativas extremadas depositadas na adoção e na criança e, como decorrência, eles experimentam sentimentos ligados ao fracasso”. As dificuldades que inviabilizam as relações adotivas remetem, em muitas situações, ao engessamento de certos posicionamentos, valores e perspectivas por parte, principalmente, dos adotantes. Tais questões denotam a importância do cuidado, da acolhida e da disponibilidade para a construção da filiação adotiva.

Quando uma criança é disponibilizada para a adoção, no SNA, é realizada uma busca a fim de localizar pretendentes para ela. Feito isso, o contato é realizado a fim de convidar a/o pretendente a conhecer um pouco sobre a história da criança/adolescente e informar se deseja conhecê-la (ou não). Conhecendo a criança/adolescente e tendo interesse em manter contato, dá-se início à aproximação. Nesta etapa, os adotantes visitam a criança/adolescente na instituição de acolhimento conforme determinação judicial. Relatórios são emitidos por parte das equipes técnicas do juízo e da entidade de acolhimento. Estando a aproximação em conformidade com o direito da criança de conviver em uma família, é solicitada a guarda provisória e, com isso, a formalização do estágio de convivência.

Explicar essas etapas é importante para que possamos refletir sobre quais agentes podem dificultar as relações e facilitar a ruptura das filiações adotivas. Quais brechas contribuem para a não legitimação da adoção durante o estágio de convivência? Por que ainda utilizamos o termo “estágio” uma vez que ele remete ao período de aprendizagem e avaliação, mas não traduz o que realmente é - período de adaptação dos novos membros de uma família? Quando refletimos sobre as expectativas e a realidade das adoções não pretendemos culpabilizar a/o adotante, mas refletir acerca da implicação de quem deseja se responsabilizar por crianças/adolescentes com vidas compostas por afetos e feridas.

O exercício da maternidade e da paternidade adotiva reúne particularidades que precisam de elaboração: luto, nos casos de infertilidade de quem deseja adotar; luto,+ por parte das crianças/adolescentes que não mais voltarão a conviver com sua família biológica; ausência de rede de apoio que contribua para o fortalecimento dos vínculos entre adotantes e adotandos; compreensão de que não se deve suspender (por conta própria) os acompanhamentos médicos e/ou psicológico realizados pela criança/adolescente; entendimento de como funciona o acompanhamento do estágio de convivência por parte das equipes técnicas do juízo; dificuldade para estabelecer e construir novas regras, entre outras peculiaridades de cada adoção.

No que se refere ao acompanhamento do estágio de convivência por parte das equipes técnicas é importante destacar que, quando uma criança é desacolhida, seu processo é arquivado. Assim, a fim de que seja dada continuidade ao acompanhamento dessa família é necessário que a/o adotante dê entrada no pleito de adoção. Em muitas situações o acompanhamento do estágio de convivência é feito pela equipe técnica do juízo e por algum equipamento da assistência social, conforme determinação judicial. Tal acompanhamento é previsto por lei (BRASIL, 2009). No entanto, em virtude do quantitativo profissional bem como das inúmeras atribuições das equipes técnicas, torna-se inviável acompanhar as particularidades e peculiaridades de cada família adotiva. O parco acompanhamento, em alguns casos de adoção, colaboraria para o enfraquecimento das relações na filiação adotiva? Quais fissuras, não observadas pelos profissionais, promovem rupturas no estágio de convivência? Como, enquanto equipes técnicas, dar conta das inúmeras demandas que surgem no decorrer das adoções?

Nesse sentido, recomenda-se às/aos adotantes participarem dos Grupos de Apoio à Adoção (GAA's). Esses grupos atuam na preparação para habilitação à adoção, em algumas comarcas e como suporte à/ao adotante. Há ainda, encaminhamentos para acompanhamento psicológico a fim de trabalhar questões pessoais que podem dificultar a convivência em família. Aqui cabe destacar que os atendimentos psicológicos podem ser indicados concomitante à inserção dos adotantes nos GAA's.

Quando o estágio de convivência acaba sem que os pretendentes tenham dado entrada no pedido de adoção, observamos discursos que tendem a culpabilizar a criança/adolescente por seu comportamento e pelo fracasso da filiação adotiva ou, ainda, atribuir aos profissionais do juízo o insucesso da relação parental. Falas que colocam os adotantes no lugar de vítimas e não de responsáveis por suas escolhas, na condição de figurantes e não de protagonistas de suas próprias histórias.

É possível constatar em algumas situações, que mesmo havendo acompanhamento das equipes técnicas dos juízos ou participação dos adotantes nos GAA's, a decisão em dar continuidade à filiação adotiva já foi tomada por quem resolve desistir da criança/adolescente. Há também aqueles que procuram ajuda somente quando a situação já está insustentável, inviabilizando, com isso, qualquer possibilidade de intervenção ou manejo profissional da situação.

Antes de adotar, cada pretendente passa por etapas obrigatórias referentes ao processo de habilitação para adoção. Sendo habilitada/o e inserida/o no SNA, inicia-se o período de espera pela chegada da/o filha/o. Não há como mensurar quanto tempo levará para receber um

contato do Judiciário a fim de conhecer a história de sua/seu filha/o. O interesse em se aproximar da criança/adolescente, a continuidade do contato, a ratificação da vontade de conviver com uma nova família fazem parte das etapas subjetivas que antecedem o desacolhimento de uma criança/adolescente e sua colocação numa família adotiva.

Sendo a habilitação para adoção considerada por muitos pretendentes, um processo burocrático, lento e doloroso. Considerando, ainda, que a espera pela chegada da/o filha/o gera um misto de sentimentos e sensações, por que muitos adotantes desistem da adoção justamente no decorrer do estágio de convivência?

É preciso pensar o sentido legal e subjetivo do estágio de convivência. Sua conceitualização precisa ser clara não somente para os adotantes, mas também para os operadores de direitos, para as equipes técnicas dos juízos e demais profissionais que lidam com a matéria da adoção. Dizer a uma criança/adolescente que ela está tendo uma “chance” e que deve se comportar em sua nova família ou dizer ao adotante que, caso “não dê certo”, ele poderá desistir, contribuem para a fragilização do vínculo nessa filiação adotiva. Além disso, tais discursos tendem a transformar esse período de convivência num teste e isso estaria em desacordo ao melhor interesse da criança e ao seu direito de conviver em uma família.

É preciso repensar o termo utilizado - estágio de convivência. Seria esse o melhor termo para fundamentar o início da adaptação dos membros de uma nova família? Pensar a convivência como período repleto de dificuldades, desafios, conquistas, perdas e ganhos é uma forma de desromantizar a adoção e deixar de vê-la como um lindo conto de fadas. Afinal, contos de fadas não narram os (de)sabores do dia a dia em família.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A adoção é um procedimento legal que visa garantir que crianças e adolescentes, impossibilitadas de viverem em suas famílias biológicas, tenham asseguradas o direito de conviverem em um novo núcleo familiar. Para que uma criança/adolescente seja adotada, etapas obrigatórias devem acontecer: habilitação para adoção, suspensão e, posteriormente, destituição do poder familiar, aproximação, guarda provisória, estágio de convivência, adoção. No entanto, muitas desistências (devoluções), por parte dos adotantes, acontecem justamente no período chamado de estágio de convivência.

Nesse artigo, problematizamos o estágio de convivência - uma das etapas obrigatórias e importantes que precedem a adoção legal. Observamos que muitos casos de tentativas ou certezas de devoluções de crianças/adolescentes, acontecem devido às dificuldades para lidar

com a não correspondência das expectativas ou, ainda, às impossibilidades para compartilhar suas experiências, lidar com novos conflitos e para estabelecer e fortalecer o vínculo afetivo.

Para pensar a convivência numa filiação adotiva é preciso, enquanto profissionais, analisar todos os atravessamentos que conduzem à adoção de crianças e adolescentes acolhidas. A realidade desses infantes disponíveis à adoção vai de encontro ao interesse de muitos pretendentes - crianças com mais de 7 anos que podem ser adotadas x pretendentes que desejam crianças com idade inferior a essa. Não se pretende direcionar o desejo de quem quer adotar, mas é preciso pensar, de forma prática, nas expectativas que muitos pretendentes à adoção apresentam ao manifestarem interesse pela filiação adotiva. O que se observa é que há crianças/adolescentes disponíveis a serem adotadas. No entanto, os dados demonstram que o que não há é o interesse pela adoção de boa parte desses infantes.

A adoção é uma forma de garantir uma família para uma criança. Porém, na prática, vemos que são os pretendentes que definem o perfil - cor, sexo, idade, entre outros - daquela/e que deseja adotar. O perfil preenchido retroalimenta desejos e expectativas dos pretendentes à adoção. Muitos reclamam da demora para a chegada do filho sem considerar que há crianças para serem adotadas. Outros esperam gratidão de crianças/adolescentes por tê-las tirado da instituição de acolhimento. Muitos pretendentes escutam o que querem, outros escutam o que é possível ante a iminência de receber uma criança/adolescente. Advertências e orientações não visam impedir as dificuldades esperadas numa filiação, elas têm apenas como pretensão despertar interesse e disponibilidade para lidar com a adaptação que não cessa em 30, 60 ou 90 dias de convivência. A adaptação é constante, ela ocorre no dia a dia, em cada descoberta e desconstrução da expectativa.

Para que serve o estágio de convivência? Questionamento que, apesar de possuir resposta, na prática observamos que ainda não está claro para muitos pretendentes e profissionais que lidam diretamente com a adoção. O estágio de convivência precisa ser compreendido não somente como período de adaptação, como também necessário para que pretendentes à adoção reúnam a documentação solicitada - pela Defensoria Pública ou por advogado particular - para dar entrada na regularização da filiação adotiva. Delicado e ímpar não pode ser compreendido como período de experiência e testagem para saber se a relação dará certo ou não.

A convivência visa desconstruir expectativas de finais felizes como os narrados nos contos de fadas. O convívio, o dia a dia, o cotidiano é onde o afeto, as dores, as dúvidas, as alegrias e as surpresas emergem. O estágio de convivência é onde a filiação de fato começa a acontecer. É ele que impacta as adoções e descortina a expectativa no que se refere à relação

parental. O estágio de convivência é necessário por demonstrar, na prática, que a adoção não é um conto de fadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Nova Lei de Adoção. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm). Acesso em: 08 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA2020\\_25052020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf). Acesso em: 02 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 02 abr. 2021.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

GOES, Alberta Emília Dolores. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. **Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 85-93, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/17350/12827>. Acesso em: 07 jun. 2021.

LINO, Michelle Villaça. **Crias de um (não) lugar: histórias de crianças e adolescentes devolvidos por famílias substitutas**. Curitiba: CRV, 2020.

LINO, Michelle Villaça. **Diário de Campo**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2021.

LINO, Michelle Villaça. **Diário de Campo**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2018.

MOREIRA, Tatiana Oliveira. “**Mas essa criança não tem perfil de abrigo!**”: problematizações sobre raça, gênero e pobreza no acolhimento institucional de crianças e adolescentes. 2019. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

MOREIRA, Tatiana Oliveira. Mulheres negras e a maternidade questionada no sistema de justiça. Análise de uma atuação profissional que compreenda a interseccionalidade. *In*: BRITO, Gabriela Aparecida Fructuoso de; LINO, Michelle Villaça; MOREIRA, Tatiana Oliveira. **Mulheres no judiciário**: práticas e desafios. Curitiba: CRV, 2021.

NASCIMENTO, Maria Livia do. **Proteção e negligência**: pacificando a vida de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Nova Aliança Editora e Papéis, 2016.

NASCIMENTO, Maria Livia do; CUNHA, Fabiana Lopes da; VICENTE, Laila Maria Domith. A Desqualificação da Família Pobre como Prática de Criminalização da Pobreza. **Revista Psicologia Política**, Florianópolis, v. 7, n. 14, p. 18-32, 2007. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2007000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2007000200006). Acesso em: 05 abr. 2021.

PRETENDENTES disponíveis x crianças disponíveis para adoção. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **CNJ**, Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 05 abr. 2021.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá, 2011.

## ADOÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: OS IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE AOS OLHOS DA LEI Nº 8.069/90 (ECA)

Bárbara Salmon Neves<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo aborda o conceito e o conteúdo dos institutos jurídicos da adoção e da multiparentalidade, passando por previsões formais e principiológicas, com o escopo de propor reflexões aptas a compatibilizar a problemática que envolve o ajuizamento da ação de reconhecimento de paternidade por suposto pai biológico em desfavor de prole já adotada em cotejo com o microsistema projetado pela Lei nº 8.069/90 (ECA). Para tanto, uma abordagem específica atinente ao registro de nascimento pré-adoção contendo apenas a maternidade biológica é considerada, culminando com o oferecimento de sugestões elucidativas de ordem prática. Toda construção textual da pesquisa é calcada em consultas bibliográficas e decisões judiciais de nossos Tribunais Superiores, perpassando por apontamentos estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Palavras-chave:** infância e juventude; adoção; reconhecimento de paternidade; multiparentalidade; boa-fé objetiva; renúncia tácita ao exercício do direito potestativo.

**ABSTRACT:** This article addresses the concept and the content of the legal institutes of adoption and multiparenting, going through formal and principiological predictions, with the scope of proposing reflections able to make compatible the problem that involves the filing of the action of recognition of paternity by an alleged biological father in disadvantage of offspring already adopted in comparison with the microsystem designed by Law nº 8.069/90 (ECA). For this, a specific approach regarding pre-adoption birth registration containing only biological motherhood is considered, culminating in the offer of practical explanatory suggestions. All textual construction of the research is based on bibliographic consultations and judicial decisions of our Superior Courts, going through statistical notes from the National Council of Justice (CNJ).

**Key words:** childhood and youth.; adoption; paternity recognition; multiparenting; objective good faith; tacitly renounces the exercise of the potestative law.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Direito Fundamental à Convivência Familiar. 3 Poder Familiar. 3.1 Direito ao estado de filiação: análise do sub-registro. 3.2 Afeto e parentalidade: “posse de estado de filho”. 4 Colocação em família adotiva. 5 Ações de filiação. Reconhecimento de paternidade: uma ação do pai. 6 Multiparentalidade: a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 7 Proibição do *Venire Contra Factum Proprium* e renúncia tácita ao direito potestativo do exercício da paternidade. 8 Considerações Finais. Referências.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Formada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Pós-graduada *Lato Sensu* em Direito Público e em Direito Privado pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Pós-graduanda no Curso de Crianças, Adolescentes e Famílias do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – IERB/MPRJ, em parceria com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ. Advogada licenciada. Ex-servidora do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

## 1 INTRODUÇÃO

O ponto nodal desta pesquisa consiste, basicamente, no enfrentamento da seguinte *quaestio juris*: como compatibilizar o ajuizamento de reconhecimento de paternidade por suposto pai biológico em desfavor de prole já adotada em cotejo com o microsistema projetado pela Lei nº 8.069/90 (ECA)?

A hipótese *sub examine* abarca o interesse da criança e/ou do adolescente adotado, cujo registro de nascimento pré-adoção contemplava apenas a maternidade biológica.

A pesquisa desenvolvida tem por objetivo estabelecer um panorama crítico sobre as consequências do reconhecimento da multiparentalidade na ótica infantojuvenil, questionando os reflexos psicológicos e o grau de sua eventual prejudicialidade aos envolvidos, considerando os direitos inerentes à filiação, especialmente, o direito à convivência.

Nesta seara, será necessário analisar o quanto o convívio imposto ou pleiteado por uma pessoa com quem não se tem afeto, mas que alcançou o reconhecimento de sua paternidade biológica e registral, pode ser construído ou considerado maléfico a uma pessoa em desenvolvimento, já afetivamente ligada a outra família, *in casu*, adotiva. Será que a multiparentalidade representa efetivamente o atingimento do superior interesse deste filho menor de idade adotado sem sopesar o vínculo de afetividade com o pai biológico? Poderia haver revitimização dessa criança e/ou desse adolescente, que já sofreu todas as mazelas que permeiam a ação de destituição do poder familiar proposta em consequência da maternidade irresponsável?

Assim, o capítulo dois é dedicado a construir a definição de família moderna, calcada nos paradigmas de afeto e avessa ao patriarcalismo histórico, especificando a importância do direito à convivência familiar, preferencialmente em família natural<sup>2</sup>, nela compreendida a família extensa, excepcionalmente em família substituta, à luz do disposto no artigo 28 do ECA, como necessidade precípua para formação saudável e digna do público infantojuvenil.

No capítulo três, é realizada uma análise sobre a importância da autoridade parental, decorrente do vínculo jurídico de filiação, passando pela evolução conceitual do instituto jurídico, pontuando que a autonomia das famílias em detrimento dos filhos não é absoluta, cabendo ao Estado interferir legitimamente no seio da unidade familiar, quando a criança e/ou o adolescente está submetida(o) a qualquer situação de risco, prevista no art. 98 do ECA, ocasião em que será amparado por uma medida específica de proteção do artigo 101, também

---

<sup>2</sup> Art. 19 da Lei nº 8.069/90.

desse Estatuto, dentre elas a retirada de sua família natural e inserção em família substituta. Questões ainda envolvendo o poder familiar, a convivência familiar harmoniosa, baseada no afeto, e as peculiaridades do sub-registro aqui são consideradas.

O capítulo quatro aborda o resultado da parentalidade irresponsável, enfatizando a ação estatal, prioritária, absoluta, integral e protetiva, em favor do público infantojuvenil vulnerado, em situação de risco, com família natural sem sinal positivo de mudança de postura, bem como privado de família extensa interessada. Tal tópico destaca a colocação da criança e/ou do adolescente em família adotiva para garantir o cuidado necessário e o desenvolvimento sadio, sob a égide da proteção integral, perfilhada no art. 227, da CRFB, acentuando que, com ela, será exercida a parentalidade afetiva.

Com efeito, não se pode olvidar que se o pai biológico não integrou o processo de adoção, uma vez que a paternidade natural era desconhecida quando da prolação desta Sentença constitutiva, ainda que com eficácia reflexa, já que aquele se encaixa na situação de assistente litisconsorcial (art. 124 do CPC), não há meios de afastá-lo da paternidade registral. Note-se que a conclusão do processo de adoção exige prévia destituição de poder familiar, vínculo não rompido em relação ao pai biológico, na hipótese em tela, de sub-registro.

Nesta sorte de ideias, o capítulo cinco debruça-se sobre o interesse jurídico desse pai biológico preterido de buscar o desenvolvimento, principalmente, da afetividade em favor de seu filho, ainda que inserido em família adotiva, através do ajuizamento de ação de reconhecimento de paternidade, autorizado pelo artigo 27 do ECA, cuja procedência determinará o alcance de todas as consequências patrimoniais (herança e pagamento de pensão alimentícia) e extrapatrimoniais (nome familiar, *status*, dignidade, honra, integridade psíquica e emocional, direito à visita) decorrentes, paralelamente à adoção.

No sexto capítulo, adentra-se no entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre a temática da pesquisa, ressaltando específica Decisão do Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do RE 898.060/SC, sob relatoria do Min. Luiz Fux (j: 21/09/2016, DJ: 24.08.2017)<sup>3</sup>, que fixou a tese 622, definindo que, com base nos princípios explícitos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da paternidade responsável (art. 226, §7º, da CRFB), atrelados ao princípio constitucional implícito do direito à busca da felicidade, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 - Santa Catarina**. Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 10 jun. 2021.

do vínculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”<sup>4</sup>. Chancelou-se judicialmente o reconhecimento da multiparentalidade, com consequentes anotações no RCPN competente.

No sétimo capítulo, questionamentos são levantados no sentido de se avaliar se o reconhecimento da dupla paternidade, biológica e afetiva, não representará um não incentivo à adoção, passando os pretensos adotantes a preferirem criança/adolescente com paternidade biológica definida, previamente, na certidão de nascimento, o que representaria uma exigência a mais no perfil de busca do SNA – Sistema Nacional de Adoção.

Em continuidade, a solução proposta, na ausência de texto específico de lei sobre o tema discutido, perpassa pela aplicação exaustiva do comando do artigo 102, §3º do ECA, bem como aponta pela necessidade de destaque ao artigo 102, §4º e §5º do ECA, estes incluídos pela Lei nº 12.010/2009, culminando na retirada da legitimidade da pretensão judicial do suposto pai biológico, lastreada na proibição do *venire contra factum proprium*, na modalidade de *supressio*.

Em conclusão final, depreende-se o mérito e a imprescindibilidade da atuação do Ministério Público na superação dos sub-registros, na qualidade de guardião da democracia, consubstanciada pelo artigo 127 da CF/88, como necessária ao exercício da cidadania de todos os envolvidos no direito à filiação. Assinala-se a multiparentalidade como uma conquista, desde que seu reconhecimento considere, em regra, a existência do afeto nas relações biológicas e socioafetivas e, principalmente, a vontade da criança e/ou do adolescente envolvido, com o fito de manter hígido o ordenamento jurídico do microsistema infantojuvenil, inibindo-se retrocessos, v.g., o enaltecimento apenas do interesse patrimonial. Também se considera que o elemento boa-fé não deve ser rechaçado, porquanto o pai biológico preterido pode não ter vivenciado o afeto com seu filho por escolha de terceiros e não sua, diante do seu não conhecimento prematuro e tempestivo da condição de pai.

Sob o ponto de vista da pesquisa acadêmica, como da prática jurídica, o tema escolhido se descortina de suma importância, pois, no campo doutrinário, há pouco material voltado para a inserção desses institutos jurídicos no microsistema da infância e juventude, inclusive estudando eventuais impactos. Por outro lado, falta dispositivo legal específico que abrande os atuais debates.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 - Santa Catarina**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Com base nesse pressuposto, para o desenvolvimento do projeto, esta análise valeu-se da pesquisa aplicada, bem como da pesquisa de caráter descritivo-explicativo em conjunto com a pesquisa bibliográfica, documental, estudos de casos (julgados) e raciocínio dedutivo-indutivo, intentando realizar uma abordagem qualitativa, alcançando a dialética e a interdisciplinaridade não limitada aos estatutos legais que tangenciam o assunto em exame, para, ao final, concluir que a multiparentalidade não é regra e deve ser sopesada, caso a caso, sempre visando assegurar, da maneira mais ampla possível, o interesse superior das crianças e dos adolescentes.

## 2 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A família é uma das mais antigas instituições sociais. Ela é a célula *mater* da sociedade. Já na Bíblia Sagrada, em Gênesis 24:38, verifica-se a primeira menção à palavra família (MACIEL, 2019, p. 149).

Em nosso País, o modelo familiar se desenvolveu com base na organização da família romana, cujo alicerce desprestigiava o afeto, uma vez que essa tinha base política e religiosa, lastreada na teoria patriarcal (MACIEL, 2019, p. 150). A desconstrução da ideologia da família patriarcal, monogâmica, parental e centrada na figura paterna, foi incrementada com o advento da Constituição da República de 1988 (art. 226), refletindo a diversidade familiar (MADALENO, 2020, p. 5).

Hodiernamente, vivemos a ampliação do conceito de família, resultado de uma Nova Era, marcada por enormes transformações científicas, técnicas e morais, o que garantiu o reconhecimento da multiparentalidade pela doutrina e pela jurisprudência, abordando-a como núcleo familiar constitucionalizado, organizado em princípios constitucionais de proteção da pessoa dentro de suas relações familiares. O princípio do pluralismo familiar inaugura, então, a possibilidade de proteger direitos decorrentes de arranjos familiares diversos do casamento, mas cobertos pelo afeto e pela solidariedade (LOUZADA, 2019, p. 25).

Nessa linha de ideias, coerente a conclusão de Maciel (2019, p. 151):

[...] modernamente, passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto.

Com o foco da nossa Carta Política para a união formada por laços de sangue e de afeto, foi necessário que o Direito da Criança e do Adolescente se ajustasse a princípios

norteadores adequados ao modelo familiar remodelado e pluralista. São eles: princípio do pluralismo das entidades familiares<sup>5</sup>; princípio da isonomia entre os filhos<sup>6</sup>; da igualdade de direitos entre os gêneros<sup>7</sup>, entre os cônjuges e entre os companheiros<sup>8</sup>; princípio da dignidade humana<sup>9</sup>; princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança<sup>10</sup>; princípio da parentalidade responsável<sup>11</sup>; e na linha da integração da Doutrina da Proteção Integral<sup>12</sup>, princípio do superior interesse da criança e do adolescente<sup>13</sup> e reconhecimento do afeto e do cuidado<sup>14</sup> (MACIEL, 2019, p. 151-153).

Em vista disso, já desde o nascituro, cujos direitos a lei<sup>15</sup> põe a salvo, surge o direito à convivência familiar, como sustentáculo de construção de todas as sociedades de que temos notícias na História humana. É a convivência humana, iniciada dentro de diversas células familiares, que compõe a comunidade social e política estatal, fortalecendo a própria instituição política. O direito à família é um direito natural, inato à existência humana, cabendo ao Estado protegê-lo.

O direito à convivência familiar é disciplinado nos artigos 19 a 52-D da Lei nº 8.069/90, valendo frisar:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Da letra da lei, advêm duas espécies de família: a natural e a substituta, sendo certo que a Lei nº 12.010/2009 ampliou a definição de família natural, englobando a família extensa ou ampliada (parágrafo único do art. 25 do ECA), antes reconhecida pelo Direito de Família, nos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil. Agora, a família natural é a unidade pais e filhos ou da unidade do casal, enquanto a família extensa é formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e de afetividade, sendo estes pré-requisitos dessa convivência (MACIEL, 2019, p. 155).

<sup>5</sup> Art. 226 da CRFB/88.

<sup>6</sup> Art. 227, §6º da CRFB/88.

<sup>7</sup> Art. 5º, I, da CRFB/88.

<sup>8</sup> Art. 226, §5º da CRFB/88.

<sup>9</sup> Art. 1º, III, da CRFB/88.

<sup>10</sup> Art. 227 da CRFB/88 c/c art.4º c/c art. 100, parágrafo único, II, da Lei nº 8.069/90.

<sup>11</sup> Art. 226, §7º da CRFB/88.

<sup>12</sup> Art. 227 da CRFB/88.

<sup>13</sup> Art. 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20/09/1989 na Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/90. No ECA, art. 100, parágrafo único, IV.

<sup>14</sup> Arts. 3º, 7º, 9º e 18 da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança. Na CRFB/88, art. 226, *caput* e §8º (proteção à família), art. 227, §3º; art. 229 e art. 230 (proteção aos participantes da família).

<sup>15</sup> Art. 2º do CC/2002.

O espírito da lei é de preferência à família natural. Em regra, não se admite a imposição de qualquer obstáculo por terceiros à convivência familiar natural das crianças e dos adolescentes, à exceção da convivência nociva que demandará a colocação em família substituta da pessoa em desenvolvimento, mediante guarda, tutela ou adoção, em razão da necessária proteção integral.

A família substituta, perfilhada pelo artigo 28 do ECA, pode ser provisória, decorrente da guarda ou da tutela, podendo ser exercida pela família extensa. Mas também pode ser definitiva, configurando a família socioafetiva estabelecida pela adoção, norteadas genuinamente pelo afeto, formada por laços de amor entre pai/mãe e filho, aperfeiçoando-se por Decisão judicial que rompe totalmente o vínculo de parentesco biológico, de forma irrevogável.

Nesse cenário, não há como não se reconhecer que o convívio familiar se coloca no patamar de importância do direito à vida, uma vez que é necessidade vital da criança e do adolescente, apresentando-se como porto seguro para a integridade física e emocional do público infantojuvenil (MACIEL, 2019, p. 161-162). Assim, a condição peculiar dessas pessoas em desenvolvimento exige que pertençam a um ambiente familiar saudável e digno, repleto de amor, respeito e proteção.

### 3 PODER FAMILIAR

Conforme leciona Tartuce (2016, p. 1408), “[...] o poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto [...]”.

Antes, o *munus* público em tela era denominado pátrio poder, sendo rebatizado pelo Código Civil de 2002 (artigos 1.630 a 1.638) com o *nomen iuris* de poder familiar, deixando claro que a criação e a educação dos filhos, independentemente de sua origem, competem ao pai e a mãe em igualdade de condições, em consonância com o ditame do artigo 226, §5º e do artigo 229, primeira parte, da CRFB/88. A palavra pátrio, etimologicamente, refere-se ao pai, fazendo alusão ao domínio exercido pela figura paterna do passado, o que resta totalmente superado pela despatriarcalização do Direito. Dessarte, indiscutível que, não havendo o reconhecimento de paternidade ou de maternidade, o poder familiar poderá ser exercido unicamente por aquele que constar do registro, à luz do conteúdo do artigo 1.633 do CC/02.

Nessa seara, alguns doutrinadores de vanguarda utilizam-se do termo autoridade parental, justificando que a expressão coaduna-se com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de compreender a solidariedade familiar (TARTUCE, 2016, p. 1408).

No ECA, foi a Lei nº 12.010/2009, em seu artigo 3º, a responsável por eliminar o termo “pátrio poder”, adotando “poder familiar”. Por conseguinte, torna-se evidente que a expressão perdeu o sentido de dominação alcançando o caráter protetivo. Por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, com necessidades naturais do ser humano, a vulnerabilidade exige a intervenção alheia para que sejam providas as necessidades básicas. Dessa forma, nada melhor que os pais as atendam, conferindo-lhes a lei deveres e responsabilidades (TARTUCE, 2016, p. 744).

O filho se submete ao poder familiar até atingir a maioridade civil, ao completar 18 anos, ou ser emancipado (artigo 1.690 do CC/02). Por outro lado, os pais não podem dispor, renunciar ou transacionar sobre tais direitos, pois eles são lei de ordem pública, à exceção da entrega do filho em adoção, consoante artigo 19-A e artigo 166, ambos do ECA, que, implementada devidamente em Juízo, gera a extinção do poder familiar, conforme art. 166, §1º, inciso II (MACIEL, 2019, p. 172).

A autonomia das famílias não é irrestrita, fixando o Estado limites para a atuação dos titulares do poder familiar. A interferência estatal é legítima em algumas hipóteses sobre o tema, tudo em prol do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, o que descaracteriza o caráter absoluto do instituto, admitindo-se a sua suspensão ou destituição, *ex vi legis*.

Ao menor abalo à integridade física, psicológica ou financeira de uma criança ou de um adolescente, imediatamente a ameaça deve ser aniquilada. Evidente que essa proteção depende da ação efetiva dos adultos e de seus responsáveis diretos, objetivando que essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento cresçam seguras e saudáveis, conquistando, no seu tempo, mecanismos próprios de defesa e de sobrevivência, de forma que alcancem sua independência e capacidade de autodeterminação, desenvolvendo sua personalidade, calcada em confiança, autoestima e livre das sequelas causadas pela insensibilidade dos adultos (MADALENO, 2020, p. 59).

### 3.1 DIREITO AO ESTADO DE FILIAÇÃO: ANÁLISE DO SUB-REGISTRO

O poder familiar possui aspectos pessoais e aspectos patrimoniais. O dever de registrar o filho é um aspecto pessoal, decorrente da releitura imposta pela Carta Política atual, após a consagração dos princípios da isonomia entre os gêneros e entre os filhos. Os atributos da

autoridade parental dispostos pelo artigo 22 do ECA, quais sejam, guarda, sustento e educação, devem ser complementados pelos encargos e direitos detalhados no artigo 1.634 do CC/02 (MACIEL, 2019, p. 175).

Dada a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis, é evidente que os deveres concernentes ao poder familiar, derivados da Lei Civil e do ECA, carecem de interpretação paralela com os direitos fundamentais enumerados no artigo 227 da CRFB. Dessa maneira, não obstante o direito fundamental à identidade não constar expressamente no rol relativo aos deveres inerentes àquele, não se discute que o direito ao nome<sup>16</sup> é um direito da personalidade, fundamental para a identificação e individualização de toda pessoa, cujo alcance garante a igualdade de direitos entre todos os filhos, apregoada pelo constituinte que buscou facilitar e incentivar o registro civil de nascimento do filho pelos pais ou o reconhecimento posterior deste vínculo (MACIEL, 2019, p. 177).

O ciclo do nascimento fecha-se com a apresentação da criança à sociedade, materializada pela publicidade fornecida pelo registro civil, representando a transmutação desta do espaço privado para o espaço da *pólis* (THURLER, 2009, p. 77).

Por certo, é a certidão de nascimento que confere visibilidade ao ser humano, comprovando que a pessoa existe juridicamente. Sem registro, há inúmeras dificuldades de exercício da cidadania pela falta de documentos indispensáveis à vida em sociedade, a exemplo, identidade, CPF, título de eleitor (MACIEL, 2019, p. 193). Atente-se que a democracia só é atingida, afirmada e aprofundada, com a possibilidade de exercício universal da cidadania (THURLER, 2009, p. 79). É o nome, então, que garante a localização da origem ao ser humano e lhe oferece a sensação de pertencimento.

Nesse caminhar, os assentamentos deficitários de nascimentos nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, chamados de sub-registros de nascimentos, criam uma série de limitações ao exercício pleno dos primeiros direitos de cidadania, dificultando o monitoramento da evolução demográfica, dos estudos populacionais e, principalmente, a formulação das políticas públicas, a saber, sem documentos não há inserções em programas sociais (THURLER, 2009, p. 79).

Sem reconhecimento paterno, não só os pais abstencionistas e ausentes, como também as mães, colaboram para a restrição do pleno exercício da democracia-cidadã por seus filhos, incentivando o sub-registro.

Argumenta Thurler (2009, p. 119):

---

<sup>16</sup> Sobre o nome, discorrem os artigos 16, 1.597, 1.607 e 1.609 do Código Civil.

A incidência de não-reconhecimento paterno no Brasil expressa a resistência cultural e legal em superarmos o heteropatriarcalismo. Os números elevados de não-reconhecimento paterno constituem uma modalidade de sobrevivência do machismo na sociedade brasileira. [...] Fundada em novos paradigmas, está já se instituindo uma ordem em que não caberão relações servis: uma sociedade igualitária para mulheres e homens. Um mundo de dignidade para as crianças, onde a regra para todas elas será usufruírem do acolhimento materno e de um efetivo reconhecimento paterno.

A deserção da paternidade é um fenômeno que encontra guarida em comportamento paterno, mas também materno. Os pais resistem a reconhecer seus filhos usando seu poder de arbítrio, revelado no fato de poderem controlar sua descendência, como forma de poder, resquício do patriarcalismo. Esse tipo de conduta e controle alimenta a masculinidade, conferindo-lhes a sensação de domínio. Acrescente-se que qualquer outra justificativa oferecida como explicação a essa inação, não pode prosperar nos dias modernos em que há um exame científico, apto a confirmar ou não essa tal paternidade.

Em contrapartida, as mulheres-mães, a considerar o caráter imprescritível do direito à busca do pai, deixam a decisão vir a ser tomada por seus filhos, justificando sua inação no seu direito de proteger sua dignidade e sua saúde, como em casos envolvendo violência doméstica e/ou psicológica (THURLER, 2009, p. 317).

Nessa direção, há ainda juristas que consideram que o direito fundamental do filho ao nome do pai não pode ser desvinculado da análise do direito da personalidade da mãe de manter em sigilo a identificação do genitor do seu filho. Sustentam esses autores que a intimidade da mãe que declara o nascimento não pode ser invadida, nem pela arguição do oficial do registro civil, nem pelo Ministério Público, presidindo o procedimento de investigação oficiosa (MACIEL, 2019, p. 194).

Entretanto, melhor argumentação assiste à Maciel (2019, p. 195). Vejamos:

No que tange à punição das genetrizes que omitem o nome paterno no assento do nascimento do filho, por outro lado, merece consignar a possibilidade de responsabilização da genitora por infração administrativa prevista no art. 249 do ECA, haja vista que o detentor do poder familiar tem o dever de garantir ao filho o estado de filiação completo, o direito à origem biológica e à convivência com o outro genitor, sob pena de ferir a dignidade de uma pessoa em processo de desenvolvimento físico e psíquico. Não é uma opção daquela que gera o filho. É um dever constitucional (art. 227).

E mais:

De igual forma, é totalmente reprovável a recusa voluntária do genitor de reconhecer a filiação extrapatrimonial. A conduta recalcitrante do pai que, sabedor desta condição, nega e posterga o direito fundamental do filho à identidade pessoal, ao uso do nome paterno, deve ter como consequência obrigatória a declaração judicial da paternidade, como também o ressarcimento por dano moral, decorrente do ato ilícito desta recusa injustificada. (MACIEL, 2019, p. 196).

Complementa Louzada (2019, p. 64):

Assim, o direito à identidade, por se tratar de um direito da personalidade, deve refletir a realidade existencial de cada indivíduo. É possível descender de alguém sem com que exista o estado de filiação, cabendo neste caso o direito à sua origem genética e não à vinculação paterno-materno-filial considerando que não traduz a realidade da pessoa. Ao se analisar a importância da tutela deste direito da personalidade, pode-se afirmar que o objetivo principal é ter ciência de que “protege-se o sujeito não apenas contra a imputação da identidade que não seja compatível com a sua, mas igualmente contra a ausência ou insuficiência do reconhecimento de sua identidade”.

Observa-se, pois, que esses comportamentos cíclicos não podem ser permitidos sem que uma sanção, de alguma ordem, seja aplicada. Afinal, não se pode prestigiar escolhas antidemocráticas perpetradas por quem tem o poder-dever de cuidar de pessoas vulneráveis pela condição peculiar de desenvolvimento. Esse comportamento omissivo é uma espécie de abandono, inaugurado desde a concepção da vida intrauterina, época em que já se sabe que o nascituro desfruta de ricas vivências multissensoriais importantes para sua adaptação após o nascimento<sup>17</sup>.

### 3.2 AFETO E PARENTALIDADE: “POSSE DO ESTADO DE FILHO”

A posse do estado de filho é caracterizada por meio da existência de uma relação entre os denominados pais e filhos, perante a sociedade, com atitude de cuidado próprio, zelo, demonstração de afeto. Enfim, uma demonstração diária e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar. O termo “posse” difere de coisificar o ser humano, tratando de representar como este filho se sente e age como filho, revelando os efeitos jurídicos para caracterização do parentesco. Tal estado de filiação pode provir de pais biológicos, mas tem ponto basilar na convivência familiar consolidada na afetividade (LOUZADA, 2019, p. 65).

O afeto é alçado a valor jurídico, erigido a princípio, de modo que “sem afeto, não se pode dizer que há família. Ou seja, se falta afeto, a família é uma desordem ou uma desestrutura” (PEREIRA, 2016, p. 218). Não se está retratando o mero sentimento, mas sua

---

<sup>17</sup> MAGIONI, Hemmerson. Você sabe o que é “Imprinting”? **Instituto Nascer**, [20--]. Disponível em: <http://institutonascer.com.br/wp/voce-sabe-o-que-e-imprinting/>. Acesso em: 20 mar. 2021. O Autor informa que para cada espécie existe um ritual, um “gatilho”, para que ambos se reconheçam em cada papel. Nos seres humanos, o “Imprinting” é feito quando o recém-nascido olha fixamente nos olhos de sua mãe. Essa descoberta rendeu o Prêmio Nobel de Medicina ao pesquisador Konrad Lorenz, em 1973. É a primeira impressão do mundo externo que fica “carimbada” na mente dos bebês.

dimensão objetiva, donde decorrem os fatos representativos tidos como relevantes para o ordenamento, os quais permitiriam presumir a afetividade (CALDERÓN, 2017, p. 145).

Registre-se que o afeto desemboca no princípio da parentalidade responsável, perfilhada nos artigos 226, §7º; 227, *caput*; 229, todos da CRFB, além do artigo 100, parágrafo único, IX, do ECA, significando o dever dos pais de assumirem os ônus e bônus da criação dos filhos, ainda que não planejados, observando todos os deveres criados para atender ao melhor interesse do filho, sobretudo o de convivência familiar (PEREIRA, 2016, p. 251-252).

A paternidade responsável não se adstringe à assistência material. Também assume um aspecto social. Ela exige uma conduta de cuidado, independentemente do sentimento dos pais em relação ao filho menor de idade, até porque “a ausência desse sentimento não exclui a necessidade e obrigação de condutas paternas/maternas. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento” (PEREIRA, 2016, p. 253). O sentimento externado por meio de atos concretos, determina o aspecto sociológico da filiação, o qual, aliado ao afeto, sobrepõe-se ao vínculo biológico, sobretudo, em prol do superior interesse da criança (COLTRO, 2017, p. 94-95).

A família passa a se fundar no afeto, como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana, assumindo o caráter instrumental, protegendo não a instituição em si, mas a dignidade da pessoa humana, cuidando-se de uma organização subjetiva fundamental em prol da construção individual da felicidade (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 36-37). Cuida-se da família eudemonista que se volta a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes.

Logo, fica evidente que os menores de 18 anos são sujeitos de direitos, gozando de uma proteção especial, inclusive com absoluta prioridade sobre os demais envolvidos (PEREIRA, 2016, p. 149), merecendo destaque sobre o reconhecimento do princípio do superior interesse da criança e do adolescente<sup>18</sup>, o ensinamento de Amin (2019, p. 79):

Indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família.

O que não é admissível é tratar a criança e o adolescente como objeto, aguardando que os pais queiram e possam exercer adequadamente sua autoridade parental sobre ela/ele,

---

<sup>18</sup> Artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e no artigo 100, parágrafo único, IV, do ECA.

alimentando o imaginário de que o registro de nascimento, materializado na certidão, é título de propriedade (BITTENCOURT, 2013, p. 12).

Como ensina Bittencourt (2013, p. 43-44):

Todas as chances são dadas a pessoas adultas e pouquíssimas à criança. A criança está em insegurança jurídica absoluta. [...] Toda vez que se pretende dar a um determinado sujeito segurança jurídica absoluta, como é o caso da proteção integral não confessada pela família biológica, se coloca outro sujeito na perversa situação de insegurança jurídica absoluta, [...].

Em suma, “o dever de cuidado nas relações familiares pode ser entendido como o conjunto de atos que devem ser praticados pelos integrantes da família para proteção daqueles que são suscetíveis de vulneração, em razão de circunstâncias individuais” (BARBOZA, 2017, p. 184). O cuidado é o elemento robusto para comprovar a existência do vínculo afetivo (BARBOZA, 2017, p. 186). Judicialmente, imprescindível se atentar para as atividades exteriorizadas de afeto (afetividade), uma vez que o sentimento anímico em si é inapreensível pelo sistema jurídico (CALDERÓN, 2017, p. 516).

Isso posto, forçoso anotar que o estado de filiação materializa-se através do registro de nascimento, documento pelo qual o filho recebe o nome e o sobrenome parentais, alcançando seu direito à identidade, estando apto a exercer sua cidadania. Entretanto, é com a demonstração de afeto, exteriorizado pelo cuidado, consubstanciado em atitudes constantes entre pais e filhos, que se firma a posse do estado de filho, definindo a parentalidade e fornecendo uma espécie de medida para a verificação da paternidade/maternidade responsável.

#### **4 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA ADOTIVA**

Quando a paternidade/maternidade é irresponsável, inexistindo mudança de postura do(a) genitor(a) ou inexistindo família extensa apta e interessada em assumir os cuidados (guarda) da criança e/ou do adolescente em risco, essa(e) é inserida(o) em família adotiva.

A palavra adoção deriva do latim *adoptio*, significando tomar alguém como filho. Destaque-se que muitos são os conceitos jurídicos para o instituto, sendo certo que todos convergem para a criação do vínculo jurídico da filiação. Todos os doutrinadores concordam, portanto, que a adoção confere a alguém o estado de filho, constituindo o parentesco civil, desvinculado do laço de consanguinidade, parentesco este criado por lei, gerando uma nova relação de filiação. Tal relação, *ex vi* do artigo 227, §6º, da CRFB, não pode sofrer qualquer distinção com relação à filiação biológica (BORDALLO, 2019, p. 357-358).

Como já dito alhures, o poder familiar é prerrogativa e dever dos pais de menores de idade. No entanto, a infringência desses deveres, impostos por lei, permite que o Estado imponha a perda da autoridade familiar, como forma de proteger a população infantojuvenil, além de punir os pais, sendo averbada à margem do assento de nascimento da criança ou do adolescente a Sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar. A adoção, então, revela-se como forma de colocação da criança e/ou do adolescente em família substituta, com escopo de medida protetiva para afastá-los de uma situação de risco de lesão a seus fundamentais direitos, pela ação ou omissão de seus pais (MADALENO, 2020, p. 691).

A adoção formaliza-se por sentença judicial constitutiva, inscrita no registro civil mediante mandado, produzindo efeitos, em regra, a partir do trânsito em julgado, ocasião em que a condição de filho ao adotado lhe é atribuída, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, na forma do disposto pelos artigos 41, 47 e 48 (*caput* e parágrafo único) do referido Estatuto.

Na ótica de Bittencourt (2013, p. 125), “a adoção deve ser uma solução excepcional, quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente em sua família original”. Nesta se compreende a família natural ou extensa.

Em continuidade, informa ainda Bittencourt (2013, p. 127):

A adoção só pode ser deferida quando os pais biológicos faleceram, são desconhecidos, concordaram livremente ou foram destituídos do poder familiar. Nas três primeiras hipóteses não existe qualquer dificuldade jurídica para a disponibilização da criança ou adolescente para a adoção, além dos cuidados ordinários para verificação da veracidade das informações. É justamente na hipótese de destituição do poder familiar que reside um dos pontos nodais da questão da adoção, por pressupor um processo judicial contencioso para decretar a desfiliação da criança da família originária. A matéria encontra-se prevista nos artigos 1.635 e 1.638 do CCB e pelo artigo 101, parágrafos 7º/12, do ECA, acrescidos pela Lei da Adoção [...].

A ação de destituição do poder familiar, enquanto processo judicial contencioso, traz em seu curso o custo imposto pelo decurso do tempo, impondo às crianças e/ou aos adolescentes as consequências da sua lentidão. É que o tempo é extremamente prejudicial à população infantojuvenil, especialmente, aos que estão acolhidos em instituições, sendo privados do direito à convivência familiar, tão essencial para o seu desenvolvimento sadio e digno. O tempo também apresenta alguma restrição à possibilidade célere de inserção daqueles em família adotiva.

Segundo dados estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)<sup>19</sup>, criado pela Resolução nº 289/2019, resultado da unificação do Cadastro Nacional da Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), com o objetivo de realizar a apresentação global destas, facilitando sua inserção em uma família, o Brasil tem 30.962 crianças em acolhimento, das quais 5.008 podem ser adotadas. Dessas, mais de 2.894 têm mais de nove anos, correspondendo a uma idade fora do perfil procurado pelos pretendentes habilitados, que compreende até, no máximo, quatro anos, sem irmãos e sem deficiências, entre outras características. De mais a mais, não há informações estatísticas se as crianças disponíveis para adoção possuem ou não reconhecimento paterno. Havendo apenas menção sobre sua etnia, faixa etária, gênero, se tem ou possuem doença contagiosa, deficiência, problema de saúde e se integra grupo de irmãos.

Igualmente, “entre os dados sobre parentalidade coletados, sistematizados e oferecidos pelo IBGE à coletividade, nunca constaram informações em torno de registros civis de nascimento sem filiação paterna” (THURLER, 2009, p. 104).

Esse controle estatístico referente ao sub-registro de nascimento, precipuamente, sobre a existência ou não da filiação paterna biológica, parece ser imprescindível após as Decisões dos Tribunais Superiores brasileiros, reconhecendo a multiparentalidade para filhos adotados, com certidão de nascimento originária tão-somente em nome da mãe biológica. Isso porque, embora possa, no caso concreto, representar o que melhor atende ao superior interesse da criança, não se pode olvidar que tal possibilidade pode acarretar mais um fator limitante ao perfil procurado, prejudicando o coletivo infantojuvenil disponível à adoção.

Não é desconhecido da sociedade brasileira que a consciência na família adotiva mostra, por meio da vivência das ligações afetivas com o filho, que ele deixou de ser o “filho dos outros”. A adoção consciente do ponto de vista da maternidade-paternidade reside na incorporação psicológica, calcada na construção de vínculos emocionais, e não na procriação fisiológica, incapaz de determinar a persistência dos laços parentais (SCHETTINI FILHO, 1998, p. 66).

Em outro sentido, pode o filho adotado não conseguir construir vínculo afetivo com seu pai biológico, o qual inclusive não foi vivenciado desde a concepção, enquanto nascituro.

---

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. CNJ, Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Outro benefício do acompanhamento do sub-registro por índices, é a possibilidade de se garantir a permanência da criança e/ou adolescente no seio da família natural, como prevê a lei, uma vez que a adoção é medida excepcional.

A verdade é que sempre persistirá o interesse jurídico do filho adotado na busca de sua origem, em respeito às suas necessidades psicológicas. O alcance sobre sua história é o caminho sobre o verdadeiro sentido de sua pessoa (SCHETTINI FILHO, 1998, p. 99). A busca pela identidade plena é garantia de cidadania e de exercício de democracia.

## **5 AÇÕES DE FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: UMA AÇÃO DO PAI**

O artigo 1.597 do CC/02 consagra o princípio do *pater is est quem nuptias demonstrant*, aduzindo que a presunção de paternidade era só no casamento por conta de um cálculo de probabilidades. Essa presunção legal de direito é *iuris tantum* ou relativa, admitindo prova em contrário, na atualidade, estendendo-se a todo registro realizado pela mãe da criança que indica o nome do pai, em igualdade de condições da mulher casada, nos termos da Lei nº 13.112/2015, que praticamente fez desaparecer a investigatória de paternidade com a aludida indicação materna. Em contrapartida, ela causou aumento de ações de impugnação aos registros providenciadas por aqueles que contestem a paternidade (MADALENO, 2020, p. 632-633).

Mesmo que a genitora não indique a paternidade por ocasião do registro, é possível ao pai biológico, pelas leis brasileiras, o reconhecimento voluntário (art. 1.609 do CC) ou compulsório (art.1.616 do CC).

O reconhecimento voluntário da paternidade extrajudicial foi admitido no Código Civil de 1916, em seu artigo 357, sendo posteriormente revogado pelo artigo 26 do ECA, até que a Lei nº 8.560/1992 foi publicada, regulando a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do matrimônio, criando inclusive o instituto da averiguação oficiosa da paternidade, sendo fortificada pelos Provimentos nº 12/2010 e nº 16/2012, ambos do CNJ (MADALENO, 2020, p. 634).

A averiguação oficiosa de paternidade conferiu ao Ministério Público legitimidade processual ativa para a propositura da ação de investigação de paternidade, aumentando as formas de reconhecimento espontâneo da paternidade. A referida lei não vai ao encontro da legislação codificada civil, pois almeja, com a averiguação oficiosa de paternidade, servir de incentivo ao reconhecimento voluntário paterno, impulsionando a ação de investigação

compulsória de paternidade, em um segundo momento, se for o caso (MADALENO, 2020, p. 634).

Por oportuno, convém citar Madaleno (2020, p. 634):

Isso porque muitos nascimentos terminavam registrados apenas em nome da mãe, omissa no ajuizamento da ação investigatória de paternidade, e assim agia pelos mais diferentes motivos, privando o filho do registro paterno e causando possíveis traumas psicológicos, dificuldades e frustrações.

A averiguação oficiosa é um procedimento administrativo, através do qual o oficial do Registro Civil deve remeter ao juiz a certidão integral do registro, além de eventuais dados coletados acerca da paternidade. Cuida-se de espécie de pesquisa parental a cargo da Justiça e não mais ao alvedrio da genitora. Recebidas as informações do oficial do Registro Civil, tem o *Parquet* a obrigação de ajuizar a demanda de investigação de paternidade, caso o suposto pai não compareça após notificado judicialmente (artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.560/1992) ou, comparecendo, negue a imputada paternidade (MADALENO, 2020, p. 635), desde que havendo provas indiciárias desse vínculo.

A citada lei não previu o juízo competente para processar a averiguação oficiosa, convencionando-se a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos ou a do Juiz Diretor do Foro onde não existir Vara especializada de Registros Públicos. Contudo, as discussões acerca da competência escoaram-se quando da consolidação da competência do Juízo da Vara de Registros Públicos, nas Comarcas onde houver, embora também se entenda ser da competência do Juízo da Vara de Família, também onde houver. Afinal, antes de se tratar de uma questão de registro, é uma temática relativa ao estado de pessoa (MADALENO, 2020, p. 641).

Infelizmente, por inúmeros motivos, o número de averiguações de paternidade é ínfimo, a considerar o universo de 4.869.363 alunos desprovidos de nome do pai, conforme apontado pelo Censo de 2009. Essa triste realidade motivou o CNJ na edição do Provimento nº 12/2010, que criou o Projeto “Pai Presente”, consistente na notificação de cada mãe desses alunos para que comparecesse perante as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça para, querendo, fornecer os dados do suposto pai. Posteriormente, esse projeto foi ampliado ao alcance dos estudantes maiores de idade (Provimento nº 16/2012, do CNJ), os quais, notificados, compareciam perante o Oficial do Registro Civil, indicando o nome do suposto pai e permitindo a tomada de providências da averiguação oficiosa (MADALENO, 2020, p. 635).

Destaque-se que o artigo 1.609 do Código Civil menciona diversas formas de reconhecimento voluntário da paternidade, entretanto, no caso em tela, importa apenas a acima abordada que poderá culminar no reconhecimento de paternidade, modalidade compulsória.

Ponto que merece registro, refere-se ao *nomen iuris* das ações. Quando a ação é manejada pelo filho ou pelo Ministério Público, como legitimado ativo extraordinário, estaremos diante de uma ação de investigação de paternidade (artigo 27 do ECA c/c artigos 1.615 e 1.616, ambos do CC); ao passo que sendo a ação ajuizada pelo pai, cuida-se de ação de reconhecimento de paternidade (artigo 27 do ECA c/c artigos 1.607 e 1.609, *caput* e parágrafo único, todos do CC). Tais demandas são distintas, embora produzam os mesmos efeitos na forma do artigo 1.616 do CC, possuindo seu fundamento no estabelecimento do estado filiatório, decorrentes de relações sexuais, métodos científicos ou de vínculo afetivo.

Sobre a ação de investigação de paternidade, Chaves (2018, p. 1868) prefere nominar a dita ação de investigação de parentalidade, fazendo alusão ao fato de ser possível a investigação não só da paternidade, mas de qualquer relação de parentesco, como a maternidade (hipótese de óvulos doados) ou parentesco avoengo. Caminha além, diferenciando a ação de investigação de parentalidade da ação de investigação de ancestralidade (ascendência genética). Sustenta que ambas são fundadas em diversas causas de pedir e pedidos, resultando em diferentes efeitos jurídicos.

Confira-se Chaves (2018, p. 1868):

Através da ação de investigação de parentalidade pretende-se obter o reconhecimento filiatório. [...] e, via de consequência, uma relação de parentesco, com todos seus efeitos pessoais (e.g., o direito ao sobrenome do pai e ao registro civil) e patrimoniais (como o direito à herança, aos alimentos etc.). A outro giro, através da investigação de origem genética, uma pessoa que já titulariza uma relação paterno-filial (ou seja, já tem genitor), estabelecida a partir de hipóteses não biológicas (por exemplo, adoção ou de filiação socioafetiva), pretende obter o reconhecimento da sua origem ancestral, em relação ao seu genitor biológico. Aqui, não se persegue a formação de uma relação filiatória (não se quer alterar a relação paterno filial).

Essas ações têm natureza declaratória, pois a Decisão judicial não cria a filiação biológica existente desde a concepção. Lembrando que a investigação de paternidade é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível<sup>20</sup>, conceitos que vem sendo relativizados pela doutrina e jurisprudência (MADALENO, 2020, p. 644).

---

<sup>20</sup> Súmula 149, STF: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é o direito de petição de herança”.

As ações de estado de filiação admitem todos os meios de prova previstos no Direito, mas é a perícia em DNA que permite atingir a probabilidade paterna ou de maternidade em até 99%. A recusa ao exame pericial dessa espécie, em nosso País, faz presumir a paternidade com respaldo em lei (artigos 231 e 232 do CC/02, artigo 378 do CPC/15 e verbete da Súmula 301 do STJ).

São efeitos da Sentença de procedência da ação de reconhecimento do estado de filiação: a) na esfera social e registral, há o acréscimo dos nomes do ascendente judicialmente investigado e dos seus pais, dos avós do investigante, cujo patronímico será averbado no assento de nascimento do investigante, aperfeiçoando os vínculos faltantes de parentesco (art. 102, n. 4, da Lei nº 6.015/1973 e art. 2º, §3º da Lei nº 8.560/1992); b) no âmbito jurídico, ressaem resultados materiais, quais sejam os direitos aos alimentos, com efeito retroativo à data da citação (Súmula nº 277 do STJ), além dos efeitos resultantes da ordem sucessória, se o investigado já era falecido, podendo ser cumulada com petição de herança (art. 1.824 a 1.828 do CC), exceto havendo prescrição da herança (MADALENO, 2020, p. 673).

Sobre a coisa julgada, é verdade que sua existência evita a perduração de coisas indefinidas, indesejáveis na vida em sociedade, em razão do comprometimento de sua própria segurança, na medida em que, sem ela, diante de uma injustiça, qualquer Juiz poderia negar eficácia à Sentença, proferindo, em sequência, Decisão distinta. A relativização da coisa julgada nas ações de filiação é admitida, entretanto, como resultado da ponderação de valores constitucionais entre a coisa julgada e a verdade biológica sopesada pelo exame de DNA, prevalece a igualdade e a dignidade da pessoa humana, no conflito de normas constitucionais de mesma hierarquia, garantindo-se o reconhecimento da filiação, resultado do exame pericial (MADALENO, 2020, p. 676).

## **6 MULTIPARENTALIDADE: A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Cassetari (2017, p. 107) informa que antecedeu ao instituto da multiparentalidade a biparentalidade, sendo essa a hipótese de a pessoa ter duas mães ou dois pais em seu assento de nascimento, enquanto aquela pressupõe que ela tem três ou mais pessoas em seu registro de nascimento como pais. Aduz ainda que a bipaternidade ou bimaternidade teve origem no

Brasil, a partir da concessão da adoção conjunta para casais do mesmo sexo por nossos Tribunais<sup>21</sup>.

Chaves (2018, p. 1862) assevera que o princípio constitucional da igualdade entre os filhos permitiu que alguns juristas passassem a defender o cabimento da multiparentalidade ou pluriparentalidade, replicando a possibilidade de concomitância na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Acrescenta que os defensores dessa temática entendem que a filiação socioafetiva não é hábil a eliminar a filiação biológica, por se tratar de critérios distintos, o que permite coexistência simultânea.

Com o passar do tempo, os posicionamentos jurisprudenciais estão se modificando, prevalecendo, na atualidade, o entendimento no sentido de negar cabimento à multiparentalidade como um direito indiscriminado, esclarecendo que a filiação será determinada, a depender do caso concreto<sup>22</sup> (CHAVES, 2018, p. 1862). O que será necessário ponderar é o fato de a multiparentalidade ser fruto de uma sociedade plural e democrática, que admite cada um sendo feliz a sua maneira, sem um modelo padrão, formando famílias humanitárias, igualitárias, alicerçadas sobre o afeto (princípio da afetividade), valorizando a dignidade da pessoa humana, expressa no texto constitucional brasileiro (LOUZADA, 2019, p. 39).

Em função disto, sinalize-se que o CNJ, através do Provimento nº 63/17, alterado pelo Provimento nº 83/19, vedou, expressamente, o reconhecimento espontâneo da multiparentalidade em cartório, deixando claro que a propositura de ação é imprescindível para tais fins.

Nesse contexto, a pluriparentalidade é um fenômeno social que recebeu reconhecimento jurídico, exigindo desafios de superação de entendimentos anteriores, tidos por verdadeiros, absolutos e imutáveis acerca das relações parentais e seus filhos. O ideal da família patriarcal foi sobrelevado, ganhando força os princípios constitucionais da afetividade, da igualdade entre filhos e da solidariedade familiar vigentes. A paternidade passou a ser identificada pelas responsabilidades exercidas em relação aos filhos, não mais sendo qualificada pelos poderes de autoridade desempenhados.

---

<sup>21</sup> O primeiro julgado data de 26 de julho de 2012, pelo juiz Márcio Bonilha Filho, da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (Processo nº 0016266-45.2012.8.26.0001).

<sup>22</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70018836130**. Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, 03 de maio de 2007. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925281003/apelacao-civel-ac-70083882985-rs>. Acesso em: 20 mar. 2021.

A questão polêmica chegou à análise do Supremo Tribunal Federal<sup>23</sup> apenas em 2016, cerca de 4 anos após a primeira Decisão isolada<sup>24</sup> sobre o tema (LOUZADA, 2019, p. 42). O *leading case*, veiculado no RE nº 898.060/SC<sup>25</sup>, teve por Relator o Ministro Luiz Fux, cuidando-se de uma investigação de paternidade, com pedido de fixação de alimentos, proposta pela filha de 19 anos, à época, em face do pai biológico, que teve relacionamento com sua mãe por 4 anos. Entretanto, ao nascer, a genitora já estava casada com outro homem, o qual a registrou e a criou como filha, apenas descobrindo que o pai registral não era o pai biológico aos 16 anos. A Decisão não foi unânime. A maioria acompanhou o Relator, divergindo os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki.

O Ministro Fachin alegou que a multiparentalidade não acontece de forma automática, havendo requisitos que devem ser preenchidos para que a parentalidade possa se estabelecer simultaneamente para a mesma pessoa com base em múltiplos critérios. Em seu voto, deixou claro que a paternidade biológica não pode se sobrepor, nos casos de inseminação heteróloga e de adoção, pois tem-se o caso de genitor que pode não ser considerado pai. Para ele, o parentesco socioafetivo forma-se com a existência dos elementos da posse de estado de filho, implicando, nova ordem constitucional, pautada na igualdade, não a simples prova de filiação, mas sim critério constitutivo de parentalidade. A distinção entre a identidade pessoal e o estabelecimento do vínculo parental é clarividente, estando aquela relacionada à investigação da origem genética, sem produção de qualquer relação jurídica parental. Afinal, a filiação não é uma escolha arbitrária do filho, ainda que estruturada com base em relações sociais e vínculos de afeto. Ao fim, votou pelo provimento parcial do RE, conferindo efeitos jurídicos apenas à paternidade socioafetiva, resguardado o direito a conhecer a própria origem genética.

O Ministro Teori Zavascki divergiu afirmando que não se pode afirmar que a paternidade biológica gere em todos os casos o vínculo jurídico e as consequências decorrentes. Justificou que o verdadeiro sentido da paternidade biológica deve agregar na

---

<sup>23</sup> O Superior Tribunal Justiça igualmente reconhece a multiparentalidade e a ausência de hierarquia entre paternidades. Julgados: BRASIL. Superior Tribunal Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 813.604 – SC**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 16 de agosto de 2007. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/13578/recurso-especial-resp-813604-sc-2006-0011178-7/inteiro-teor-100022907>. Acesso em: 20 jun. 2021. E BRASIL. Superior Tribunal Justiça (4. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.607.056 – SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 de outubro de 2019. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859716277/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-nos-edcl-no-resp-1607056-sp-2016-0150632-0/inteiro-teor-859716287?ref=serp>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>24</sup> Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002, sentença proferida na data de 13 de março de 2012, pela Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes do Estado de Rondônia (CASSETARI, 2017, p. 120).

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 898.060 – Santa Catarina**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 10 jun. 2021.

mesma pessoa tanto a condição de pai biológico como a de pai socioafetivo. Asseverou que havendo o reconhecimento de que o pai biológico deve ser declarado pai com todos os seus efeitos jurídicos, obrigatoriamente as leis que tratam da adoção como da inseminação artificial deveriam ser declaradas inconstitucionais, na medida em que excluem a paternidade biológica de todos os seus efeitos jurídicos. Conclamou que a vinculação de parentesco biológico entre pais e filhos não pode ter intuito unicamente patrimonial, servindo apenas para possibilitar o recebimento de herança e alimentos. Votou, então, acompanhando o Ministro Fachin.

Entrementes, a maioria, como dito acima, acompanhou o voto do Relator que reconheceu a paternidade socioafetiva não registrada; a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, não devendo haver hierarquia entre elas, o que abriu as portas para a multiparentalidade, possibilitando a cumulação de ambas. A motivação para a ausência de hierarquia entre as paternidades encontra guarida no art. 227, §6º, da CRFB, cujo teor exclui qualquer discriminação em relação à filiação. Em consequência, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário referido, o STF analisou a Repercussão Geral nº 622, aprovando, por maioria, a tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”<sup>26</sup>.

O fato de o STF ter reconhecido a ausência de hierarquia entre as parentalidades, não deve significar que a multiparentalidade seja regra, continuando a ser atípica e a merecer aplicação para garantir isonomia entre filhos, não podendo servir para permitir a escolha livre de pais com escopo de obter vantagens econômicas. Esse raciocínio impede a propositura de demandas fúteis, calcadas unicamente em interesse patrimonial, nas quais se utiliza a investigação de parentalidade apenas de pais ricos, sem qualquer relação afetiva desenvolvida ou capaz de se formar e consolidar (LOUZADA, 2018, p. 57).

Na hipótese investigada no presente artigo, na qual a multiparentalidade dar-se-ia por iniciativa do suposto pai biológico preterido à época da adoção, diante do sub-registro do filho, aquela é uma conquista, desde que seu reconhecimento considere, em regra, a existência do afeto nas relações biológicas e socioafetivas e, principalmente, observe a vontade da criança e/ou adolescente envolvido, com o fito de manter hígido o ordenamento jurídico do microsistema infantojuvenil, respeitando-se, em especial, os princípios do superior interesse

---

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 - Santa Catarina**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 10 jun. 2021.

e da oitiva obrigatória e participação daquela/daquele<sup>27</sup>, inibindo-se retrocessos, v.g., o enaltecimento apenas do interesse patrimonial. Assevere-se que a família adotiva pode ter boas condições financeiras e o reconhecimento concomitante da paternidade biológica tardia pode ter alguma valia para o genitor que aparece, já que pais e filhos possuem deveres uns com os outros.

Excepcionalmente, a identificação do afeto no reconhecimento da pluriparentalidade para paternidade biológica preterida deve ser dispensada, nas hipóteses em que o elemento boa-fé não pode ser rechaçado, porquanto o pai biológico preterido pode não ter vivenciado o afeto com seu filho por escolha de terceiros, notadamente, da genitora, e não sua. Fato é que o não conhecimento prematuro e tempestivo da sua condição de pai, por culpa de terceiro, não pode lhe servir de restrição ao pleno exercício de seu direito, impedindo-o de construir o vínculo de cuidado, afeto e amor com sua prole. Nesse caso, o afeto que eventualmente inexistia, não foi negado pelo pai biológico por postura negativa, sendo justa e moral a possibilidade de mostrar, pela primeira vez, sua capacidade de exercer a paternidade responsável. Aqui, o Direito pode corrigir uma injustiça. Não valendo a equivalência do brocardo jurídico no sentido de que nem tudo que é Direito é justo.

Outro ponto que merece reflexão refere-se à possibilidade de a criança e/ou de o adolescente sofrer uma revitimização, posterior ao registro da multiparentalidade, concretizada no abandono do pai biológico, sendo que aquela(e) já sofreu o abandono da genitora, o que motivou a inserção em família adotiva. É que o pai biológico pode não desenvolver afeto com o filho reconhecido. Ou pior, podem os pais afetivos abandonarem seu filho adotivo, por encontrarem óbices de todas as sortes no convívio sadio de sua família, nela incluída seu filho, com os pais biológicos, já que o reconhecimento da multiparentalidade também abarca todos os efeitos decorrentes do poder familiar, além dos patrimoniais.

Desta feita, a proposta da inclusão desse dado de controle estatístico em cadastro, gerido por órgão respeitável na área, qual seja sinalização dessa possibilidade de multiparentalidade, é importantíssima para os pretensos adotantes que, tanto quanto as peculiaridades da criança e/ou adolescente, também devem ser informados dessa, não para rejeitarem a criança/adolescente que amam e nutrem afeto, mas sim para que possam se preparar da melhor forma para auxiliar a seu (sua) filho(a) adotivo(a).

---

<sup>27</sup> Art. 100, parágrafo único, inciso XII, do ECA.

## 7 PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* E RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO POTESTATIVO DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE

Situação que também exige cautela é aquela decorrente da ação de reconhecimento de paternidade movida pelo suposto pai biológico em favor de criança e/ou adolescente já adotados. Nesse caso, também pode haver interesse patrimonial do autor em desfavor de seu suposto filho, eventualmente adotado por uma família de posses. Também pode esse suposto genitor não ter sido comunicado pela mãe da criança e/ou do adolescente acerca de sua paternidade, a qual só foi conhecida após a efetivação da adoção. Relembre-se que é possível adoção quando o pai é desconhecido. E ainda esse suposto pai biológico pode ter sido alvo de averiguação oficiosa, diante do sub-registro, quedando-se inerte ou negando a paternidade, vindo, posteriormente, valer-se do mecanismo judicial já que seu direito é imprescritível.

Essas ações, movidas pelos supostos pais biológicos de crianças e/ou adolescentes já adotados, têm sido cada vez mais comuns, inclusive sob a nomenclatura investigação de paternidade, não obstante tratar-se de reconhecimento, trazendo certa perplexidade aos aplicadores do Direito atuantes perante os Juízos da Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro. Tanto assim que Sentenças foram proferidas no sentido de que a “ação de investigação de paternidade” deveria ser extinta sem análise de mérito por ausência de interesse processual. Todavia, essas Decisões foram, e são, reformadas pelo Tribunal de Justiça deste Estado<sup>28</sup>, reconhecendo a prevalência do direito à identidade.

Embora haja aludida Decisão do STF, nos Tribunais estaduais<sup>29</sup> ainda se perquire os reais efeitos da pluriparentalidade na vida dos envolvidos e os impactos nas escolhas dos pretensos adotantes, havendo o peso do afeto e a oitiva da vontade da criança/do adolescente como essencial na ponderação do atendimento ao seu superior interesse.

Pois bem. Na mesma linha proposta por Louzada, Chaves, Ministro Fachin e o falecido Ministro Zavascki, a multiparentalidade não é regra, devendo ser ponderada, caso a

---

<sup>28</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0005389-89.2018.8.19.0014**. 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Maurício Caldas Lopes, 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.12.0>. Acesso em: 10 jun. 2021. E RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0014740-23.2017.8.19.0014**. 18ª Câmara Cível. Relatora: Des. Margaret de Oliveira Valle dos Santos, 16 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.12.0>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>29</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0004470-19.2014.8.19.0054**. 26ª Câmara Cível. Relator: Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, 06 de junho de 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.12.0>. Acesso em: 10 jun. 2021.

caso, de modo a se evitar imoralidades, consubstanciadas em mero alcance de interesse patrimonial. A ação de investigação de parentalidade não é meio adequado para se punir o abandono e a indiferença afetiva, quer temporária, quer definitiva. Para isso, existem alternativas propostas por Maciel, *verbi gratia*, tais quais a aplicação do artigo 249 do ECA. Não obstante, havendo afeto, paradigma da atual família contemporânea, caracterizada a posse do estado de filiação, nada impede o reconhecimento da pluriparentalidade e os efeitos dela decorrentes, em cotejo com o superior interesse da criança e/ou do adolescente e, desde que, essa/esse seja ouvida(o) e sua vontade considerada.

Além da função social da família, da afetividade e do cuidado, tem-se a incidência da boa-fé objetiva, que não pode ser separada das relações familiares. E o que isso significa? Significa que o suposto pai biológico, não constante do registro de nascimento, não pode ser afetado pela Sentença de adoção, pois sequer foi destituído de sua autoridade parental, já que nunca a teve reconhecida. Por isso, a causa de pedir de seu reconhecimento de paternidade é mais ampla do que a declaração de vínculos biológicos, pois almeja também a constituição de vínculos afetivos que lhe foram impedidos com o filho. É preciso apurar por qual motivo a construção da sua afetividade com seu suposto filho foi-lhe privada. É preciso aprofundar sobre a boa-fé objetiva desse suposto pai.

Chaves (2018, p. 785) define a boa-fé objetiva, como “[...] um princípio que estabelece modelos objetivos de comportamento, pautados na honestidade e na lealdade, capazes de gerar legítimas expectativas de confiança entre os parceiros [...]”.

A boa-fé objetiva tem sido aplicada em larga escala na construção dos julgados da atualidade, dialogando com outros princípios, a exemplo do superior interesse da criança.

A proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), faceta da boa-fé objetiva, consiste na vedação da incoerência, proibindo a inesperada mudança de comportamento. É a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele mesmo deu causa (FARIAS, 2018, p. 1699). São modalidades dessa proibição: a *supressio* (fenômeno da perda de determinada faculdade pelo decurso do tempo) e a *surrectio* (surgimento de uma situação de vantagem para alguém em razão do não exercício por outrem de um determinado direito, cercada da possibilidade de vir a exercê-lo posteriormente) (CHAVES, 2018, p. 1700).

Considerado o ensinamento, mister indagar se o suposto pai biológico foi notificado em âmbito da averiguação oficiosa de paternidade, comparecendo ou não, recusando a assunção de paternidade ou não, antes de a criança e/ou do adolescente ter sido encaminhado à adoção.

Assinale-se que, restando provado que o suposto pai biológico foi devidamente notificado acerca da possível paternidade, quedando-se inerte, eventual ação de reconhecimento de paternidade proposta deve ser julgada improcedente. Isso porque, o não exercício desse direito oportunizado na averiguação de paternidade retira a legitimidade da pretensão judicial, sob pena de configurar conduta contraditória que viola a proibição do *venire contra factum proprium*, na modalidade de *supressio*, caracterizada a inércia prolongada do suposto pai biológico que reflete renúncia tácita ao seu direito potestativo.

Nessa conjuntura, alcançam-se a segurança e a estabilidade jurídica almejadas pela adoção, rompendo-se os vínculos biológicos e oferecendo algum limite temporal ao exercício de uma relação imprescritível, que é o direito de paternidade, além de se impor alguma forma de sanção ao pai irresponsável.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É conclusão do presente trabalho que a atuação do Ministério Público na busca do pai e na universalização do direito de filiação se tornou possível com o advento da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa do *Parquet* na defesa da filiação, como *custos legis* ou como legitimado ativo extraordinário processual, tem colaborado na desnaturalização de práticas masculinas, reflexos do patriarcado, de não constituição de paternidade, que não encontram mais cobertura na família contemporânea, cujo paradigma engloba o modelo que contempla a felicidade das escolhas individuais, construídas por laços de afetividade (afeto), cuidado, respeito, igualdade, dignidade e solidariedade. Tal atuação ativa também fortalece o empoderamento feminino, enchendo as mulheres de coragem, por lhes dar voz e proteção jurídica.

Como é atribuição do Ministério Público zelar pela aplicação das leis com todas as suas consequências, a omissão é o maior risco a que se submete essa Instituição, na medida em que se compromete o cerne de sua função constitucional, consubstanciada na defesa da democracia, perfilhada no artigo 127 da CF/88.

A intervenção do *Parquet* no resgate do pai permite a todos os envolvidos (pai, mãe e filho) o exercício da cidadania plena, permitindo, principalmente, que os filhos menores de idade, enquanto pessoas em condição especial de desenvolvimento, tenham seus direitos fundamentais assegurados integralmente, com prioridade absoluta, atendendo-se a segurança jurídica esperada, tudo em prol do superior interesse desse público em formação que, por

serem mais vulneráveis, necessitam da maior estabilidade emocional possível, encontrada, sem dúvida, na convivência familiar afetuosa, saudável, digna e propiciada em ambiente adequado.

É incontestável que nem todo parentesco biológico compreende o afeto. Mas esse não pode ser desconsiderado na atual realidade constitucional familiar, sob pena de se monetarizar uma relação nascida para outros fins.

Não há como não se reconhecer que a multiparentalidade é uma conquista. Todavia, não pode ser aplicada desvinculada da certeza da coexistência do afeto nas relações biológicas e socioafetivas, não só para que se mantenha a higidez do ordenamento jurídico, diante do microsistema infantojuvenil, no qual se compreende a adoção e a ruptura com a família biológica após a destituição do poder familiar, como também para que não haja retrocessos nos direitos alcançados (Princípio da Proibição do Retrocesso), substituindo-se o valor jurídico do cuidado pelo interesse patrimonial.

O elemento boa-fé, nessa lógica construtiva, traduz a inserção da equidade nas relações jurídicas, permitindo ao Poder Judiciário conferir algum equilíbrio ao que é moral e ao que é Direito.

Por fim, a crítica que convém deduzir sobre o tema reside no fato de que a legislação é silente sobre a multiparentalidade e igualmente omissa em relação ao reconhecimento de paternidade em caso de adoção. Diante dos casos concretos, a carência de norma regulamentadora direta é suprida pela construção judicial, calcada na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do Direito, consoante o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como nos princípios próprios do Direito infantojuvenil (proteção integral, prioridade absoluta e superior interesse da criança), sendo que toda construção do Julgador é norma jurídica individual. Avante, é aguardar pela construção legislativa, cercada de toda representatividade social e de estudos que a fundamentem, na esperança de que a eventual previsão legal possa abrandar os atuais debates e atender, da melhor forma, os reflexos desse novo estabelecimento de vínculo biológico registral na vida da criança que já possui vínculo adotivo.

## REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BARBOZA, Heloísa Helena. O perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Cuidado e Afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016 – 2017. São Paulo: Atlas, 2017.
- BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei da adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2013.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015**. Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13112.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 813.604 – SC**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 16 de agosto de 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/13578/recurso-especial-resp-813604-sc-2006-0011178-7/inteiro-teor-100022907>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (4. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.607.056 - SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859716277/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-nos-edcl-no-resp-1607056-sp-2016-0150632-0/inteiro-teor-859716287?ref=serp>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060 - Santa Catarina**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Afetividade e cuidado sob as lentes do Direito. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIR, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Cuidado e Afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016 – 2017. São Paulo: Atlas, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Cuidado e afetividade: uma análise do art. 1.593 do Código Civil e seu conteúdo. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIR, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Cuidado e Afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016 – 2017. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010**. Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida [...]. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1302>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012.** Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos officios de registro civil das pessoas naturais [...]. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.** Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. CNJ, Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 2.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil:** volume único. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto?.** Curitiba: CRV, 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. *In:* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. *In:* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Regras gerais sobre a colocação em família substituta. *In:* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAGIONI, Hemmerson. Você sabe o que é “Imprinting”? **Instituto Nascer**, [20--]. Disponível em: <http://institutonascer.com.br/wp/voce-sabe-o-que-e-imprinting/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem Psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0004470-19.2014.8.19.0054**. 26ª Câmara Cível. Relator: Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, 06 de junho de 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.12.0>. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0005389-89.2018.8.19.0014**. 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Maurício Caldas Lopes, 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.12.0>. Acesso em: 10 jun. 2021

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0014740-23.2017.8.19.0014**. 18ª Câmara Cível. Relatora: Des. Margaret de Oliveira Valle dos Santos, 16 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.12.0>. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70018836130**. Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, 03 de maio de 2007. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925281003/apelacao-civel-ac-70083882985-rs>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo os pais adotivos**. Recife: Bagaço, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. Salvador: Método, 2016.

THURLER, Ana Liése. **Em nome da mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil**. Florianópolis: Mulheres, 2009.

## LAÇOS DE AFETO OU CONSANGUINIDADE: O QUE DEVE PREVALECER NA ANÁLISE DE CASOS DE ADOÇÃO DE GRUPO DE IRMÃOS?

Ana Morena Sayão Capute Nunes<sup>1</sup>

Claudinei Sote Gomes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca analisar dados sobre a população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, a partir de informações extraídas do Módulo Criança e Adolescente, sistema informatizado gerido pelo Ministério Público fluminense, a fim de fornecer embasamento teórico, principiológico e legislativo para que a situação de grupos de irmãos institucionalizados se modifique, de modo que o caminho adequado para cada caso seja trilhado, sempre com o objetivo de concretizar o direito fundamental do público infantojuvenil ao convívio familiar. Sob a perspectiva dialética, considerando a importância de uma atuação profissional da rede de garantias infantojuvenil comprometida com a busca de soluções concretas, tendo como principal elemento norteador da manutenção do vínculo fraternal a existência de afeto entre os envolvidos, serão apresentadas alternativas que podem ser trabalhadas em prol da diminuição do tempo de acolhimento de grupos fraternos.

**Palavras-chave:** adoção; acolhimento institucional; grupo de irmãos.

**ASBTRACT:** This article seeks to analyze information on the children and adolescents in the State of Rio de Janeiro, based on data extracted from the Child and Adolescent Module, a computerized system managed by the Public Ministry of Rio de Janeiro, in order to provide a theoretical, principled and legislative basis for situation of groups of institutionalized siblings changes, so that the appropriate path for each case is followed, always with the objective of realizing the fundamental right of children and adolescents to family life. From a dialectical perspective, considering the importance of a professional performance of the children's guarantee network committed to the search for concrete solutions, having as the main guiding element for the maintenance of the fraternal bond the existence of affection between those involved, they will be alternatives that can be worked on in for the reduction of the reception time of fraternal groups.

**Key words:** adoption; institutional shelter; group of brothers.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Análise de dados extraídos do Módulo Criança e Adolescente. 3 O papel da consanguinidade e a importância do afeto. 4 Cenários possíveis. 5 Considerações Finais. Referências.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em atuação junto às Procuradorias de Justiça da Infância e da Juventude. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE). E-mail: [ana.morena.capute@hotmail.com](mailto:ana.morena.capute@hotmail.com).

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE). E-mail: [claudineisote@gmail.com](mailto:claudineisote@gmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

A compreensão do que se entende como família vem se modificando ao longo dos anos, de acordo com os momentos e as características específicas de cada sociedade. Assim, na medida em que as relações familiares avançam, novas questões surgem e, por conseguinte, exigem modificações legislativas para que sejam socialmente atendidas, garantindo que todos sejam tratados de maneira justa e igual dentro do Estado democrático de Direito.

Em perspectiva civil-constitucional, compreende-se a família como uma instituição democrática, com enfoque social, sendo a dignidade da pessoa humana verdadeiro elemento norteador das relações de parentesco. Como sujeitos de direitos, os filhos possuem o direito prioritário e superior de serem criados no seio familiar natural, sendo o acolhimento (institucional ou familiar) e a colocação em família substituta medidas excepcionais, aplicáveis apenas na impossibilidade de se garantir a proteção da criança ou do adolescente em seu núcleo de origem.

É para concretizar o direito fundamental à convivência familiar que a adoção existe, permitindo que aquela criança ou aquele adolescente que não possui uma família originária funcional tenha a chance de desfrutar plenamente de uma relação parento-filial, na qual o afeto permeará seu cotidiano e o seu bom e sadio desenvolvimento será fomentado. Assim, a finalidade primordial da família moderna é servir de locus para o exercício responsável da afetividade.

Nos processos de adoção, a decisão judicial deve sempre ser informada pelas circunstâncias que efetivamente constituírem reais vantagens para a criança ou o adolescente, orientando-se por fatores que lhes possibilitem integral desenvolvimento como pessoas, devendo ser minudentemente examinada a conveniência de sua manutenção na família biológica ou inserção em família substituta.

Com o advento da Lei nº 12.010/2009, a adoção de crianças e adolescentes passou a ser regida unicamente pelas normas e pelos princípios insertos no diploma estatutário infantojuvenil. O Código Civil, por sua vez, limitou-se a cuidar da adoção de maiores de idade. Em decorrência dessa reestruturação, na efetivação do direito à convivência familiar, foi posta em primeiro lugar a conservação da família natural, exigindo-se o esgotamento das chances de manutenção da criança no núcleo familiar de origem antes de ser propiciada sua colocação em família substituta através da adoção. Esta opção, portanto, passou a figurar em segundo plano, sendo ornamentada com ainda mais rigor do que antes.

Considera-se apta ou apto para adoção a criança ou o adolescente que não tenha mais chance de ser reintegrado à sua família natural ou extensa ou que simplesmente não possua mais os familiares de origem. Em termos jurídicos, é aquela ou aquele cujos pais tenham falecido, sem que haja a possibilidade de exercício de sua guarda por familiares extensos; cuja ação de destituição do poder familiar proposta contra os genitores já tenha sido julgada procedente, com trânsito em julgado; ou cuja ação de destituição do poder familiar ainda esteja tramitando, mas já haja decisão judicial autorizando a colocação em família substituta.

Por sua vez, as decisões devem sempre ser orientadas pela doutrina da proteção integral, preservando os direitos das crianças e dos adolescentes, cujo interesse é superior, propiciando que desfrutem com absoluta prioridade do direito à convivência familiar, à dignidade e à integridade físico-psíquica.

Decerto, como consectário lógico da destituição do poder familiar, nada mais razoável do que a inserção do acolhido em família substituta, como forma de lhe assegurar a convivência familiar e de lhe atribuir o *status* de filho, com todos os direitos e deveres inerentes a esta posição, inclusive sucessórios e alimentares. Processos dessa espécie devem tramitar com especial agilidade, para que efetivamente contribuam para o superior interesse da criança, que, como destacado acima, é o norte a ser buscado e concretizado por todos.

A Lei nº 13.509/2017 buscou trazer um tratamento diferenciado e mais agilizado para alguns tipos de adoção, compreendendo que a dificuldade inerente aos casos especificados (crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, bem como grupos de irmãos) justificava a priorização e o maior incentivo para sua consumação.

Essa pesquisa irá se debruçar nas questões referentes a grupos de irmãos aptos para adoção, a partir da análise de dados coletados até 08/07/2021, no Módulo Criança e Adolescente (MCA), cadastro informatizado que compila as informações referentes ao público infantojuvenil acolhido no Estado do Rio de Janeiro, gerido pelo Ministério Público fluminense (MPRJ). Além disso, serão considerados os apontamentos constantes no 26º Censo da População Infantojuvenil Acolhida, realizado pelo MPRJ e tendo como data de referência para sua elaboração 31/12/2020.

A efetivação do princípio do superior interesse da criança depende de análise subjetiva e casuística, sendo insubstituível a busca de solução que atenda de modo adequado cada demanda que se apresenta. Nessa ótica, serão expostas algumas sugestões para que, dentro das possibilidades e peculiaridades existentes, o acolhimento de grupos de irmãos dure apenas o tempo suficiente para outras soluções serem trabalhadas pela rede de garantias

socioassistencial, coadunando-se com os princípios<sup>3</sup> que regem a aplicação de medidas voltadas ao público infantojuvenil, especialmente considerando que o acolhimento, seja em família acolhedora ou institucional, tem caráter provisório e excepcional, utilizável apenas enquanto se fizer extremamente necessário.

As soluções estratégicas que serão apontadas visam a diminuir a condição e o tempo de institucionalização, partindo do pressuposto de que acima do *biologismo* deve ser colocada a afetividade, de modo que a manutenção de relações familiares e a construção de novos parentescos seja orientada pelo afeto, e não puramente pela existência de consanguinidade.

## 2 ANÁLISE DE DADOS EXTRAÍDOS DO MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE

Para esta pesquisa, foi realizada a análise de informações relacionadas a crianças e adolescentes acolhidos e aptos para adoção no Estado do Rio de Janeiro, considerando a situação consolidada até 08/07/2021.

---

<sup>3</sup> De acordo com o art. 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são eles:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei”.

Do 26º Censo da População Infantojuvenil Acolhida, realizado pelo MPRJ, trazendo os dados coletados até 31/12/2020, 496 crianças e adolescentes institucionalizados possuem irmãos. Deste número, 283 possuem irmãos que também estão acolhidos, salientando-se que 74 possuem irmãos que já foram colocados em família substituta. A quantia diminui quando são selecionados desses 496 apenas os que estavam disponíveis para adoção, que somavam 171 institucionalizados, dos quais 98 já tinham a destituição do poder familiar de seus genitores transitada em julgado. Esses 171 acolhidos estavam divididos, de acordo com critérios definidos de sexo, faixa etária, tempo de acolhimento, presença de deficiências, existência de doenças, e por cor/raça da seguinte forma:

Figura 1 – Perfil dos adeptos à adoção

**Perfil dos Aptos à adoção**

<b>Critério</b>	<b>Órfãos</b>	<b>DPF</b>	<b>Pais Desconhecidos</b>	<b>Entrega Voluntária</b>	<b>Total</b>
<b>Sexo</b>					
Feminino	26	34	1	1	62
Masculino	41	64	4	0	109
<b>Total</b>	<b>67</b>	<b>98</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>171</b>
<b>Faixa Etária</b>					
0 a 6	2	1	4	1	8
7 a 11	7	14	1	0	22
12 a 15	32	54	0	0	86
16 a 18	26	29	0	0	55
<b>Total</b>	<b>67</b>	<b>98</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>171</b>
<b>Tempo de Acolhimento</b>					
Há menos de 6 meses	9	0	5	0	14
Há mais de 6 meses e há menos de 1 ano	7	0	0	1	8
Há mais de 1 ano e há menos de 1 ano e 6 meses	13	0	0	0	13
Há mais de 1 ano e 6 meses e há menos de 3 anos	19	8	0	0	27
Há mais de 3 anos e há menos de 4 anos	8	14	0	0	22
Há mais de 4 anos e há menos de 5 anos	4	12	0	0	16
Há mais de 5 anos e há menos de 10 anos	7	41	0	0	48
Há mais de 10 anos	0	23	0	0	23
<b>Total</b>	<b>67</b>	<b>98</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>171</b>
<b>Deficiências</b>					
Não	55	67	5	0	127
Sim	12	31	0	1	44
<b>Total</b>	<b>67</b>	<b>98</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>171</b>
<b>Doenças</b>					
Não	30	37	5	0	72
Sim	37	61	0	1	99
<b>Total</b>	<b>67</b>	<b>98</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>171</b>
<b>Cor/Raça</b>					
Branca	7	16	1	0	24
Preta	32	37	2	0	71
Parda	28	45	2	1	76
Raça Negra	60	82	4	1	147
<b>Total</b>	<b>67</b>	<b>98</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>171</b>

Fonte: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Módulo Criança e Adolescente, 2021.

De acordo com dados extraídos do MCA mais recentemente, em 08/07/2021, encontram-se aptos para adoção 250 crianças e adolescentes do Estado do Rio de Janeiro.

Em abordagem comparativa, vale mencionar que, tendo em vista o 26º Censo da População Infantojuvenil Acolhida, houve um acréscimo de 79 crianças e adolescentes na totalidade de aptos à adoção no território fluminense, uma vez que, no final de 2020, havia 171 crianças e adolescentes ostentando esta condição, sendo a maioria deles oriunda das Regiões Metropolitana e Norte Fluminense.

Ressalta-se aqui que, apesar de mencionar o número total de crianças e adolescentes aptos para adoção, o exame pormenorizado de dados será limitado àqueles acolhidos que formam grupos de irmãos,

Observa-se que, dentre os 250 acolhidos aptos para serem adotados, há 28 grupos de irmãos, abrangendo um total de 69 crianças e adolescentes. Do total de 28 grupos, 12 grupos possuem adolescentes com mais de 16 anos de idade. Esse é um critério que se pretende explorar de modo mais detalhado a seguir.

Considerando a faixa etária dessas 69 crianças e adolescentes, verifica-se que 35 deles, ou seja, pouco mais da metade (50,72%), possui mais de 12 anos de idade. Das 34 crianças acolhidas aptas para adoção, 11 estão na primeira infância<sup>4</sup>, o que importa em 32,35% do total de crianças e 15,94% do total de acolhidos com irmãos. Logo, pode-se afirmar que, não fosse o fato de ter irmãos, possivelmente essas crianças em idade até 6 anos já teriam sido adotadas.

No que diz respeito à situação jurídica dos 69 acolhidos aptos a serem adotados, 14 já possuem Ação de Destituição do Poder Familiar transitada em julgado, o que corresponde a 20,29%. Percentual semelhante, de 18,84%, refere-se a crianças e adolescentes cuja aptidão decorre do óbito dos genitores, equivalente a 13 acolhidos. Depreende-se, enfim, que 42 acolhidos, ou seja, 60,87% do total está apto em decorrência da concessão de decisão liminar que autoriza a sua colocação em família substituta.

Diante de números como esses, um questionamento que surge é: o que falta para que este público de 250 crianças e adolescentes prontos para serem colocados em família substituta deixe o acolhimento institucional e seja efetivamente adotado? Que óbices estão impedindo a consecução plena do seu direito fundamental à convivência familiar? Qual critério está sendo priorizado quando se trata da adoção de grupo fraterno?

---

<sup>4</sup> Essa terminologia passou a ser definida em lei a partir de 2016, trazendo maior especificidade dentro da categoria ampla de infância, sob uma perspectiva de construção social e histórica. De acordo com o art. 2º da Lei nº 13.257/2016, compreende-se como na primeira infância as crianças desde o seu nascimento até 6 anos completos ou 72 meses de vida.

### 3 O PAPEL DA CONSANGUINIDADE E A IMPORTÂNCIA DO AFETO

A adoção não é recomendada apenas para crianças que sejam filhas únicas, sem problemas de saúde ou afastadas há pouco tempo do convívio com seu núcleo familiar natural. Esse instituto é direcionado a todas as crianças e todos os adolescentes que não têm em sua família de origem a garantia de efetivação de seus direitos fundamentais, mas quando cuida de crianças que já ultrapassaram a faixa etária correspondente à primeira infância, ganha “sobrenome”, vem com nomenclatura adicional: adoção tardia.

Com a prolongação do acolhimento, os sentimentos de abandono e rejeição saem do âmbito familiar para se refletirem nas esferas institucional e social, crescendo em proporção e ampliando seu campo de abrangência conforme os anos vão se passando.

Assevera-se que, por disposição da Carta Magna (art. 226), a família goza de especial proteção do Estado, valendo lembrar que o conceito de família é bastante amplo, englobando as múltiplas formações familiares de nossa sociedade, inclusive a adotiva.

Infelizmente, não costuma ser curto o caminho percorrido nem por quem pretende adotar, tampouco por quem espera a chance de pertencer a um núcleo familiar que ofereça as condições necessárias ao seu bom desenvolvimento. Winnicott (2019, p. 213) ressalva que as condições indispensáveis ao crescimento individual da criança não são estáticas, determinadas ou fixas em si mesmas, estando em constante transformação qualitativa e quantitativa, a depender da idade e das necessidades que se apresentam diante das experiências vivenciadas, o que influirá diretamente no seu processo individual de autodesenvolvimento e na capacidade de lidar com fracassos e de dominar suas frustrações.

Com os avanços trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90), a Justiça da Infância e da Juventude passou a contemplar diversos segmentos e atores, que devem atuar como auxiliares na defesa intransigente do público infantojuvenil, através de intervenções multidisciplinares, orquestradas em rede, de modo que, para dirimir os problemas que se apresentam, relacionados a crianças e adolescentes, acolhidos ou não, o Juízo passou a contar com profissionais de diversas áreas de conhecimento, respaldado nos arts. 150 e 151 do ECA.

O papel desempenhado por esses serviços auxiliares é fundamental, notadamente em casos concretos que envolvem crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, servindo de ferramentas para subsidiar qualitativamente a atuação da defesa, do Juiz e do Ministério Público da área infantojuvenil, sendo certo que a função da equipe interprofissional do Juízo pode se apresentar em duas frentes: de diagnóstico (quando sua intervenção equivale a de um

perito judicial) ou de execução (quando realiza um trabalho de acompanhamento, orientação e encaminhamento, voltados a propiciar alterações da realidade fática constatada) (FERREIRA, 2001).

A participação da Equipe Técnica ganha relevo nas situações que são objeto do presente estudo, envolvendo crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, a avaliação das condições de superação pela família natural ou estendida das causas que levaram ao acolhimento, a eventual inserção em família substituta e a elaboração dos cadastros de adoção.

Precedendo o processo de adoção, há a intervenção técnica na fase de habilitação de pessoas interessadas em adotar, observando a capacidade subjetiva dos pretendentes, e na análise da situação familiar, psicológica e social da criança ou do adolescente. Durante a tramitação do pleito adotivo, também atuará a Equipe Técnica para verificar se os interesses do adotando serão efetivamente atendidos com a sua inserção na família substituta, na forma do art. 43 do ECA.

Há que se observar se há concretos danos experimentados por um irmão com o afastamento do outro, bem como a viabilidade de serem mantidos juntos, um na companhia do outro, reforçando seus laços de ligação, devendo as Decisões que versem sobre manutenção do vínculo ou separação sempre ser orientadas pela doutrina da proteção integral, preservando os direitos das crianças, cujo interesse é superior, merecendo atenção diferenciada e prioritária.

Nessa ótica, deve-se ter em mente:

[...] que qualquer profissional que trabalhe com crianças/adolescentes privadas do seu direito à convivência familiar [...] precisa se colocar, sempre e antes de tudo, do lado da criança, entregando-se realmente à análise de cada caso, com um total descompromisso com soluções preconcebidas. Ele deve buscar distinguir possibilidades de impossibilidades; dificuldades que podem ser superadas, com encaminhamentos adequados e auxílio socioestatal, de dificuldades que estão além das econômicas e são apenas ocultadas por elas, e que levariam tempo demais, na perspectiva daquela criança, para serem superadas, se um dia fossem (PAULO, 2012, p. 153-154).

Questões sociais e subjetivas que abrangem a adoção, como a mitificação dos laços sanguíneos e a possível associação de maior dificuldade de adaptação de mais de uma criança, necessitam de uma abordagem maior para não figurarem como verdadeiro impeditivo de superação da institucionalização.

O sentimento de pertencer, de sentir-se como parte integrante de um grupo social, é uma das necessidades básicas da criança. A família é o primeiro grupo onde se estabelecem os laços afetivos duradouros, seguros, tão importantes para o seu desenvolvimento. A relação de afeto da criança para com seus pais é um importante elemento para se avaliar a possibilidade ou a pertinência em prosseguir nas tentativas de reintegração familiar. Cada vez mais, o afeto vem sendo o elemento fundamental para a aferição da paternidade. Mais importante do que os vínculos biológicos é a relação afetiva existente entre a criança e seus pais (KREUZ, 2012, p. 84).

Esse raciocínio a respeito do pertencimento que trata da relação parento-filial também pode se estender a outras relações familiares. Por isso, seria descabida qualquer decisão judicial que consagre a família no seu aspecto unicamente formal e biológico, em detrimento do direito da criança à felicidade, à convivência familiar e comunitária, ao afeto – enfim, à própria dignidade humana de que é titular, considerando que é dentro desse locus de profunda intimidade – a família – que a criança aprende a reconhecer em quem encontra proteção e cuidado, numa relação construída diuturnamente, na qual nem o determinismo biológico, tampouco determinações jurídicas são capazes de influir.

[...] “ser mãe”, “ser pai” ou “ser irmão” é algo que vai muito além de laços consanguíneos. É preciso tempo e disponibilidade. O compartilhar de experiências, a vivência conjunta, o afeto trocado, as demonstrações de carinho e de preocupação, os cuidados e a proteção ofertados contam muitos pontos para que uma pessoa seja assim percebida pela criança e assuma esses papéis de grande importância em sua vida (PAULO, 2012, p. 56).

Há que se atentar para o papel desempenhado pelo irmão na vida da criança que está institucionalizada, pois não raras vezes a companhia fraterna pode significar uma referência mútua de apoio, cuidado e confiança, construída internamente em razão da vulnerabilidade (especialmente emocional) que circundava aquele grupo de irmãos. A institucionalização já é significativa em diversos sentidos da vida de crianças e adolescentes, sendo natural que apresentem dificuldades de enfrentar e harmonizar tanto o que passaram até o acolhimento quanto a nova realidade. Validar seus sentimentos e colocar seus interesses à frente de qualquer medida que será adotada é, portanto, essencial, não apenas para que receba o suporte de que necessita no presente, mas também para a reorganização favorável de seu destino. Se puderem contar com a companhia de pessoas com quem compartilham identidades, certamente esse processo será mais leve e promissor. Eis aí a imprescindibilidade de se observar os papéis que cada irmão representa na vida do outro e se a fraternidade exerce uma base pessoal segura para eles.

É amplamente conhecida a contribuição da obra de John Bowlby para a desconstrução de antigos modelos de institucionalização, uma vez que as necessidades infantis de

continuidade de relações passaram a ser mais bem compreendidas, bem assim os efeitos das separações desnecessárias na saúde mental das crianças.

Segundo teorias psicológicas conhecidas (ROBERTSON; ROBERTSON, 1992; BOWLBY, 2015), os laços de afetividade construídos no início da vida são de fundamental importância para o desenvolvimento futuro da personalidade e das relações pessoais. Assim, o contato estabelecido entre os sujeitos nem sempre será suficiente para a formação de apego. A vinculação afetiva não vai derivar da mera consanguinidade, de modo a exigir que irmãos que mantiveram pouco ou nenhum contato estejam eternamente ligados entre si, sendo imprescindível zelar pela preservação de vínculo fraterno. Se o convívio fraternal não importou em construção de sentimentos significativos, não pode servir para impedir a criação de outros elos familiares, sob a justificativa de não ser legal ou moralmente autorizada a separação em razão do parentesco.

Não se pode ignorar que o afastamento, a perda de uma figura familiar que desempenha um papel importante na vida da criança ou do adolescente pode influir na sua personalidade e comprometer seus relacionamentos subsequentes, principalmente considerando que os laços de ligação são instintivos e relacionam-se com a própria sobrevivência humana.

Se existe de fato o laço fraterno a unir irmãos e a possibilidade de preservação de vínculos fraternais e de efetivo de convívio saudável e recomendável entre eles, não há motivo suficiente para promover o afastamento, desde que sempre seja o superior interesse das crianças o norteador de todo e qualquer rearranjo familiar, sobretudo considerando que a moderna conceituação de família está em constante transformação, não se engessando em conceitos doutrinariamente definidos, abrangendo “indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, conforme ilustrado por previsão da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, II.

Sempre deve ser observada, sob a ótica da criança, qual será a melhor solução. Na perspectiva de priorizar os interesses superiores da criança, a vinculação biológica não pode ser simplesmente alçada à categoria superior à do afeto. Importa observar sobremaneira se, na hipótese analisada, os irmãos reúnem as condições de afetividade indispensáveis para permanecerem juntos ou se, inexistindo relação de afinidade e de vinculação afetiva, é possível sua colocação em famílias substitutas distintas.

## 4 CENÁRIOS POSSÍVEIS

Em nosso país existem equipes multidisciplinares preparadas para avaliar e assim instruir os casais e as crianças no processo de adoção, e se houver a oportunidade de encontrarmos um lar que garanta dignidade a essas crianças, o mesmo não deve ser negado mais uma vez.

As adoções de grupos de irmãos são obstadas por questões financeiras dos pretendentes adotantes? Ou a recusa em adotar mais de uma criança está impregnada de razões que poderiam ser derrubadas com maiores informações sobre o tema?

Também os Grupos de Apoio à Adoção possuem papel digno de destaque no enfrentamento de questões como a apresentada nesse estudo, uma vez que auxiliam na orientação de pretendentes, em sua preparação, podem abordar o cenário existente e facilitar a compreensão do tema, despertando a reflexão dos interessados, para que se desconstrua paulatinamente o mito da questão sanguínea, bem como o tabu de que a adoção tardia importa necessariamente em difícil e má adaptação do adotando à nova família.

A adoção não precisa importar necessariamente na quebra de contato fraterno. É plenamente possível que um adolescente seja adotado por um núcleo familiar e seu irmão por outro e, apesar da separação física, serem mantidos os laços fraternais. Se esse distanciamento físico poderia acontecer em casos de divórcio, em que se pode decidir com qual dos genitores e onde cada filho residirá, por que deveria ser fator impeditivo de colocação em família substituta, como se não se estivesse tratando de sujeitos de direitos que são irmãos, mas sim de verdadeiros gêmeos siameses (ligados fisicamente por uma parte do corpo)?

O tempo corre em desfavor de quem está acolhido e uma resolução tardia nem sempre significará realmente solução para a vida dos que apenas aguardam. De quem é o interesse que deve ser priorizado?

Sugestões estratégicas precisam ser pensadas. O uso das tecnologias, por exemplo, pode ser uma ferramenta para a facilitação do contato entre os irmãos e o fortalecimento dos laços afetivos, em uma proposta de adoção compartilhada por pessoas que se comprometam em manter essa vinculação entre os grupos de irmãos, mesmo que estejam inseridos em residências diversas.

Nesse ponto, ainda que subsidiariamente, desponta a adoção internacional. Essa modalidade parece ser apreciada com certas reservas pelo Judiciário, provavelmente por ser tratada legalmente como exceção, havendo a preferência legislativa pela permanência da criança ou do adolescente no território, mas vem se revelando como uma solução, havendo

casos recentes de concessão de adoção compartilhada, que consiste na hipótese em que dois ou mais irmãos que estão aptos para adoção são deslocados para famílias diferentes, mas é firmado um compromisso de manutenção de contato para que os laços de ligação não sejam perdidos, acolhendo-se importância de reforçar o vínculo fraterno existente, independentemente da família substituta. Por este motivo, é preferível que os adotantes residam próximos, de modo a facilitar os encontros, o que não é, entretanto, imprescindível, posto que, como acima exposto, com os avanços tecnológicos e as múltiplas opções de se contatar alguém, o compartilhamento de experiências e as chances de interação tornam-se bem mais simples.

Vê-se a necessidade de promover a naturalização do crescimento e desenvolvimento da criança e seus irmãos, mesmo que em lares separados, sendo de extrema importância a avaliação e a flexibilização dos processos de adoção compartilhada também para casos que envolvam grupos fraternos com possibilidade de residência no território nacional.

Ações que busquem modificar o cenário identificado devem ser adotadas por diversos integrantes da rede de garantias, quer na formulação de políticas públicas direcionadas a este público, quer na promoção de campanhas que deem visibilidade ao problema, quer na resolução das demandas judiciais que envolvem crianças e adolescentes nessas condições.

Vale registrar o espaço dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para soluções que, apesar de não serem estritamente legais, denotam a criatividade e a flexibilidade esperada de quem se preocupa em atingir o fim almejado pelo sistema de garantias infantojuvenil. No julgamento do REsp 1.217.415/RS, o STJ reconheceu a composição familiar anaparental, reforçando a necessidade da ampliação de hipóteses de adoção, pontuando a existência de múltiplas composições familiares, com gêneros e números de integrantes bem variados, o que impõe uma avaliação evolutiva, e não forçada, que abranja o maior número de situações, sem deixar de contemplar suas singularidades.

O caso relatado pela Ministra Nancy Andrichi versa irmão e irmã que desejavam adotar. Esses irmãos viveram juntos durante toda a vida, criando afeições e laços de construção familiar que só foram rompidos devido ao óbito de um deles, trazendo a possibilidade de adoção por pessoas que não formavam um casal conjugal, mas fraternal, levando em conta a realidade fática vivenciada e que dentro deste modelo de família foram constituídos vínculos incontornáveis, de modo que os princípios da família socioafetiva mereciam imperar.

Certamente, foi pensando no tumulto das relações familiares e na alteração dos graus de parentesco que o impedimento total de adoção por irmãos e ascendentes foi previsto pelo

legislador, sendo indicados para tais parentes os institutos de guarda ou tutela em sendo necessário. Assim, em que pese o impedimento total de adoção por irmãos trazido no art. 42, §2º, do ECA, bem como a determinação legal do art. 42, §2º, do ECA, afirmando que, para ser permitida a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, exigindo a consolidação de um ambiente propício para o desenvolvimento da família, a interpretação da lei deve se voltar ao que é melhor para a criança, para o adotado, merecendo sobrevalorização os laços de afeto em detrimento dos laços de consanguinidade, como prega a doutrina mais atualizada.

Em seu voto, a Ministra, que foi acompanhada por todos os seus pares, relativiza a regra descrita no artigo supramencionado, afirmando que, se a lei está visando o bem-estar do adotado para sua inserção em núcleo familiar que lhe trará enriquecimento como pessoa, é de extrema importância que a hermenêutica jurídica esteja a seu favor, independentemente do tipo de formação e construção da família, sem restringir apenas a pessoas casadas ou que vivam em união estável a capacidade de construir um ambiente propício para adotar em conformidade com as disposições do ECA.

Caminhando em prol da possibilidade de preservação de vínculos fraternais e de efetivo convívio saudável e recomendável entre irmãos, não se deve desconsiderar a possibilidade de se trabalhar a autonomia de adolescentes que já estão prestes a atingir a maioridade, a fim de que, com o devido auxílio da rede, seja viável a assunção de responsabilidade de irmãos que também se encontrem em acolhimento institucional, formatando um núcleo familiar anaparental, ou seja, sem a presença de um ascendente, de modo que a colocação dos irmãos ainda menores de idade junto ao que já atingiu a maioridade poderia se dar por meio de guarda, de modo complementar às funções dos pais, com fulcro no art. 33 c/cart. 101, IX, ambos do ECA, desde que esteja presente o elemento subjetivo, qual seja, o vínculo de afinidade (MACIEL, 2019, p. 303-304).

Não se olvida que a guarda é medida menos benéfica à criança do que sua colocação em adoção ou sua reintegração à família natural, mas certamente exsurge, na hipótese de grupos fraternos ligados pela afinidade e pelo afeto, a viabilidade de assunção de responsabilidade pelo próprio irmão que atinge a maioridade, com a formação de nova configuração familiar, preferível ao acolhimento institucional prolongado, desde que sempre seja o superior interesse da criança e do adolescente o norteador de todo e qualquer rearranjo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode perder de vista que o acolhimento, seja na modalidade institucional ou através de Programa Família Acolhedora, deve ser excepcional e durar apenas o tempo necessário para que seja adotada uma solução capaz de garantir o pleno convívio familiar.

Percebe-se, pelo que foi exposto acima, que ter irmãos constitui um obstáculo para quem deseja ser adotado, mesmo em se tratando de crianças ainda na primeira infância, que costumam ser as mais desejadas pelos pretensos adotantes, pois, a realidade prática demonstra que, quanto maior a bagagem de vida, menores são as expectativas de se conseguir uma família substituta.

Embora se observe certo progresso em prol da materialização do direito infantojuvenil à convivência familiar, ainda há muito a caminhar quanto à questão temporal que envolve a adoção, notadamente quando se constata que a maioria das crianças e dos adolescentes aptos para adoção não tiveram sua situação jurídica integralmente resolvida, estando autorizados a serem inseridos em família substituta por decisão liminar, sem que se exija o esgotamento do processo judicial de destituição do poder familiar dos genitores.

Inventar formalidades que não possuem amparo legal certamente é ir de encontro aos esforços realizados no sentido de promover a adoção, em suas variadas modalidades, como medida que pode trazer reais vantagens para uma criança.

Viu-se que é possível a mitigação de regras que estipulam restrições para a adoção, quando se está diante da possibilidade real de garantir integralmente o direito de criança ou adolescente à convivência familiar, desde que tal medida proporcione ambiente seguro e favorável ao seu bom desenvolvimento e esteja em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do superior interesse e da garantia de atendimento prioritário ao público infantojuvenil.

Partindo do pressuposto de que a criança ou o adolescente está no centro do processo de adoção e que é a afetividade que orienta a formação dos vínculos humanos construídos durante a vida, não se pode admitir que a consanguinidade seja o fator determinante das medidas de inserção em núcleo familiar diverso do natural e da criação do parentesco civil.

## REFERÊNCIAS

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Nova Lei de Adoção. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...] e (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.217.415 – RS**. Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Adoção Póstuma. Validade. Adoção Conjunta. Pressupostos. Família Anaparental [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj/inteiro-teor-22271896>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. **Psicologia e justiça**: infância, adolescência e família. Curitiba: Juruá, 2012.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017.

ESPINDOLA, Sandro Pitthan; VIANA, Marcos Besserman; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Crianças e adolescentes acolhidos no estado do Rio de Janeiro: a adoção é a solução? **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, p. 34-47, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S404>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção. **Revista Igualdade**, Curitiba, v. 9, n. 32. jul./set. 2001. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-432.html>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Juruá: Curitiba, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PAULO, Beatrice Marinho (coord.). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado. Módulo Criança e Adolescente (MCA). Censos, **MPRJ**, 2021. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/censos/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ROBERTSON, James; ROBERTSON, Joyce. A baby in the family: loving and being loved. In: KLAUS, Marshall H.; KENNEL, John H. **Pais/Bebê**: a formação do apego. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

SILVA, Sávio Renato Bittencourt Soares (coord.). **Adoção e o direito de viver em família**: famílias em concreto e os grupos de apoio à adoção. Curitiba: Juruá, 2017.

WINNICOTT, Donald Woods. **A criança e o seu mundo**. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

## PSICÓLOGOS JURÍDICOS DIANTE DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Beatrice Marinho Paulo<sup>1</sup>

**RESUMO:** A Psicologia Jurídica é, reconhecidamente, uma especialização em ascensão, na atualidade. Apesar disso, a prática dos profissionais que atuam neste âmbito é constantemente questionada e duramente criticada, muitas vezes sem que se conheça devidamente o campo jurídico e sem que se aprofundem as reflexões e os debates acerca dos fatos que justificam suas condutas. Em toda a Justiça são diversas as questões em que o psicólogo é chamado a atuar. No presente trabalho, a escolhida para nortear as reflexões foi a referente ao direito de crianças e adolescentes à convivência familiar. Sabe-se que existem milhares de crianças em nosso Estado privadas do convívio em família. Estas crianças, cuja grande maioria não é órfã, encontram-se abrigadas em instituições de acolhimento, muitas delas há mais de três anos, sem telefonemas ou visitas de nenhum familiar, e sem que nenhuma providência esteja sendo tomada para que ela tenha respeitado seu direito, quer pela reintegração à família de origem, quer pela colocação em família substituta. O presente trabalho visa levantar algumas reflexões sobre o papel do psicólogo jurídico diante deste problema, descortinando as múltiplas e complexas facetas de sua atuação e levantando, a partir da análise de casos concretos, considerações sobre os requisitos e cuidados para o seu desempenho profissional.

**Palavras-chave:** adoção; institucionalização de crianças; psicologia jurídica.

**ABSTRACT:** Juridical Psychology is recognized as a specialization on the rise today. Despite this, the practice of professionals working in this area is constantly questioned and severely criticized, often without properly knowing the legal field, and without deepening the reflections and debates about the facts that justify their conduct. In all Justice, there are several issues in which the psychologist is called to act. In the present work, the one chosen to guide the reflections was related to the right of children and adolescents to family life. It is known that there are thousands of children in our state deprived of family life. These children, the vast majority of whom are not orphans, can be found in foster care institutions, many of them for more than three years, with no calls or visits from any family members, and without any steps being taken to ensure that she has respected her right, either by reintegration into the family of origin, or by placing in a substitute family. The present work aims to raise some reflections on the role of the legal psychologist, in face of this problem, unveiling the multiple and complex facets of his performance, and raising, based on the analysis of specific cases, considerations on the requirements and care for his professional performance.

**Key words:** adoption; institutionalization of children; juridical psychology.

---

<sup>1</sup> Servidora no Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IERBB/MPRJ). Advogada, Psicóloga, Doutora e Mestre em Psicologia Clínica pela PUC-Rio, Mestre em Direito Civil pela UGF, Especialista em Psicologia Jurídica pela UNESA e em Direito Especial da Criança e do Adolescente pela UERJ. E- mails: beatrice@mprj.mp.br e beatricemarinhopaulo@gmail.com. Endereço: Rua Nascimento Silva, 07 / 706 – Ipanema, Rio de Janeiro, RJ. CEP: 22425-021.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 O direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e a análise da atual situação do Estado do Rio de Janeiro, a partir de dados colhidos no MCA (MP-RJ). 3 Acolhimento de crianças: da institucionalização e das outras opções. 4 Do apoio à família de origem e da reintegração familiar. 5 Dos limites do investimento na família. 6 Do encaminhamento à família extensa ou à família substituta. 7 Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A presença do psicólogo fora do consultório causa ainda estranheza em muitos defensores da ortodoxia do *setting terapêutico* e da incompatibilidade de qualquer outra prática profissional com a teoria que embasa o trabalho desenvolvido na clínica privada. Apesar disso, fato é que a Psicologia tem ampliado sensivelmente seu campo de ação, passando os psicólogos a atuarem nas mais diversas áreas, onde encontram condições bem diferentes daquelas existentes em consultórios. Um dos diversos espaços em que a Psicologia tem sido chamada a atuar é a Justiça, especialmente em casos em que estão em jogo os direitos de famílias, crianças, adolescentes, deficientes ou idosos.

O psicólogo jurídico é chamado a atuar a fim de auxiliar os operadores do Direito a compreenderem melhor os fatos envolvidos na questão a ser julgada, apresentando-lhes elementos aos quais, de outra forma, eles dificilmente teriam acesso, e que tornam mais claras as circunstâncias e peculiaridades de cada caso. Através de seu trabalho, o psicólogo jurídico oferece ao jurista subsídios para a tomada de decisões. Ele atua como um porta-voz, um tradutor das experiências, sensações e sentimentos de cada pessoa envolvida no caso, e, como um assessor técnico que é, dá seu parecer sobre a situação, podendo indicar formas para lidar com ela.

Nesse espaço de atuação, o psicólogo geralmente atende a uma população alijada das políticas públicas e socioeconomicamente vulnerável. Em geral, os atendidos já peregrinaram por diversos serviços públicos que se mostraram ineficientes e ineficazes no atendimento às suas demandas. Por conta da citada vulnerabilidade, muitos desses usuários apresentam vínculos familiares e/ou comunitários frágeis ou inexistentes, e não é incomum constatar o jugo imposto pela milícia ou pelo tráfico nas comunidades em que moram, jugo este que muitas vezes traz dificuldades de difícil superação para esta população. Em todos os casos, existem sempre pessoas envolvidas em situações em que há violação de direitos, transtornos emocionais ou dificuldades para lidar com conflitos, e a emersão da dor e do sofrimento como máxima expressão.

Na área da Justiça da Infância – que interessa mais diretamente a este trabalho –, são muitas as críticas aos laudos dos psicólogos jurídicos, no sentido de que eles “só auxiliam juízes e promotores a criminalizar a pobreza e a tirar filho de pobre”. Tais críticos, em geral, têm como informação apenas as notícias que saem nos jornais, que recortam sensivelmente toda a complexidade de uma situação concreta.

O Primeiro Censo da População Infantil Abrigada no Estado do Rio de Janeiro<sup>2</sup>, publicado em 31 de maio de 2008, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mostrou que existiam, à época, 3.732 crianças ou adolescentes abrigados em nosso Estado. Dessas crianças/adolescentes, mais de 90% (noventa por cento) possuíam pais vivos e 26,31% (vinte e seis vírgula trinta e um por cento) se encontravam institucionalizadas e privadas da convivência familiar há mais de três anos, apesar de a norma legal prescrever o abrigo em entidade como medida protetiva provisória e excepcional, utilizável apenas como último recurso, como forma de transição para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Outro dado que chamava a atenção naquele primeiro Censo era que quase 30% (trinta por cento) das crianças/adolescentes não haviam recebido qualquer visita durante todo o tempo que estava abrigada, permanecendo esquecida nas instituições de acolhimento, sem que se preocupassem em desenvolver nenhum tipo de trabalho que favorecesse sua reintegração familiar ou sua colocação em família substituta, atacando as causas de sua institucionalização e garantindo seu direito à convivência familiar.

O Ministério Público se dispôs a enfrentar o problema e provocou o Judiciário a fazê-lo, organizando mutirões para que o caso de cada criança fosse avaliado e fossem tomadas as devidas providências para que elas tivessem seu direito à convivência familiar respeitado. Um importante passo foi dado para reverter o absurdo abandono a que milhares de crianças e adolescentes foram relegados durante décadas, por suas famílias, pela sociedade e pelo próprio Estado – justamente os três que, segundo nossa Constituição, têm o dever de zelar pela observância dos seus direitos.

O último censo publicado pelo MP-RJ, em dezembro de 2020, XXVI Censo da População Infantil Abrigada no Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup>, demonstra que existem ainda hoje 1.277 crianças ou adolescentes abrigadas em nosso Estado, 2.455 a menos do que cerca de

---

<sup>2</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado. Módulo Criança e Adolescente. 1º Censo da População Infante-Juvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro. **MPRJ**, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/censos/1o-censo/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

doze anos e meio atrás<sup>4</sup>. Entretanto, continuam a ser de 86,61% (oitenta e seis vírgula sessenta e um por cento) os que têm pais vivos; de 22,8% (vinte e dois vírgula oito por cento) os que estão institucionalizados e privados da convivência familiar há mais de três anos; e de 51,06% (cinquenta e um vírgula seis por cento) os que não receberam qualquer tipo de visita durante todo o tempo de acolhimento. Mesmo assim, 55,68% (cinquenta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) das que não recebem visita ainda não têm ação de Destituição do Poder Familiar (DPF) proposta.

De acordo com muitos Promotores de Justiça, a maior dificuldade em propor tal ação está nos laudos técnicos, em geral elaborados por psicólogos que resistem à ideia de indicar a ruptura do vínculo jurídico, sinalizando invariavelmente a possibilidade de trabalhar e fortalecer o relacionamento da criança com sua família de origem – mesmo quando diversas tentativas foram feitas e todas obtiveram o mesmo insucesso.

Não estaria a resistência despropositada de alguns técnicos em elaborar laudos capazes de subsidiar a Ação de Destituição de Poder Familiar condenando essas crianças a crescerem sem acesso à convivência familiar e a passarem toda uma vida dentro dos muros de uma instituição? O receio de ser apontado como alguém que está “criminalizando a pobreza” ou “tirando filho de pobre”, e a consequente manutenção do vínculo formal existente entre a criança e seus pais biológicos, fechando os olhos para impossibilidades ou indisponibilidades internas de aqueles adultos exercerem de fato seus papéis parentais, não estariam, na verdade, mantendo a criança no abrigo e, muitas vezes, tirando dela a oportunidade de ser inserida e crescer em uma família, ainda que adotiva/substituta?

O psicólogo jurídico que atua nesta área deve ter sempre em mente que é a criança a prioridade absoluta do ordenamento. Pensando na criança, certamente, a regra deve ser, antes de tudo, investir na família de origem, preservando o convívio e o vínculo que ela tem com cada um de seus membros. Essa é, inclusive, a diretriz do próprio ordenamento jurídico que coloca a família como merecedora de uma Especial Proteção do Estado.

O investimento na família de origem é o caminho mais indicado também, se considerarmos que nem sempre é simples encontrar uma família substituta, principalmente para crianças mais velhas, que já passaram da fase em que seria mais fácil serem adotadas, e

---

<sup>3</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado. Módulo Criança e Adolescente. 26º Censo da População Infante-Juvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro. MPRJ, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/censos/26o-censo/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

<sup>4</sup> Muito mais importante, entretanto, que a quantidade de crianças que foram desabrigadas, seria saber em que condições esse desabrigamento se deu e como essas crianças se encontram atualmente – em que medida elas realmente tiveram respeitado seu direito à convivência familiar ou deixaram de estar abandonadas em uma

que o destino mais provável para estas crianças é o da institucionalização permanente – e que, por melhor que seja o local onde estão abrigadas, este nunca se compara com uma família funcional (“suficientemente boa”, em analogia a Winnicott), que possa oferecer um atendimento mais personalizado e exclusivo para os seus membros, possibilitando, assim, um maior desenvolvimento dos potenciais de cada um.

Por outro lado, seria adequado esse endeusamento da família, a ponto de fecharmos os olhos para tudo e qualquer coisa que ocorra dentro dela, colocando todas as falhas e mazelas na conta de sua condição social? Ao fazer isto e defender a manutenção da criança na família de origem em toda e qualquer circunstância, não estaríamos promovendo o revés do direito que almejamos assegurar e criando outra norma genérica, que continuará impedindo o jurista de enxergar as particularidades e peculiaridades de cada caso, invalidando justamente o mais rico da contribuição que a Psicologia pode oferecer ao Direito?

Considerando o até aqui exposto, e lembrando que o psicólogo jurídico precisa se colocar, antes de mais nada, do lado da criança, não deveria haver um total descompromisso com soluções pré-concebidas, entregando-se ele realmente à análise de cada caso? Não deveria buscar distinguir possibilidades de impossibilidades; dificuldades possíveis de serem superadas, com encaminhamentos adequados e auxílio sócio-estatal, de dificuldades que estão além das econômicas e são apenas ocultadas por elas, e que levariam tempo demais, na perspectiva daquela criança, para serem superadas, se um dia o fossem? Neste caso, não deveria o técnico ter coragem suficiente para apresentar aos juristas os indicadores da necessidade de rompimento do vínculo, a fim de que um vínculo novo pudesse ser estabelecido, de forma mais saudável e positiva para aquele ser ainda em desenvolvimento?

Visando apresentar e discutir o trabalho do psicólogo jurídico, diante do objetivo de garantir o direito de cada criança e adolescente ao convívio familiar, utilizarei obras literárias elaboradas ou organizadas por Tânia da Silva Pereira, Irene Rizzini, Sávio Bittencourt, Sônia Rovinski, Lídia Natália Dobrianskyj Weber, entre muitos outros autores. A partir destas reflexões, serão pensados os requisitos e cuidados necessários para a atuação do psicólogo jurídico, em suas múltiplas e complexas facetas.

## 2 O DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A ANÁLISE DA ATUAL SITUAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A PARTIR DE DADOS COLHIDOS NO MCA (MP-RJ)

Ser amado é uma das sensações mais prazerosas que o ser humano pode experimentar. Ser especial, causar satisfação e felicidade a alguém, fazer diferença na vida das pessoas. Esta experiência nos é ensinada na infância. [...] É realmente confortante saber que há apreço e carinho nos corações que nos cercam, que querem nos proteger e acomodar. É a grande semente de autoestima na alma humana, que irá florescer e se tornar uma densa floresta de amor próprio. [...] Uma densa floresta de amor próprio. Como ela é fundamental em nossa vida adulta, cheia de dissabores e contratempos. É esta reserva de amor próprio que nos leva a respeitar nossa existência digna quando as coisas fogem ao controle, nos sustenta nas situações adversas, nas relações desgastadas, nas amizades e amores desfeitos. [...] Quando nosso mundo estremece e as coisas parecem fora do controle, é nessa floresta densa, semeada na nossa infância, que vamos buscar a fonte de água cristalina que nos refresca. Lá há o silêncio absoluto. O silêncio reconfortante, de se saber amado, que é inesquecível, é perpétuo. [...] Podemos ir a este santuário interno a todo tempo. Ele está sempre aberto e disponível. [...] Tudo isso por uma sementinha de amor, cultivada na infância.<sup>5</sup>

Bittencourt, no texto acima, traduz, a meu ver, muitíssimo bem o valor e a importância que os cuidados e o afeto recebidos na infância têm na constituição do sujeito humano. A imagem de uma sementinha de amor dada à criança, que pode se expandir em uma densa floresta de amor próprio, capaz de servir de abrigo e de lhe fornecer a força necessária para atravessar situações adversas, e até mesmo o desamor que encontrar pelo caminho, é, a meu ver, perfeita para ilustrar todo o significado que as atenções e o carinho vivenciados na infância podem ter para o sujeito humano, bem como o poder das marcas deixadas por esta experiência – ou pela falta dela.

Resta muito clara, por diversos estudos feitos a esse respeito em todo o mundo, a importância do vínculo inicial da criança para seu desenvolvimento saudável e preventivo em relação a diversos problemas de comportamento. A importância da família é tal que ela permanece viva, como realidade psicológica, ao longo de todo o ciclo vital do indivíduo, ainda que sentida como falta. Exatamente por se ter ciência do quanto é importante a oferta de afeição e a dedicação mais individualizada na infância, é unânime ser a família o *locus* ideal para o crescimento e desenvolvimento de crianças, mesmo considerando que, como referia Giddens<sup>6</sup>, ela jamais estaria isenta de falhas.

Por melhor que seja uma instituição de acolhimento, e por mais que se busque criar nela uma atmosfera de ambiência familiar, nunca poderá ofertar a intimidade, a cumplicidade,

---

<sup>5</sup> BITTENCOURT, S. **A nova lei de adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2010. p. 3-4.

o afeto individualizado, como faz uma família. As crianças e adolescentes são ali criados em um ambiente coletivo, privados de atenções mais particulares e exclusivas, de um atendimento mais personalizado de suas demandas, e, em geral, sem figura de apego estável disponível. Oportunidades para trocas afetivas e satisfação de necessidades distintas e individuais são raras, sendo comum, segundo demonstra Mônica Rodrigues Cuneo, haver retardo no desenvolvimento cognitivo e afetivo, quando a institucionalização é prolongada<sup>7</sup>.

Se o leitor tiver a oportunidade e quiser experimentar, pode abrigar-se por algum tempo em uma destas instituições para fazer um laboratório. Sem visita ou contato com as pessoas amadas, sem individualização no tratamento, sem afeto personalizado. Compreenderá talvez, assim, colocando-se realmente no lugar dessas crianças, o vazio, a angústia e o desamor que, com o passar do tempo, assassina a autoestima delas, quando privadas do convívio familiar.

Além das graves consequências para o desenvolvimento emocional e intelectual, a vida longe de uma família que ame e eduque, com carinhos e cuidados especialmente dirigidos a elas, fere a dignidade de pessoa humana das crianças. A legislação nacional e internacional acompanha este pensamento, apontando a convivência familiar como um dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e o abrigo como solução temporária e excepcional.

A despeito disso, enorme contingente de jovens e infantes permanecem institucionalizados, em flagrante violação de um direito indisponível. Direito este que deve ser imediato objeto de tutela, buscando-se conhecer as causas do abrigo para tomada das providências necessárias para a viabilização do retorno da criança/adolescente ao ambiente familiar. Seja este retorno feito através da reintegração à família de origem, seja através da colocação em família substituta, quando se mostrar impossível um retorno sem risco, em tempo curto e de possível planejamento, à família biológica.

Segundo o 26º Censo da População Infante-Juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro<sup>8</sup>, levantamento feito pelo Ministério Público deste estado, havia, em dezembro de 2021, 1.277 crianças abrigadas em instituições, sem direito ao convívio com uma família que

---

<sup>6</sup> GIDDENS, A. **A transformação da intimidade**. São Paulo: EDUSP, 1993.

<sup>7</sup> CUNEO, M. R. **Abriamento prolongado**: os filhos do esquecimento. Rio de Janeiro: CEJUR-MPRJ, 2007.

<sup>8</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado. Módulo Criança e Adolescente. 26º Censo da População Infante-Juvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro. **MPRJ**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/censos/26o-censo/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

lhes ofertasse cuidados e afeição. No Brasil todo<sup>9</sup>, milhares de crianças vivem institucionalizadas por anos a fio, crescendo e se formando em ambiente coletivo, muitas vezes sem receber sequer visitas escassas de suas famílias, e perdendo uma convivência que seria tão fundamental para sua constituição enquanto sujeito humano.

Sendo o abrigo uma medida provisória e excepcional, ela só seria cabível quando não houvesse nenhuma outra medida adequada para a proteção ou garantia de direitos da criança ou do adolescente, como quando uma criança ou adolescente está em risco grave e iminente, caso mantida junto à sua família de origem, e não há nenhum membro de sua família extensa apto para cuidar dela. Ainda encontramos, entretanto, em nosso país, abrigamentos feitos em razão da miséria em que a família vive, ou para dar uma lição ou um susto no menino desobediente, ou ainda porque a criança ou adolescente é portador de necessidades especiais. Em todos estes casos, não caberia o abrigo, uma vez que existem, previstas na lei, medidas mais adequadas a cada um deles: encaminhamento da família a programa para geração de renda e promoção social, requisição de tratamentos específicos junto à rede de saúde etc. Para que uma criança ou adolescente seja abrigado, segundo reza a lei, devem estar esgotadas todas as outras possibilidades de intervenção.

O pior de tudo, porém, é que o problema das crianças institucionalizadas nem de longe se resume à questão de um Conselho Tutelar despreparado e desestruturado. Segundo o censo publicado pelo MP/RJ, das 1.277 crianças/adolescentes abrigadas no Estado, 457 não têm ainda nenhuma ação judicial proposta, e, destas, 449 não possuem sequer procedimento interno instaurado no Ministério Público para avaliação de seus casos, mesmo 256 dessas crianças já estando no abrigo há mais de seis meses.

São, assim, crianças e adolescentes cuja existência é sumariamente ignorada pelo Estado, e que se encontram em um limbo jurídico, que as torna invisíveis. Isto significa que ninguém está se ocupando em garantir o seu direito à convivência familiar, quer providenciando a reintegração na família de origem, quer possibilitando sua adoção, através da destituição do poder familiar de seus pais. Certamente é esta uma das razões por que 22,8% das crianças/adolescentes que estão abrigadas no estado, encontram-se privadas da convivência familiar por mais de três anos e que 10,11% delas estão institucionalizadas há

---

<sup>9</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviço de Adoção Continuada. IPEA, Brasília, DF, [2020]. Disponível em: [www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br). Acesso em: 22 mar. 2020.

mais de cinco anos. São crianças invisíveis e inaudíveis, “varridas para debaixo do tapete de nossa sociedade, como o lixo que não se quer tratar”<sup>10</sup>. Como bem coloca Vilhena:

Ser falado por um outro é ser reconhecido; é ganhar existência. Ser –antes de tudo – é ser para alguém. [...] Só se falado – reconhecido e nomeado –, o sujeito pode então falar de si e do mal que lhe aflige. Por que falar [...] é também poder dar um testemunho, denunciar, visto que o “pacto de silêncio” é pacto de morte, condenando o sujeito ao apagamento psicossocial, ao trauma psíquico e à mortificação narcísica, provocada pela surdez e pela cegueira dos interlocutores –, seja a família, a sociedade ou o estado.<sup>11</sup>

Mais grave ainda a situação se torna, se considerarmos que o juiz possui o poder-dever de dar uma solução definitiva e eficaz para cada criança que vive sem família, transformando, com o toque de sua caneta, toda a sua realidade. De forma semelhante, o Ministério Público, sentinela dos direitos indisponíveis, tem o dever constitucional e legal de defender o direito de todas as crianças à família, enfrentando cada caso de criança abrigada no país. É preciso, para isto, haver um procedimento investigatório instaurado para cada uma delas, para que se conheça cada situação particular, verificando sua história, sua família de origem, as razões do abrigo etc. É a existência deste procedimento investigatório – a que chamam geralmente de PA, “procedimento administrativo” – que pode dar ensejo à Ação de Destituição do Poder Familiar, como também a várias outras ações judiciais destinadas a garantir direitos sonogados das crianças, como as demandas ao Poder Público para aplicação de políticas públicas diversas – inclusão da família em programa de auxílio-moradia ou em tratamento contra a dependência química, por exemplo.

Também é a partir do P.A. – e de inquéritos coletivos que tratam das condições de funcionamento de cada órgão – que o MP poderá cumprir outra missão institucional sua, tomando as providências que se mostrarem necessárias para garantir o bom funcionamento de entidades de acolhimento, Conselho Tutelar etc.

Ainda de acordo com o 26º Censo, publicado pelo MP/RJ, a razão mais frequente da institucionalização, no Estado do Rio de Janeiro, é a negligência dos pais ou responsáveis (36,18%), seguida de: abandono (8,61%), vivência de situação de rua (8,14%), em razão da conduta da própria criança ou adolescente (5,40%), abusos físicos ou psicológicos (5,09%), abuso sexual ou suspeita de abuso sexual por pais ou responsáveis (4,62%), guarda ou tutela para a família extensa mal sucedida (3,60%), transferência de outro regime de atendimento (3,60%), entrega voluntária (3,60%), guarda ou tutela para terceiros mal sucedida (3,13%),

<sup>10</sup> BITTENCOURT, S. **A nova lei de adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2010. p. 57.

<sup>11</sup> VILHENA, J. Repensando a Família. **Psicologia.pt**, [S. l.], 2004. Disponível em:

impossibilidade de o responsável cuidar, por motivo de doença (2,43%), adoção mal sucedida (2,19%), risco de vida na comunidade (2,11%), criança acolhida com genitora menor de 18 anos (2,11%), devolução por tentativa mal-sucedida de colocação familiar (1,96%), conflitos no ambiente familiar (1,41%), carência de recursos materiais da família (1,02%), reintegração aos genitores mal sucedida (0,94%), orfandade (0,78%), cumprimento de pena privativa de liberdade do responsável (0,70%), dependência química ou alcóolica de pais ou responsáveis (0,63%), transferência de ou para outra família acolhedora (0,47%), genitor(es) maior(es) de 18 anos abrigados com o filho (0,39%), exploração de trabalho infantojuvenil (0,31%), uso abusivo de drogas ou álcool por parte da própria criança/adolescente (0,23%), calamidade pública (0,16%), exploração sexual para fins de prostituição infantojuvenil (0,08%) e falta de creche ou escola de horário integral (0,08%)<sup>12</sup>.

Na análise desses dados é importante ressaltar dois pontos:

- ☒ 1º - Embora a carência de recursos materiais seja indicada como causa em apenas 1,02% das hipóteses, fica sempre a dúvida sobre o que as pessoas que alimentam o sistema de dados chamam de “negligência”. Isto porque, como se sabe, o Censo feito pelo Ministério Público tem como base as informações contidas no MCA – Módulo Criança e Adolescente -, sistema criado para integrar todos os órgãos e entidades envolvidos com o acolhimento de crianças, tais como o Juizado de Infância e Juventude, o próprio Ministério Público, o Conselho Tutelar, as entidades de acolhimento, entre outros, e todos esses atores alimentam diariamente as informações sobre cada criança/adolescente. Assim sendo, é bem possível que alguns deles, por desconhecimento ou precipitação, rotulem como negligência atos ou fatos que, em verdade, decorrem da carência de recursos materiais – e vice-versa. Por oportuno, cabe aqui esclarecer que, tecnicamente, entende-se por negligente aquele que não faz aquilo que DEVE e PODE para suprir as necessidades de uma criança/adolescente. Uma mãe que tem condições financeiras, mas, por comodidade, alimenta diariamente o filho com miojo, por exemplo, está sendo negligente. Já outra que, sem ter nada mais para oferecer ao filho, dá a ele sopa de papelão, não. Esta precisa de proteção estatal. Aquela especial proteção prevista na nossa Constituição. Assim, muitas famílias vivem no abandono social e fazem o que podem para suprir as necessidades de seus

---

[https://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_artigo.php?codigo=A0229](https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?codigo=A0229). Acesso em: 22 mar. 2020.

<sup>12</sup> A partir de 2018 o motivo "Devolução por tentativa de colocação familiar mal sucedida" foi desmembrado em "Adoção mal sucedida", "Guarda ou Tutela para terceiros mal sucedida" e "Guarda ou Tutela para família extensa mal sucedida", e os motivos “conflitos no ambiente familiar” e “dependência química ou alcóolica de pais ou responsáveis” foram desativados.

filhos. Mesmo que isto não seja o suficiente, não se pode dizer que são negligentes. Mas também há famílias – ricas ou pobres – que deixam de fazer o que DEVEM e PODEM. Estas são negligentes, independente da condição econômica que tenham. É necessário que se considere a condição de pobreza e de miséria em que vivem as famílias, privadas de seus direitos mais básicos, e que se diferencie negligência da impossibilidade de atendimento de necessidades por circunstâncias que fogem ao controle, até para que se possa intervir de forma qualificada, de modo a atuar em prol da promoção de condições que garantam a essas famílias direitos fundamentais.

- ☒ 2º - Infelizmente, a carência material e a falta de políticas públicas de apoio às famílias não são as únicas causas de institucionalização infantojuvenil. Há uma grande quantidade de casos em que o abrigo foi a forma encontrada para proteger a criança/adolescente de sua própria família. Abusos físicos, psicológicos ou sexuais, exploração do trabalho ou da sexualidade infantil e dependência química dos pais ou responsáveis, juntos, respondem por 10,73% dos casos de institucionalização, no estado do Rio de Janeiro. Isto, sem contar com os casos de negligência bem avaliados e corretamente denominados.

### **3 ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS: DA INSTITUCIONALIZAÇÃO E DAS OUTRAS OPÇÕES**

É nosso desejo e objetivo de nosso trabalho que cada vez menos crianças e adolescentes tenham que crescer fora do ambiente familiar, mas não podemos, por isso, nos furtar a pensar em soluções para aqueles a quem não possamos garantir mais esse direito. São numerosos os casos de crianças ou adolescentes sem condições de reintegração à sua família de origem, que, por já pertencerem a uma faixa etária mais avançada ou a determinado grupo racial, por possuírem problema de saúde físico ou mental, ou simplesmente por terem irmãos dos quais não é indicado lhe separar, escapam ao interesse dos candidatos a adotantes. Apesar de assumirmos como ideal que cada criança e/ou adolescente possa crescer e se desenvolver estando inserido em uma família funcional, é importante considerar que, infelizmente, a adoção ou a reintegração familiar não são soluções possíveis para todas as crianças abrigadas. Não podemos de maneira alguma cair no risco da desinstitucionalização a qualquer preço, transformando crianças e jovens em meros números de uma estatística, e forçando reintegrações ou inserções em famílias substitutas quando não seria indicado naquele caso esta (re)colocação familiar.

Em verdade, em algumas hipóteses, a permanência no abrigo se faz necessária, apesar da previsão legal de esta ser uma medida excepcional e transitória. Pensando nesses casos, mas também naqueles em que o acolhimento da criança ou adolescente é realmente provisório, temos que nos esforçar também para que estes locais de acolhimento sejam espaços que ofereçam atendimento de qualidade, capaz de promover o desenvolvimento saudável dos infantes ali abrigados.

As instituições de acolhimento mais tradicionais são lugares onde crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social moram e são cuidadas por funcionários responsáveis por suprir suas necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde, educação e organização da rotina diária. Sua principal característica é uma superpopulação infantojuvenil, sendo grande o número de crianças por cuidador, e o espaço comunitário, com uma inflexibilidade de funcionamento, onde as crianças e adolescentes permanecem quase sem contato com o mundo externo, limitando sua convivência com parceiros e autoridades invariáveis. O hábito de oferecer todas as atividades dentro da instituição, não incentivando a prática de atividades extraescolares fora, mina por completo o contato e a inserção das crianças na comunidade e a preparação dela para o futuro desligamento da instituição.

Essas crianças e adolescentes são submetidos a uma vigilância contínua e disciplina rígida e coercitiva, que tem ênfase na rotina, na ordem, no silêncio e na submissão, e as “adestra” em um esquema de docilidade-utilidade que mina sua autonomia. Também são submetidos a um atendimento massificado, no qual não há espaço para as expressões de individualidade ou criatividade – que ameaçam a ordem e a disciplina estabelecidas –, prejudicando o desenvolvimento de suas personalidades e identidades.

Objetos pessoais são praticamente proibidos, sob o pretexto de que todos devem ser igualmente tratados. Mesmo roupas e brinquedos são de uso coletivo, e o atendimento nunca é individual ou personalizado. Muitas vezes, não há sequer documentos sobre a criança ou sua história de vida, havendo total desconhecimento da criança sobre sua situação jurídica – o que alimenta expectativas nem sempre reais, nas quais realidade e fantasia se misturam. Tudo isto prejudica a percepção que a criança tem de si própria e seu reconhecimento como uma pessoa única, entre milhares de outras. Esta percepção de si mesmo se desenvolve a partir do momento que temos que fazer escolhas, por menores que sejam, e vivenciamos experiências que nos levem a testar nossas habilidades, descobrir nossas preferências e viver um certo nível de autonomia.

Nestas instituições as crianças são entregues a um quadro de poucos funcionários não especializados e com alta rotatividade. Também podem ocorrer transferências das crianças de

uma instituição para outra. Isto tudo dificulta sobremaneira a formação de um vínculo afetivo estável, prejudicando a “nutrição afetiva” dada pelos “apegos seguros” de que todos nós necessitamos para nos fazermos humanos<sup>13</sup>. A criação ou manutenção de vínculos nas instituições é bastante restrita. Em pesquisa feita por Weber<sup>14</sup>, percebeu-se que a maioria absoluta das crianças abrigadas entrevistadas já havia encontrado outras figuras de apego, mas 98% delas havia perdido o contato com esta pessoa, numa perda descrita como dolorosa, que reviveu mais uma vez o abandono.

Fora isso, elas funcionam, geralmente, em recintos caracterizados pela falta de segurança, higiene, estimulação e, principalmente, carinho, acarretando mais danos que benefícios para as crianças internas. É bom que se lembre que, muitas vezes, se comparadas à realidade pregressa das crianças ali acolhidas – de extrema pobreza ou de abandono ou risco pessoal ou social –, estas instituições ainda representam uma opção vantajosa. Nem por isso, contudo, devemos corroborar o descaso comum das autoridades e da sociedade em geral: condições bem melhores certamente poderiam e deveriam estar sendo oferecidas a estas crianças, contemplando suas necessidades materiais e emocionais.

Diversos estudos apontam para as consequências devastadoras que a institucionalização feita nestes moldes traz para o desenvolvimento das crianças. Segundo apontam seus autores, a descontinuidade de relacionamento com a família, a ausência de uma vinculação afetiva estável e consistente, e o ambiente empobrecido e opressivo ao desenvolvimento infantil, deixam numerosos prejuízos para as crianças, tais como: autoestima baixa, imagem negativa de si própria, tendência à valoração negativa do mundo, dos pais biológicos e de seu futuro afetivo, dificuldade para planejar e refletir sobre o seu futuro, de modo geral, incapacidade para lidar com o mundo fora do internato, dificuldade para formar vínculos afetivos estáveis e consistentes.

Pesquisas diferentes com crianças submetidas ao cotidiano do acolhimento institucional chegaram também a conclusões semelhantes quanto ao sonho/desejo dessas crianças de ter uma família, bem como às suas expectativas e ânsia para reintegração à família de origem ou para a adoção. Demonstram esses estudos que muitas dessas crianças sem ter o menor conhecimento de sua situação jurídica e das reais possibilidades de adoção, creem que ainda não foram adotadas simplesmente porque ninguém ainda as escolheu, revivendo a cada dia a situação de rejeição e abandono.

---

<sup>13</sup> WEBER, L. N. D. Crianças sem família no Brasil. In: CONGRÉS INTERNATIONAL DE PSYCHOLOGIE, 26., 1996, Montreal. *Anais* [...]. Montreal: [s. n.], 1996.

Graças a numerosas pesquisas científicas feitas a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, que criticaram duramente e condenaram a institucionalização de crianças e adolescentes, alertando para as suas consequências, passou-se a compreender que a segregação da criança não trazia benefícios para ela, sendo um recurso cruel, indigno e decadente, que não atacava as verdadeiras causas do problema e não possibilitava qualquer tipo de reabilitação para as famílias de origem. O ato de institucionalização, em si mesmo, passou a ser compreendido como uma forma de abuso infantil. Desde então, defende-se que toda e qualquer pessoa em desenvolvimento tem como prerrogativa mais básica e primordial o direito à convivência familiar e comunitária, não podendo ser dela excluída, a não ser em casos emergenciais e provisoriamente.

Defende-se que deve ser dada preferência sempre à manutenção de crianças e adolescentes junto às suas famílias de origem ou à colocação em família substituta – forma de que dispõe a sociedade civil para assumir sua cota de responsabilidade perante aquelas que não podem mais conviver com suas famílias biológicas. E, caso seja inevitável a ida para uma instituição, que esta seja nos moldes de uma CASA-LAR – instituições de pequeno porte, organizadas nos moldes de um ambiente familiar, e que visam promover o estabelecimento de vínculos afetivos, o respeito à individualidade, a promoção da autonomia, o contato com a comunidade e o desenvolvimento global adequado das crianças ou adolescentes ali abrigados. Neste sistema de organização, além do ambiente familiar, propicia-se maior contato afetivo com uma figura de afeto constante, encarregada de um número mais reduzido de crianças.

Uma alternativa ao acolhimento institucional, prevista na Lei 12.010/09, é o acolhimento familiar, ao qual a lei ordena seja dada preferência em relação ao acolhimento institucional, tendo em vista a gigantesca vantagem que apresenta sobre este: em um ambiente familiar, é mais provável que a criança encontre um cuidado especial e uma atenção mais individualizada.

As chamadas Famílias Acolhedoras são acompanhadas por uma equipe interdisciplinar, que busca agir com o máximo de rapidez para definir a situação jurídica da criança ou adolescente, de modo a não permitir que o tempo transcorrido em companhia daquela família seja bastante para criar vínculos afetivos tais que recomendem a permanência definitiva da criança com ela. Isto porque, tal como o acolhimento institucional, este instituto também é solução provisória, que deve ser obrigatoriamente sucedida por uma definitiva – a reintegração à família de origem ou a colocação em família substituta definitiva,

---

<sup>14</sup> WEBER, L. N. D. Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. **O social em questão** – Revista do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio, Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, 2005.

preferencialmente via adoção. Só a solução definitiva trará segurança jurídica à criança/adolescente, atendendo assim seu melhor interesse.

Outra solução que pode ser pensada e melhor desenvolvida é o envolvimento maior da comunidade, que, de acordo com o art. 4º do ECA, é corresponsável pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Arranjos comunitários podem ser estimulados e desenvolvidos para que jovens privados da convivência familiar sejam acolhidos por suas comunidades e auxiliados no desenvolvimento de sua autonomia e de suas potencialidades individuais. Já existem casos em que, mesmo sem receber a criança ou adolescente como filho ou integrante de sua família, pessoas da comunidade, tais como vizinhos ou frequentadores de uma Igreja, se organizaram para juntos, em rede, acolherem a criança ou jovem, auxiliando no suprimento de suas necessidades.

#### 4 DO APOIO À FAMÍLIA DE ORIGEM E DA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR

A família é a principal responsável pela proteção da criança, da infância à adolescência, começando nela a iniciação da criança na cultura, nos valores e normas da sociedade. Por esta razão, prevê a Declaração Mundial que todas as instituições da sociedade devem respeitá-las e apoiá-las, e todos os esforços devem ser feitos para evitar que uma criança seja separada do seu ambiente familiar.

Para Maurás e Kayayan<sup>15</sup>, o bem-estar das crianças e adolescentes encontra-se diretamente relacionado à manutenção de um vínculo familiar estável e saudável, sendo a convivência com a família um direito inalienável de todas as crianças, bem como um aspecto essencial para o seu bom desenvolvimento.

A família se destaca também por ser um espaço de confluência de realidades individuais e de busca coletiva de estratégias para a sobrevivência e a superação de dificuldades e impasses surgidos no caminho. Além disso, é um lugar de inicialização ao exercício da cidadania, com a prática da tolerância e da divisão de tarefas e responsabilidades. Por todo o exposto, a família é, segundo a norma legal, objeto prioritário das políticas públicas, e a atenção, a promoção e o apoio às famílias constituem um dos eixos fundamentais da política para criança e adolescente. Sempre que, na família de origem, há afeto - condimento essencial para a manutenção das crianças/adolescentes em seu seio - e sempre

---

<sup>15</sup> MAURÁS, M.; KAYAYAN, A. Apresentação. In: KALOUSTIAN, S. M. (org.). **A família brasileira: a base de tudo**. São Paulo: Cortez; Brasília: Unicef, 2008. p. 9.

que ela demonstra possuir condições socioafetivas de acolhê-los, reza a lei que se deve procurar manter os jovens e os infantes no seio familiar.

Estando a criança ou o adolescente, por algum motivo, já institucionalizados, devem, desde que possível, ser reintegrados. Esta reintegração, é claro, deve ser feita com responsabilidade, recebendo a família acompanhamento e suporte para o enfrentamento de suas dificuldades. Assim, se faltam apenas condições objetivas – materiais – para a manutenção da criança/adolescente no lar, esforços não devem ser poupados para a superação dessas dificuldades, pela inclusão dessa família em programas de promoção social e geração de renda e por outras políticas públicas que a beneficiem e dêem conta de suas especificidades.

Para compreendermos as circunstâncias que impedem a permanência de crianças junto às suas famílias, não é possível considerarmos somente as variáveis psicológicas e emocionais dos pais que abandonam. Esta é uma questão extremamente complexa, que envolve uma rede de determinantes, tais como os socioeconômicos, estruturais, culturais, psicossociais etc. É preciso, por exemplo, que não esqueçamos da realidade vivida por boa parte da população do país, que pode ser considerada abandonada pelo Estado. É preciso que não esqueçamos que o Brasil é um país de contrastes, um país rico com imenso contingente de pobres. Um país onde a miséria é socializada, no qual crianças marginalizadas, carentes e desnutridas, moradoras das ruas ou das favelas, cujas famílias não têm acesso a bens socioculturais ou aos meios necessários para sua sobrevivência ou que convivem diariamente com a solidão espiritual, a dor do abandono, coexistem, dentro do mesmo espaço urbano, com “crianças de primeiro mundo”, que têm acesso a toda tecnologia educacional e desfrutam de todos os direitos de um cidadão.

Uma pessoa que tem todas ou muitas de suas necessidades básicas e de seus direitos como cidadã negados, a quem não são proporcionadas oportunidades de promoção social e que, ao contrário disso, recebe, a todo momento, mensagens sociais de que não tem como sair do estado de miséria, que não vê perspectivas de melhoria de vida e não confia nas autoridades, que não tem apoio ou estrutura familiar, nem possibilidade de abortar legalmente e que está tomada por sentimentos como medo, desespero e falta de amor, tem grande probabilidade de perpetuar o ciclo violento e cruel em que o abandonado abandona!

Muitas vezes, como na história infantil de João e Maria, o abandono ocorre, direta ou indiretamente, por falta de recursos financeiros e conseqüente reconhecimento da impossibilidade de criá-los. Pais, convictos de que estão fazendo o melhor que podem pelos filhos, decidem deixá-los em instituições, onde eles serão alimentados e educados, receberão

cama e roupa e permanecerão seguros, protegidos de riscos e vícios existentes nas comunidades pobres. No início, pensam em fazê-lo por um curto espaço de tempo, até terem condições de mandar buscá-los. Entretanto, sem apoio de nenhum tipo, não conseguem jamais se organizar para levar as crianças de volta para junto deles e acabam desaparecendo da instituição, até para não serem encontrados pelo Serviço Social.

Estudos<sup>16</sup> demonstram que mães com história de abandono e negligência em suas vidas pregressas, em geral, reproduzem tais experiências em suas próprias maternagens. Outra pesquisa<sup>17</sup> corroborando a ideia mostra que as experiências vividas na família de origem são determinantes para o estilo de maternagem futura: crianças abandonadas, ou que tiveram uma infância marcada por maus tratos e negligência parental tornam-se mais facilmente mães “abandonantes” (ainda que permanecendo com os filhos juntos de si), repetindo a história e reproduzindo o abandono de geração a geração.

A ausência de um bom relacionamento afetivo e com envolvimento com os pais, a falta de reforços positivos, a comunicação negativa e punições inadequadas e frequentes, isto é, o padrão de apego experienciado pelos pais em suas infâncias, influencia muito na decisão de abandonar, independente da situação socioeconômica vivenciada. Quem não recebeu afeto, não se envolveu com os pais, e não contou em sua infância com um modelo de apego seguro, não tem um referencial afetivo para seguir com seus filhos. E então, negligência produz negligência e abandono gera abandono. Como ressaltam os autores, a interação familiar tem especial importância na formação de qualquer indivíduo e a qualidade da interação familiar a que os pais foram submetidos na infância é determinante para o tipo de parentalidade que depois oferecem.

Do outro lado, os filhos, apesar de nunca receberem suas visitas, nem terem qualquer outra forma de contato com a família, não são considerados juridicamente abandonados e, por isso, não estão disponíveis para a adoção, permanecendo institucionalizados até atingirem a

---

<sup>16</sup> OLSON, S. L. *et al.* Early developmental precursors of externalizing behavior in middle childhood and adolescence. **Journal of Abnormal Child Psychology**, [S. l.], v. 28, n. 2, 2000; BOWLBY, J. **Perda, tristeza e depressão**. São Paulo: Martins Fontes, 1998; LIPPS, A. Attachment, post-traumatic stress and attitudes toward intimate partner violence: a model proposed to explain relationship between populations that abuse intimate partners and that abuse psychoactive substances. **Human Development**, [S. l.], n. 63, 2002; MONTAGNE, D.; WALKER, A. Mothers, fathers and infants: the role of person familiarity and parental involvement in infant's perception of emotion expressions. **Child development**, [S. l.], v. 73, n. 5, 2002; MOTTA, M. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2001; POUCHARD, M. **Adoptar un hijo hoy**. Barcelona: Planeta, 1997; WATANABE, H. The transgenerational transmission of abandonment. **Journal of comparative family studies**, [S. l.], v. 29, n. 1, 2002; WEBER, L. N. D. *et al.* Continuidade dos estilos parentais através das gerações – Transmissão intergeracional de estilos parentais. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 35, dez. 2006.

maioridade, ou tendo destituído o Poder Familiar de seus pais apenas em uma idade em que já são considerados “inadotáveis”. Isto, apesar do sonho – frequente em crianças institucionalizadas – de ter uma família, “alguém para lhe chamar de filho”.

Não há, em regra, qualquer tipo de trabalho social sendo feito com suas famílias de origem. Elas não recebem qualquer tipo de assistência do Estado ou da sociedade civil, como se a simples passagem do tempo fosse suficiente para que modificassem seu *modus operandi* e seu repertório comportamental, que normalmente inclui alcoolismo, drogadição, violência familiar ou negligência, por exemplo. E olhe que manter uma criança em uma instituição é muitas vezes mais dispendioso do que subsidiar sua família, embora apenas o subsídio não fosse ser suficiente, sendo necessário fornecer à família meios para subsistir sozinha, através de programas de assistência específicos.

O “esquecimento” das autoridades competentes, a lentidão burocrática, o desapareço dos poderes constituídos, parecem não compreender os danos que isto causa para o desenvolvimento infantil, nem a urgência que tais casos demandam.

O Brasil, apesar de ter sido o último país a acabar com a escravidão e com a Roda dos Enjeitados, foi o primeiro país a criar uma lei específica para crianças e adolescentes após a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989. Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos mecanismos mais avançados do mundo de proteção à infância, fruto de uma grande mobilização da sociedade civil. No entanto, percebe-se que não basta haver leis se os mecanismos sociais que produzem as tragédias não são modificados.<sup>18</sup>

De fato, a família vem sendo chamada, com cada vez mais frequência, a cobrir as insuficiências deixadas pelo Estado – e o Estado e a sociedade também, cada vez mais, vêm sendo chamados para cobrir as insuficiências deixadas pela família –, mas o recrudescimento das exigências sociais quanto às suas responsabilidades na provisão da sobrevivência, da proteção e do bem-estar não é acompanhado, de forma geral, do fornecimento de condições suficientes para que isto possa ocorrer satisfatoriamente, impossibilitando, muitas vezes, sua real “revivência” como protetora social.

Deve-se estar ciente do caráter paradoxal existente na relação Estado-Família, onde o primeiro reconhece a centralidade da segunda no âmbito da vida social, mas tende, muitas vezes, a penalizá-la mais do que a promovê-la, contrariando todas as normas jurídicas, inclusive constitucionais. Deve-se compreender que toda esta patologia social tem reflexos

<sup>17</sup> WEBER, L. N. D.; SANTOS, C. D. O que leva uma mãe a abandonar um filho? In: GUILHARDI, H.; AGUIRRE, N. C. (org.). **Sobre comportamento e cognição**: expondo a variabilidade. Santo André, SP: ESEtec, 2005. v. 15.

<sup>18</sup> WEBER, L. N. D. Nas trilhas de João e Maria: breve reflexão sobre o abandono de crianças no Brasil. In: WEBER, L. N. D. **Laços de ternura**: pesquisa e histórias de adoção. 3. ed. rev. e amp. Curitiba: Juruá, 2004.

importantes no privado das famílias, tendo claro que, para proteger, a família precisa ser, antes, objeto de múltiplas proteções, sendo necessário, antes de tudo, fortalecê-la, sem estigmatizá-la, nem excluir da atenção nenhuma configuração familiar que, mesmo com dificuldades, possa conseguir, de algum modo, suprir as necessidades sociais de seus membros.

Sendo diretamente afetada pelo processo de desenvolvimento sócioeconômico, a família é extremamente vulnerável a problemas sociais de naturezas diversas, como os oriundos de questões econômicas, que funcionam, muitas vezes, como fatores desagregadores, contribuindo, por exemplo, para o aumento das famílias monoparentais, do trabalho infantojuvenil precoce, e da institucionalização de crianças e adolescentes. Por trás de todos estes problemas sociais, há famílias excluídas, sem acesso aos serviços básicos, desassistidas ou inatingidas pela política oficial que, quando existe, não é adequada para suprir suas necessidades e demandas. Famílias em condições de miserabilidade de dimensões cada vez mais complexas e desumanas, consistentes em verdadeira violência social.

A família é credora de políticas públicas capazes de minorar os efeitos da desigualdade social. A Constituição prevê que ela receberá especial proteção do Estado, o que possibilita a exigência de atendimento e apoio em suas dificuldades. Mesmo porque esta proteção especial da família, qualquer que seja sua origem ou formação, também se configura como medida de proteção à criança. Garantindo-se a dignidade familiar, dando-se condições econômicas e sociais para que se exerça a paternidade responsável em um ambiente propício à criação dos filhos, o Estado previne situações de crise e abandono, ajudando a família a superar suas dificuldades e preservando-a.

A família deve ter total prioridade na concepção de políticas públicas, não apenas visando à sua promoção econômica, mas também apoio e acompanhamento terapêutico para as vítimas de uma infância desprovida de afeto, a fim de prevenir que estas reproduzam aquela realidade com os filhos. Não é mais possível adiar metas, tais como a estruturação de creches e escolas em tempo integral, o estímulo ao controle de natalidade e o fortalecimento dos programas de assistência social já existentes. Aliás, como defende Costa<sup>19</sup>, mais do que a criação de novas leis, devemos lutar pela implementação das já existentes e mais do que criar novos órgãos, devemos procurar articular os recursos institucionais existentes, estabelecendo novas redes e alianças, mobilizando e envolvendo novos setores da sociedade brasileira na luta pelo bem-estar e pela dignidade das famílias.

---

<sup>19</sup> COSTA, A. C. G. A família como questão social no Brasil. In: KALOUSTIAN, S. M. (org.). **A família brasileira: a base de tudo**. São Paulo: Cortez; Brasília: Unicef, 2008. p. 24.

Além disso, a política de proteção especial à família, para ser eficaz, precisa enxergar e respeitar as diferenças étnico-culturais existentes na diversidade humana da sociedade brasileira, evitando de todas as formas paradigmas sobre famílias regulares ou irregulares e adequando seus programas às realidades concretas. É preciso que se valorize todo e qualquer núcleo familiar enquanto *locus* de produção de identidade social básica, capacitando-se os servidores para o atendimento a todas as famílias, com respeito às suas diferenças, sem nenhuma conotação moralista. Tais políticas devem ainda se preocupar com o assentamento da família em local seguro e estável, a fim de evitar a quebra dos seus vínculos, e em fornecer apoio e suporte psicológico às mulheres que, sozinhas, são o arrimo econômico de suas famílias.

Quanto a nós, psicólogos que trabalhamos na Justiça, é preciso que a consciência social traga um compromisso verdadeiro, não apenas de natureza assistencialista ou paternalista, mas de colaboração para a promoção social dos excluídos e da consciência social das autoridades junto a quem trabalhamos. Revolta, queixa e indignação seguidas de esquecimento de nada adiantam. Os excluídos precisam ser constantemente lembrados. É preciso que falemos repetidamente deles, denunciemos injustiças, façamos com que se repensem a miséria e a tragédia cotidiana dessas crianças e dessas famílias, reivindicando os direitos da infância e à infância.

## 5 DOS LIMITES DO INVESTIMENTO NA FAMÍLIA

Sofia é uma menina de 10 anos de idade e mora em orfanatos desde os 2 anos. No seu prontuário, consta que a sua mãe, que tinha mais 3 filhos, a deixou lá ‘somente por um tempo, até encontrar um emprego’. Hoje Sofia tem o adjetivo de “institucionalizada”, pois sua mãe nunca mais voltou para buscá-la. Ela não sabe responder porque está morando em um orfanato e não se lembra nem de sua mãe nem de seus irmãos. Nesses oito anos, ela já morou em três orfanatos diferentes e nunca recebeu visita de ninguém. Quando lhe perguntamos qual era o seu maior desejo, o maior presente que ela poderia ganhar, Sofia respondeu: ‘uma família’. Depois de alguns segundos pensativa, completou: ‘eu queria alguém que me chamasse de filha’ [...].<sup>20</sup>

Se queremos abordar o problema do direito à convivência familiar em todas as suas dimensões e particularidades, não podemos acreditar em uma história única, caindo no outro extremo, e permitindo que preconceitos profundos e enraizados nos impeçam de agir em defesa da criança, ainda que contra sua família biológica.

---

<sup>20</sup> WEBER, L. N. D. Nas trilhas de João e Maria: breve reflexão sobre o abandono de crianças no Brasil. In: WEBER, L. N. D. **Laços de ternura**: pesquisa e histórias de adoção. 3. ed. rev. e amp. Curitiba: Juruá, 2004.

Desta forma, apesar de cientes da importância do fator econômico na decisão de muitas mães (ou pais) de abandonarem seus filhos, sabemos também que, ao contrário do que pregavam os divulgadores do Mito do Amor Materno, existem mulheres que não se dispõem à prole. Embora a mãe amorosa tenha existido em todas as épocas da História, de forma alguma ela é um apanágio universal. Existem também as que simplesmente sentem (e manifestam) uma forte e real rejeição a seus filhos; que não apenas não podem, mas não querem, não desejam maternar. Essas mães existem e, ao contrário do que se poderia pensar, em geral, não sofrem de nenhum tipo de transtorno psiquiátrico, nem possuem qualquer alteração psicopatológica<sup>21</sup>. Em casos assim, a manutenção do vínculo é que coloca em risco o desenvolvimento da criança!

Devemos ter sempre em mente que a criança/adolescente é sujeito de direitos e, um sujeito, segundo nosso ordenamento, cujo melhor interesse merece prioridade absoluta e deve ser integralmente protegido, sempre. Ela não é um objeto que pertence à sua família. Assim como não devemos coisificar crianças e adolescentes, também não podemos correr o risco de transformar a primazia da família de origem em um direito natural e perpétuo dos pais biológicos. Nem maldisfarçar esse biologismo em preocupação social com os pobres, canonizando a pobreza, a ponto de perdoar qualquer falta cometida por quem nela vive, como se esta fosse um escudo protetor que eximisse o miserável de toda e qualquer responsabilidade por seus atos.

Devemos sim exigir que o Estado crie e implemente políticas públicas visando à proteção e à promoção das famílias. Entretanto, por mais que sejamos cientes e estejamos sensibilizados para a questão social, engajados nas lutas sociais, não podemos considerar a transformação dessa realidade como um antecedente fundamental para agirmos na defesa dos interesses infantojuvenis. É inadmissível exigir/esperar uma mudança do cenário nacional, com efetiva execução das políticas públicas de que famílias são credoras, para que se possa tomar qualquer atitude para solucionar problemas concretos vividos por crianças de carne e osso, que chegam todos os dias aos tribunais. A pobreza não pode servir como salvo-conduto, autorizando doses de transgressões cotidianas, principalmente quando a principal vítima dessas transgressões é aquela a quem o ordenamento jurídico destina Proteção Integral: a criança ou o adolescente.

Existem inúmeras crianças cuja história mostra evidência de que o retorno à família de origem não é mais possível. Mesmo assim, elas continuam internadas e abandonadas “de

---

<sup>21</sup> ROIG, A. M.; OCHOTORENA, J. P. **Maltrato y abandono em la infancia**. Barcelona: Ediciones Martínez Roca S.A., 1993.

fato”, mas não “de direito”, por longos anos. Sua tutela legal pertence ainda aos pais biológicos, e, por isso, não podem ser adotadas. “Muitas coisas que nós precisamos podem esperar. A criança não pode. Agora é o tempo que seus ossos estão sendo formados; seu sangue está sendo feito; sua mente está sendo desenvolvida. Para ela, nós não podemos dizer amanhã. Seu nome é hoje!”<sup>22</sup>.

A proteção desses jovens e infantes e a garantia dos seus direitos reclamam providências imediatas. Não é mais possível a manutenção dessa passividade patética. Preconceito, omissão e demagogia que imperam contra o bom-senso e justificam a inércia, fazem diuturnamente grandes estragos em casos concretos, acarretando o abandono criminoso de milhares de crianças e adolescentes em abrigos, e constituindo desafios a serem vencidos pela sociedade para que o direito de todos eles à convivência familiar seja enfim respeitado.

Apesar de o afastamento da criança de sua família de origem dever ser uma medida realmente excepcional, a corrente de pensamento que defende a reintegração familiar em todas as hipóteses, numa primazia absoluta, não percebe nem considera o quão danosa e desastrosa uma reintegração indevida pode ser. Qualquer pessoa que trabalha com a Infância institucionalizada coleciona histórias de crianças e jovens traumatizados por numerosas tentativas de reintegração à sua família de origem, nas quais ocorreram, reiteradamente, violações físicas ou psíquicas.

Até mortes de crianças acontecem, devido a esta concepção preconceituosa e a este trágico apego ao ideário da manutenção da criança junto de sua família a qualquer preço. Entre os absurdos que se cometem na prática, em nome dessa prevalência da família biológica – que fica ainda mais rígida quando a família é de classe baixa, devido à preocupação obsessiva com a “não criminalização da pobreza” –, está a entrega de crianças/adolescentes, por ordem judicial e sugestão da equipe técnica, à violência física ou psicológica, ao descaso, à rejeição, à promiscuidade, à infelicidade e até mesmo à morte.

Numerosas tentativas de reintegração são realizadas – por recomendação técnica –, a despeito da avaliação de qualquer dificuldade – e às vezes impossibilidade – afetiva e emocional de os genitores criarem seus filhos. Tentativas estas que resultam em desastres emocionais que destroem a autoestima e colocam a vida e a saúde da criança em risco. Cotidianamente presenciam-se, na Justiça, exemplos de descasos e desamores, de ações e omissões que crianças e adolescentes sofrem, dentro de sua própria família, que muitas vezes parecem injustificáveis e reprováveis. As estatísticas mostram que os maiores violadores dos

---

<sup>22</sup> MISTRAL apud WEBER, L. N. D. Quero alguém que me chame de filho: abandono, pobreza, institucionalização e o direito à convivência familiar. **Revista Igualdade**, Curitiba, n. 23, p. 1, 1999.

direitos das crianças são os próprios familiares. Isto, em geral, sinaliza uma enorme dificuldade daqueles adultos para cuidar, criar, e, algumas vezes até mesmo amar os próprios filhos.

É possível, algumas vezes, até constatar que a causa dessas dificuldades está na formação psicossocial desses genitores, decorrente de circunstâncias sociais injustas ou de toda uma história de vida deles, e que, em verdade, eles precisam de apoio técnico especializado para que tenham uma chance de superá-las e possam tentar se tornarem “bons pais” para seus filhos – isto é, que garantam minimamente os direitos, cuidados e proteção de que os filhos precisam e que é possível a adultos garantir. Choca, entretanto, o fato de psicólogos e juristas, em função disso, se disporem a investir indefinida quantidade de tempo na tentativa de transformação dessas pessoas, mesmo que tal signifique o padecimento das crianças. Buscam o “esgotamento” de todas as possibilidades dos adultos, enquanto crianças permanecem depositadas em um abrigo ou são mantidas em suas casas, expostas a todo tipo de comportamentos inadequados, mofando e definhando psicologicamente. Crianças esperam e crescem em meio ao abandono afetivo e/ou à violência, vegetando emocionalmente por anos, enquanto são feitas tentativas para que os pais se tratem, larguem vícios, encontrem emprego, se equilibrem emocionalmente etc.

Choca também o número de casos em que reintegrações são insistentemente tentadas, a despeito dos riscos que trazem para as crianças e do prejuízo emocional que acarretam para aqueles que deveríamos proteger integralmente. Mesmo quando evidente que os genitores não reúnem condições subjetivas para garantir a saúde física e mental dos filhos. Mesmo quando é o pai ou a mãe o violador consciente e voluntário dos direitos fundamentais das crianças.

Há sempre quem defenda o seu direito a ficar com os filhos, em nome de um afeto imaginário, idealizado, que se supõe que os genitores sempre tenham por aqueles que geraram. Como se existisse um sentimento comum a respeito do ser pai ou mãe... Como se não existissem pessoas que adoram a parentalidade, fazendo tudo que está a seu alcance para dar o seu melhor, e outras que não têm esse sentimento, exercendo a parentalidade de forma desleixada, sem interesse... Ignorar isto, penso eu, não é respeitar o Melhor Interesse da Criança, mas sim colocá-la como refém do interesse alheio. “Esgotar as possibilidades de permanência da criança em sua família de origem não pode significar o esgotamento das possibilidades de felicidade para a criança”<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> BITTENCOURT, S. **A nova lei de adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2010. p. 42-43.

Há numerosos exemplos nas Promotorias da Infância e Juventude de adolescentes com históricos de vida inteiramente marcados pela rejeição familiar, pela institucionalização desde tenra idade, e por repetidas – e a meu ver excessivas - tentativas de reintegração familiar, todas frustradas, que só criaram traumas e sofrimentos, uma vez que possibilitaram novas e contínuas rejeições pela família. Tais rejeições perturbam esses adolescentes imensamente, a cada vez que ocorrem. Mesmo assim, os técnicos da Justiça, do Conselho Tutelar e dos abrigos continuam insistindo na reintegração à família de origem.

Com o tempo, o comportamento desses adolescentes vai se tornando cada vez mais agressivo, desafiador e impertinente, escapando totalmente ao controle de todos os profissionais que com eles lidam, quer sejam estes de abrigo, do Conselho Tutelar ou da Justiça. Há casos em que é levantada a hipótese de se alegarem problemas psiquiátricos, que justifiquem aquele comportamento e a permanência do jovem no “sistema protetivo” além dos 18 anos. Já me foi solicitado, por uma Conselheira Tutelar, que fizesse um psicodiagnóstico sobre um rapaz, com o intuito de, reconhecendo-se um transtorno qualquer, tornar possível a continuação da oferta de “proteção” dada a ele, mesmo após os dezoito anos completos.

Questiono – como questionei naquele caso – qual seria o real benefício que a realização de um psicodiagnóstico assim traria para um adolescente, e se estaria realmente atendendo a seu Melhor Interesse, uma vez que lhe criaria um estigma, um rótulo, que dificultaria ainda mais sua futura inserção no mercado de trabalho e o alcance de outras oportunidades em sua vida. Receio que, através do psicodiagnóstico forjado, se esteja tentando apagar ou minimizar históricos de vida, apontando para a “doença” como única e verdadeira fonte de problemas, e ignorando a forma lamentável com que os casos muitas vezes são conduzidos, por anos, enquanto se insiste em uma reintegração que se mostra impossível, violentando ainda mais os adolescentes, a cada tentativa frustrada.

Esqueçamos de uma vez o mito da família biológica como garantia de relação amorosa entre pais e filhos. Definitivamente, ter sido gerado por alguém não garante necessariamente a existência do amor. A família biológica, rica ou pobre, deve ser protegida sim – receber a especial proteção do Estado, conforme prevê nossa Constituição –, mas na medida em que, dentro de suas possibilidades, esteja desempenhando suas funções sociais, o que quer dizer que esteja cuidando da criança ou adolescente, buscando garantir seus direitos. Isto porque, quando há dedicação e cuidado, quando há afeto destinado à criança/ao adolescente, amor como elemento de liga, mesmo que entre encontros e desencontros, há, em geral, maior facilidade na superação de praticamente tudo.

O cuidado é o corpo de delito do amor: o torna evidente, tangível, palpável. Sua ausência demonstra o oposto: o descaso, o desamor [...]. O pai biológico, para ser dignamente chamado de pai, deve adotar seu filho todos os dias, através do cuidado amoroso e constante, construindo assim uma relação de afeto saudável.<sup>24</sup>

Mas quando esta função não está sendo cumprida, devido a causas que estão além das razões materiais – mesmo que elas também existam –, é preciso que se garanta proteção às crianças, inclusive contra sua família de origem, mesmo que, para isto, seja necessário declarar seus pais inaptos para a paternidade naquele momento e falta de previsão para que se tornem aptos em curto espaço de tempo. É preciso destituir o poder familiar dos genitores, garantindo à criança o exercício do direito à convivência familiar, através de sua colocação em família substituta.

Não pretendo defender de modo algum, com estas ponderações, que nenhuma chance seja dada à família de origem, quando as causas da institucionalização estiverem ligadas a condições subjetivas dela. Só questiono a espera demasiadamente longa para a definição jurídica da situação da criança, que muitas vezes perde a chance de ser integrada em um novo lar e a possibilidade de vir a ser verdadeiramente cuidada e protegida, enquanto todas as chances continuam sendo dadas a seus pais, numa condescendência covarde que compreende e aceita inclusive sua falta de esforço ou empenho para ter o filho em sua companhia.

Questiono os anos de espera, entremeados por desastradas tentativas de reintegração, marcadas por novos e dilacerantes abandonos. Todos, a meu ver, desacertos oriundos de um ideário que trata a criança como mal disfarçada propriedade de sua família biológica, ainda quando esta persiste sonhando direitos essenciais dela, com a tolerância das equipes técnicas e das autoridades públicas, que deveriam, ao contrário, estar empenhadas em evitar sua institucionalização e os traumas dela advindos, e garantir seu direito ao desenvolvimento em ambiente familiar sadio.

É preciso que se entenda que o tempo investido na recuperação da família biológica é também o tempo durante o qual se prolonga a institucionalização dos filhos, sendo criminoso e cruel que isto seja feito por um prazo tal que faça diminuir drasticamente as chances de aquela criança ser adotada, decidindo-se pela destituição do poder familiar apenas quando ela alcança uma idade de difícil adoção. Isto é condescender com o adulto em detrimento do interesse da criança e contraria diretamente nossa Constituição, o ECA e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O desafio que devemos enfrentar, atualmente, é não permitir que crianças envelheçam nas instituições!

---

<sup>24</sup> BITTENCOURT, S. **A nova lei de adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2010. p. 15-16.

De acordo com o 26º Censo do MP/RJ, das 1277 crianças/adolescentes acolhidas em entidades do estado, 652 não receberam visitas durante todo o tempo do abrigo – e aqui não estamos nos referindo a vínculo de qualidade, mas apenas uma forma qualquer de contato. Entretanto, mesmo com a fragilidade ou a ruptura do vínculo afetivo, apenas 289 das crianças/adolescentes sem visitação tiveram a Destituição do Poder Familiar dos Pais requerida, a fim de se tornarem aptas para a adoção. A grande maioria delas – 363 crianças ou 55,68% - não tiveram a ação sequer proposta ainda. Um flagrante descompasso com a realidade vivida, pois, enquanto isso, estas crianças e estes adolescentes crescem abandonados em abrigos, privados do direito a um olhar especial de carinho, um afago na cabeça, uma conversa de pais e filho, uma beirada segura da cama ou um abraço protetor do pai ou da mãe, para se esconder dos medos, na noite em que tem um pesadelo assustador.

Quem trabalha com amor, não pode ser condescendente ou omissivo. “Amor é atitude”<sup>25</sup>. É essa atitude amorosa que obriga todo aquele que trabalha com a questão da infância a abandonar qualquer demagogia paralisante e agir no interesse das crianças e adolescentes. É essa mesma atitude amorosa que nos obriga a agir também no interesse de crianças e adolescentes que vivem com seus pais, mas não podem contar com nada disto, vivenciando, ao inverso, experiências dolorosas de profunda negligência ou de violências físicas, morais, quiçá sexuais.

## 6 DO ENCAMINHAMENTO À FAMÍLIA EXTENSA OU À FAMÍLIA SUBSTITUTA

No caso de impossibilidade ou falta de desejo dos genitores de permanecer com os filhos, manda a lei que se procure entre os membros da família extensa da criança (avós, irmãos maiores, tios ou primos) que tenham com ela afinidade e afetividade, algum que queira tornar-se responsável por ela, encarregando-se de sua educação. Esta solução, entretanto, é claro, só se faz possível nos casos em que não acarrete danos à criança ou adolescente<sup>26</sup>.

Não se pode, em nome do biologismo, só por causa da consanguinidade, entregar a guarda da criança a um parente que viole seus direitos ou que não tenha qualquer vínculo afetivo com ela. É necessário que se faça, também nesta hipótese, um estudo, nos moldes em que são feitos em qualquer colocação em família substituta, a fim de se verificar se o familiar

<sup>25</sup> BITTENCOURT, S. **A nova lei de adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 6.

<sup>26</sup> Deve-se criticar aqui situações em que crianças são mantidas em abrigos por longo tempo enquanto procuram seus familiares biológicos, que ela sequer conhece e com quem nunca conviveu ou manteve relação alguma – ou

dispõe de condições subjetivas para possibilitar o desenvolvimento saudável daquela criança. Esta medida também pode evitar que a criança reviva, com a família extensa, os problemas que vivenciou junto aos genitores, numa repetição da mesma história. Novamente, é bom lembrar: a criança não é uma “coisa” que pertence à sua família.

Finalmente, a adoção se apresenta como uma solução para hipóteses em que a reintegração da criança à sua família de origem, nuclear e extensa, não se faz possível. Instrumento que visa proporcionar uma família a crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, a adoção não pode ser vista como uma solução mágica, devendo ser aplicada realmente em casos em que não é de fato possível ou aconselhável a manutenção da criança com a família original. Outras medidas, que visem à promoção social da família biológica e a garantia do seu acesso à saúde e à educação, por exemplo, são sem dúvida, prioritárias.

Nem por isso a adoção deixa de ser uma solução importante, capaz de constituir vínculos fortes e profundos, bastante rica em possibilidades afetivas e em termos de proteção jurídica, especialmente diante da igualdade entre os filhos de qualquer origem, estabelecida pela nova ordem constitucional. Sendo uma forma de colocação definitiva em família substituta e de estabelecimento de filiação jurídica e socioafetiva, bem como de vínculos de parentesco, pela adoção a criança / adolescente se torna filho e membro da família adotiva, e ganha a possibilidade de ser cuidado e receber afeto. Além disso, tem garantias perpétuas relativas ao nome, aos alimentos e à sucessão, impostas não apenas aos pais adotivos, como a todos os novos parentes – irmãos, avós, tios etc.

É necessário que candidatos a pais adotivos recebam orientação, suporte e apoio técnicos adequados, investigando suas reais motivações, superando mitos e preconceitos, e se preparando, gradativamente, para o enfrentamento das questões peculiares da parentalidade socioafetiva. Isto ajuda na concretização de adoções emocionalmente mais seguras e evita a devolução de crianças, sempre traumática.

A atuação da equipe técnica possibilita reflexões sobre o perfil da criança desejada, afastando-se o candidato da prisão ideológica da imitação de uma filiação biológica, e abrindo espaço para que opte de forma madura por crianças mais velhas, de outra raça, portadoras de deficiências, ou com irmãos, que escapam ao padrão tradicionalmente desejado, e tanto precisam de família.

---

seja com quem não tem nem afetividade nem afinidade, pela mera razão de serem seus parentes biológicos. Mais uma vez supervaloriza-se a biologia em detrimento dos interesses da criança.

Quando há um grupo de irmãos (e, como lembra Bittencourt<sup>27</sup>, “a irresponsabilidade parental vem geralmente acompanhada de profusa fertilidade”), manda a lei que se preserve a convivência e o vínculo afetivo existente entre eles, mantendo-os todos juntos, em uma mesma família substituta. Assim, havendo possibilidade de manter juntos os irmãos, não deve o juiz autorizar o desmembramento da fratria, mesmo que isto atenda a interesses de adultos, não condizentes com os das crianças/adolescentes. Entretanto, também aqui deve-se evitar radicalismos, não sendo aceitável que, para preservar a unidade do grupo fraterno, crianças sejam condenadas ao martírio forçado e solidário.

Quando não existe família interessada ou estruturalmente preparada para receber todos os irmãos e a separação deles é a única possibilidade de colocação em família substituta, a fratria deve ser desmembrada, com o cuidado de, se possível, buscar de algum modo a manutenção daquele vínculo, através, por exemplo, do encaminhamento para adoção por famílias que morem no mesmo bairro ou frequentem o mesmo grupo, estando conscientes da importância de velarem pela convivência entre os irmãos.

A prova técnica (laudo psicológico e estudo social) é essencial em um processo de adoção, pois normalmente é nela que o juiz fundamenta sua decisão. Assim, a intervenção da equipe técnica é obrigatória, e, embora a avaliação psicossocial não vincule o magistrado, ela tem grande peso em sua decisão. É importante a atuação dos psicólogos no acompanhamento das visitas feitas pelos candidatos à adoção às crianças, e do estágio de convivência entre eles. Prevê a lei que esses encontros, permitidos desde que não tragam prejuízo emocional às crianças, serão supervisionados e avaliados pela equipe, que deverá tomar todos os cuidados para que as crianças não fiquem expostas, como mercadorias, evitando mais desilusões para aqueles que já sofreram tanto com o abandono.

Mas não é apenas no momento anterior à adoção que um trabalho especializado é necessário. Durante o processo judicial e mesmo depois dele findo, um acompanhamento se faz necessário para prevenir problemas causados, inclusive, pelo forte preconceito social que, muitas vezes, estigmatiza a família adotiva. Os Grupos de Apoio à Adoção, formados por pessoas que já passaram pelo processo e técnicos de diversas áreas, têm feito um bonito trabalho não apenas no preparo e na conscientização dos candidatos a adotantes, discutindo os temas que a atravessam e incentivando as adoções de crianças/adolescentes que fogem do perfil mais procurado, como também no acompanhamento posterior à adoção, auxiliando a adaptação da criança/adolescente à família e vice-versa.

---

<sup>27</sup> BITTENCOURT, S. **A nova lei de adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lúmen Jurídica, 2010. p. 115.

É bom que se registre, todavia, que não é apenas esta a contribuição que os Grupos de Apoio à Adoção têm dado à questão da infância abandonada. Eles seriam com mais justiça chamados de Grupos de Apoio à Convivência Familiar, considerando os projetos sérios que têm desenvolvido e o apoio que têm dado também aos pais biológicos, lutando para que as crianças e adolescentes possam crescer perto de suas famílias, quando ali existe o afeto. Estado e sociedade devem apoiar este trabalho, criando e fortalecendo estes grupos, e promovendo o repasse das informações, experiências e tecnologias sociais utilizadas por eles.

É importante salientar ainda que existem centenas de pessoas interessadas em adotar uma criança, apesar das milhares de crianças que continuam esquecidas em instituições, sonhando com uma família. Esse desencontro ocorre, principalmente, devido a credices e preconceitos, conscientes ou não, que fazem com que crianças negras, mais velhas ou deficientes sejam rejeitadas e permaneçam com poucas chances de adoção.

Segundo pesquisas feitas por Weber<sup>28</sup>, boa parte da população entrevistada afirmava que: tinha medo de adotar crianças mais velhas e ser difícil educá-las pelos vícios que já trariam consigo; crianças de cor diferente e enfrentar “preconceito dos outros”; crianças com problemas de saúde e ter despesas altas ou ser incapaz de lidar com a situação; qualquer criança, e os pais biológicos aparecerem, querendo-a de volta, ou a “marginalidade” dos pais ter sido transmitida a ela, pelos genes.

Os entrevistados na pesquisa, em geral, culpam apenas os pais pelo abrigamento dos filhos, opinando que o Governo deveria controlar o número de filhos de mulheres pobres. Eles acreditam que somente os laços de sangue são “fortes e verdadeiros” e que uma criança adotada, cedo ou tarde, traz problemas, devendo, neste caso, ser devolvida ao Juizado ou à família biológica. Pensam que a adoção tem como objetivo dar filhos para aqueles que não conseguem ter descendentes biológicos ou retirar bloqueios psicológicos que o impedem e que o melhor é adotar um bebê e fazer de conta que a criança é filho natural, pois, segundo afirmam, quando a criança não sabe que é adotiva, ocorrem menos problemas. Ou adotar uma criança maior, para que ela possa ajudar nos serviços domésticos. Eles consideram as adoções processadas pelo Juizado da Infância e Juventude demoradas, burocráticas e discriminatórias e prefeririam recorrer à “adoção à brasileira” – registrando como filho natural o bebê recebido de uma mãe doadora – caso decidissem adotar.

Não é possível acabar com preconceitos por decreto, mas a maioria dessas credices poderia ser esclarecida através de campanhas informativas. Nestes casos, o trabalho principal

---

<sup>28</sup> WEBER, L. N. D. Da institucionalização à adoção: um caminho possível? **Revista Igualdade**, Curitiba, n. 9, 1995.

seria mesmo pedagógico, de conscientização da população. Outras, porém, demandam um trabalho mais longo e intenso, tendo em vista que estão muito arraigados na nossa cultura. Entre esses, estão o mito dos laços sanguíneos e a associação genérica entre adoção e fracasso. Esta última, reforçada por publicações lançadas por psiquiatras e psicólogos clínicos que, em meio a estudos de casos, atribuem a etiologia dos distúrbios, invariavelmente, à perda irreparável dos pais biológicos, classificando bebês adotivos como bebês de risco. Tal posição, segundo Weber, foi defendida num congresso latinoamericano de psiquiatria da infância e da adolescência, reforçando a associação limitada e errônea entre adoção e fracasso, e ignorando que a adoção é um tema mais ligado à emoção que a razão, e, como todo relacionamento, é um processo delicado e repleto de pequenos entraves, que tem trazido mais amores que dissabores.

Quanto ao mito dos laços sanguíneos como únicos “verdadeiros”, essa crença reforça a discriminação entre a paternidade/maternidade biológica e a adotiva, uma vez que atribui maior relevância à primeira. Isto faz com que pais adotivos tentem, a todo custo, camuflar as relações adotivas, imitando a família biológica. Isto dificulta ainda mais as adoções inter-raciais, de portadores de deficiência ou de crianças mais raras, que tornam evidente a natureza do vínculo.

É claro que as circunstâncias da adoção trazem características especiais, mas estas não devem ser negadas, e sim totalmente assumidas e reveladas, desde cedo, à criança. Mesmo porque, se os pais adotivos passam mensagens ambivalentes aos filhos, eles terão dificuldade maior para conseguir perceber a nova família como “verdadeira”.

Por outro lado, alguns pais adotivos tentam abafar a importância da história anterior da criança e ignoram o interesse dela em sua família biológica, negando a possibilidade de ela conhecer suas raízes. Os filhos adotivos, nestes casos, costumam aderir ao modelo proposto pelos pais, fazendo com eles um acordo tácito e velado de não falarem sobre a família de origem. Eles procuram não magoar os pais, que temem perder o filho para a família biológica, e protegem a si mesmos da mágoa da rejeição. Por isso, perdem um pedaço de sua história, tomando-se reféns de dúvidas e fantasias sobre a família de origem, que dificultam o fortalecimento de sua personalidade e identidade. Weber<sup>29</sup>, ao tratar do assunto, lembra a história do Super Homem, que se torna “super” exatamente quando sabe detalhes sobre sua origem.

---

<sup>29</sup> WEBER, L. N. D. Da institucionalização à adoção: um caminho possível? **Revista Igualdade**, Curitiba, n. 9, 1995.

Em verdade, ambos os tipos de parentalidade, apesar das diferentes contingências, têm a mesma importância e a mesma essência, e o amor, em ambas, é construído da mesma forma. Ter o mesmo sangue de forma nenhuma garante o amor ou o sucesso da relação. O amor é sempre conquistado, como já disse Badinter<sup>30</sup>.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O psicólogo jurídico coloca seu conhecimento à disposição do operador do Direito, trazendo aos autos as vivências psicológicas das pessoas e/ou relações envolvidas na situação analisada, que provavelmente jamais chegariam ao conhecimento do jurista, se não fosse sua intervenção. Certamente, algumas vezes, sua colaboração é solicitada com a expectativa de que ele aja como um “bruxo da modernidade” e extraia e exponha a “verdade” existente nas situações analisadas. Mas, como em qualquer outro campo de atuação, trabalhar a demanda e esclarecer a quem faz a solicitação a respeito das possibilidades e dos limites de nossa intervenção, é parte integrante do trabalho.

O psicólogo jurídico tem a importante missão de dar voz às pessoas envolvidas no caso a ser julgado, possibilitando que a autoridade a quem está vinculado tenha melhores informações sobre cada uma delas, bem como sobre as relações por elas estabelecidas, podendo assim proferir decisões mais qualificadas e que melhor atendam às necessidades dos envolvidos. Por isto mesmo, defendo que o diálogo entre Psicologia e Direito é não apenas possível, como também necessário, imprescindível, se queremos construir uma Justiça mais humana e cuidadora, como almejamos.

Ao atuar na Justiça de Infância e Juventude, é fundamental que o psicólogo esteja ciente das consequências que um laudo por ele elaborado pode ter nas vidas dos envolvidos, realizando seu trabalho com muito cuidado, seguindo princípios técnicos e éticos e as diretrizes normativas que ele deve conhecer bem. Ele deve evitar usar termos técnicos que escapem à compreensão de juristas e das próprias partes, e, com mais razão, evitar termos que tenham um sentido diferente na linguagem do senso comum e possam, por isso, ser mal interpretados. Deve também se eximir de fazer diagnósticos, ou, pelo menos, de expô-los no documento que elabora, já que não é a Justiça o local adequado para isso, nem é esta a finalidade do estudo psicológico que o jurista requer.

---

<sup>30</sup>BADINTER, E. **O amor conquistador**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

O psicólogo jurídico deve estar ciente do contexto histórico em que atua, no qual a família vem sendo chamada, com cada vez mais frequência, a cobrir as insuficiências deixadas pelo Estado. Deve estar ciente também de que este recrudescimento das exigências sociais quanto às suas responsabilidades na provisão da sobrevivência, da proteção e do bem-estar, não é, em geral, acompanhado do fornecimento de condições suficientes para que isto possa ocorrer satisfatoriamente, impossibilitando, muitas vezes, a efetiva “revivência” da família como protetora social, devido à existência de limites para apenas mediante seus próprios esforços e às “estratégias” por elas desenvolvidas, haver a adaptação a este papel. Em suma, ele deve estar ciente do caráter paradoxal existente na relação Estado-Família, onde o primeiro reconhece a centralidade da segunda no âmbito da vida social, mas tende, muitas vezes, a penalizá-la mais do que a promovê-la, contrariando todas as normas jurídicas, inclusive constitucionais.

Ele deve ter sensibilidade social para perceber diferenças existentes entre estratégias de sobrevivência/impossibilidades econômicas e abandono/negligência. É estar atento aos vínculos afetivos estruturantes de cada criança, livre de concepções prévias ou hegemônicas sobre o que sejam família, pai ou mãe. Tais características são importantes, porque é ele quem poderá apontar, em seu relatório, para tais pontos, fazendo com que o jurista consiga perceber as dificuldades, as necessidades e o afeto existente naquelas relações. O psicólogo jurídico deve ter claro que, para proteger, a família precisa ser, antes, objeto de múltiplas proteções, sendo necessário, antes de tudo, fortalecê-la, sem estigmatizá-la, nem excluir da atenção nenhuma configuração familiar que, mesmo com dificuldades, possa conseguir, de algum modo, suprir as necessidades sociais de seus membros.

Mas também não pode, por isso, deixar-se ficar cego por uma sensibilidade social extrema, que o faça encarar a pobreza, ou mesmo a miséria, como um grande escudo, que desculpe qualquer ato ou falha e abone qualquer falta cometida. Deve estar atento para o risco de reduzir tudo ao fenômeno da “vitimização social”, assim denominada por Todorov<sup>31</sup>, em que ninguém mais se julga responsável ou assume os próprios atos ou omissões, isentando-se todos integralmente de qualquer culpa e colocando tudo na conta das dificuldades sociais.

Sendo assim, o psicólogo deve analisar cada situação também para além das questões sociais, e verificar se é apenas este o problema – caso em que deverá fazer o possível para preservar os vínculos familiares e afetivos, constitutivos da criança, sugerindo medidas que favoreçam a promoção social da família – ou se, acobertadas pela situação sócio-econômica,

---

<sup>31</sup> TODOROV, T. **O homem desenraizado**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

existem questões de outro teor, como a ausência de afeto ou um total descomprometimento do adulto com aquela criança – caso em que, independente da situação financeira da família, isto deve ser apontado, bem como a necessidade de serem tomadas medidas que garantam àquela criança o direito de viver e crescer em um local onde encontre o carinho, a proteção e os cuidados de que necessita, ainda que este local seja no seio de uma outra família – a família substituta. O psicólogo jurídico deve ter sempre em mente que é a criança a prioridade absoluta do ordenamento.

Diante de todo o exposto, é preciso que se pense mais seriamente na formação desse profissional, o Psicólogo Jurídico, cuja atuação é, muitas vezes, tão decisiva para o destino das pessoas por ele avaliadas. É preciso que ele compreenda as possibilidades e limites do trabalho interdisciplinar na busca de soluções para cada caso e desenvolva um olhar mais amplo, não viciado em sacralizar os pais biológicos, nem a pobreza, ou em reduzir situações diversas e complexas a questões puramente familiares ou sociais. É preciso, por fim, que este profissional conheça as Leis e os Princípios que regem o ordenamento, bem como as políticas públicas que têm como meta crianças, adolescentes e suas famílias.

O psicólogo que for atuar nesse marco teórico deve possuir conhecimentos não apenas da área psicológica que está investigando, mas, também, do sistema jurídico em que vai operar. Deve conhecer as jurisdições e instâncias com as quais se relaciona, a legislação vigente relacionada ao seu objetivo de estudo e as normas estabelecidas quanto à sua atividade. Deve, também, familiarizar-se com a terminologia da área jurídica, pois será constantemente interrogado sob o ponto de vista legal, o que poderá acarretar inúmeras dificuldades na *tradução* dos questionamentos jurídicos e, conseqüentemente, na definição dos objetivos de seu trabalho.<sup>32</sup>

## REFERÊNCIAS

ALTOÉ, S. **Infâncias perdidas**. Rio de Janeiro: Xenon, 1990.

ALTOÉ, S. Jovens depois do internato. **Tempo e presença**, São Paulo, n. 258, 1991.

ALTOÉ, S. Os processos disciplinares nos internatos de menores. *In*: RIZZINI, I. *et al.* **O menor em debate**. Rio de Janeiro: VRC/SASC/SEPUB, 1985. (Espaço Cadernos de Cultura da Universidade Santa Úrsula, 11). p. 39-51.

ALTOÉ, S.; RIZZINI, I. Sobre as relações afetivas nos internatos para menores. *In*: RIZZINI, I. *et al.* **O menor em debate**. Rio de Janeiro: VRC/SASC/SEPUB, 1985. (Espaço Cadernos de Cultura da Universidade Santa Úrsula, 11). p. 111-125.

---

<sup>32</sup> LÖSEL, F. Psychology and Law. *In*: ROVINSKI, S. L. R. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. São Paulo: Vettor, 2007. p. 16.

BADINTER, E. **O amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BITTENCOURT, S. **A nova lei de adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

BOWLBY, J. **Perda, tristeza e depressão**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

BURLINGHAM, D.; FREUD, A. **Meninos sem lar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

CALLIGARIS, C. **Crônicas do individualismo cotidiano**. São Paulo: Ática, 1996.

CAMPOS, A. V. D. S. **Menor institucionalizado**: um desafio para a sociedade. 1981. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1981.

CARREIRÃO, U. L. Modalidades de abrigo e a busca pelo direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, E. R. A. (org.). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2004.

CARVALHO, M. C. B. **Trabalhando abrigos**. São Paulo: IEE - PUC/SP, 1993.

COSTA, A. C. G. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 1992.

COSTA, A. C. G. A família como questão social no Brasil. In: KALOUSTIAN, S. M. (org.). **A família brasileira**: a base de tudo. São Paulo: Cortez; Brasília: Unicef, 2008.

CUNEO, M. R. **Abrigamento prolongado**: os filhos do esquecimento. Rio de Janeiro: CEJUR-MPRJ, 2007.

GIDDENS, A. **A transformação da intimidade**. São Paulo: EDUSP, 1993.

GUIRADO, M. **Instituições e relações afetivas**: o vínculo com o abandono. São Paulo: Summus, 1986.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviço de Ação Continuada. **IPEA**, Brasília, DF, [2020]. Disponível em: [www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br). Acesso em: 22 mar. 2020.

LIPPS, A. Attachment, post-traumatic stress and attitudes toward intimate partner violence: a model proposed to explain relationship between populations that abuse intimate partners and that abuse psychoactive substances. **Human Development**, [S. l.], n. 63, 2002.

LÖSEL, F. Psychology and Law. *In*: ROVINSKI, S. L. R. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. São Paulo: Vettor, 2007.

MARCÍLIO, M. L. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARICONDI, M. A. **Falando de Abrigo**. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 1997.

MAURÁS, M.; KAYAYAN, A. Apresentação. *In*: KALOUSTIAN, S. M. (org.). **A família brasileira: a base de tudo**. São Paulo: Cortez; Brasília: Unicef, 2008.

MONTAGNE, D.; WALKER, A. Mothers, fathers and infants: the role of person familiarity and parental involvement in infant's perception of emotion expressions. **Child development**, [S. l.], v. 73, n. 5, 2002.

MOTTA, M. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2001.

NEDER, G. Ajustando o foco das lentes: um novo olhar sobre a organização das famílias no Brasil. *In*: KALOUSTIAN, S. M. (org.). **A família brasileira: a base de tudo**. São Paulo: Cortez; Brasília: Unicef, 2008.

OLSON, S. L. *et al.* Early developmental precursors of externalizing behavior in middle childhood and adolescence. **Journal of Abnormal Child Psychology**, [S. l.], v. 28, n. 2, 2000.

PEREIRA, T. S. O "melhor interesse da criança". *In*: PEREIRA, T. S. (coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, T. S. O princípio do 'melhor interesse da criança' no âmbito das relações familiares. *In*: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. **Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PETROCINI, S. M. **Menor abandonado: estudo comparativo de duas instituições**. 1984. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica, Campinas, 1984.

POUCHARD, M. **Adoptar un hijo hoy**. Barcelona: Planeta, 1997.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado. Módulo Criança e Adolescente. 1º Censo da População Infante-Juvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro. **MPRJ**, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/censos/1o-censo/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado. Módulo Criança e Adolescente. 26º Censo da População Infante-Juvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro. **MPRJ**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/censos/26o-censo/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

- RIZZINI, I. A internação de crianças em estabelecimentos de menores: alternativa ou incentivo ao abandono. *In*: RIZZINI, I. *et al.* **O menor em debate**. Rio de Janeiro: VRC/SASC/SEPUB, 1985. (Espaço Cadernos de Cultura da Universidade Santa Úrsula, 11).
- RIZZINI, I. *et al.* **O menor em debate**. Rio de Janeiro: VRC/SASC/SEPUB, 1985. (Espaço Cadernos de Cultura da Universidade Santa Úrsula, 11).
- ROIG, A. M.; OCHOTORENA, J. P. **Maltrato y abandono em la infancia**. Barcelona: Ediciones Martínez Roca S.A, 1993.
- SILVA, R. S. G. **Institucionalização e desenvolvimento psicológico de criança**. 1997. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.
- TAKASHIMA, G. M. K. O desafio da política de atendimento à família: dar vida às leis – uma questão de postura. *In*: KALOUSTIAN, S. M. (org.). **A família brasileira: a base de tudo**. São Paulo: Cortez; Brasília: Unicef, 2008.
- TODOROV, T. **O homem desenraizado**. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- TRINDADE, Z. A. **A realidade dos meninos institucionalizados**. 1984. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1984.
- VILHENA, J. Repensando a Família. **Psicologia.pt**, [S. l.], 2004. Disponível em: [https://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_artigo.php?codigo=A0229](https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?codigo=A0229). Acesso em: 22 mar. 2020.
- WATANABE, H. The transgenerational transmission of abandonment. **Journal of comparative family studies**, [S. l.], v. 29, n. 1, 2002.
- WEBER, L. N. D. Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. **O social em questão** – Revista do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio, Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p. 53-70, 2005.
- WEBER, L. N. D. Crianças sem família no Brasil. *In*: CONGRÉS INTERNATIONAL DE PSYCHOLOGIE, 26., 1996, Montreal. **Anais [...]**. Montreal: [s. n.], 1996.
- WEBER, L. N. D. Da institucionalização à adoção: um caminho possível? **Revista Igualdade**, Curitiba, n. 9, 1995.
- WEBER, L. N. D. Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil. **Revista Conjuntura Social**, Rio de Janeiro, n. 4, p. 30-36, jul. 2000.
- WEBER, L. N. D. Nas trilhas de João e Maria: breve reflexão sobre o abandono de crianças no Brasil. *In*: WEBER, L. N. D. **Laços de ternura: pesquisa e histórias de adoção**. 3. ed. rev. e amp. Curitiba: Juruá, 2004.
- WEBER, L. N. D. Quero alguém que me chame de filho: abandono, pobreza, institucionalização e o direito à convivência familiar. **Revista Igualdade**, Curitiba, n. 23, p. 8-14, 1999.

WEBER, L. N. D. *et al.* Abrigos para crianças vítimas de violência doméstica: funcionamento relatado pelas crianças e pelos dirigentes. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 14-25, 2007.

WEBER, L. N. D. *et al.* Continuidade dos estilos parentais através das gerações: transmissão intergeracional de estilos parentais. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 35, dez. 2006.

WEBER, L. N. D.; GAGNO, A. P. **Onde estão os vínculos das crianças institucionalizadas?** 1995. Trabalho apresentado ao 10º Congresso Latino-Americano de Psiquiatria da Infância e da Adolescência, Curitiba, 1995.

WEBER, L. N. D.; GAGNO, A. P. O que sentem as crianças institucionalizadas em relação a seus pais biológicos e ao futuro? *In*: REUNIÃO ANUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA, 16., 1995, Ribeirão Preto. **Resumos de Comunicações Científicas [...]**. Ribeirão Preto: Sociedade Brasileira de Psicologia, 1995.

WEBER, L. N. D.; KOSSOBUDZKI, L. H. M. Abandono e Institucionalização de crianças. *In*: FREIRE, F. (org.). **Abandono e Adoção II**. Curitiba: Terre des Hommes, 1994.

WEBER, L. N. D.; KOSSOBUDZKI, L. H. M. **Filhos da solidão**: institucionalização, abandono e adoção. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1995.

WEBER, L. N. D.; KOSSOBUDZKI, L. H. M. Institucionalização e Abandono de crianças no Paraná. **Revista de Ciências Humanas**, [S. l.], v. 2, p. 7-30, 1993.

WEBER, L. N. D.; PRADA, C. G. O abrigo: análise de relatos de crianças vítimas de violência doméstica que vivem em instituições. **Revista de Psicologia da UNESP**, São Paulo, v. 5, n. 1, 2006.

WEBER, L. N. D.; SANTOS, C. D. O que leva uma mãe a abandonar um filho? *In*: GUILHARDI, H.; AGUIRRE, N. C. (org.). **Sobre comportamento e cognição**: expondo a variabilidade. Santo André, SP: ESEtec, 2005. v. 15. p. 133-146.

WEBER, L. N. D.; SOEJIMA, C. S. O que leva uma mãe a abandonar um filho? **Aletheia**, [S. l.], n. 28, p. 174-187, jul./dez. 2008.

WINNICOTT, D. W. **A criança e seu mundo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento do indivíduo**. Belo Horizonte: Interlivros de Minas Gerais LTDA., 1980.

WINNICOTT, D. W. **Conversando sobre crianças (com os pais)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WINNICOTT, D. W. **Tudo começa em casa**. Trad. de Paulo Sandler. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

## RESPONSABILIDADE DOS ADOTANTES NO CASO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Maurem Silva Rocha<sup>1</sup>

Nicole Cooper Flores<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com a promulgação da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram reconhecidos direitos e deveres inerentes às crianças e adolescentes, tratando-os como sujeitos de direitos. A partir disso, é reconhecido que um dos direitos essenciais previstos em nosso ordenamento jurídico, é a convivência familiar, que pode ocorrer dentro do ciclo de sua família natural, ou então, no caso de impossibilidade, através da família substituta, pelo instituto da adoção, por exemplo. Sabe-se que a adoção é um ato de amor e responsabilidade, precedida de fases e estudos aprofundados em relação àquelas pessoas que pretendem aumentar sua família. Diante deste cenário, o estudo aborda as questões que envolvem a adoção e o período que a antecede, qual seja, o estágio de convivência. Por meio do método dedutivo, o artigo pretende elucidar que o estágio de convivência é uma das partes mais importantes da adoção, pois é o primeiro contato entre o adotante com o adotando. A partir daí, é tratada a responsabilidade que pode ser atribuída aos adotantes quando ocorre a desistência da adoção neste período, quando individualmente a situação deve ser analisada. Com análise jurisprudencial e doutrinária, o estudo conclui que os adotantes, no caso de devolução imotivada do adotando, por mera regalia, devem ser responsabilizados pelos seus atos, devendo arcar de forma pecuniária para reparação dos danos sofridos pela criança e adolescente.

**Palavras-chave:** direito da criança e do adolescente; família substituta; adoção; estágio de convivência; desistência; responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** With the promulgation of the 1988 Constitution and the Statute of the Child and Adolescent, rights and duties inherent to children and adolescents were recognized, treating them as subjects of rights. From that, it verifies that one of the essential rights foreseen in our legal system, is the family coexistence. This can occur within the cycle of your natural family, or, in case of impossibility, through the substitute family, by the adoption institute, for example. Adoption is an act of love and responsibility, preceded by phases and in-depth studies in relation to those people who intend to increase their family. Given this scenario, the study addresses the issues surrounding adoption and the period before it, that is, the coexistence stage. Through the deductive method, the article intends to elucidate that the coexistence stage is one of the most important parts of the adoption, since it is the first contact between the adopter and the adoptee. Subsequently, it is dealt with the responsibility that must be attributed to the adopters when the adoption is abandoned during this period, since children and adolescents are not mere objects of experience. Ultimately, after a jurisprudential and doctrinal analysis, the study concludes that adopters, in the event of an unmotivated return of the adoptee, out of mere perk, should be held responsible for their actions on behalf of the

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Sociais pela PUCRS, Mestre em Direito, Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: [mauremrocha@gmail.com](mailto:mauremrocha@gmail.com).

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: [nicolecflores@hotmail.com](mailto:nicolecflores@hotmail.com).

underprivileged, and should pay financially to repair the damages suffered. by the child and adolescent.

**Key words:** child and adolescent law; substitute family; adoption; coexistence stage; abandonment; civil responsibility.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Consolidação dos direitos da criança e do adolescente. 3 O Instituto da adoção. 4 Da desistência da adoção no estágio de convivência. 5 Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Nosso país, durante muitos anos, esteve sujeito a Constituições em que não havia previsão de igualdade entre os indivíduos, nem qualquer legislação que abordasse aqueles que não poderiam expressar seus desejos e pretensões.

Uma vez que não havia a devida proteção, as crianças e adolescentes estavam reféns de serem tratados como se adultos fossem, por esta razão, estavam sujeitos a trabalhos forçados que não fariam jus à idade infantil. Ademais, estes não eram protegidos, e sim tratados como mercadorias ou de suas famílias ou então do Estado.

À vista disso, a Constituição de 1988 deu destaque à infância, especificadamente em seu artigo 277, bem como em seu artigo 5º em que igualou todos os brasileiros merecedores de possuírem direitos. Posteriormente, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi possível assegurar a proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

No que concerne aos direitos das crianças e adolescente, apesar do ECA prever, em regra, que eles convivam no seio de sua família natural, abre-se a possibilidade e a excepcionalidade de que a criança ou adolescente possua o convívio familiar através da família substituta. A excepcionalidade se dará quando verificada a impossibilidade de manter a criança ou adolescente no convívio dos pais biológicos, da família extensa ou ampliada.

Por esta razão, constatada a impossibilidade, ocorre a destituição do poder familiar, onde a criança e o adolescente serão colocados em famílias substitutas que atendam integralmente os requisitos atinentes ao cumprimento de assegurar os direitos e deveres previstos no ECA. Neste cenário é que surge o papel da adoção. Por esta razão, acaba por ser promulgada a Lei da Adoção, a qual ampararia o ECA, para garantir o correto procedimento e execução do instituto.

A adoção, apesar de ser um ato que envolve a vontade de pessoas em constituírem família através de filhos que não seriam os seus biológicos, não configura um procedimento

fácil e de simples aplicação. Isso porque a adoção é precedida do estágio de convivência, fase esta de extrema importância e significado, na qual adaptações e expectativas de ambos procuram ser acomodadas.

Apesar da crença de que os adotantes estariam convictos de suas escolhas na hora de escolher o perfil da criança ou adolescente, quando ocorre a convivência diária, muitos sonhos, visões e perspectivas são mudadas. É neste sentido que houve o aprofundamento de estudo, tendo em vista que nos últimos tempos ocorreram diversas devoluções de crianças e adolescentes, sem circunstâncias concretas, apenas baseadas na falta de vontade de prosseguir com o adotando ou por verificar que não gostou do perfil escolhido.

A partir de um estudo doutrinário e jurisprudencial, com o intuito de observar a totalidade dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, serão examinados os motivos, razões e contextos fáticos que levam os adotantes a decidirem pela desistência da adoção.

Concomitante a isto, serão analisadas quais responsabilidades deverão ser aplicadas aos pretendentes à adoção, tendo em vista que o maior prejuízo será refletido nos adotandos, os quais novamente se veem em um contexto de rejeição e abandono.

## 2 CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A família é uma das relações pessoais mais antigas reconhecidas. Por esta razão, o art. 226 da Constituição Federal de 1988 afirma que ela é a base da sociedade, tendo proteção especial do Estado (BRASIL, [2020]). Entretanto, inegável é que sua concepção vem sofrendo alterações na sua formação conforme os anos. Da percepção histórica, o Estado passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, fazendo com que houvesse uma progressão na tutela jurisdicional.

No âmbito da criança e do adolescente, conforme o decorrer do tempo em que foram reconhecidos seus direitos e valores, passam a configurar sujeitos de direito, e, em razão disso, ganham proteção doutrinária integral. A ressalva que se faz é necessária, eis que no período da idade média os filhos eram meros objetos de relações jurídicas, isso porque o *pater familiae* (poder paterno) era autoridade familiar, decidindo sobre sua vida, morte, casamento, trabalho, estudo (SILVA JUNIOR, 2017).

No cenário patriarcal, Rolf Madaleno (2020, p. 2) afirma que:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

Tal entendimento perdurou por muito tempo no Brasil. Durante o caminho percorrido, os direitos em prol da criança e do adolescente foram acompanhados de diversas fases. Isso porque nas constituições que antecederam a atual vigente, era comum que as crianças e adolescentes não fossem consideradas pessoas de direito e de necessidade de tutela no mundo adulto, independentemente da classe em que se encontravam (ZAPATER, 2019, p. 34).

Neste cenário, evidente que havia a escassez de um direito configurado exclusivamente para a criança e o adolescente. Dessa forma, se fazia necessária a alteração de paradigma, a qual foi consolidada a partir da Constituição de 1988 e seguinte publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

É possível observar, portanto, que os direitos de proteção integral da criança e do adolescente não incorporam exclusivamente o direito de família, visto que Constituição Federal de 1988 atribui também, além da família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar diversos direitos (BRASIL, [2020]).

Sem dúvida, todas as regras e princípios que podem ser absorvidos do art. 227 e seguintes dão ideia não só de direitos, como também de garantias, e é justamente neste campo, o das garantias, que se faz necessário analisar mais detidamente os instrumentos de proteção de direitos, iluminados pelo princípio da dignidade da pessoa humana (DI MAURO, 2017, p. 34). É por esta razão que as crianças e jovens passam a ser *sujeitos* de direitos e deixam de ser *objetos* de medidas judiciais (LIBERATTI, 2010, p. 20). Nesse viés, por entender que aqueles que ainda não completaram dezoito anos necessitam de amparo legal específico, bem como que estes constituem um grupo desfavorecido perante a sociedade – uma vez que necessitam de suporte e auxílio de outras pessoas, tanto de forma material quanto imaterial – é que surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, operando de forma similar, porém aprofundada, à Constituição.

Em vista disso, o ECA buscou prever e assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como reconhecer as necessidades essenciais de todo aquele que ainda não implementou a maioridade.

É nesta senda que os direitos fundamentais consignados no ECA garantem à criança e ao adolescente as mesmas virtudes elencadas nos artigos 1º e 5º da CRFB – destinados a qualquer pessoa humana, devendo ser exercido e assegurado para garantir o pleno desenvolvimento de seus beneficiários. No que tange ao artigo 1º, III da CRFB a respeito da dignidade da pessoa humana, Maria Berenice Dias (2015, p. 44) afirma que este seria o princípio mais universal de todos, uma espécie de macro princípio, do qual irradiam todos os demais, como liberdade, igualdade, solidariedade.

A saber, o Estatuto da Criança e do Adolescente não inaugurou um direito aos que engloba, apenas aplicou a estes sujeitos de direito o que estava previsto na constituição, mais precisamente no art. 277 da CFRB. Assim, busca garantir como um dos direitos da criança e do adolescente o direito ao convívio familiar.

Pode-se dizer que a família é o primeiro agente socializador do ser humano. A unidade desta família, através da permanência dos seus filhos, preferencialmente, em sua família natural, garante o desenvolvimento completo destes sujeitos. Nesse sentido que Luiz Antônio Miguel Ferreira (2010, p. 18) traz a seguinte conclusão:

Como regra geral, devem ser criados e educados no seio de sua família biológica, ou seja, naquela ligada pelos laços de consanguinidade ou, na impossibilidade, pela família extensa ou ampliada, que é conceituada como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade ou afetividade.

Em suma, tal previsão legal encontrou respaldo no 6º princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959), *verbis*:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe [...].

Logo, em regra, o que buscam a Constituição, o ECA e os princípios é que os filhos vivam com seus pais biológicos e, na ausência destes, com aqueles mais próximos a eles, devendo ser lá mantidos. O lar de origem é o lugar onde devem ser cultivados e fortalecidos os sentimentos básicos de um crescimento sadio e harmonioso (LIBERATI, 2010, p. 33).

Ocorre que, apesar da grande expectativa de que todas as crianças convivam em seu círculo familiar natural, em muitos casos os pais ou responsáveis carecem quanto ao oferecimento de segurança e proteção às crianças e aos adolescentes.

O poder familiar, mais especificadamente, o exercício dele, deve estar voltado para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, gerando direitos e obrigações que decorrem dos pais para os filhos. Ademais, tal dever não é facultativo, uma vez que a responsabilidade sobre a prole é irrenunciável, inalienável e indisponível. Entretanto, apesar de estar prevista tal discussão no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup>, o Estado é parte legítima para representar e proteger aqueles que têm seus direitos violados.

---

<sup>3</sup> Art. 22 do ECA – “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Cf. BRASIL. Lei

Indubitavelmente, o Estado intervirá quando os genitores descumprirem com os direitos previstos anteriormente, podendo haver a suspensão, extinção ou perda do poder familiar.

No que tange à suspensão do poder familiar é uma medida mais branda, que visa à correta reintegração na família de origem, podendo ser declarada apenas para um filho ou toda a prole. Os casos em que é possível tal medida são quando ocorre o abuso de autoridade, previsto no artigo 1.637 do Código Civil Brasileiro (CC)<sup>4</sup>. Ademais, apesar dos genitores serem detentores de garantir a fonte de renda para seus filhos, havendo carência material, não se configura motivo para suspensão.

Ora, se determinada a suspensão, a criança ou o adolescente ficará sob os cuidados exclusivos do outro genitor. Caso este tenha falecido, seja incapaz, ausente, esteja suspenso do poder familiar ou tenha perdido o seu exercício, os cuidados estarão com autoridade administrativa competente ou com pessoa idônea, que assinará termo de responsabilidade. A suspensão será por tempo determinado ou indeterminado, podendo os pais serem reabilitados no seu exercício se ausentes os motivos gerados da medida.

Por sua vez, a extinção do poder familiar, segundo o art. 1.635 do CC, se dará nos casos da morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção do filho por terceiros e em razão de decisão judicial.

E, a perda do poder familiar resta configurada quando caracterizado o castigo imotivado, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e a reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar, de acordo com o art. 1.638 do CC. Neste último caso é que dará causa para a destituição familiar, sendo uma medida mais gravosa do que a suspensão, uma vez que rompe os vínculos existentes com os genitores.

Em suma, perante a situação da criança e do adolescente, o prazo máximo para a conclusão da ação de destituição familiar será de 120 (cento e vinte dias). Não havendo o saneamento dos problemas supramencionados, o juiz deverá realizar a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, conforme artigo 163 do ECA. Ademais, o procedimento de perda ou suspensão será proposto pelo Ministério Público ou quem tenha

---

**nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>4</sup> Art. 1.637 do CC – “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”. Cf. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

legítimo interesse, de acordo com o artigo 155 do ECA. Assim, haverá a inclusão de uma criança ou adolescente em uma família, mesmo que estranha, que pretende assegurar proteção, segurança, estudo e oportunidades ao adotando.

A colocação da criança e adolescente em família substituta tem caráter excepcional, uma vez que a preferência é que os filhos permaneçam com os pais biológicos, ou então com a família extensa. Desse modo, a colocação em família substituta se dará através da guarda, tutela ou adoção. Nas palavras de Rolf Madaleno (2020, p. 218):

A colocação de criança ou adolescente em família substituta é medida de proteção para afastar o infante de uma situação de risco de lesão a seus fundamentais direitos, pela ação ou omissão de seus pais. É medida a ser aplicada para a proteção do petiz, independentemente de sua situação jurídica, podendo ser acautelados os interesses do menor com as medidas provisórias de guarda ou de tutela, porquanto a adoção depende da inexistência ou destituição do poder familiar, sendo imprescindível cumular, quando for o caso, o pedido de adoção com o de destituição do poder familiar, anotando Guilherme Freire de Melo Barros ser firme o posicionamento do STJ quanto à necessidade dos adotantes cumularem os dois pedidos, sob pena de caracterização de falta de condição da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido.

Independentemente de qual procedimento seja adotado, haverá acompanhamento posterior e preparação anterior por equipe interprofissional, uma vez que a criança ou adolescente não permanecerá em um lugar que seja incompatível com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. Luiz Antônio Miguel Ferreira (2010, p. 18) atesta que “[...] a criança e o adolescente poder criar-se e educar-se em família substituta nacional, como medida de proteção, nas modalidades de guarda, tutela e adoção, tendo como característica principal a inexistência de vínculo biológico entre pai e filho”.

No que concerne à adoção, é o meio pelo qual se confere à criança, que não pôde permanecer com sua família biológica, o direito de ser colocada no seio de uma nova família que busca uma filiação adotiva como alternativa a um projeto parental. Nesse sentido, atribui-se à criança e ao adolescente a condição de filho para todos os efeitos legais, desligando-o de qualquer vínculo com os genitores biológicos.

### **3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO**

O instituto da adoção sofreu diversas e consistentes alterações na legislação brasileira, onde passou a priorizar a integridade do infante, visando colocá-lo em uma família com possibilidades de garantir seus direitos fundamentais, quando a permanência na família natural ou extensa não lograr êxito. Segundo Rolf Madaleno, existem duas espécies

de adoção: a primeira delas prevista pela Lei 8.069, de 1990 (ECA), para os menores de dezoito anos, e a segunda regulada pelo Código Civil e endereçada aos nascituros e aos maiores de dezoito anos, por meio de procedimento judicial de jurisdição voluntária (MADALENO, 2020, p. 211).

Entretanto, para fins de análise mais aprofundada, o presente estudo irá restringir no que concerne à adoção regulada pelo ECA, trazendo apenas pequenos excertos do que seria a adoção prevista no Código Civil.

A concepção da adoção visa à inclusão de crianças e adolescentes destituídas do poder familiar em um novo núcleo familiar, previamente habilitado para adoção.

A ação de adoção está prevista nos artigos 39 a 52-D do ECA, sendo medida excepcional e irrevogável, onde uma pessoa, possuindo mais de 18 (dezoito) anos, ou um casal, deseja assumir o filho de outra pessoa, devendo haver a expressa concordância dos pais naturais para que possa dar continuidade à adoção ou que sejam eles destituídos do poder familiar. Ademais, a diferença de idade entre o adotante e o adotado deve ser de 16 (dezesesseis) anos<sup>5</sup>, e, no caso de ser um casal de adotante essa diferença precisa se dar, ao menos, a um deles.

Como a adoção é uma decisão irrevogável (adoção plena), de acordo com o art. 39, §1º do ECA, a partir de sua homologação é rompido todo e qualquer vínculo da criança ou adolescente com a família biológica, e o adotando passa a exercer todos os direitos inerentes de um filho biológico, como prevê o art. 41 do Estatuto supracitado. Ademais, a própria Constituição Federal assegura este direito aos adotados em seu artigo 227, § 6º. Nesse sentido, Paulo Lobo afirma (2019, p. 283):

A total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família democrática. A filiação é consolidada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas.

Logo, o adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho: direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda,

---

<sup>5</sup> Art. 42, §3º do ECA – “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

criação, educação e fiscalização (GRISARD FILHO, 2001). Ademais, os parentes do adotante, como pais, avós, tios, irmãos, passam a ser parentes do adotado.

Porém, apesar da previsão de uma adoção estar no Código Civil (maior de dezoito anos) e outra no Estatuto da Criança e do Adolescente (menor de dezoito anos), em nada se diferenciam, uma vez que o CC se equiparou com o ECA, fazendo apenas a distinção da idade do adotando. Ou seja, possuindo 18 (dezoito) anos deve ser aplicada a Lei 10.406/2002 (Código Civil) e subsidiariamente o ECA. Nesse sentido, Luiz Antonio Miguel Ferreira, traz as palavras de Carvalho Filho, atestando que “conviverá o Código Civil de 2002 com legislação especial, no que não incompatíveis, tendo mais porque, já não fosse a expressa ressalva do artigo 1.629, previsões há no ECA que são indispensáveis e que não se contêm no Código Civil atual” (FERREIRA, 2010, p. 51).

Em consequência a isto, e diante da previsão constitucional que define família como uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus ascendentes<sup>6</sup>, surgem, então, diversas modalidades de adoção, apesar do ato ser o mesmo, criando características específicas para aqueles que pretendem adotar e daquele que pretende ser adotado. Tendo em vista a diversidade de situações de adoção, passa-se a analisar algumas de suas tipificações, como adoção singular, unilateral, bilateral e tardia.

A adoção singular consiste naquela realizada por qualquer pessoa maior e capaz, sendo homem ou mulher, casado ou divorciado e, ainda, viúvos. Uma vez que há a possibilidade de adoção quando a pessoa for maior de 18 (dezoito) anos, verifica-se a adoção individual, formulada por uma única pessoa. Ou seja, a família é formada por um pai e filho(a) ou mãe e filho(a) (FERREIRA, 2010, p. 66).

A adoção unilateral está prevista no art. 41, § 1º do ECA, e ocorre quando um integrante da relação, ou ambos, possuem filhos de uniões anteriores, havendo a possibilidade do novo parceiro em adotá-los. Essa modalidade de família é conhecida como família mosaico, uma vez que além da oficialização do relacionamento entre duas pessoas, há também o requerimento de consolidar os laços em relação ao filho do outro (DIAS, 2015, p. 487).

Nesse tipo de adoção ocorre a exclusão do(a) genitor(a) biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor. Ou seja, a criança ou adolescente permanece registrada em nome da mãe ou pai biológico e o adotante

---

<sup>6</sup> Art. 226, § 4º da CF – “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Cf. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

é registrado como mãe ou pai. Diferentemente da adoção singular, aqui o poder familiar é exercido pelo pai ou mãe juntamente com a madrasta ou padrasto, bem como que o adotante tem vínculos com o companheiro ou consorte genitor(a) da criança adotada.

Em vista disso, Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 296) menciona que a adoção unilateral: “trata-se de adoção por um dos cônjuges ou companheiros, quando adota o filho do outro. O cônjuge ou companheiro do adotante não perde o pátrio poder. Desse modo, o padrasto ou madrasta passa à condição de pai ou mãe do filho de seu cônjuge ou companheiro”.

Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 185) reforça que “se um dos cônjuges ou conviventes adotar filho do outro, os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge, ou companheiro, e de parentes com entre os respectivos parentes (Lei n. 8.069/90, art. 41, §1º) serão mantidos. Ter-se-á, aqui, uma adoção unilateral [...]”.

Contudo, nesse tipo de adoção não há a condição de concordância do(a) genitor(a), apenas sua citação para que fique sujeito aos efeitos da sentença, pois perderá o vínculo parental. Assim, em vista da convivência e adoção pelo novo cônjuge ou companheiro, é possível que o enteado adote o sobrenome do padrasto ou madrasta, sem a necessidade que o genitor(a) autorize<sup>7</sup>.

A adoção conjunta, ou também conhecida como bilateral, é quando casados ou conviventes adotam em conjunto. Para tanto é suficiente, mas necessária a comprovação da estabilidade da família (COELHO, 2019, p. 184-185). Neste tipo de adoção, todos os vínculos com os pais biológicos são rompidos. O art. 42, §2º do ECA prevê: “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família” (BRASIL, 1990).

Uma ressalva que se faz é que a união estável foi igualada ao casamento civil, para efeito de filiação, com o intuito de que o instituto da adoção fosse ampliado e que o maior número de crianças e adolescentes tivessem seus direitos garantidos. Outrossim, não fica estipulado prazo mínimo de casamento ou união estável para possibilitar o pedido de adoção (FERREIRA, 2010, p. 69).

Essa forma de adoção ainda pode se dar, por exceção, a casais já divorciados (com reconhecimento judicial) ou ex-companheiros, desde que exista acordo sobre a guarda e

---

<sup>7</sup> Art. 57, §8º da LRP – “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”. Cf. BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 13 out. 2020.

direito de visita, bem como, tenha ocorrido o estágio de convivência na constância da convivência. Neste aspecto é a previsão dos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo 42 do ECA.

A última modalidade de adoção a ser analisada é a adoção tardia, a qual abrange as crianças com mais de dois anos, na hipótese de quando a criança foi retirada ou abandonada da família biológica ou ampliada, por circunstâncias que ocasionaram a destituição do poder familiar (FERREIRA, 2010, p. 84). Segundo autores, como Vargas e Weber (2004) a adoção tardia seria aquela em que a idade dos adotandos não se enquadraria no perfil apresentado pelos pais pretendentes à adoção. Há ainda muitas controvérsias a respeito de quando esta idade seria considerada.

Ocorre que as crianças já contam como uma relativa assimilação da realidade, ou seja, da situação de abandono e rejeição pela qual passaram. Ademais, analisa Luiz Antônio Miguel Ferreira (2010), que esta situação requer dos futuros pais adotivos, a ciência do histórico de vida desta criança e um esforço para superarem situações estressantes destes relacionamentos, reconstruindo os vínculos parentais.

Vargas (1998, p. 35) expõe a adoção tardia da seguinte forma:

Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou sina, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...].

Apesar da variedade das possibilidades de adoção, coexistem os problemas sociais que envolvem as crianças e adolescentes, os pais biológicos e os adotivos. Para isso, o ECA, juntamente com a Lei de Adoção<sup>8</sup>, buscaram eliminar toda e qualquer discriminação entre uma criança e outra, fazendo com que a adoção se aplique a toda aquela que necessita ser inserida em uma família, reconhecendo-a como uma pessoa de direito. O foco da adoção passa a ser a criança e o adolescente, e não mais a pessoa que está adotando, pois aqui o que importa é o direito da criança e do adolescente possuir uma família.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), em outubro de 2020, o país contava com 5.176 crianças e adolescentes disponíveis para adoção registradas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), embora houvesse 36.104 pessoas oficialmente registradas na fila de espera para uma criança.

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

De fato, a maioria dos pretendentes, segundo o CNJ, tem preferência por crianças brancas (13.732 pretendentes) e com até quatro anos de idade (12.112 pretendentes). Em contrapartida, os dados de crianças disponíveis para adoção referentes às preferências dos pretendentes, são de 882 crianças nessa faixa etária e 1.244 de cor branca. Assim, diante desses dados, verifica-se que os valores presentes na nossa sociedade revelam ou, pelo menos, indicam, elementos culturais e éticos que impedem a concretização das adoções.

Para a efetividade da adoção, é necessário que os candidatos passem por um procedimento que busca avaliar suas capacidades para exercer a paternidade à qual pretendem. Assim, passaremos a analisar a habilitação, o processo e a competência deste instituto.

De acordo com o art. 197 do ECA, os pretendentes devem realizar o pré-cadastro, onde consta sua qualificação e perfil da criança ou adolescente desejado, devendo procurar uma Vara da Infância e Juventude para apresentação de documentos. Os documentos serão analisados pelo Ministério Público e a família passará por uma avaliação da equipe interprofissional. Posteriormente os pretendentes participarão de um programa para preparação da adoção.

Atendidos todos os requisitos expostos acima, o juiz competente proferirá sua decisão, e, sendo deferida, os dados dos postulantes constarão no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Após a habilitação, encontrando-se disponível criança ou adolescente de acordo com o perfil desejado pelo(os) habilitados(os), terá início o processo judicial da adoção, que deverá ser concluído no prazo máximo de 120 dias<sup>9</sup>, podendo ser prorrogada uma única vez pelo juiz.

Entretanto, antes de ser deferida a adoção, o adotante e adotando passarão por um estágio de convivência, o qual tem período determinado de 90 dias, prorrogável por igual tempo, de acordo com o art. 46 do ECA. O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe técnica interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção. Ao final do prazo, a equipe técnica deverá apresentar laudo circunstanciado, recomendando ou não a adoção ao juiz (LOBO, 2019, p. 289).

---

<sup>9</sup> Art. 47, §10º, ECA – “O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

O estágio de convivência é um dos momentos mais importantes da adoção, pois é nela em que se dará o contato aprofundado entre o adotante e adotando, visando estabelecer bases sólidas para um futuro relacionamento.

Nota-se, portanto, que apesar do pequeno lapso de tempo em que há a convivência, grandes expectativas são formadas, principalmente pela criança ou adolescente. Frisa-se que as únicas hipóteses em que é dispensado o estágio de convivência é quando o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, conforme art. 46, §1º do ECA.

A criança ou adolescente, vive, de fato, um razoável tempo na companhia do(s) adotante(s), podendo já ser considerada como um filho. E, é sabido que todo tipo de relacionamento, em qualquer idade, se traduz no afeto, que vem a ser um apego sentimental. A convivência desenvolve a comunicação entre as pessoas, criando vários espaços de sintonia afetiva, mesmo sem o determinismo genético.

#### **4 DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Passa-se, então, a analisar o período de estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA, bem como os casos em que há a desistência da adoção antes de ter sido homologada, e, por fim, em que hipóteses cabe a imputação da responsabilidade civil sobre os adotantes quando optam pelo não prosseguimento da adoção.

Conforme anteriormente dito, esta etapa é composta de expectativas, experiências e sonhos que pretendem ser efetivados. Isto porque, este momento serve para estreitar os laços afetivos entre o adotante e o adotando, visando à adaptação ao lar e ao convívio com os adotantes (HASS, 2019, p. 11).

Ocorre que, apesar da expectativa de que toda a adoção será concretizada, há casos em que não é possível. Apesar de haver, em algumas situações, um curto período de contato entre os adotantes e as crianças e adolescentes que estão no processo de adoção, muitos dos pretendentes acabam por devolver as crianças e adolescentes aos acolhimentos, sem apresentar qualquer motivo plausível (SANTOS, 2019, p. 15).

Sabe-se que, apesar da possibilidade da desistência da adoção até o momento de efetivada a adoção – vez que posteriormente à decisão judicial, esta se torna medida irrevogável<sup>10</sup> – os casos vêm crescendo cada vez mais, e, por razões cada vez mais

---

<sup>10</sup> Art. 39, §1º, ECA – “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do

impalpáveis. Segundo dados divulgados pela BBC News (LAVOR, 2017), no ano de 2017, decorrentes de uma pesquisa feita entre onze Estados da federação, num lapso de cerca de cinco anos, foram registrados 172 casos de “devolução” de crianças e adolescentes candidatos à adoção.

Por esta razão, extremamente necessária e relevante a observância das razões que os pretendentes à adoção acabam por renunciar a um desejo, por uma idealização, quando há o contato próximo com a criança e o adolescente. Os adotantes verificam que as responsabilidades decorrentes do ato de se responsabilizar por uma criança não podem ser negligenciadas ou requeridas apenas em certos momentos, bem como que cada criança possui uma personalidade, fazendo com que as expectativas sejam quebradas, motivando as desistências neste período (SANTOS, 2017, p. 15).

Neste sentido, a psicóloga Soraya Pereira (LAVOR, 2017), presidente da ONG Aconchego e que trabalha com adoção há 25 anos, afirma que:

A idealização pelos pretendentes é uma coisa muito forte, pois uma coisa é o filho idealizado e outra é o filho real. Essa idealização precisa ser trabalhada, caso contrário, teremos sempre um problema sério. Tento encaixar meu filho em um modelo que quero, mas que ele nunca será, porque para encaixá-lo em meu modelo muitas vezes terei que 'mutilar' a criança.<sup>11</sup>

Em contrapartida, não se pode pesar a desistência apenas para os adotantes, ou seja, os adotandos podem também não se sentir à vontade de permanecerem em determinada família. Diversos motivos podem ser destacados, um deles é que como a criança e o adolescente passaram por muitas situações difíceis com sua família biológica, acabam por não conseguirem desenvolver sentimentos e relações com outras pessoas que assumiriam o papel de pais.

Ainda pode ocorrer de a criança ser retirada da cidade ou do convívio de pessoas e amigos que estiveram ao seu lado no período em que estavam em acolhimento e por esta razão acaba por priorizar manter esses laços, do que viver distante com pessoas que não possui muito vínculo. Entretanto, tais decisões são mais raras, tendo em vista que a criança e o adolescente querem se sentir aceitos, amados e cuidados.

Ainda é possível analisar que muitos problemas com o processo de adoção se dão, também, em sede de adoção tardia, uma vez que as crianças e adolescentes já possuem noção

---

parágrafo único do art. 25 desta Lei”. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>11</sup> LAVOR, Thais. Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado. **BBC News Brasil**, Fortaleza, 03 jul. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>. Acesso em: 03 nov. 2020.

e entendimento da situação em que se encontram. Tal afirmação encontra respaldo no artigo publicado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), onde é analisado que as devoluções dos adotandos se dá em idade mais adiantada, por não haver submissão dos então novos filhos às regras estipuladas pelos novos pais.

Deste modo, sendo o estágio de convivência uma etapa necessária para uma proveitosa relação, estabelecendo vínculos afetivos entre adotantes e adotados, é de fundamental importância observar todos os requisitos – seja dos adotandos quanto dos adotantes – para prevenir uma adoção precipitada que possa vir a causar sofrimentos para ambos os lados, em especial para a criança (GRANATO, 2009, p. 81). Porém, quando o estágio é interrompido, sendo a criança ou o adolescente devolvido, não resta concretizada a adoção. Para Guilherme Nucci (2015, p. 234), um dos fatores que geram a devolução das crianças e adolescentes é o tempo de duração do estágio de convivência, bem como razões imotivadas:

Mas um problema grave existe e a culpa é do Judiciário: a demora excessiva do estágio de convivência, a ponto de alcançar muitos meses, por vezes, anos. Pode parecer puro argumento, mas, lamentavelmente, é realidade. Se o estágio de convivência é prorrogado por tempo excessivo, a insegurança permanece entre pais e filho, tornando frágeis os laços, dando a impressão – especialmente ao leigo – que, a qualquer momento, o filho lhe pode ser retirado. Diante disso, alguns adotantes preferem não aprofundar os laços para “não sofrer mais tarde”; tal situação provoca tensão e maiores conflitos, podendo haver a devolução. Outro aspecto é a ideia de que, estando em estágio de convivência, qualquer motivo tolo pode ser significativo para devolver a criança, como, por exemplo, uma briga do casal. O estágio de convivência jamais pode atingir prazos longos, como um ano, pois, se houver corte de laços, a criança ou adolescente sofrerá em demasia.

Diante disso, sabe-se que a decisão para devolução encontra os mais diversos e variados motivos, mesmo que tenha havido a extrema cautela pelas equipes interprofissionais. Ademais, por se tratar de assunto delicado, envolvendo crianças e adolescentes, havendo a demonstração da falsa esperança de uma nova vida, a desistência deve ser combatida e sancionada, devido às consequências gravosas que a devolução causa nas crianças e adolescentes. Desta forma, apesar da boa intenção dos adotantes, com a desistência, acaba por gerar o debate se fica concretizado o melhor interesse da criança ou se houve um certo abuso de poder.

Dessa forma, havendo a desistência durante o período de convivência, é possível acarretar danos aos adotandos, bem como prejudicar a saúde psíquica e o desenvolvimento destes. Nesse caso, as crianças e adolescentes devolvidos são “tratados como mercadorias com defeito”, nas palavras de Larissa Carvalho (2017, p. 8).

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Fernanda Carvalho Leão Barretto (2020), quanto ao tópico atinente, afirmam que “nesse horizonte, excepcionalmente e a depender das

peculiares características do caso concreto, as rupturas absolutamente imotivadas e contraditórias ao comportamento demonstrado ao longo do estágio podem vir a ser fontes de reparação civil”<sup>12</sup>. Logo, mesmo não havendo previsão legal, há de ser imputada a responsabilidade civil sobre os adotantes.

Para que seja possível analisar sobre a questão da responsabilidade civil, e aquelas que estão sendo aplicadas nos casos concretos pelos Tribunais, passa-se a abordar sobre a presente questão.

A responsabilidade civil decorre de uma situação “concebida para criar um vínculo entre alguém que viola um direito e outrem a quem se cria um direito decorrente dessa violação, independentemente de declaração de vontade dirigida a esse feito”, conforme afirma Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo (2018, p. 887). Por esta razão, é preciso identificar a conduta que deu causa ao evento danoso, para que seja possível analisar o dever de reparar.

Nesse sentido, o artigo 186 do Código Civil Brasileiro disciplina que a pessoa que, por ação ou omissão, ou, ainda, por negligência ou imprudência, violar direito a outrem e causar-lhe dano, ainda que tão somente de cunho moral, cometerá ato ilícito. Não bastasse, cometerá ato ilícito, o sujeito titular de um direito que, ao exercê-lo, exceder “os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”<sup>13</sup>, segundo o artigo 187 do CC. Isso significa que, uma vez cometido o ato ilícito, deve ser aplicado, conjuntamente, o artigo 927 do CC.

Quanto ao assunto, Flávio Tartuce (2018, p. 471), entende que este caso seria enquadrado na teoria do abuso de direito, conceituada como “um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”. Por conseguinte, a pessoa que ocasionar dano a outrem, através do abuso de direito, estará obrigada a reparar o prejuízo causado.

Neste ponto de vista, Guilherme Carneiro de Rezende (2014, p. 91), afirma que “calha vincar, todavia, que, apesar da inexistência de norma que proíba a “devolução”, a conduta culposa, que gera prejuízo a terceiro, é evidente diante da violência psicológica que trará à criança/adolescente “devolvido”.

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **IBDFAM**, Belo Horizonte, jul. 2020. Disponível em:

[https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#\\_ftn14](https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn14). Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

Consoante a isto, iniciado o estágio de convivência, nasce na criança e no adolescente a expectativa de que a adoção reste configurada. Sendo esta frustrada, imotivadamente ou por razão fútil – *como a devolução por a criança ser portadora de alguma doença, mesmo que em grau leve* – gera mais um abandono efetivo, sendo plausível a discussão quanto à imputação do dano moral àqueles que acabam por desistirem da adoção. Neste aspecto foi a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o adotando é portador de retardo mental leve (fato de conhecimento pré-estágio de convivência pelos adotantes) e os pretendentes deixaram de lhe prestar apoio durante quatro anos de convivência. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR E REACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MENOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELOS DEMANDADOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos procedimentos afetos à infância e à juventude, o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, ininterruptos, nos termos da lei de regência. Interposto o recurso de apelação pelos demandados intempestivamente, imperioso o não conhecimento, porquanto desatendido um dos pressupostos de admissibilidade recursal. 2. No feito em exame, os adotantes tinham plena ciência da responsabilidade assumida e eram conhecedores do histórico de vida do menor, bem como das suas necessidades especiais, eis que portador de retardo mental leve (CID 10 F 70), deixando de adotar medidas para auxiliá-lo a superar eventuais dificuldades. Outrossim, ao deixarem de assisti-lo material, moral, emocional e afetivamente, assistência indispensável para o seu salutar desenvolvimento, causando-lhe sofrimento e culminando com o seu reacolhimento institucional, suficientemente caracterizada a negligência, restando configurado o dever de indenizar. A reparação do dano de natureza extrapatrimonial exige prova da prática de ato ilícito em violação a direito alheio, além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do ofensor em relação à vítima, nos termos do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil. O abalo emocional sofrido pelo menor em razão do descaso e do desinteresse dos demandados, que optaram por “devolvê-lo” ao abrigo, após a adoção tardia e o decurso de quatro anos de convivência, autoriza a reparação por dano moral em face da negligência dos adotantes, modalidade da culpa. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível, Nº 70083882985, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 27-08-2020). (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O dano moral, portanto, é compreendido como aquele que atinge o ofendido como pessoa, ferindo os direitos de personalidade e ocasionando à criança ou adolescente dor, tristeza, vexame e humilhação. Desta forma, a reparação do dano não atinge o patrimônio do indivíduo, conseqüentemente o dano é imaterial, onde visa uma forma de atenuar e “compensar” o sofrimento do atingido (MOREIRA, 2019).

Isso porque, como anteriormente analisado, apesar do pequeno lapso temporal existente entre o adotante e o adotando, já resta configurada certo tipo de relação, afeto e afinidade. Poderá, a partir disso, ser aplicada a sanção de natureza civil, de forma pecuniária, a qual tem possibilidade de acarretar a prevenção nas devoluções de crianças e adolescentes

às instituições de acolhimento, amparando, assim, os direitos constitucionais garantidos aos adotandos, notadamente por se tratar de sujeitos que passam por diversas situações, precavendo, ainda, a geração de mais danos de ordem moral nos institucionalizados (NICOLAU, 2016).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu por ser devida a imputação de danos morais quando da desistência do processo de adoção:

A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependem. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.049157-8/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014, publicação da súmula em 23/04/2014). (MINAS GERAIS, 2014a).

Consoante as decisões apresentadas, constata-se que por diversas vezes a devolução encontra respaldo em situações injustificadas sendo por doença, falta de adaptação pelo novo(a) companheiro(a) do(a) adotante e atitudes inesperadas do adotando, por exemplo.

Noutro julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a decisão foi no sentido de condenar os adotantes ao pagamento de alimentos, vez que, expressamente, notificaram a criança que concluiriam com adoção. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõem a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial.

Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda.

O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar a que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete.

Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0481.12.000289-6/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2014, publicação da súmula em 25/08/2014). (MINAS GERAIS, 2014b, grifo nosso).

Ora, enganar uma criança, prometendo-lhe definitivamente um lar, e, repentinamente, depois de vários meses de intensa convivência familiar, “devolvê-la” sem qualquer justificativa plausível, além de deixá-la confusa em relação a sua verdadeira identidade, levando-a ainda a desenvolver o sentimento negativo de culpa pela forma imprópria com que agiram os adotantes, não há dúvida de que, em tal caso, houve extrapolação dos limites da boa-fé ou dos bons costumes por parte dos adotantes.

Neste panorama, é inevitável realizar a seguinte conclusão: a configuração do abuso do direito de desistir da adoção gera responsabilidade civil e esse abuso estará presente se a desistência se operar depois de constituído, pelo adotante, um vínculo robusto com o adotando (GAGLIANO, 2020). Por esta razão, o entendimento de alguns tribunais é de imputar a responsabilidade para os adotantes, gerando indenização, pelo fato de pelo menos amenizar o abandono sofrido pela criança ou adolescente.

Por este ângulo, apesar da boa intenção dos julgadores e havendo decisões que busquem o melhor para o adotando, a maior dificuldade é saber um valor para compensar a dor da devolução. Há doutrinadores que entendem pela majoração dos valores praticados pelos tribunais, como Sérgio Cavalieri Filho que alega que o dano é “o grande vilão da responsabilidade civil”, uma vez que, não seria possível indenizar ou ressarcir a vítima se ele não tivesse sido motivado (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 95).

Dessa forma, mesmo que a adoção não tenha sido consumada, a desistência implica obrigações ao adotante, pois gera significativa repercussão na vida da criança e do adolescente. Ademais, observa-se que na maioria dos julgados a justificativa para desistência é imotivada.

Assim, o dano moral vem para compensar a vítima do ilícito civil, servindo também como uma medida punitiva e preventiva nos casos de devolução dos adotados. Desse modo, observando a extensão do dano causado, e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é totalmente cabível a indenização de danos morais, nesse caso até mesmo para reparar em parte a dor sofrida de uma nova devolução.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dispôs, inicialmente, da evolução do conceito de família – a qual deixou a ideia das autoridades do *pater familie* – e da criança e adolescente – os quais foram reconhecidos como sujeitos de direito. O progresso para uma mudança de entendimento se deu ao longo de muitos anos, sendo, finalmente, prevista na nossa Constituição de 1988 o dever do Estado, da família e da sociedade em garantir os direitos e deveres das crianças e adolescentes – respaldado no artigo 227 da CF.

À vista disso, restou assegurado o direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes. Visando a permanência da criança na família natural para que fosse assegurado o direito de segurança e afeto, quando há a impossibilidade da família biológica ou extensa em garantir tais direitos, surge a ideia da família substituta.

Foi analisado, durante a realização do trabalho, que a criança ou adolescente somente será retirado do seio natural, quando os pais estiverem enquadrados na previsão do artigo 1.638 do CC. Desta forma, a mera alegação de pobreza não configura a destituição familiar. Isso porque, nosso ordenamento jurídico prioriza a relação natural, havendo diversas tentativas para que a criança e o adolescente permaneçam nela.

Não sendo possível a permanência da criança na família biológica, e sendo um direito constitucional garantido à criança e ao adolescente o zelo pela sua vida, quando configurado alto nível de vulnerabilidade ou risco à vida destes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a colocação em família substituta por meio da tutela, guarda e adoção.

Neste contexto, restringindo-se o estudo no instituto da adoção, constata-se que essa medida visa garantir os direitos fundamentais daqueles que não possuíram a oportunidade de estarem sob a segurança dos pais biológicos. Ademais, a partir da motivação de pessoas que se cadastram no Sistema Nacional de Adoção, acredita-se que, por ser um número maior perante as crianças que estão na adoção, haveria, então, alto número de adoções homologadas.

Portanto, foi constatado no trabalho que tal assertiva não pode ser considerada em sua totalidade. Isso porque, antes de ser decidido sobre a adoção, passa-se pelo estágio de convivência, o qual é o primeiro contato entre o adotando e o adotante, onde já é possível gerar um arrependimento por parte do adotante, por achar que a criança ou adolescente escolhido não se enquadra em suas pretensões. Ademais, foi constatado que o perfil procurado pelos adotantes (crianças pequenas, brancas e saudáveis) é muito diverso do perfil existente para adoção (adolescente, com cor, e portadores de doenças).

Neste momento – qual seja o período da convivência – a criança ou adolescente, quando possuem idade suficiente para compreenderem a situação que estão vivendo, entendem que foram rejeitadas por sua família natural e que dependem de terceiros para fazer parte de uma família. Apesar das diversas modalidades de adoção, sabe-se que este instituto, no fim, trata-se da afinidade e vontade de ambas as partes.

Ocorre que o processo de adoção ainda carece de meios que possibilitem a sua agilização, isso porque, o período que deve ser de 90 dias, prorrogáveis por igual período, acaba por se tornarem anos, gerando no adotando o novo sentimento de rejeição, tendo em vista que a demora para homologação da adoção se torna uma etapa inalcançável.

Em face de diversos motivos, como preferência por determinada idade, cor, perfil, bem como pelo longo período em que não resta concretizada a adoção, muitos casais ou pretendentes decidem por desistir da adoção durante o estágio de convivência, e, por motivos supérfluos, como constatado nas análises jurisprudenciais. Assim, apesar de a desistência ser um direito do adotante, o estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causa, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico à criança ou adolescente entregue para fins de adoção, especialmente diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta em relação à proteção integral à infância e à juventude.

Por isto, sendo a convivência realizada por curto ou longo período, quando observado que a desistência gera danos irreparáveis, deve ser imputada aos pretendentes da adoção a responsabilidade civil de seus atos. Estes são detentores do dever de zelar pelo bem-estar da criança ou do adolescente, e quando optam em não prosseguir com o processo de adoção, o prejuízo mais significativo será refletido no adotando.

Nesta senda, através da análise jurisprudencial, foi possível concluir que alguns Tribunais de Justiça, entendem ser devida a responsabilidade pecuniária em favor da criança ou adolescente prejudicado, para, ao menos, ser uma forma de reparar a quebra de expectativa. Ainda tais decisões demonstram aos futuros pretendentes à adoção, que o período de convivência é um procedimento tão fundamental quanto a adoção em si, não devendo tratar o adotando como um mero objeto de teste e gosto pessoal, uma vez que a adoção é um ato de amor e não uma seleção perfeita de filho.

## REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

CARVALHO, Larissa Grouiou de. **Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança e do adolescente adotado**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, Brasília, DF, [2020]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 17 out. 2020.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O olhar dos atores jurídicos sobre adoção. **TJDFT**, Distrito Federal, jun. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/o-olhar-dos-atores-juridicos-sobre-adoacao>. Acesso em: 03 nov. 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual. São Paulo: Cortez, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **IBDFAM**, Belo Horizonte, jul. 2020. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#\\_ftn14](https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o#_ftn14). Acesso em: 03 nov. 2020.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez. 2001. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adoacao-unilateral.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

HAAS, Maiara Francieli; PROVIN, Alan Felipe. Responsabilidade civil do adotante em decorrência da devolução do adotando durante o estágio de convivência. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 99, p. 191-214, maio/jun. 2019.

LAVOR, Thais. Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado. **BBC News Brasil**, Fortaleza, 03 jul. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>. Acesso em: 03 nov. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Florense, 2020.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0024.11.049157-8/002**. Ação Civil Pública – I. Adoção – Guarda provisória – Desistência da adoção de forma imprudente – Descumprimento das disposições do art. 33 do ECA [...]. Relatora: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 15 de abril de 2014a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.049157-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 1.0481.12.000289-6/002**. Ação Civil Pública - Indenização - Dano material e moral - Adoção - Desistência de forma imprudente pelos pais adotivos [...]. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa, 12 de agosto de 2014b. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0481.12.000289-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MARINHO, Fernanda Vargas. A responsabilidade civil pelos danos inerentes a desistência da adoção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica em Pauta**, Rio Grande do Sul, v. 1, p. 91-110, 2019. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3114>. Acesso em: 08 nov. 2020.

NICOLAU, Flávia de Almeida. **Da (im)possibilidade da responsabilidade civil decorrente da devolução da criança ou adolescente adotado**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Cacoal, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959. [S. l.]: ONU, 1959. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 21 set. 2020.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, ano 1, n. 1, p. 81-103, dez. 2014. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista\\_juridica\\_mppr\\_n01\\_2014.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf). Acesso em: 08 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70083882985**. Apelações cíveis. ECA. Ação de destituição do poder familiar. Adoção [...]. Relatora: Des. Sandra Brisolará Medeiros, 27 de agosto de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925281003/apelacao-civel-ac-70083882985-rs>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SANTOS, Bárbara Cristina Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O dever de indenizar decorrente de abuso de direito na desistência voluntária da adoção no estágio de convivência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1006, p. 61-97, ago. 2019.

SILVA JUNIOR, José Custódio da. Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, ano 2, ed. 1, v. 13, p. 61-74, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VARGAS, Marlize Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Laços de ternura**: pesquisas e histórias de adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

## SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E PREVALÊNCIA DE FAMÍLIA: PRINCÍPIOS OU REGRAS?

Maria Barbara Toledo Andrade e Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo cuida da análise dos princípios do superior interesse da criança e da prevalência da família, e sua compreensão à luz da teoria dos princípios e regras jurídicos. O princípio do superior interesse da criança é considerado o princípio norteador da garantia dos seus direitos fundamentais, tais como a vida, a sobrevivência, a integridade física, psíquica, liberdade e convivência familiar. O interesse superior da criança é valor impregnado em todas as legislações de caráter protetivo da infância, como decorrência da assimilação do disposto nas Declarações Universais e, principalmente, da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Igualmente, o princípio da prevalência da família tem sua fundamentação nas normativas internacionais bem como nas legislações dos países signatários delas. A redação do presente artigo contempla quatro partes que tratam, respectivamente, das noções gerais sobre princípios e regras, do princípio do superior interesse, do princípio da prevalência de família, e por fim, da compatibilização dos citados princípios para fins de garantir o direito à convivência familiar. Para tanto, a metodologia utilizada se concentrara em pesquisa bibliográfica para análise e estudo do tema. O intuito do trabalho é destacar a absoluta prioridade dos direitos infanto-juvenis diante de determinada situação de violação aos mesmos, importando na colocação da criança em um patamar de superioridade jurídica mesmo que sejam contrariadas vontades e expectativas dos adultos. Nessa perspectiva, a dimensão a ser dada à solução de eventuais impasses decorrentes da incompatibilidade aparente entre os princípios citados deixará seu aspecto essencialmente subjetivo e ganhará contornos cada vez mais objetivos a partir da compreensão do que realmente é princípio e norma. Justifica-se sua realização pela pertinência da compreensão e aplicação do princípio em comento nas hipóteses em que os interesses da criança colidem com os de pessoas adultas, especialmente àquelas que lhes detêm as responsabilidades parentais, a ponto de pôr em causa a convivência familiar, direito fundamental da criança.

**Palavras-chave:** princípios fundamentais do direito da criança e do adolescente; natureza jurídica e compatibilização.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Noções gerais sobre princípios e regras. 3 Do superior interesse da criança. 4 Da prevalência de família. 5 Compatibilização entre o superior interesse e a prevalência de família. 6 Considerações Finais. Referências.

---

<sup>1</sup> Tabeliã, mestra em Direito da Criança, da Família e das Sucessões pela Universidade do Minho, mestra em Direito pela Universidade Estácio de Sá, graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense, pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e em Direito Notarial e Registral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo cuida da análise dos princípios do superior interesse da criança e da prevalência da família, e sua compreensão à luz da teoria dos princípios e regras jurídicos.

Como se sabe, o Direito da Criança é fruto de um longo processo de compreensão da criança como pessoa em desenvolvimento, sujeito de direitos, destinatário de uma proteção integral e especial. Como consequência da condição de propriedade do *pater familias*, a criança alçou o *status* de sujeito de direitos fundamentais, tais como a vida, a sobrevivência, a integridade física e psíquica, a liberdade e a convivência familiar. De se registrar a ênfase dada pelas Declarações Universais e, principalmente, pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, acerca da observância do superior interesse da criança quando da aplicação e garantia dos direitos que lhe são inerentes.

Também reflexo das declarações e convenções internacionais nos ordenamentos jurídicos dos países, especialmente daqueles signatários da Convenção de 1989, o princípio da prevalência de família assegura o direito da criança crescer no seio familiar de modo que lhe sejam garantidas a sua formação saudável e integral, bem como a proteção tão necessária, dada a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A Convenção sobre os Direitos da Criança disciplinou o entendimento acerca da aplicação do princípio do superior interesse da criança que deve prevalecer acima de todas as questões fáticas e jurídicas, como garantidor do respeito e amplo resguardo dos direitos fundamentais da infância, sem quaisquer subjetivismos do intérprete.

Assim, interesse superior ou melhor interesse não é o que o julgador ou aplicador da lei entende que é o melhor para a criança, mas sim o que, objetivamente, atende à sua dignidade em determinado caso concreto.

A redação do presente artigo contempla quatro partes que tratam, respectivamente, das noções gerais sobre princípios e regras, do princípio do superior interesse, do princípio da prevalência de família, e por fim, da compatibilização dos citados princípios.

O intuito do trabalho é, a partir da compreensão clara da teoria dos princípios e regras jurídicos, dar a dimensão concreta da prioridade dos direitos infantojuvenis diante de determinada situação de violação aos mesmos, importando na colocação da criança em um patamar de superioridade jurídica mesmo que sejam contrariadas vontades e expectativas dos adultos.

Justifica-se sua realização pela pertinência da compreensão e aplicação do princípio em comento nas hipóteses em que os interesses da criança colidem com os de pessoas adultas,

especialmente àquelas que detêm as responsabilidades parentais, a ponto de pôr em causa a convivência familiar, direito fundamental da criança.

Dessa forma, diante da análise prática da teoria acerca da normatividade dos princípios, a relação entre os mesmos e sua interação com as regras jurídicas, será mais fácil compreender a fundamentação adequada à aplicação dos princípios do superior interesse da criança e da prevalência da família. Para tanto, a metodologia utilizada se debruçará sobre uma pesquisa bibliográfica que permita a análise e estudo do tema.

O ponto mais sensível do presente trabalho, entretanto, diz respeito à conciliação dos princípios que sustentam os direitos infantojuvenis e norteiam toda atuação da rede de proteção da criança, para fazer valer o superior interesse, assim como o direito de viver em família, quando está em questão a violação dos direitos de crianças e jovens que urge ser vencida de forma eficaz e perene. Afinal, criança não é coisa! Criança é sujeito de direitos!

## 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE PRINCÍPIOS E REGRAS

O estudo dos princípios e regras jurídicos tem a ver diretamente com a compreensão do próprio Direito.

O Direito, como instância de institucionalização da organização social, tem a pretensão de prever situações e fixar modos de proceder de forma a viabilizar o convívio social, evitando conflitos entre os indivíduos e, na maioria das vezes, estipulando meios de superá-los na perspectiva de reestabelecimento da paz social.

Nessa esteira, a institucionalização de uma norma jurídica traz em seu âmago a pretensão de correção alinhada à pretensão de justiça<sup>2</sup>. A partir daí, o Direito se configurará como um conjunto de normas positivadas/expressas pelo Estado, com poder coercitivo, conforme o entendimento dos juspositivistas; ou, será o reflexo das leis próprias da natureza atreladas aos valores humanos, em que o senso de justiça está associado à moral, de acordo com a corrente jusnaturalista.

Entretanto, mesmo a concepção juspositivista, que entende como direito somente as leis expressas, prevê um campo de abertura para a criação de um novo direito com base em critérios extrajurídicos, inclusive tendo em vista o eventual caráter vago da linguagem do direito, a possibilidade de contradições entre as normas e a falta de uma norma específica para determinado caso concreto<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> ALEXY, Robert. **Conceito e validade do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 42.

<sup>3</sup> Ibid, p. 83-84.

A tendência, portanto, do Estado Democrático de Direito é a elevação dos valores fundamentais imanentes às sociedades ao patamar de referência para a aplicação e a hermenêutica do Direito. Como resultado, torna-se relevante a normatização dos princípios nos ordenamentos jurídicos, caracterizando-se o Direito, por conseguinte, em um sistema complexo de aplicação de regras e princípios jurídicos.

Robert Alexy define, em sua teoria dos princípios, o conceito de norma jurídica, e propõe a distinção entre regras e princípios como duas espécies do gênero “norma”. Segundo Alexy, as regras jurídicas são mandamentos definitivos que contêm disposições diretas, completas e objetivas para os casos que pretende regular. Os princípios, por sua vez, são mandamentos de otimização, cujo papel é dar a dimensão de peso, maximizando ou não o sentido jurídico das normas, na avaliação das questões de justiça. Princípios são, pois, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro de possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Isto, por sua vez, implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação dos princípios<sup>4</sup>.

Segundo Josef Esser, os princípios fazem parte do Direito Positivo, mas não constituem regras jurídicas, e, sim, a causa e o critério de justificação das regras jurídicas, como uma verdadeira condição de sua funcionalidade. Para ele, a plena eficácia dos princípios deve ser verificada através de sua efetiva aplicação por meio de prática jurídica. Em outras palavras, funcionam para indicar o caminho para a interpretação, servindo de fundamento a ser utilizado pelo aplicador na análise das regras jurídicas a determinado caso concreto<sup>5</sup>.

Na visão de Karl Larenz, os princípios não são regras devido ao fato de lhes faltar o caráter formal de proposições jurídicas, representado pela conexão entre um suporte fático e uma consequência jurídica, indicando apenas a direção que deve seguir o processo de regulação<sup>6</sup>, e de aplicação do próprio Direito, quando do seu processo de concretização.

Herbert Hart, em sua concepção juspositivista, descreve o Direito como um sistema formado unicamente por regras que contêm ordens coercitivas, destacando a variedade de regras, como nos casos daquelas que não impõem deveres, antes oferecem dispositivos para a livre criação de direitos e deveres dentro da estrutura jurídica do direito<sup>7</sup>. Estas se consubstanciam nas chamadas regras de reconhecimento, muitas das vezes manifestadas no

<sup>4</sup> ALEXY, Robert. **Conceito e validade do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 85.

<sup>5</sup> ESSER, Josef. **Principio y norma en la elaboracion jurisprudencial del derecho privado**. Barcelona: Bosch, 1961. p. 3-13.

<sup>6</sup> LARENZ, Karl. **Derecho Justo: fundamentos de ética jurídica**. Madrid: Civitas, 2001. p. 34.

<sup>7</sup> HART, Herbert. **O conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1961. p. 57.

modo como as regras concretas são identificadas, mas também conforme o uso feito pelos tribunais dos critérios facultados por todo o ordenamento jurídico como um todo<sup>8</sup>.

Tal entendimento é criticado por Ronald Dworkin que propõe, no mesmo sentido de Alexy, o reconhecimento dos princípios como normas jurídicas, sendo estas o gênero do qual os princípios e as regras são espécies. Quanto às regras, concorda com a definição dada pelos positivistas de se tratarem de mandamentos definitivos de caráter coercitivo. Em relação aos princípios, sustenta que “uma comunidade de princípios é bem mais servida por uma estrutura de legislação complexa, uma estrutura que inclua a distinção entre atos legislativos performativos e explicações interpretativas desses atos”<sup>9</sup>. Isto porque, a função dos princípios é, em verdade, enunciar uma razão para decidir em certo sentido, podendo concorrer outros princípios que estabeleçam razões para decidir em sentido diverso. Os princípios possuem dimensão de peso que se externaliza justamente na hipótese de colisão, prevalecendo o de maior relevo sem que o de menor perca a sua validade.

Será justamente por ocasião da análise do caso concreto cuja regra não seja suficiente, de alguma forma, para solucionar o conflito, que se deverá lançar mão dos princípios norteadores de determinado ordenamento jurídico. E aí reside a discricionariedade judicial, que consiste no papel do magistrado diante de um caso de difícil solução, deve balancear os princípios e decidir-se pelo que tem mais peso. Segundo Dworkin, não se trata de uma função criadora, mas uma função garantidora do poder jurisdicional.

Pelo exposto, verifica-se como Alexy tratou bem a questão dos princípios, sua natureza jurídica, sua importância e sua interação com as regras jurídicas. Foi inclusive além quando abordou acerca da colisão entre regras e a colisão entre princípios, concordando com Dworkin, de que a primeira acontece no plano de validade, enquanto a segunda em uma dimensão de peso. A proposta de Alexy para a solução do conflito entre princípios não deve se ater à prioridade absoluta de um sobre o outro, mas pela ponderação dos interesses opostos e a dimensão do princípio de maior peso. Segundo o filósofo, a teoria dos princípios apresenta uma conexão com o princípio da proporcionalidade.

Essa importância normativa dada aos princípios jurídicos está cada vez mais em ascensão nos países que adotam o modelo de Estado Democrático de Direito, e culmina na constitucionalização dos mesmos na forma de direitos fundamentais. Isto porque se um ordenamento jurídico fosse constituído somente por regras estaria fadado à atrofia de seu sistema, por não permitir a introdução de conflitos, as concordâncias, o balanceamento de

<sup>8</sup> HART, Herbert. **O conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1961. p. 113-115.

<sup>9</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 414.

valores e interesse de uma sociedade plural e aberta. Já ao contrário, um ordenamento jurídico baseado somente em princípios acarretaria num sistema falho, observada a importância do legalismo para a segurança jurídica.

Destarte, é por meio dos princípios que se assegura o Estado Democrático de Direito e a concretização do seu fim principal: a Justiça.

### 3 DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

Os avanços na área da infância ao longo da história embasaram a estruturação jurídica que hoje norteia a defesa dos direitos da criança e do jovem.

Sabe-se que, após séculos de exclusão da infância dos espaços estruturais, como o doméstico, o de produção, o de mercado, da comunidade, cidadania e mundial, foram reconhecidos diversos direitos à criança.

Grande foi a evolução histórica por que passou a criança, inicialmente tratada como um verdadeiro objeto de propriedade do pai ou do chefe da família, que poderia fazer dela o que lhe aprouvesse, não somente no que diz respeito ao seu destino, mas inclusive no tocante à sua própria vida. Em algumas culturas e em determinadas épocas, o direito sobre a criança era um verdadeiro direito de vida e morte<sup>10</sup>.

Muito tempo depois, a criança da condição de objeto de propriedade do *pater familias* passou à condição de objeto de proteção do Estado. Essa mudança de postura se deu por força das condições abusivas de trabalho a que estavam submetidas à época, especialmente após a Revolução Industrial, como também das consequências nefastas da Primeira Guerra na vida de milhares de crianças<sup>11</sup>.

Como consequência de inúmeras manifestações sociais e legislativas, tem-se a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra de 1924, marco no reconhecimento da necessidade de proteção de toda criança, independentemente de sexo, etnia, nacionalidade ou crença, e também da sua família; e, a Declaração dos Direitos do Homem em 1948, que estabeleceu direitos econômicos, sociais e culturais, além dos civis e políticos já consagrados, para todos os seres humanos, incluindo as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio *in verbis*:

---

<sup>10</sup> AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 48.

<sup>11</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 40.

Artigo 25º: 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.<sup>12</sup>

Todavia, somente pela Declaração dos Direitos da Criança, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959, é que a criança passou a ser considerada sujeito de direitos com protecção especial ao seu desenvolvimento integral, bem como aos direitos civis relativos ao nome e nacionalidade, respeitando o seu superior interesse como se vê abaixo:

Princípio 1.º A criança gozará dos direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão reconhecidos a todas as crianças sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra da criança, ou da sua família, da sua origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação. Princípio 2.º A criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.<sup>13</sup>

Nessa esteira, surgiram ainda outros documentos importantes: em 1966, os Pactos Internacionais sobre direitos económicos, sociais e culturais, que esboçaram a necessidade de protecção do trabalho infantil, e sobre os direitos civis e políticos, que reconheceram o direito à não discriminação, à aquisição de nacionalidade e à protecção da família da criança; o Pacto de San José da Costa Rica de 1969 que prescreveu o tratamento judicial especializado para crianças e jovens e estabeleceu uma corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na defesa dos mesmos (“Artigo 19º. Toda criança tem direito às medidas de protecção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”<sup>14</sup>); e, as Regras Mínimas de Beijing para administração da Justiça da Infância e da Juventude de 1985<sup>15</sup> que estabeleceram garantias mínimas como a presunção de inocência, o direito da criança ser

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III), em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959. [S. l.]: ONU, 1959.

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**. Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985. Pequim: ONU, 1985.

notificada das acusações, o direito ao silêncio, o direito à presença dos pais ou representantes legais e o direito de recorrer das decisões.

Ressalte-se, contudo, que a Convenção sobre os Direitos da Criança de Nova Iorque de 1989 foi responsável pelo grande marco para o reconhecimento jurídico da criança como sujeito de direitos, tendo destacado a importância da família para o seu bem-estar e desenvolvimento harmonioso<sup>16</sup>. Nos termos da Convenção, a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade”<sup>17</sup>, e reconhecida como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade, a criança passou a ser reconhecida como sujeito de direitos, como dispõe o seu art. 1.º: “Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”<sup>18</sup>.

Como reflexo foram insculpidos os princípios fundamentais do direito da infância em sede da Convenção sobre os Direitos da Criança, que nortearam a legislação de todos os países que a ratificaram. E, na esteira desses princípios, foram estabelecidos direitos civis, econômicos, sociais e culturais, abrangendo a proteção integral da criança.

Essa alteração sustentada em princípios, que orientam e fundamentam os direitos da criança e do adolescente, acabaram por qualificá-los na categoria de direitos humanos, e devem ser os balizadores das ações de defesa e garantia dos mesmos, de forma a impedir ou minimizar a vulnerabilidade desses sujeitos, que precisam ter o seu direito à vida, à dignidade humana e à cidadania protegidos.

Entretanto, o maior elogio que se pode fazer à Convenção está no fato de ter comprometido os Estados que a ratificaram como partes juridicamente responsáveis na adequação dos seus sistemas de garantias e efetivação dos direitos da criança, para fazer constar nas suas constituições os princípios ora pactuados, aproximando dessa forma o teor das legislações de diferentes países. Como decorrência, houve um despertar da sociedade e de instituições dos países signatários para a realidade da criança e a conscientização da urgência para a sua proteção e garantia do seu desenvolvimento biopsicossocial sadio para o exercício pleno e sustentável da sua cidadania.

---

<sup>16</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A criança e a família**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 13-22.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989.

<sup>18</sup> Ibid.

Justamente o desenvolvimento biopsicossocial sadio e a formação integral constituem o objeto final de promoção e proteção da criança e o seu superior interesse. É o que se conclui do disposto no artigo 227 da Constituição da República Federativa Brasileira:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>19</sup>

O superior interesse da criança é o princípio norteador de defesa dos direitos da criança, valor impregnado em todas as legislações de caráter protetivo da infância, como decorrência da assimilação do disposto nas Declarações Universais e, principalmente, da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Muitas vezes o superior interesse é tratado nas versões maior ou melhor interesse da criança, com intuito de dar a dimensão concreta da prioridade dos direitos infantojuvenis diante de determinada situação de perigo ou violação aos mesmos.

Muito embora compreenda um conceito genérico, o superior interesse da criança é, acima de tudo, um critério para a atuação do legislador ao elaborar as normas de proteção, e aos órgãos administrativos e judiciais na resolução do caso concreto de violação dos direitos da criança<sup>20</sup>.

“Sua origem histórica está no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados - menores e loucos”<sup>21</sup>. Tempos depois, o instituto foi cindido e o princípio do superior interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês, e mais adiante o *best interest* foi adotado na Declaração dos Direitos da Criança em 1959.

A Convenção sobre os Direitos da Criança disciplinou o entendimento acerca da aplicação do princípio do superior interesse da criança que deve prevalecer acima de todas e quaisquer circunstâncias fáticas e jurídicas, como garantidor do respeito e amplo resguardo dos direitos fundamentais da infância, sem quaisquer subjetivismos do intérprete. Dessa forma, o interesse superior da criança é norma de cumprimento obrigatório por todos os Estados-Partes signatários da convenção como estabelecido no art. 3º, 1: “Artigo 3.º 1 - Todas

<sup>19</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020.

<sup>20</sup> RAMILÃO, Tomé D’Almeida. **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**. 8. ed. Lisboa: Quid Juris, 2007. p. 40.

<sup>21</sup> AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 74.

as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança<sup>22</sup>.

Assim, interesse superior ou melhor interesse não é o que o julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que, objetivamente, atende à sua dignidade. Como muito bem asseveraram Helena Bolieiro e Paulo Guerra, observa-se, com certa frequência, que profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se de que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e não seus pais ou representantes legais<sup>23</sup>.

Portanto, “o princípio do melhor interesse coloca a criança ou o adolescente em um patamar de superioridade jurídica, quando seus interesses colidem com os de pessoas adultas, vale dizer, a proteção da criança determina que sejam contrariadas vontades e expectativas de adultos, ainda que sejam seus genitores e parentes<sup>24</sup>”.

Nesse sentido, sempre que for necessário, o princípio do superior interesse da criança será acionado, servindo como norte para aplicação dos demais princípios e regras referentes ao direito da criança. Ele apresenta-se como um exame de razoabilidade quanto à aplicação de uma ou outra norma jurídica, ou quanto à não aplicação de normas positivas, sempre com o objetivo da garantia do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento<sup>25</sup>.

De acordo com o esposado anteriormente acerca da teoria dos princípios e a importância de sua normatividade, o princípio do superior interesse se traduz em mandamento de otimização que orienta todo o ordenamento jurídico de promoção e proteção aos direitos da criança, bem como a aplicação por ponderação das regras jurídicas pertinentes e eventualmente outros princípios.

#### 4 DA PREVALÊNCIA DE FAMÍLIA

Outro princípio de especial relevo constante da Convenção sobre os Direitos da Criança é o da prevalência da família, afirmado no seu preâmbulo da seguinte forma:

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989.

<sup>23</sup> BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A criança e a família**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 75.

<sup>24</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 38.

<sup>25</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 12.

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade; Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.<sup>26</sup>

Convém observar que a família sempre foi considerada a célula *mater* da sociedade e, como elemento social de fundamental importância, tem direito à proteção e à assistência do Estado de modo que possa desempenhar o seu papel de propiciar o meio natural e seguro para o desenvolvimento da criança e formação do jovem. Nos primórdios das civilizações romana e grega, a família era uma instituição que tinha por base a política e a religião. O afeto natural entre o grupo familiar não era o seu esteio.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 estabelece, em seu Artigo 16º, o direito de toda pessoa humana de fundar uma família. A redação sucinta, mas extremamente pertinente, assegura firmemente que o direito à família é um direito elementar:

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Têm direitos iguais em relação ao casamento, a sua duração e a sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.<sup>27</sup>

Assim, também dispõe de forma muito semelhante o Artigo 17 do Pacto de San José da Costa Rica de 1969:

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.<sup>28</sup>

Nesse segmento, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 227, assegura como direito fundamental, e verdadeira cláusula pétrea, o direito à convivência familiar, sendo certo que determina a corresponsabilidade entre família, Estado e sociedade na promoção e garantia dos direitos infante-juvenis, e do principal: o direito à família, o direito da criança e/ou adolescente ser criado no seio familiar.

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989.

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III), em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

Com as mudanças sociais, a conceituação de família foi ampliada, reconhecendo-se a possibilidade da sua origem na informalidade, na uniparentalidade e, principalmente, no afeto, ganhando ainda o significado de ambiente de desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade dos seus membros, sejam adultos ou crianças. As prerrogativas de identidade e privacidade próprias da família se mantêm; entretanto, ganham destaque dois elementos - o cuidado e o afeto - que assumem, cada vez mais, relevo como valores jurídicos.

A convivência familiar, de princípio ganhou *status* de regra jurídica, sendo entendida como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital, especialmente, quando se tratar de pessoa em formação, no caso a criança.

Não se pode deixar de consignar o entendimento defendido por Cenise Monte Vicente do direito à convivência familiar como direito vital, especialmente para a criança:

O vínculo é um aspeto tão fundamental na condição humana, e particularmente essencial ao desenvolvimento, que os direitos da criança o levam em consideração na categoria convivência – conviver junto. O que está em jogo não é uma questão moral, religiosa ou cultural, mas sim uma questão vital. Na discussão das situações de risco para a criança a questão da mortalidade infantil ou da desnutrição é imediata. Sobreviver é condição básica, óbvia, para o direito à vida. Deve-se acrescentar a dimensão afetiva na defesa da vida. Em outras palavras, sobreviver é pouco. A criança tem direito a viver, a desfrutar de uma rede afetiva, na qual possa crescer plenamente, brincar, contar com a paciência, a tolerância e a compreensão dos adultos sempre que estiver em dificuldade.<sup>29</sup>

Portanto, o convívio familiar é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar do direito à vida. Em outras palavras, conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação. Justamente, por se tratar de pessoa em desenvolvimento, merece atenção e cuidado especiais. Para tanto, se faz mister que a criança esteja inserida num contexto familiar, que lhe garanta os direitos inerentes ao seu desenvolvimento integral, como saúde, alimentação, educação, moradia, desporto, cultura, lazer, entre outros, e assim faça cumprir o seu superior interesse.

A prevalência de família não se restringe à família biológica, sob pena de violação absoluta desse direito, quando esta não existir, for ignorada ou incapaz de exercer o seu papel de família. Como o bem maior que se pretende proteger é o desenvolvimento saudável e a formação integral da criança e do jovem, na falta da família de origem, uma outra família deverá lhe ser garantida. E a adoção entra em cena como solução, devidamente prevista na Convenção sobre os Direitos da Criança, em seus Artigos 20º e 21º:

---

<sup>29</sup> VICENTE, Cenise Monte. O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo. In: KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **Família brasileira**: a base de tudo. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 50-51.

Artigo 20º 1 - A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à proteção e assistência especiais do Estado. 2 - Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma proteção alternativa, nos termos da sua legislação nacional. 3 - A proteção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adoção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21º - Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adoção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e: a) Garantem que a adoção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adoção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adoção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários.<sup>30</sup>

É importante salientar que a síntese do princípio da prevalência da família consiste na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente com prioridade da manutenção dos filhos na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, demonstrada por decisão judicial fundamentada, na sua colocação em família adotiva.

Dessa sorte, a família é, e deve ser, o porto seguro para a integridade física e emocional de toda a criança. Ser criado e educado junto dos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado em um núcleo de amor, respeito e proteção.

Como resultado, constata-se a conversão do princípio da prevalência da família em verdadeira regra jurídica expressa do direito à família, do direito à convivência familiar, que impõe como contrapartida à família a assunção e o cumprimento das responsabilidades parentais, pautado no cuidado que a família deve ter com a criança e o jovem na promoção do seu desenvolvimento saudável e integral.

Com efeito, a designação responsabilidade parental traduz com mais clareza não se tratar de um direito subjetivo dos pais, mas sim de um conjunto de poderes-deveres a que se sujeita os pais, em igualdade de condições, na promoção e proteção do interesse do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral.

As responsabilidades parentais surgem como decorrência automática da filiação e suprimimento da incapacidade dos filhos menores, que necessitam de alguém que os represente no exercício dos atos da vida civil.

---

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989.

Verifica-se que a responsabilidade parental igualmente tornou-se uma regra expressa corolária ao direito à família ou à convivência familiar. Em outras palavras, pode-se afirmar que do direito à família ou à convivência familiar decorrem as responsabilidades parentais que, por sua vez, o cumprimento das mesmas enseja a prevalência da família.

## 5 COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O SUPERIOR INTERESSE E A PREVALÊNCIA DE FAMÍLIA

Os bens da infância a serem tutelados são a segurança, saúde, educação, formação e desenvolvimento da criança e do jovem. A tutela desses bens incumbe naturalmente aos pais da criança e do jovem, seu representante legal ou quem tenha a sua guarda de fato, como decorrência das suas responsabilidades parentais. Assim, “o conteúdo deste instituto jurídico consiste nos cuidados quotidianos a ter com a saúde, a segurança e a educação da criança, através dos quais esta se desenvolve intelectual e emocionalmente”<sup>31</sup>.

Como salientado anteriormente, esse conjunto de poderes funcionais atribuído pela ordem jurídica aos pais para que possam desempenhar a sua função de cuidar dos filhos, protegendo-os e promovendo a sua autonomia e independência, não deve ser orientado para a prossecução dos interesses dos pais, mas sobretudo para atender ao superior interesse do filho<sup>32</sup>. Por outras palavras, “os pais não podem exercer as responsabilidades parentais livremente, de acordo unicamente com a sua vontade, mas sim de acordo com a função que estes poderes e deveres pretendem realizar”<sup>33</sup>.

Dentro do contexto das responsabilidades parentais, “a atuação protetiva dos pais consubstanciadas numa atuação de controle, de vigilância e de defesa tendente a subtrair o filho menor a todas as situações de perigo a que ele possa estar sujeito”<sup>34</sup>. Portanto, está implícito o cuidado de não expor a criança e/ou o jovem a uma situação de risco e/ou perigo, ou de afastá-lo dessa situação quando não puder removê-la.

Cada vez mais a doutrina tem tratado o cuidado como valor jurídico capaz de ser aferido e comprovado, sendo natural que isso possa refletir-se na própria jurisprudência, a partir da análise do caso concreto *sub judice*. Assim, verificando-se atitudes e

<sup>31</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício do poder paternal em casos de divórcio**. 4. ed. rev., aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2008. p. 23.

<sup>32</sup> MARTINS, Rosa. **Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 185.

<sup>33</sup> RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. **Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 42.

<sup>34</sup> *Ibid*, p. 183.

comportamentos responsáveis e protetivos dos direitos da criança constata-se o cuidado e, por via de consequência, o afeto. Isto porque o cuidado é o corpo de delito do afeto<sup>35</sup>, pois quem ama cuida.

Como referido, a proteção da criança e do jovem inicia-se com o cumprimento das responsabilidades parentais, obviamente, pela família em que, naturalmente, ela deve estar inserida, isto é, a sua família de origem, na correspondência esperada entre os princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família.

Entretanto, nem sempre os genitores conseguem exercer, com desenvoltura, as responsabilidades parentais, podendo, em certos casos, serem eles próprios aqueles que expõem o filho a alguma situação de risco e/ou perigo.

O grande desafio acontece quando é a própria família a causadora do perigo e não se dispõe a removê-lo; ou, ainda que encorajada a fazê-lo pelas estruturas governamentais, mesmo assim não o faz.

Desse modo, caso o exercício da responsabilidade parental não corresponda ao interesse do filho, não cumprindo os pais os seus deveres fundamentais, não poderá o Estado, cujo dever inicial é de abster-se, em observância à autonomia, privacidade e intimidade da vida familiar, ignorar a violação dos direitos da criança<sup>36</sup>.

Justifica-se, nesses casos, a intervenção estatal para o afastamento do perigo, sua remoção ou ao menos a diminuição de seus efeitos, e restituição de segurança à criança ou jovem, bem como a correlata limitação ou inibição das responsabilidades parentais, tudo para garantir o superior interesse da criança.

A própria Convenção de 1989 no seu artigo 9º, nº 1, demonstra a necessidade de intervenção, mesmo com o reconhecimento da prevalência de família como princípio de ordem geral, quando esta não lega ao filho o tratamento humano necessário, *in verbis*:

Artigo 9º 1 - Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 154.

<sup>36</sup> MOREIRA, Sônia. A autonomia do menor no exercício dos seus direitos. *Scientia Iuridica*, Minho, tomo 50, n. 291, p. 168, set./dez. 2001.

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989.

Em hipóteses excepcionais e, somente por determinação judicial, quando necessário o afastamento do convívio familiar e encaminhamento para serviço de acolhimento, esforços devem ser empreendidos para manter a criança o mais próximo possível do seu domicílio, a fim de facilitar o contacto com a família e o trabalho pela reintegração familiar. A proximidade com o contexto de origem tem como objetivo, ainda, preservar os vínculos comunitários já existentes e evitar que, além do afastamento da família, o acolhimento implique a privação da criança e do adolescente do convívio com colegas, vizinhos, escola e das atividades realizadas na comunidade.

Todavia, aplicada a medida de promoção e proteção à criança, com a subsequente limitação do exercício das responsabilidades parentais aos seus pais, não poderá ser ela por tempo indeterminado, tendo em vista que o seu superior interesse configura-se no seu desenvolvimento sadio e formação integral dentro de um contexto familiar, no de origem ou por via da adoção. Mas, sempre em família.

Inicialmente, compete àqueles que naturalmente são os responsáveis pela criança, isto é, os seus pais ou representante legal, a tomada de iniciativa para a remoção do perigo e o restabelecimento da proteção integral da criança.

Todavia, na hipótese de o perigo ou situação de risco e vulnerabilidade ser causado pelos próprios pais ou seu representante legal, ou estes se mantiverem inertes, não se opondo a tal situação, faz-se *mister* a intervenção estatal na promoção da proteção da criança. Nessa esteira, a intervenção deve orientar-se pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a que a medida protetiva a ser aplicada seja adequada ao perigo sofrido, tendo em vista que a intervenção, por si só, já importa na restrição dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, e também dos seus genitores.

“O princípio da proporcionalidade tem sede constitucional, emanado do conjunto de normas protetivas e da necessidade de ponderação de valores, para evitar que a reação jurídica a uma lesão a direito seja excessiva e contenha medidas desnecessárias”<sup>38</sup>. Assim, também ele deverá nortear toda a aplicação das regras jurídicas que têm em conta a garantia do direito da criança e do adolescente, mantendo o foco, sem excessos e desdobramentos inadequados, no superior interesse da criança sempre.

O princípio da prevalência da família terá que ser entendido não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo custo, mas sim como o assinalar do direito sagrado da criança à família, seja ela natural (se possível), seja a adotiva,

---

<sup>38</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 50.

reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afetos.

Assim sendo, da regra jurídica da prevalência da família corresponde o dever de responsabilidade parental por parte dos genitores ou responsável legal da criança. O direito à convivência familiar tem sua justificativa no entendimento de que é no seio da família que a criança poderá ter o seu desenvolvimento biopsicossocial e formação com segurança e afeto. Esses, em síntese, configuram-se o superior interesse da criança que deve ser atendido, buscado e protegido. Por conseguinte, a aplicação dos citados princípios e regras devem observar sempre a conveniência e oportunidade casuística, e a dimensão valorativa entre os mesmos, sabendo-se da prioridade absoluta do superior interesse da criança.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, pode-se dizer que o princípio da prevalência da família, convertido em verdadeira regra jurídica, tem por escopo garantir o atendimento do superior interesse da criança e sua condição de sujeito ativo de direitos.

Para tanto, deve-se partir da premissa de que o que está em jogo é sempre o superior interesse da criança, que se traduz na segurança e estímulo para a sua formação integral, enquanto pessoa em desenvolvimento.

Por via de consequência, as condições propícias para esse desenvolvimento encontram-se no ambiente familiar em que a criança ou o jovem está inserido. Deverá ser a família biológica pela ordem natural e esta, por sua vez, deverá cumprir as suas funções parentais de forma responsável para garantir a segurança e formação da criança ou do jovem.

Na hipótese de a própria família de origem não dar conta dessas responsabilidades e expor a criança a qualquer situação de perigo, colocando-a em risco e vulnerável, o Estado deve intervir para promover a proteção e segurança da criança ou do adolescente.

O que não se pode aceitar é uma tolerância sem medida com a reestruturação da família de origem que mantém refém do acolhimento a criança em verdadeira e indeterminada violação do direito à convivência familiar.

E isto tudo por quê? Muitas vezes, entende-se o princípio da prevalência da família como prerrogativa da família biológica. Tal entendimento, contudo, coisifica a criança e torna-a literalmente objeto de propriedade dos pais.

Ora, a prevalência da família, se considerado princípio ou regra, é a favor da criança e do jovem. São eles os sujeitos do direito à família, os pais devem ser família para a criança e o

jovem. E, para ser família é preciso que cumpram as suas funções parentais com afeto e cuidado. Simples assim, como está previsto na lei.

Dessa forma, pouco importa se a família é a de origem ou por via da adoção, se é uma família monoparental, hétero ou homossexual, além de todas as demais espécies de família que surgem a cada dia. O que se pretende é o sentimento de pertencimento, afeto e cuidado fundamentais na formação biopsicossocial de um indivíduo.

Não é dado o direito ao magistrado, promotor de justiça, equipes técnicas, a possibilidade de ser a favor ou contra a adoção ou a qualquer forma de configuração familiar. Seu papel é de avaliar as condições propícias para o desenvolvimento de uma criança e a formação de um jovem em determinado contexto familiar e fazer valer o melhor interesse da criança e do jovem.

Entretanto, milhares de crianças continuam varridas para debaixo do “tapete da sociedade”, mofando nas instituições de acolhimento a pretexto de uma provável remota reintegração familiar.

Vê-se o tempo transcorrer, a criança crescer no abrigo, a família de origem sumir aos poucos até desaparecer, os traumas do abandono, da institucionalização, da falta de um olhar particularizado, do afeto e cuidado personalizados marcarem a alma, a violação ao direito de viver em família se tornar perene, e por outro lado, imensas famílias dispostas a serem famílias de afeto e cuidado, sujeitas aos critérios de preparação, avaliação e espera, longa espera por um filho. É preciso garantir o superior interesse da criança.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A criança e a família**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 2020.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESSER, Josef. **Principio y norma en la elaboracion jurisprudencial del derecho privado**. Barcelona: Bosch, 1961.

HART, Herbert. **O conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1961.

KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **Família brasileira: a base de tudo**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LARENZ, Karl. **Derecho Justo: fundamentos de ética jurídica**. Madrid: Civitas, 2001.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Rosa. **Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MOREIRA, Sónia. A autonomia do menor no exercício dos seus direitos. **Scientia Iuridica**, Minho, tomo 50, n. 291, set./dez. 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959. [S. l.]: ONU, 1959.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III), em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**. Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985. Pequim: ONU, 1985.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

RAMIÃO, Tomé D'Almeida. **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**. 8. ed. Lisboa: Quid Juris, 2007.

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. **Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício do poder paternal em casos de divórcio**. 4. ed. rev., aum. e atual. Coimbra: Almedina, 2008.

VICENTE, Cenise Monte. O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo. *In*: KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **Família brasileira: a base de tudo**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2010.